

PRINCIPIOS, E
DIFFINIC, OENS
DE TODA A
THEOLOGIA MORAL,
MVITO PROVEITOSOS, E NECES-
sarios para todos os que se querem ordenar,
ou fazer qualquer outro exame.

AUTOR O LICENCIADO MANOEL

Lourenço Suarez, Theologo, & Confessor na
Santissima Metropolitana Sé de Lisboa.

Offerecidos ao Gloriooso P. Santo Antonio.

Nessa ultima imprensa autografados ue hum. in dix



EM LISBOA.

A custa de MIGUEL LVI mercad. de liuros.

M.DC.LXVIII. Com Privilégio Real.

DIVISAM DA OBRA.

Este volume contem seis Tratados.

O Primeiro trata dos Sacramētos em genero, & em especie.

O segundo trata das Censuras em commun, & em particular.

O terceiro trata dos preceitos do Decalogo.

O quarto trata dos cinco preceitos da Igreja.

O quinto trata dos peccados em commun, & dos sete peccados Capitales.

O sexto finalmente trata das matérias pertencentes à Iustiça, & direito.

TRATADO

PRIMEIRO

DOS SACRAMENTOS.

DOS SACRAMENTOS em commun.

CAP.I.S. I. Qual he a definição do Sacramento em commun?

DIFFINENSE 1. Sacramentum est signum rei sacrae sanctificantis nos. He hum final de causa sagrada, q̄ sanctifica, & dá graça, he commun dos Doutores. Habetur in cap. sacrificium de consecrat. dis. 2. Vide Bonacim. tom. 1. de Sacram. in gener. disp. 1. quæst. 1. punct. 1. nu. 1. & seq. Diffinisse 2. Sacramentum est signum sensibile, & effectuum spiritualis sanctificationis animæ ad cultum Dei, & ad nostram salutem à Christo Domino institutum. O Sacramento he hum final sensibl que faz, & causa na alma , a sanctificatione spiritual, instituido por Christo Senhor nosso para culto, & honra de Deos, & nossa saluaçāo. Ex Tolet. lib. 2. capit. 15.

2. Por final se entende a accão exterior que se

Dos Sacramentos em commun.

sente em algum dos cinco sentidos, V.g. o labarorio no Baptismo , a viçāo feita em Cruz na Confirmação, &c. por conta sagrada se entende a graça, & assi si da que este nome Sacramento tenha outras significações, das quaes se pôde ver Vairo.lib.4.de ang.lat.Cice.epist.110.ang.epist.118. cap. 1. & alibi. Com tudo na materia presente, Significa huns particulares finaes que contem, & significação graça espiritual. *De quo Soar. tom. 3. impræfat. §. prius vero.*

3. Donde se infere, que posto que a doutrina dos Sacramentos seja difficultosa, em tudo he suave, & de muito proueito. A razão he porque nella se contem mysterios diuinos & sobrenaturaes, cujo conhecimento, & contemplação excede ás forças do engenho humano , sendo por si muito agradauel, & proueitosa para os costumes de hum Christão. *De quo Soar. tom. 3. impræfat. §. Iam verd.*

Quantos são os Sacramentos. Quem os instituiu, & qual a utilidade delles? §. 2.

OS Sacramentos da ley da graça são sete sómente, a saber Baptismo , Confirmação, Eucaristia, Penitencia, Extremaunção, Orden & Matrimonio. Todos instituidos por Christo Senhor ~~nossa~~ quanto ás materias, formas, & ministros, como partes essenciaes. O que he de se credido. Pelo Conc. florent. in decret. Eug. 4. & Tri. Jess. 7. can. 11. Todos muito proveitosos em quanto causão graça aos que se recebem com a dif-

Dos Sacramentos em communum.

Disposição devida. Como ensina Soar. tom. 3. quæst. 65. art. 4. §. de hac ergo in Coment. E he doutrina cōmua de todos os Doutores, Cū Bonac. et ovi. I. de Sacram. in gener. disp. 1. quæst. 1. punct. 2. num. 1. & 3. & punct. 3. num. 27. & quæst. 3. punct. 1. iii. 1. & 1. q.

*Quantos, & quaeſ ſão os Sacramentos de neceſſida-
de da ſaluação? §. 3.*

1 *O* S Sacramentos de neceſſidade da ſalua-
ção ſão tres. O primeiro he o Baptismo
absolutamente em respeito de todos, *in re, vel in
voto, conforme aquellas palavras de Christo Se-
nhor nſſo. Ioan. cap. 3 Nisi quis renatus f erit ex
aqua, & ſpiritu sancto, &c. A qual neceſſidade co-
meçou de obliigar, depois da ſufficiente promul-
gação do Euangelho como conſta do Conc. Trid.
ſiſ. 6. cap. 4. B. hæc. tom. 1. de Baptism. disp. 2. quæſt. 2.
punct. 2. num. 3. & seqq.*

2 *O* Segundo he a Periſtencia, *in re, vel in voto,*
em respeito dos que peccaram mortalmente e-
pois do Baptismo como cõſta do Cõc. Trid. ſiſ. 14
cap. 4. & can. 6. & ſiſ. 6. cap. 14. cū Diſ. cõmuniter.

3 *O* terceiro he o Sacramento da Oraem, em
respeito da Igreja em communum, & não em res-
peito de cada hum em particular. A razão he,
porque tem o sacramento da Oraem, & a Hi-
erarchia da Igreja poderia estar em pere, nem os ou-
tros Sacramentos poderião fer feitos, ou valioſa-
mente, ou com o modo devido, como ensina Soar.
item. 3. quæſt. 65. art. 4. §. De hoc ergo inuōmento, &

Quantos, & quaes s̄ão os Sacramentos que obrigão
de preceito Diuino. §. 4.

1 O Sacramentos que obrigão de preceito
Diuino s̄ão tres. O primeiro he o Bap-
tismo em respeito de todos tendo uso de razão,
ainda infieis, como consta do Conc. Trid. sess. 7.
can. 5. de Baptism. Aos adultos obriga conforme
o arbitrio do prudente varão, ex cap. Quando quis
de consecrat. dist. 2. E aos ministros segundo o co-
stume, & constituição do Bispado. Vide Bonac.
tom. 1. do Bapt. quest. 2. punct. 10. & seqq.

2 O segundo he o Sacramento da Penitencia
como consta do Conc. Trid. sess. 14. cap. 4. & can. 6.
o qual preceito obriga por limitação da Igreja,
em cada hum anno h̄a só vez, não determiná-
do parte do anno, mas deixandoo ao arbitrio de
cada hum, porque o cap. Omnis vtriusque sexus de
panis, & remiss. Sómente diz. H̄a vez no Anno,
Vide Fagund. de quib. Precept. Eccles. de 2. precept. lib.
2. cap. 1. 2. 3. & 4. Bonac. tom. 1. de penit. dis. 5. quest.
2. sect. 1. punct. 4. num. 1. & seqq. 11. 12.

3 O terceiro he o Sacramento da Eucaristia,
como consta do que diz s. Ioan. no cap. 6. Nisi man-
ducaveritis ^{alimentum} carnis filij hominis, &c. por limitação
da Igreja, em cada hum anno em o tempo da
Paschoa ex cap. Omnis vtriusque sexus de panit. &
remiss. & Conc. Trid. sess. 13. can. 4. Por tempo da
Paschoa se entende aquelle tempo que estiver
deterrg

determinado pello costume do Reyno, Prouincia ou Constituição do Bispado. Vide Bonac. tom. I. de Eucharist. disp. 4. quest. 1. punct. 3. num. & seqq. E agud. de 3. praecept. Eccles. lib. I. cap. 3. q. 5. & seqq.

- Qual he o sujeito capaz dos Sacramentos. §. 5.

I O Homem em quanto viue nesta vida mortal, até acabar a vida, he capaz de receber os Sacramentos da ley da graça: porque he capaz da graça. Mas nem sempre he capaz de todos os Sacramentos, como consta da multa que he incapaz do Sacramento da Ordem, & do Hermaphrodito, &c. De quo vide Bonac. tom. I. de Sacram. in gener. disp. 1. quest. 6. punct. 1. num. 1. & 5. E começa o homem de viuer nesta vida mortal, quando nace do ventre da máy, como ensina Soar. tom. 3. disp. 14. sect. 1. §. Dico secundo. Os Anjos saõ totalmente incapazes de receber os Sacramentos. Com tudo os bemauecurados da potencia absoluta, podem recebellos, porque não implica contradição. De quo Bonac. loco cit. n. 2. & 3.

Que disposição se requere para administrar, & receber os Sacramentos. §. 6.

I Para administrar os Sacramentos, intervinho sómente a razão de administrar, se requere em o ministro *ex officio* contrição, ou ação imaginando que tem contrição. He doutrina comua de todos os Doutores.

2 Para se receberem os Sacramentos, alem

da intenção, pello menos virtual, que se requere em os adultos, para ficar o tal Sacramento valioso, rãmber para alcançar o effeito, se requere em o Baptismo, & penitêcia, atrição: nota na Confissão, Ordé, & Matrimonio, contrição, ou atrição imaginando que tem contrição. Em a Extremunção pôde bastar atrição *ex accidenti*, mas não atrição, nota comb diz bem. *Soar. tom. 3. pag. 877. col. 1. lit. C.* Finalmente no Sacramento da Eucaristia se requere confissão actual, com tanto que não falte cópia de Confessor em tempo de necessidade, como consta do *Cinc. Trid. sess. 13. capit. 7. can. 11.*

3 Hase de notar para maior declaração, que todos os Sacramentos recebidos em peccado mor tal são valiosos, tirado o Sacramento da Penitêcia. A razão da diferença, he porque a disposição no Sacramento da Penitencia he parte essencial do Sacramento, & materia proxima d'elle, & em outros Sacramentos não, & só nente se requere para alcançar o effeito, & não o valor: he doutrina comüa.

4 Finalmente, rãmber se ha de notar, que todos os Sacramentos administrados por ministro excomungado, ainda declarado, são valiosos, tirado o Sacramento da Penitencia. A razão da diferença, porque administrar o Sacramento da Penitencia he acto de jurisdição da qual priva a declaração da excommunhão: & administração em os mais Sacramentos, he acto de Orden,

dem, da qual não priva a dita declaração, da ex-comunhão. E assim, também, todos os Sacramentos, & ainda o da Penitencia, administrados por ministro excomungado, tolerado, & não declarado falso vaiosos: como se determinou na Extau. ad euitanda scandalum. H: doutrina comum de todos os Doutores, & não padece dúvida algúia.

Qual he o effeito dos Sacramentos. §.7.

Todos os Sacramentos dão, & causam graça, ex opera operato, por razão de sua instituição, a todos que os recebem com a disposição de vida, como consta do Concil. Trid. sess. 7. can. 6. E assim no Sacramento do Baptismo, & da penitencia se dá a primeira graça, a saber, aos que estão em peccado mortal, ou aos inimigos de Deos, & essa he a razão, porque estes dous Sacramentos se chamão dos mortos: & em os outros Sacramentos só dão aumento de graça ainda que possaô dar a primeira graça per accidens, he doutrina comum de todos os Doutores. Cum Bonac. tom. 1. de Sacram. in gener. disp. 1. quæst. 4. num. 2unct. 1. num. 15. & 6. & punct. 2. nu. 1.

2. A graça a que chamão os Theologos Gratia gratiæ faciens se diffine assi. Est qualitas quædam spiritualis in anima impressa, qua bona redditur gratus Deo, & acceptus Angelis, & eleuat ut ad quandam participationem diuinam. He hūa qualidade espiritual impressa na alma, com a qual o

8 Dos Sacramentos em commun.
homem se torna grato, & aceito a Deos, & hele-
uado a húa diuina participaçáo.

3 A graça sacramental causada pelos Sacra-
mentos , a qual he o effeito principal delles,
he essencialmente a mesma graça, *gratum facies*,
que justifica as almas eminentemente conté em
si todo aquillo que contém a graça , *gratum fa-
ciens*, com tudo tem, ou acrecent lhc particulares
effeitos, & necessarios, por razão dos quaes os Sa-
cramentos differem entre si. como se verá clara-
mente, quando tratar dos effeitos em particular
em cada Sacramento. He doutrina comuna dos
Doutores.

*Quintos, & quaeſ São os Sacramentos que im-
primem character. §.8.*

OS Sacramentos que imprimem chara-
cter ſão tres, como conſta do Conc. Trid.
ſef.7.de Baptismo can.11. & do cap. Maiores de Bap-
tismo. A saber. O Sacramento do Baptismo, Cõ-
firmação, & Ordem. E não os outros Sacramen-
tos ſta nbem, porque ſomente , por estes tres Sa-
cramentos, o homem ſe confagra, & deputa, pa-
ra fazer, ou receber algúia couſa *hoc eſt*, para al-
guim officio particular. E affi no Sacramento do
Baptismo ſe dâ poder para receber os mais Sa-
cramentos : na Confirmação para pelejar forte-
mente contra os inimigos de Christo , a saber,
Mundo, Diabo, & a Carne, & vencer suas ten-
tações. Finalmente na Ordem ſe dâ poder pa-
gar dar, & administrar os Sacramentos, & mais

cousas espirituales ao povo Christão. H: doutrina communa dos Doutores. Conc. Toledo. lib. 2. cap. 16. à num. 9. B: nac. loco cit. quæst. 5. punct. 1. num. 1. & punct. 2. num. 1.

2. O character distingue assim. Est potestas spiritalis in potentia rationali animæ impressa, id est in intellectu; ad aliquid agendum, rel recipienâ in Sacramentis. H: hum poder espiritual impresso para sempre em a potencia rational da alma, que he o entendimento para fazer, ou receber algúia coufa nos Sacramentos. O qual character se dá primeiro que a graça sacramental: a tazão he, porque a ninguem se dá graça por estes tres Sacramentos, ao qual se não dê o character juntamente, & a muitos se dá o character, sem que se lhe dé a graça. H: doutrina communa dos Doutores.

3. Finalmente, hase de notar para maior clareza, que o efeito de todos os Sacramentos torna, & reuiuesce, tirado o obex, & o impedimento pella penitencia. Dos Sacramentos, & que imprimem character consta, porque se não pôde reiterar; do Matrimonio, porque se não pôde reiterar tambem, em quanto ambos, a saber, marido, & mulher viuem. Do Sacramento da Extremaunçā em quanto se não pôde reiterar na mesma doença, & no mesmo estado della. Do Sacramento da Penitencia consta tambem se algúia vez se pôde dar valioso, & informe. Finalmente do Sacramento da Eucaristia he coufa clara,

10 Dos Sacramentos em commum.
clara, se quando se apartou o obex , & impedimento , ainda estaua a presença de Christo na pessoa que o recebeo : a qual presençā está em quanto as especies Sacramentaes se não contêm em o estamago dō que recebeo o Sanctissimo Sacramento, como o ensina Soar. tom. 3. disp. 63. l. 8. 7. com. Sot. in 4. disp. 11. quast. 2. art. 1. §. subdit hic.

Qual he a differençā entre os Sacramentos da ley
da graça, & da ley velha. §. 9.

1. **O**s Sacramentos da ley velha não causavão graça, sómente a significação ; porque não forão dados como instrumentos, & caudas da justificação, mas só nente como sinaes: nem em elles havia algúia virtude instrumental, inherente, mas sómente assistente , porque nelles se não dava graça por virtude do Sacramentos, mas só nente, ex pacto , & ordinatione divina. E assi a Circuncisão não era instrumento se não hum sinal de fé por virtude da qual se dava graça , ex pacto per virtutem assistentem , & non invenientem, porque posto aquelle sinal, Deus dava graça , ex pacto, como o ensina Vigarius de Sacram. in gen. c. 16. vers. 11. tit. de grat. Sacramentali, Soar. to. 3. disp. 10. seff. 2. in fine §. Ad fundamenta cum a' ijs.

2. Nem os Sacramentos da ley velha abriaõ as portas do Céo, nem punhão os homens em el-tado sufficiente para alcançarem a vida eterna, uem a graça então era perfeita , nem os homens erão perfeitamente gratos, & a razão he, porque errado,

então, por amor do peccado de nosſo pay Adam & por qualquer outro peccado actual auia duas indignações, conuem a saber, húa contra a natureza, & outra contra a pessoa; & pellos Sacramentos se tirava a indignação particular contra a pessoa, mas ainda ficaua indignada toda a natureza humana.

3 Mas os Sacramentos da ley noua dão a graça, ex opere operato que significação; & não sómente são finaes, mas instru nentos; tem virtude inherente, & não assistente; & agora he a graça perfeita, & os homens perfeitamente gratos. Abrem as portas do Céo, porque Christo Senhor nosso em sua Payxão abriu as em communum a todo o gênero humano, & em particular pellos Sacramentos, conforme o que diz S. Matth. cap. 1. *Penitentia agite propinquavit regnum Cælorum. Et alibi sape.*

4 Os Sacramentos da ley velha não tinham propria materia, nem forma, nem erão necessarios de necessidade da saluaçam, mas só nente de necessidade de preceito, & ainda não a todos os homens, se não sómente aos que erão do Povo Hebreo, aos quaes estaua imposta a Circuncisam, como porta dos outros Sacramentos, nem imprimião characterio que tudo se acha em nossos Sacramentos da ley da graça.

5 Tambem os Sacramentos da ley velha forão dados immediatamente por hum homem puro, não tendo poder algum, ou authoridade em sua instituição. Mas na instituição dos nossos

12 *Dos Sacramentos em commun.*
Sacramentos da ley da graça com vontade, &
authoridade interiuo a vontade de Christo Se-
nhor nosso homem, o qual como tal, teue poder
de excellencia.

6 Finalmente os Sacramentos da ley noua,
saõ sete columnas que a diuina Sabedoria fez, &
edificou para sobre ellas fundar o edificio de sua
Igreja. Tambem sam hūas fertillissimas fontes
de graças, as quaes o mesmo Verbo de Deus En-
carnado, como fonte da vida, quiz pollas em esta
sua Casa da Igreja Catholica, para que os fieis
Christãos filhos seus, tiraſsem, & bebeſsem dellas
a agoa da vida, vendose mortos com a enfermi-
dade, & doença do peccado : o que tinha já pro-
fetizado o Prophetas Isaías, dizendo. *Haurietis*
aquas de fontibus Saluatoris. Tirareis, & bebereis
as agoas das fontes do Saluador ; como explica
S. Hieronymo dizendo. *Non de fluminis Aegypti fon-*
tibus, sed de fontibus I fu qui in Euangelio clamat;
qui sitit veniat ad me, & flumina de ventre ejus ex-
ibunt. Como se differe. Não das fontes do Rio
do Egypro, mas das fontes de Iesu que dā vo-
zes, & brada no Euangelho dizendo. Aquelle
que tem sede, & anda sequioso com a febre do
peccado, venhaſe a mim, & do seu ventre sahirão
rios de graca merecedores da vida eterna. Tudo
o que tenho dito, he doutrina communa dos Dou-
tores. *Et hoc sufficiant. Pro Sacramentis in com-*
nioni.

Do Sacramento do Baptismo.

CAPITVLO II.

*Qual he a diffinição do Sacramento do Baptismo,
quem o instituió, & quando. §. I.*

O Sacramento do Baptismo diffinise 1. Est ablutio bonis exterior facta sub prescripta forma verborum. He hua ablucão, ou lauatorio exterior do homem feito d'baixo da forma de certas palauras. Ita omnes.

2 Diffinise 2. Est Sacramentum aquæ naturalis, qua rruus ab alio in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti cum debita intentione abluitur. He hum Sacramento de agoa natural com o qual húa pessoa se lava per outrem cem diuida enterçáo, em nome do Padre, do Filho, & do Spiritu Santo. Ex Nauar. cap. 22. num. 5.

3 O Sacramento do Baptismo foi instituido per Christo Senhor nesso, quando São Ioão o baptizou no Rio Jordâo, quanto á materia, & forma, & quanto ao preceito depois da Resurreição, quando eisse aos Sagrados Apóstolos. Mate. 28. & Marc. vlt. Baptisantes eos in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen. Conforme a mais prouavel opinião dos Deutores. Cum Bonac. tom. 3. de Bapt. disp. 2. quæst. 2. pñct. 1. num. 1. & seq.

Qual he a materia remota do Sacramento do Baptismo? §. 2.

I **A** Materia remota do Baptismo he a agoa, verdadeiro, natural, elemental, fria, quente, do mar, de rio, de fonte, de chuua, de neue, &c. como consta do Conc. Trid. sess. 7. can. 2. de Baptismo. Com a opiniao, & consentimento de todos os Doutores cem Bonac. loco citat. punct. 3. num. 1. 2. 3. & seq. & num. 8. & 19.

Qual he a materia proxima do Sacramento do Baptismo? §. 3.

I **A** Materia proxima do Sacramento de Bap-
tismo he a mesma ablusaõ, ou lavatorio,
feita primeiro com tocamento physico com a agoa
no corpo do baptizado por hû de tres modos.
Primeiro por estulaõ ; botandolhe a agoa.
Segundo por aspersao, borrifandoo. Terceiro por
imersao, margulhandoo. Conforme o costume
do Bispado, Reyno, ou Província. Vide Bonac. loco
citat. num. 13. 21. 22. & seq.

2 Feita segundo fora de necessidade na ca-
beça, ou quasi em todo o corpo, no icste, & nos
peitos, &c. E em necessidade em qualquer par-
te que apartecer da criança. Probat. i sui Eccles. in
D. Thom. 3. part. quast. 66. cum Bonac. & alijs.

3 Feita 3. com quanticade de agoa, com a
qual falla ndo moralmente, se diga lauar se hum
homem, para o que não bahião poucas gotas de
agoa

agoa. Bonac. loco citat. num. 13. & seq.

4 Feita q. & finalmente concorrendo juntamente a materia, & formas morais modo, a saber, que algua parte da ablusaõ, & lauatorio concorre juntamente em algum instante de tempo com algua parte da forma, pello menos que a blusaõ, ou lauatorio se comesse de fazer antes que se acabe a pronunciaçao da forma, ou pello contrario que a pronunciaçao da forma se comesse antes que se acabe a ablusaõ, ou lauatorio. Ainda que grandes Doutores tem para si, que basta para ficar o Baptismo valido, se depois de acabada a ablusaõ, ou lauatorio se comecar a pronunciaçao das palavras da forma, com tanto que não seja grande, & notavel o enterulo. He de todos esta doutrina.

Qual he a forma do Sacramento do Baptismo. §. 4.

1 **H**A duas formas essenciaes do Sacramento do Baptismo, húa de que usão os Latinos, & outra de que usão os Gregos. A forma da Igreja Latina he, *Ego te Baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* Ex Conc. Florent. in decret. Eug. & Trid. seß. 7. cant. 18. de Baptismo. Todas as palavras saõ de essencia, ou outras equivalentes na significação, ou de sy mesmo, os pola accommodação de vlo; tirando as palavras *Ego, & Amen,* as quaes saõ sómente de preceito. Vide Bonac. to. 1. de Baptis. disp. quest. 2. punct. 4. n. 1. & seq.

2 A forma do Baptismo de que usão os Gregos

gos he. Biptisetur N. seruus Christi in nomine Patris & Filii, & Spiritus Sancti. Amen. A qual tambem he legitima, & verdadeira, & a mesma com a Latina com o sentido substancial, principalmente depois do Conc. Florent. D onde se infere que o Latino vsando da forma Grega, & o Grego vsando da forma Latina faz Sacramento valido, ainda q̄ peque, S. n. in 4. disp. 3. quest. vni c. art. 5º

3 Auendo d̄p̄da mortal, & prouavel se o Baptismo he valioso, ou não, vsar-se-ha da forma seguinte. Si Baptisatus es, Ego te non baptizo, sed si non es baptisatus, Ego te baptizo in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen. Ita Omnes.

Qual he o ministro do Sacramento do Baptismo? §. 5º

O Ministro do Sacramento do Baptismo ex officio, he o Sacerdote em qualquer tempo, ou de necessidade ou fóra della. Em necessidade he qualquer pessoa, homem, ou mulher, fiel, ou infiel, tendo intenção legitima. Com tudo presentes muitas pessoas, preferese o Sacerdote ao Diacono, o Diacono ao Clerigo inferior, o Clerigo ao leigo, o homem à mulher, &c. E não se guardando a ordem da preferencia, o Baptismo he valioso, ou seja em necessidade, ou fóra della, ainda q̄ peque. A razão he, porque todos podem baptizar valiosamente indifferentemente; porque o ministro do Baptismo não he de terminado pola instituição de Christo Senhor nosso, así como o he em os outros Sacramentos, como facil-

facilmente constará a quem descorrer por todos.
 Tolet.lib.2.cap.20.num.1.cum Angel.Silves. Vinaldo
 cap.Si quis, 1º cap.Quomodo de Consecr.dicitur.4.cap.
 Mulier cap.in necessitate de Consecrat. de 4. Conc.
 Trid. sess.7.can.4.Fug.ae 2.pracep.Ecccl.1.7.c.1.n. 3.

Qual he o effeito do Sacramento do Baptismo. §. 6.

1 **O** Pirmo eff. ito do Sacramento do Bip-
 ultimo he imprimir character. Segundo.

Dar primeira graça cõ a Fé Esperança, & Char-
 gade, co rito consta do Com. Trid. sess.6. 7. & can.
 11. & sess.7.can.13.de Bapt. 3. he perdoar, & apa-
 gar o peccado original, & actual cometido antes
 do Baptismo quanto a culpa & toda a pena. Ex
 Cōc. Trid. sess.5. de peccado orig. & can.5. & sess. 14.
 15. & Cōc. Fur. in decret. Eng.4. & ultimo effeito
 he tirar todas as irregularidades contrahidas por
 proprio feito, ou delict. V.g. por homicídio justo
 ou injusto , ou por infamia cometida por pro-
 pri delicto , com o ensina Toled lib.1 .cap. 83.
 nro.2.

2 Para mayor clareza se ha de notar 1.q nos
 meninos antes do uso da razão a ficar o Bip-
 tismo valido, & receberem o eff. só mente se
 requer intercessão da Igreja, & da pessoa que bap-
 tis. Em o adulto recebendo o Baptismo só.nen-
 te com o peccado original se require fé cõ vó-
 tade, & propósito de professar, & guardar a ley
 de Christo Senhor n̄o. Mas em o adulto que
 se chega a receber o Baptismo cõ peccado mor-

actual, se requere a tricão nota sobrenatural, que enclua detestaçao de peccado , & proposito de não offendere mais a Deos he Doutrina communa de todos os Doutores . Donde se infere qual seja o sogeito capaz de receber o Sacramento do Baptismo, como se vé do que fica dito.

3. Ha de notar que ha tres Baptismos, a saber o da agoa de que fica tratado , *flaminis* , & *sanguinis*, o Baptismo *flaminis*, he a contricão verdadeira , & dór perfeita de peccado por amor do amor de Deos , o Baptismo *sanguinis*, he o martyrio, o qual se diffine. *Est Passio seu cruciatus pro Christi fide, aut pro hera virtute.* He hum tormento recebido pola Fé de Christo, ou pela virtude verdadeira. Sendo adulto, o que recebe o martyrio , requerese que tenha vontade de o receber, tendo a tricão sobrenatural, se tiver peccado mortal , deve de padecer por amor de causa honesta, ou pola conseruaçao da Fé Catholic, ou da Religião Christãa, ou da Castidade , &c. E que seja o tormento mortal dado em odio de Christo, ou em desprezo da Fé. O martyrio dá graça, *ex opera operato* , & remissão de toda a culpa, & pena . E por esta rezão se chama a Contricão, & o martyrio Baptismo, porque suprem a falta do Sacramento do Baptismo , & causão o mesmo effeito, assi em respeito do peccado original, como actual, como da pena fazendo a temporal, sendo eterna. *De quo Bonac. tom. I. de Bapt. disp. 2. & quæst. 1. punit. I. n. 1. 5. & seq. & punit. II. I. &* 40 Dq

Do Sacramento da Confirmação.

C A P. III. §. 1. Qual be a diffinição do Sacramento da Confirmação, & quando foi instituido?

O Sacramento da Confirmação diffinise. *Est Sacramentum unctionis, Christatis consecrati quo Episcopus vngit frontem baptisati sub certa verborum forma:* Ex Nau. cap. 22. num. 8. *He Sacramento de Vnção de Oleo Chrisma consagrado com o qual o Bispo vnge a testa do baptizado, dizendo certa fórmula de palavras,*

2 Diffinile 2. *Est unctio Christatis in fronte signo Crucis facta sub prescripta forma verborum.* Ex Soar. tom. 3. disp. 33. sect. 1. §. 1. ante primam sectionem. *He húa Vnção de Oleo Chrisma feita na testa com o final da Cruz debaixo de certa fórmula de palavras.*

3 Diffinile 3. *Ex unctio exterior Christatis ab Episcopo consacrati in fronte manu Episcopi facta.* Ex Lofano in Florib. Theologo de Sacrament. Confirm. *He húa Vnção exterior do Oleo Chrisma consagrado pelo Bispo, feita na testa com a mão do Bispo debaixo de certa fórmula de palavras.*

4 O Sacramento da Confirmação foi instituído (deixadas outras opinioens) no tempo da Cea por Christo Senhor nosso, como ensina Fabiano Papa, & se refere Can. literis de consecratis. dist. 3. E por ventura dahi, como diz Soar. tom. 3. disp. 32. sect. 2. manou o costume de se fazer o

20 Do Sacramento da Confirmação.

Chrisma em quinta feira de Endoéças, todos os annos. Vide Bonac. tom. 1. de Confim. a i. sp. 3. quast., vnic. punct. 1. num. 1. & seqq.

Qual he a materia remota do Sacramento da Confirmação. §. 2.

I **A** Materia remota do Sacramento da Confirmação essencial, he o Chrisma feito de Oleo de oliveiras & balsamo Siriaco, ou Indiano, bento pello Bispo, como está dñido. Pello Conc. Flor. in decret. Eug. 4. & Tr. id. sess. 7. can. 2. Vide Bonac. loc. cit. punct. 3. num. 1. Toleto. lib. 2. capit. 24. num. 2.

Qual he a materia proxima do Sacramento da Confirmação? §. 3.

I **A** Materia proxima do Sacramento da Confirmação he a vnçam do Oleo Chrisma, 1. Feita em figura, ou final da Cruz conforme as palauras da forma, a saber. Signo te signo Crucis, &c. 2. Feita com quantidade de Oleo Chrisma que baste pera imprimir o final da Cruz. 3. Feita na testa do baptisado pera que nam tenha pejo confessar o nome de Christo. 4. Feita concorrendo juntamente a materia, & a forma, morali modo, a saber, que algúia parte da Vnção do Oleo Chrisma concorra cõ algúia parte da forma em algum instante de tempo, pello menos q̄ a Vnção do Chrisma comece antes que se acabe a pronunciaçāo da forma, ou pello

pello contrario: como disse assi na, fallando da concurrenceia da materia, & forma do Sacramento do Baptismo, cap. 1. §. 3. n. 4. Feita 5, & finalmente de preceito com o dedo polegar da mão direita, ou esquerda. Ex Pontificali Romano como dix, Soar. tom. 3. disp. 33. sess. 1. Posto que tambem lhe pareça prouavel ser de essencia fazerse a Vnção com o dedo polegar do Bispo. Tambem he sòmente de preceito fazerse com o Chrisma de cada anno bento. Ex Conc. Carthag. 4. & cap. Omni tempore de consecr. distinc. 4. & capit. Quoniā de sentēt. ex cōmun. in 6. Vide Bonac. loco cit.

Qual he a forma do Sacramento da Confirmação. §. 4.

I A Fórmula essencial do Sacramento da Confirmação he. *Signo te signo Crucis, & confirmo te chrismate salutis in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen.* Ex Concil. Florent. As quaes palauras todas, & cada húa per sy, sām de essencia com a declaração, & distinção das pessoas da Santíssima Trindade, assi como fica dito, tratando da fórmula do Sacramento do Baptismo, capit. 2. §. 4. num. 1. A qual forma de essencia se não deve fazer com palauras deprecatórias, senão indicatiuas, ou imperatiuas, como ensina Soar. tom. 3. disp. 33. sess. 5. per totam. Vide Bonac. tom. 1. de Confirm. dist. 3. quest. vnic. punct. 2. num. 7. & seqq. Nam, capit. 22. cum Sot. & Victor. & alijs.

Qual he o ministro do Sacramento da Confirmação. §.5

O Ministro do Sacramento da Confirmação ordinario he qualquer Bispo. Ex Cōc. Florent. sub. Eug. 4. & Trid. sess. 7. can. 3. de confirm. Com tudo de comissão do Summo Pontifice, pôde ser ministro o simples Sacerdote, sendo sempre o Chrisma feito, & bento pelo Bispo, como consta Ex Conc. Florent. cit. Ainda que o Bispo seja herege, excommunicado, degradado, &c. A razão he porque o acto da Confirmação he de ordem, & não de jurisdição; o mesmo se ha de dizer de todos os Sacramentos, tirado o Sacramento da Penitencia, porque em seu respeito he acto de ordem, & jurisdição juntamente, o que he causa clara. Vide Bonac. tom. I. de confirm. disp. 3. quest. vnic. punct. 2. & seq. E segund. de 2. precep. Eccles. lib. 7. cap. 1. num. 3.

Qual he o effeito do Sacramento da Confirmação. §.6.

O Primeiro effeito do Sacramento da Confirmação he imprimic character. Ex Cōc. Trid. f. 7. de Sacram. in gener. O qual character he distinto do que se imprime no Sacramento do Baptismo, realiter, & specificè, em quanto o confirmado se faz soldado de Christo para defender a Fé em presença dos inimigos da mesma Fé. O segundo effeito he dar augmento de graça com particular auxilio, socorro, & fortaleza com as virtudes, & dons do Espírito Santo &c.

Bonac. tom. 1. de Confirm. disp. 3. quest. vnic. punct. 4. num. 1. & seqq.

Qual he o sogeito do Sacramento da Confirmação. §. 7.

1 **O**sgeito do Sacramento da Confirmação he todo o homem baptisado, ou seja adulto, ou menino, ainda que não tenha uso de razão, ou seja doudo. *De quo Bonac. tom. 1. de confirm. disp. 3. quest. vnic. punct. 4. num. 2. & seq.*

2 Hale de notar, que em os meninos para receberem o character basta a intenção da Igreja, & do Bispo, que confirma. Em os adultos proprio consentimento voluntario, & intenção pelo menos virtual. Com tudo pera alcançar o efeito da graça, em os adultos, que não perderão a primeira graça do Baptismo, & em os meninos se requere a mesma primeira graça, & em os adultos que estão em peccado mortal se requere contrição, ou arrependimento, tendo para sy que tem contrição. *Ex Soar. tom. 3. disp. 34. sect. 2. §. Hinc sequitur Bonac. tom. 1. de Confirmat. disput. 3. quest. vnic. punct. 2. num. 13.*

3 Hale de notar finalmente, que a pessoa que duvidar se está confirmada, ou não; hale de confirmar outra vez debaixo de condição, usando da forma seguinte. *Si nō es̄t cōfirmatus. Signo te signo Crucis, & cōfirmo te chrismate salutis in nomine P̄atrii, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen.* Assim como disse assimado Baptismo, c. 2. §. 4. n. 3. *De quo Bonac. tom. 1. de Confirm. disp. 3. quest. vnic. punct. 4. num. 10.*

Do Sanctissimo Sacramento da Eu-
charistia.

C A P. IV. §. I. Qual he a diffiniçam do Sacramen-
to da Eucaristia?

1 **O** Sacramento da Eucaristia se diffine.
Est Sacramento corporis, & sanguinis Iesu
Christi quo spiritualis vita nutritur. Ex Sot. in 4. disp.
2. art. 1. He hum Sacramento do Corpo, & San-
gue de Iesu Christo, como qual a vida espiri-
tual se sustenta. Vide Fug. de 2. præc. Eccl. l. 1. c. 2. n. 1.

2 Tambem se pôde diffinir Eucaristia. Sunt
species panis, & vini consecratae corpus, & sanguinem
Christi continent. Ex Soar. 3. par. disp. 42. s. ff. 4. §.
Dice ergo tertio. A Eucaristia saõ húas especies
de pão, & vinho consagradas, que contêm o Cor-
po, & Sangue d Christo. Vide Bonac. tom. 1. de Sa-
crament. Euchar. disp. 4. quæst. 1. punct. 1. num. 3.
& 4.

3 Donde se infere, que nem a consagraçam,
nem o receber a sagrada Eucaristia he propria,
& verdadeiramente Sacramento, mas somen-
te as especies de pam, & vinho consagradas que
contêm verdadeira, & realmente o Corpo, &
Sangue de Christo. Iuxta capit. Cum Martha de
eceleb. Miss.

4 Posto que sãm duas especies de pam, &
vinho consagradas he hum Sacramento. Propriè,
& simpliciter. Ex Conc. Triad. sess. 7. canti. de num.

Sacram. E he hum perfeito convite dado por modo de comida, & bebida. Ex Soar. in 4. disp. 24. quest. 1. art. 3. §. Secundum argumentum. E he verdadeiro Sacramento da ley noua, com o consta da Conc. Trid. loco cit. & capit. firmiter de summa Trinit. & capit. Cum Abolendam de heret. de que vide Fagund. de 3. praecept. Eccles. lib. 1. capit. 2. num. 5.

Quem institui o Sacramento da Eucaristia, &
quando? §. 2.

Cristo Senhor nesso, acabada a Cea legal, a saber, do Cordeiro Paschoal, lavou os pés de seus discípulos conforme o costume daquelle tempo, & região, & ainda não começada a Cea, visual, mas estando preparadas que isso quer dizer S. João quando diz, Cerna facta, Idest preparada) institui este diuino Sacramento, debaixo de húa, & outra especie, a saber, de pão, & vinho. Presente Judas : no fim da Cea consagrhou o Calix, & o pão no discurso da Cea, ou no meio della. E o mesmo Senhor, & os Discípulos, o receberão. De que vide Soar. tom. 3. disp. 41. sess. 2. Fagund. de 3. praecep. Eccles. lib. 1. capit. 2. num. 12. & seqq. Bonac. tom. 1. de Sacram. Eucar. disp. 4. quest. 1. punct. 2. num. 2. & 4.

2 O tempo da instituiçam foi principiado o anno vltimo da vida de Christo, que foi o anno 34. de sua idade, como diz Soarez, ainda que outros Doutores digão prouavelmente,

te, que era o anno de 33. no primeiro mez lunar, o qual, conforme a computação dos Iudeos, começava na primeira Lua despois do Equinoco vernal, que he peta nós o mez de Março, 14. de Lua do dito mez. *Vide Conc. Trid. sess. 13. can. 1. & 2. Clement. vnic. de reliq. & venerat. sancto.*

Qual he a materia remota do Sacramento da Eucaristia? §. 3.

A Materia remota do Sacramento do Corpo de Christo, essencial, he pão de trigo feito, & amaciado com agoa natural, elemental, & cozido, estando em sua sustancia, & perseguindo em sua natureza; & não corrupto, ou seja assim, como na Igreja Latina, ou fermentado, como na Igreja Grega. *Ex decret. Eng. 4. & Concil. Trid. sess. 13. Vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Eucharii. disp. 4. quest. 2. punct. 1. num. 1. & 2. 3. & sequentib. & num. 8. & sequentib. Fagund. de 3. precept. Eccles. lib. 2. cap. 1. num. 2. & sequentib. cum Soar. Tolet. Paulud. Diuo Thom. & alijs.*

2 A materia remota do sangue de Christo he vinho de vide esprimido de vuas maduras, perseguindo em sua natureza, & sustancia, como consta do que fez Christo Senhor nosso, juntamente a tradição da Igreja: com a qual materia se ha de encher agoa natural, elemental de preceito de peccado mortal, em muito menor quantidade que o vinho de modo que se possa converter em sustancia de vinho antes da consagração.

ção. Donde se infere que faltando a agoa de nenhum modo se ha de celebrar ainda em extrema necessidade considerada a tradição da Igreja dos Sagrados Apostolos até hore. He comunha doutrina dos Doutores. Cum Bonacir. tom. 1. de Sacram. Eucharist. disput. 4. punct. 2. num. 1. & sequentib. num. 3. & sequentib. & punct. 4. num. 1. 2. & sequentib. & Fagund. de 3. praecept. Eccles. lib. 2. capit. 3. à num. 1. & sequentib. & cap. 4. à num. 1. & sequentib. Aonde diz que se Deos Senhor nosso fizesse da agoa vinho por milagre, como fez nas Bodas de Canà Galilea, se ia materia essencial do Sangue de Christo. Como tem Soarez, Sotto, & outros muitos Doutores.

3 Hase de notar, que húa , & outra materia se requere que esteja presente , de tal modo que se possa mostrar por este pronome , a saber. *Hic, vel hoc*, ainda que se não veja, nem apalpe, ou toque com as mãos; posto que o pão, ou o vinho seja em qualquer quantidade, grande, ou pequena, com tanto que se possa perceber com algum humano sentido . Finalmente requeresse que a materia seja particularizada pella intenção do Sacerdote que consagra, como o ensina o cõmumente todos os Doutores. Com. Soar. tom. 3. disp. 43. sess. 6. Vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Euch. disp. 4. quæst. 2. punct. 5. num. 1. & sequentib. num. 9. 10. & punct. 6. num. 1. & sequentib. & num. 8. 9. & sequent. Fagund. dist. 3. Præcept. Eccles. lib. 3. cap. 5. per totum.

Qual he a materia proxima do Sacramento da Eucaristia? §. 4.

Deixando varios modos de dizer nesta materia, o que me parece melhor he, que a materia proxima deste Sacramento, sao os accidentes de pão, & vinho, que ficam depois da consagração, & chamaõ se materia. Ex qua vide Sanch. de Matr. lib. 2. disp. 5. num. 7. Soar. 3. part. disp. 42. in Proamio.

Qual he a forma do Sacramento da Eucaristia? §. 5.

A Fórmula essencial da consagraçam do Corpo de Christo, he aquella da qual Christo Senhor nosso.^{uzou} Vg. *Hoc est enim Corpus meum.* Todas as palavras sao essenciaes, ou outras equivalentes na significação, tirada a particular. *Enim* a qual he sómente de preceito, como consta do Conc. Florent. & Trident. sess. x3. capit. 3. & capit. Cum Marthae de celeb. miss. Vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Euch. disp. 4. quest. 3. punct. 1. num. 1. & seq. Fagund. de 3. præcept. Eceles. lib. 2. capit. 6. num. 2. Tolle. lib. 2. cap. 26. num. 1. Henriq. lib. 8. de Euch. capit. 16. num. 4. Soar. tom. 3. disp. 59. sess. 1.

A A forma essencial do Sangue de Christo he. *Hic est enim Calix sanguinis mei, noui, & aeterni testamenti mysterium fidei qui pro vobis, & promultis effundetur in remissionem peccatorum.* As palavras, *Hic est Calix sanguinis mei,* ou outras equivalentes na significação, sao de essécia. A particular, *Enim*, & as palavras que se seguem, a saber, *Noui aeterni testa-*

testamenti, &c. Sómente sam de preceito, como ensina Soar, tom. 3. disp. 60. sess. 1. per totam. Vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Euch. disp. 4. quæst. 2. punct. 2. num. 1. 2. & 5. Fagund. de 3. præcept. Eccles. lib. 2. cap. 7. num. 34. & 5. & 6. Aonde explica, porque se chama testamento, & novo, eterno, & mysterio da Fé.

Qual he o ministro do Sacramento da Eucaristia? §. 6.

O Ministro necessário, para fazer o Sacramento da Eucaristia de direito divino, he sómente o Sacerdote. Ex Conc. Nicen. cap. 14. Luteranens. cap. firmiter. & Trid. sess. 22. & 24. Ainda que seja mão suspenso excommunicado, Apóstata, Heretico, Schismatico, degradado verbal, ou realmente, porque basta que tenha o character Sacerdotal, &c a intenção devida, porque as mais condições, como accidentarias, não apagão o character Sacerdotal. De quo vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Euchar. disp. 4. quæst. 5. punct. 1. num. 1. & sequentib. Fagund. tom. de quinque Eccles. præcept. lib. 3. cap. 5. num. 1. cum alijs.

O ministro ordinario de direito divino, para administrar o Sacramento da Eucaristia he o Sacerdote, mas em caso de necessidade, de commissam do Sacerdote, ou Bispo. Pode o Diacono, & nam Subdiacono, nem leigo, administrallo. Por dispensaçam da Igreja. De quo Soar. tom. 3. disput. 72. sess. 1. §. Dico tertio. Silhest. verbo Euch. 3. n. 5. Sol. in 4. dist. 13. quæst. 1.

art. 5. Fagund. de quinque praecept. Eccles. de 3. praecept. lib. 3 capit. 1. num. 2. 3. 4. 5. & sequentib. Bonac. tom. 1. de Sacrament. Eucarist. disp. 4. quest. 5. punct. 1. num. 1. 2. & sequentib. Aonde concede o mesmo ao Subdiacono. & ao leigo, o que não aprova. Com Fagundes, Soares, & outros Doutores assíma citados.

Qual he o sogeito capaz do Sacramento da Eucaristia? §. 7.

Osogeito capaz do Sacramento da Eucaristia he todo o homem baptizado, que tem fé, & graça, & duuidando prouavelmente, que peccou pccado mortal, está obrigado a confessarse antes de receber a sagrada Eucaristia, hauendo copia de Confessor, não hauendo perigo de escandalo. *De quo. Vide Bonac, tom. 1. de Euch. disp. 4. quest. 6. punct. 1. num. 18. & sequent.*

Qual he o effeito do Sacramento da Eucaristia. §. 8.

Offeito do Sacramento da Eucaristia he a graça, ou aumento della em todos igualmente commungando, ou debaixo de húa, ou de ambas as espécies, ou em maior, ou menor quantidade, a qual graça Sacramental causa docura especial, ou deleitação, aumento de deucação, sanctificação, sustentação da vida espiritual & feruor da caridade. Também dá virtudo, & auxilio de Deos, & feruor parauitar peccados, & vencer as tentações, como ensina Toledo.

lib.2.capit.29. & Soar. tom.3. disp.63. seß.9. Faguld.
de 2. praecept. Eccles. lib.4. capit. I. num. & seqq. &
capit. 2. num. 3.

Do Sacramento da Penitencia.

CAP. V. §. 1. Qual he a diffinição do Sacramento da Penitencia.

O Sacramento da Penitencia diffinise 1. Est Sacramentum in quo Sacerdos sibi subditum, & confidentem legitimè peccata sua cum verò dolore, & proposito satisfaciendi ab eisdem peccatis absoluit. Ex Nau. capit. 22. num. 11. He hum Sacramento, em o qual o Sacerdote absolue de seus peccados ao seu subdito, confessandose legitimamente delles com justa dor, & proposito de satisfazer.

2 Diffinitio 2. Panitentia est Sacramentum remittens peccata legitimè confessa Sacerdotali absolutione. Ex Zambrano de Panitent. in principio. He hum Sacramento que perdoa os peccados confessados legitimamente com a absoluiçao Sacerdotil.

Quem. institui o Sacramento da Penitencia,
& quando? §. 2.

O Sacramento da Penitencia foi instituido por Christo Senhor nosso, quando depois da Resurreição. Ioan. 20. disse a seus Discípulos sagrados. Accipite spiritum Sanctum quorum remissio est, peccata remittuntur. Como consta

32 *Do Sacramento da Penitencia.*
ta do Conc. Trid. seß. 14. capit. 1. De quo vide Bonac.
tom. 1. de penit. disp. 5. quest. 2 punct. 4. num. 2.

*Qual he a materia remota do Sacramento da
Penitencia. §. 3.*

AMateria remota essencial, & necessaria do Sacramento da Penitencia saõ os peccados mortaes, ainda ocultos, interiores, certos, & duuijoso, cometidos despois do Baptismo, não confessados, & valiosamente absolutos, com todas as circunstancias, assi as que mudão a especie, o que he certo, como as aggrauantes notavelmente a mesma especie do peccado, segundo a mais prouavel, & segura opinião ; dos quaes o penitente se lembrar a tempo da confissão, depois de feito o deuido exame de concencia. Finalmente, a materia sufficiente, & não necessaria saõ os peccados veniales, & os mortaes, já bem confessados. Ex Extra aug. 1. de Primit. Vide Bon. c. tom. 1. de l'antent. disp. 5. quest. 3. punct. 1. num. 3. 5. & seqq. Fagund. de 2. Eccles. precept. lib. 2. cap. 1. & 2. ter totum.

*Qual he a materia proxima do Sacramento da
Penitencia? §. 4.*

AMateria proxima do Sacramento da Penitencia, saõ os actos do mesmo penitente, a saber. Contrição, Confissão, & satisfação. Como consta do Conc. Trid. seß. 14. cap. 3. & can. 4. Aos quaes actos lhe chama o Concilio. Quasi
ma-

materia, não porque não sejá propria, & verdadeira materia, mas para mostrar que não sām materia exti infēca, assi como he a agoa no Sacramento do Baptismo, & o olho no Sacramento da Confirmaçāo, Extremaunção, &c. He doutrina certa. De quo vide Fagund. de 2. precept. Eccles. lib. 2. cap. 3. num. 1.

2 A Contritam diffinēse. Est displicentia, seu dolor de peccatis commissis, quatenus sunt offensa Dei summē dilecti cum proposito non peccandi in posterum, confitendi, & satisfaciendi. Eug. Conc. Trid sess. 14. can. 4. He hūa dōr, ou displicencia dos peccados cometidos em quanto sām offensa de Deos que he digno de ser amado summamente, com proposito de nam peccar mais, de confessar & de satisfazer. Digo, displicentia essentialiter. Dolor. Causatim, & ha de ser intellectual, & iogeita na vontade, muito grande, não intensiue, mas appetitiativè, ou pralatiue, a qual se dá quando o peccador de tal modo tem dōr de seus peccados por amor de Deos, que não quereria, por amor de causa algūa do mundo tomada geralmente, ter offendido a Deos. De quo ride Bonac. tom. 1. de Penitent. sacrament. disput. 5. quast. 5. sess. 1. punct. 1. num. 1. & 2. & sequentib. Fagund. de 2. Eccles. præcep. lib. 2. capit. 3. nu. 6. & seqq. Tolet. lib. 3. cap. 4.

3 A Attritam diffinēse. Est voluntaria de-testatio peccati, ut est Dei offensa propter malū reparari, quod nobis affere potest. Fag. de 2. Eccles. præcep.

34 Do Sacramento da Penitencia.

lib.2.cap.3.num.6. Bonae loco supra cit.punct.3.num
2.& seqq. He húa detestaçāo voluntaria do peccado em quanto he offensa de Deos por amor de algum mal temporal que nos pôde causar, Vg. doença, infamia, pena do inferno, & outras coulhas semelhantes.

4 Pera maior clareza se ha de aduirtir, que attrição, & conticção differem. 1. Da parte do objecto, porque a contrição sempre he cōr de peccados, em quanto saõ offensa de Deos; & attrição em quanto pôdem causar algum dano. 2. Por razão da causa, porque a conticção nace do amor de Deos filial, attrição do temor das penas do inferno. 3. Por razão do effeito, porque a conticção basta sem sacramento pera pôr em graça, & attrição não basta sem Sacramento. He doutrina commua, & certa dos Doutores. Cum Fagund.de 2.Eccles.pracept.lib.2.cap. 4. num. 2.& seqq. Tolet.lib.3.cap.4. Henrig.lib.1. de penit. c. 26. Nau.cap.1.nu.36. Conc. Trid. fess. 14.cap.4.

5 A confissão Sacramental diffinise. Est accusatio proprij peccati ad veniam virtute clavum Ecclesia obtinendam. He commua. Quer dizer, he húa accusação do proprio peccado pera alcançar perdão, por virtude das chaves da Igreja.

6 Pôde se tambem diffinir. Est accusatio exterior propiorum peccatorum facta in fato secreto ac sacramentali coram sacerdote legitimam jurisdictionem habente: ita Tolet.lib.3. sum.cap.6. Fagund.de 2.pracept.Eccles.lib.3.capit.1,num.1. He húa ac-

cusati-

excusação exterior feita dos proprios peccados no foro secreto, & sacramental em presença do Sacerdote que tem legitima jurisdição.

7 Hale de aduertir que Nauarro, Sotto, & outros Doutores poem dezaseis condições das quaes deve constar a confessam Sacramental cõ tudo todas não sam de necessidade da confessam posto que nenhuma ha, que não figura pena sua perfeição. Sotto affirma que só quatro sam da razão intrínseca da confessam, com tudo duas sam principaes, sem as quaes a confessam não ha valiosa, a saber. *Integra, & lachrymabilis.* As quaes condições se contêm nos versos seguintes.

Sit simplex humilis confessio pura fidelis.

Atque frequens, nuda, discreta, libens verecunda.

Integra secreta, lachrymabilis, accelerata.

Fortis, & accusans, & sit parere parata.

A explicação das quaes commummente tratão os Doutores, assi Escholásticos, como Summistas. Cum Fugund. de 2. precept. Eccles. lib. 3. capit. 1. num. 1. & sequentib. & capit. 2. & 3. Aonde trata das causas, que excusação de fazer a confessam inteira. *Quem viae necessario,* & *B. nacim.* tom. 1. de Penitent. disp. 5. quast 5. punct. 1. num 1. & seqq.

8 A satisfaçō Sacramental commummente pello Doutores se diffine. *Est compensatio imposta à confessore pro pena debita peccato jam demissio quo ad culpam.* He hūa compensiam posta pello Confessor pella pena devida, estando já o

peccado perdoado, quanto à culpa. Vide Fagund. de 2. præcept. Eccles. lib. 9. capit. 1. num. 1. & seqq. & capit. 2. 3. 4. & 5. Bon. tom. I. de Sacram. penit. disp. 5. quæst. 5. sect. 3. pñct. 1. & sequent. & pñct. 2. num. 1. & sequent. A qual penitencia se devee comensurar ao peccador, aos peccados, & á saude da alma; considerada a qualidade dos crimes, a dör. & possibilidade do penitente, pera cumplir a tal penitencia, conforme o arbitrio do prudente Confessor. A qual satisfaçam não he de essencia da confessam, mas he de sua integridade. De quo vide Conc. Trid. sess. 14. cap. 8.

Qual he a forma do Sacramento da Penitencia? §. 5.

A Forma essencial do Sacramento da Penitencia saõ as palavras. *Absoluo te, ou grases equivalentes na significação*; as mais palavras postas, antes, ou despois saõ sómente de preceito, & serem as palavras, *Absoluo te*, a forma essencial. Consta do lugar. de S. Matth. capit. 16. Aonde diz Christo Senhor nosso. *Quodcunque solueris super terram, erit solutum, & in cœlis, &c.* De quo vide Soar. tom. 4. de Panitent. disp. 14. sess. 1. num. 17. Nau. capit. 26. num. 11. Tolet. lib. 3. cap. 12. n. 1. Sâ verb. absolut. n. 2. Fagund. de 3. præcept. Eccles lib. 2. c. 5. n. 4. & seq. & c. 10. & 11. Bon. tom. I. de Penit. disp. 5. quæst. 4. pñct. 1. n. 1. & seq. cum alijs.

2 A forma visual, & ordenada pella Igreja, he a seguinte. *Miseratur tui omnipotens Deus, & dimis*

fis omni-

sis omnibus peccatis tuis per ducat te in vitā aeternam;
 Indulgētiā, absolutionē, & remissionē peccatorum tri-
 buat tibi omnipotens, & misericors Deus. E cōtinuā-
 do logo dirão seguinte. Dominus Iesus Christus per
 suā p̄yssimā misericordiā te absoluat, & ego authori-
 tate ipsius, que fungor, te absoluo in primis à vinculo
 excommunicationis, si forte incurristi, & deinde Ego te
 absoluo à peccatis tuis in nomine Patris, & Filii, &
 Spiritus Sancti. Amen. Passio Domini nostri Iesu Christi
 & merita Beatae Mariae semper Virginis, & omniū
 sanctorum, & quidquid boni feceris, & male substi-
 nueris sint tibi in remissionem peccatorum tuorum, &
 in augmentum gratiae, & præmium vitae aeterna. Amē.

3 A forma de que pôde usar o Confessor,
 quando absoluere por virtude de Jubileo, priuile-
 gio, Bulla da Cruzada, &c. He a seguinte. Ego
 autoritate qua nunc fungor te absoluo à vinculo ex-
 communicationis, suspensionis, interdicti, &c. E tendo
 dito estas palavras da absoluçam dos peccados
 na forma que fica dito; & dita, acabará dizendo.
 Et concedo tibi plenariam indulgentiam, & remissio-
 nem omnium peccatorum tuorum, quam tibi concede-
 re possum virtute Jubilai, Bullæ Cruciatæ, vel cuius-
 cunque gratia tua, in nomine Patris, & Filii, & Spi-
 ritus Sancti. Amen.

Qual he o ministro do Sacramento da Pe-
 nitencia? §. 6.

O Ministro do Sacramento da Peniten-
 cia, he o proprio Sacerdote, a saber, o

Pontifice em todo o mundo ; o Bispo em seu Bispado , o Parocho na sua Parochia : & assim mais toda a pessoa que tem jurisdiçam ordinaria, delegada, ou por comissam; como consta do Concil. Trident. sess. 14. capit. 6. & 7. Ainda que esteja excommunicado, tolerado conforme a Extrauag. Ad exitanda de penitent. & remiss. E assim sómente o Sacerdote, ou seja Papa, ou Bispo, ou Parocho ; de tal modo he ministro necessario deste Sacramento , que em nenhúa necessidade, nem ainda por dispensaçam do Papa, outra pessoa o pôde ser , tirado o mesmo Sacerdote , ou seja bom, ou mau , ou esteja em graça de Deos , ou em pecado mortal. De quo. vide Soar, tom. 4. de Penitent. disp. 24. sess. 1. num. 2. & 8. Henr. q. lib. 3. de Penitent. capit. 6. num. 2. Fagund. de 2. Eccles. precept. lib. 7. capit. 1. num. 1. & seqq. Bonac. tom. 2. de Sacrament. penit. disp. 5. quæst. 7. punet. 1. nu. 1. & seq. & constat ex Conc. Trident. sess. 14. can. 10.

2 Ainda que no numero precedente disse, que no ministro do Sacramento da Penitencia, alem da ordem Sacerdotal, se requere ter jurisdiçam ordinaria, ou delegada, com tudo o artigo da morte, he ministro do Sacramento da Penitencia qualquer Sacerdote, ainda não aprovado, com poder de absolver todos os peccados , & censuras: ainda reservadas à sua Sanctidade. Como consta do Concil. Trident. sess. 14. capit. 7. O que se ha de entender faltando copia do Confessor aprovado , segundo a opinião mais segu-

ra, conforme a declaração dos Illustriſſimos Se-
nhores Cardeas. Cujas palavras ſam as seguin-
tes. *Congregatio censuit Sacerdotem alioquin ido-*
neum, non tamen ad audiendas confiſſiones approba-
tum, juxta Trid. ſeff. 23. capit. 15. non poſſe valide à
peccatis mortalibus in articulo mortis absoluere, vbi
circa moræ periculum haberit potest copia confessoris
approbat, & longè id minus, ſi ipſem fieri Parochus pre-
sens id prohibeat, paratusque fit infirmi confessionem
audire, nec alia ſubſit cauſa Parochum ipsum recuſan-
di. Vide Bellan. tom. 2. de Sacrament. diſp. 8. de mi-
nist. dub. 20. num. 16. Soar. tom. 4. de penitent. diſp.
26. ſeff. 4. num. 4. Fagund. de 2. Eccles. praecept. lib. 7.
capit. 1. num. 19. Bonacin. tom. 1. de Sacrament. pa-
nitent. diſp. 5. quæſt. 7. punct. 1. num. 7. 8. & 9.

3 Tambem o Sacerdote ſimples ſem juris-
diçā ordinaria, ou delegada, he ministro do Sa-
cramento da Penitencia, em respeito dos pecca-
dos veniaes, & mortaes já confessados, & abſo-
lutos; ainda eſtando preſente Sacerdote appro-
vado, porque a tal licença lha dā a Igreja abſo-
lutamente ſem limitaçā algúa. De quo Sar. to.
4. de penit. diſp. 24. ſeff. 2. num. 8. Henrīq. lib. 3. de
penit. capit. 5. num. 4. Siluest. verb. Confessor. 1. inſi-
ne Fagund. de praecept. Eccles. lib. 7. capit. 1. num. 15.
& numer. 20.

Qual he o efeito do Sacramento da Penitencia? §. 7

O Efeito do Sacramento da Penitencia
he dar a primeira graça, & remissam dos

peccados cometidos depois do Baptismo: & dà especial auxilio pera perfeuerar em bom proposito, & na graça, pera que o penitente não torne a cahir em peccado. De quo vide Bonac. tom. de Sacramentis in genere disp. 1. quast. 4. punct. 1. num. 2. 5. & 6. Tambem remite toda a pena temporal, ou parte della, conforme a disposição do penitente, como se difine, in Conc. Triad. s. β. 14. capit. 6. E he conclusão de todos os Theologos

Qual he o sigillo da Confissim. §. 8.

O Sigillo da confissam diffinise. Est obligatio occultandi ea que in confessione Sacramentali cognita sunt. He communia. Quer dizer, he húa obrigação de encobrir aquellas contas, que sam conhecidas, & sabidas na confissam Sacramental.

2. Tambem se diffine. Est iniolata, & indispensabilis obligatio praecepta à Christo Domino auctore Sacramentorum, occultandi ea que in confessione Sacramentali dicuntur. Ita Tolet.lib. 3. cap. 16. num. 6. He húa obrigação iniolata, & indispensavel mandada por Christo nosso Senhor, Autor dos Sacramentos; de encobrir aquellas cousas, que se dizem na Confissam Sacramental. O qual sigillo da confissam foi instituido por Christo Senhor nosso, em utilidade dos penitentes, & sua fama, & em honra do Sacramento, como ensina Fagund. de 2. Eccles. praecept. lib. 6. cap. 1. num. 2.

3 Debaixo da obrigaçam, caem nam sò nête os peccados, *intenere*. Mas tambem os venimes, *in specie*, assi os preccados de terceira pessoa, & todos com cuja reuelçam a confissam fica onerosa finalmente as circunstâncias que directe, ou *indirecte*, manifestão o penitente, ainda depois de morto. De quo Silvest. verb. Confessor. 3. §. 5. Henr. lib. 3. de pænitent. capit. 21. num. 6. & capit. 19. à num. 3. Tolet. lib. 3. capit. 16. num. 2. Nau. capit. 8. num. 12. & num. 3. Fagund. loco citat. capit. 4. num. 1. cum Vittoria Egid. Bellano, *Lædæfma*, & alijs.

3 As pessoas que estam obligadas a guardar o sigillo da confissam, propria mente, & directe debaixo das penas ordinarias dos sagrados Canones, saõ os Confessores: posto que outras pessoas, ouvindo licita, ou illicitamente a confissam, estejam obrigadas a guardar o segredo de direito natural, diuino, & humano, segundo a commum opiniam dos Doutores. Com. Soar. tom. 4. disp. 33. seß. 5. de quibus. Vide Fagundes loco citat. capit. 6. Per totum, & capit. 3. Aonde trata dos casos em que se quebra o sigillo, ou não. Bnac. tom. 1. de sacrament. pænit. disp. 5. punt. 3. num. 1. & seqq.

4 Das penas que encoitem de direito Canônico os que quebram o sigillo da confissam trata Soar. de pænitent. tom. 1. disput. 33. seß. 8. num. 1. Nauar. in capit. Sacerdos. de pænitent. & remiss. num. vltim. Aldretus lib. 2. de relig. disciplina cap. 19. n. 1.

Decianus lib.7.capit.17, à num.9.tom.2.tractatum
criminalium. Capua, lib.1, decis. aur. capit.23. Sot. lib.
1.de just. quæst.6. art. 6. Salzedo pract. criminalis.
Bernard. capit.109. §. de trudatur, & alij cum Fagud
loco cit. capit.7. per totum.

Do Sacramento da Extremaunçāo.

C A P. VI. s. 1. Qual he a diffinição do Sacra-
mento da Extremaunçāo?

O Sacramento da Extremaunçāo diffine-
se. Est Sacramentum vunctionis infirmo-
rum ad salutem anime, & corporis. Ex Soi. in 4. dist.
23. in principio. He hum Sacramento de Vnção
dos enfermos, pera a saude da alma, & do cor-
po. Vide Nauar. cap.22. num. 12. Viuald. trast. de
Extremaunçāo. tit. 14.

2 Tambem se diffine. Est Sacramentum olei
consecrati, quo sacerdos vngit certas corporis partes
infirmi grauiter agrotantis, certa verba cum debita
intentione proferendo. Ex Nau. capit.22.num.12. E
acrecenta Soar. tom.4. pag.87. Adeum in animo, &
corpore aliuiandum seu confortandum. He hum Sa-
cramento de oleo consagrado, com o qual o Sa-
cerdote vnge certas partes do corpo do enfermo
estando grauemente doente, dizendo certas pa-
lavras com a devida intençāo, pera o aliuiar, &
confortar na alma, & no corpo.

Quem instituiu o Sacramento da Vnçāo , &
quando? §. 2.

O Sacramento da Extremaunçāo, he hum
só Sacramento que consta de muitas
vnçōens (quod vocamus vnum perfectionē, seu com-
positionē) instituido immediatamente por Chris-
to Senhor nosso: com tudo do tempo da insti-
tuçāo não consta, mas prouavelmente se pôde
dizer, que foi instituido no tempo da Cea, & pro-
mulgado pello Apostolo Sanctiago; como con-
sta do Coneil. Trid. sess. 14. can. 1. E he sentença
commua dos Doutores.

Qual he a materia remota do Sacramento da
Extremaunçāo? §. 3.

AMateria remota do Sacramento da Ex-
tremaunçām, he oleo de oliveiras, ex cap.
vnic. de Extrem. Vnct. & traditur in Conc. Florent. &
Trid. sess. 14. capit. 1. Bento pello Bispo de necel-
sidade do Sacramento, de modo que nem de co-
missam do Papa pôde ser bento por Sacerdote
simplex. Ut docent summista verb. Vnctio, & scholas-
tici in q. dist. 23. Nau. capit. 22. num. 12. & habetur
in Conc. Florent. & Trid. loco cit. cap. 2. Tambem o
oleo Chrisma, & o oleo dos Cathecumenos, pô-
de ser materia em caso de necessidade faltando o
proprio oleo. Tambem he materia sufficiente o
licor que Deos por milagre fizesse, ou conuer-
tesse em verdadeiro azeite. Ut docet Iannus Bap-
tista

44 Do Sacramento da Extremaunçāo.
rista. Posseuino de officio Curati in appendice de Ex-
tremaunçāo.

Qual he a materia proxima do Sacramento da
Extremaunçāo? §. 4.

AMateria proxima do Sacramento da Extremaunçāo, he a mesma Vnçāo, feita de essencia do Sacramento, nos sentidos, a saber: em os olhos, orelhas, narizes, boca, & mãos, & sómente de preceito, nos pés, & rins. E vngidos os cinco sentidos, logo se dá o efeito do Sacramento. Nam he de essencia fazerse o Vnçāo em ambas as mães, em ambas as orelhas, &c. Porque basta só em húa; & o que nam tiuer mãos, narizes, &c. basta que faça a Vnçāo nas partes proximas. Nem he necessário que se faça em medo de Cruz. Só se requere que se faça com quantidade de Oleo, bastante para a Vnçāo, ou se faça com húa penna, ou com a mão, &c. Ainda que se peruerter a ordem, a saber, vngindo primeiro os narizes, que os olhos, as mãos, que as orelhas, &c. Posto que se peque. He commua doutrina dos Doutores. Cum Possiuino capit. 9. de Extrem. Vnct. nu. 15. & sequentib. Vide Sol. in 4. dist. 23. quest. 2. art. 3. Valens. tom. 4. dist. 8. D. Thom. in 4. dist. 23. quest. 2. num. 3.

Qual

Qual he a forma do Sacramento da Extremaunção. §.5.

A Fórmado Sacramento da Extremaunção he deprecatoria, a saber. Per istam Sanctam Vnctionem, & suam piissimam misericordiam Parcat vel indulgeat tibi Deus quidquid oculorum virtio diliquisti. Amen. Ou outras palavras aquivalentes na significação. Ex Conc. Florent. & Trident. Tudas sam de effencia do Sacramento, tirado aquellas palavras, a saber. Per istam sanctam Vnctionem, & suam piissimam misericordiam, as quaes sam de preceito sómente. A qual forma se deve dizer, & pronunciar, nem antes, nem depois da Vnção, senão em quanto a mesma Vnção se faz, por modo moral, correndo, como fica dito no Sacramento do Baptismo assima capit. 2. §.3. & nota Nauar. capit. 21. finalmente em ca'o de necessidade se pôde fazer a Vnção em todos os cinco sentidos, dizendo. Per istam sanctam Vnctionem, & suam piissimam misericordiam parcat tibi Deus quidquid peccasti per visum, auditum, odoratum. De quo Vide Posseuinum de officio curati capit. 9. de extrem. vñct. na. 19. & 15. Soar. tom. q. disp. 41. sess. 3. num. 7. Posto que Ledesm. i. p. cap. 4. de Extremaun. Tenha para si que não se pôde dar.

A que pessoas se ha de dar o Sacramento da Extremaunção? §. 6.

O Sacramento da Extremaunção. I. Haste de

46 *Do Sacramento da Extremaunção.*
de dar aos enfermos que estão em prouavel perigo de morte , & por esta rezão se não dà aos condenados á morte por justiça. Dáse 2. aos enfermos que estão em graça, ou por hauer pouco tempo que se baptisarão, ou por outra via qualquer. *Ita Sylvestr. vñct. quest. 5. Sot. dist. 23. quest. 2. con. l. 2. cùm Victorello.*

3 Hale de dar aos velhos , que morrem só de velhice sem doença algúia , *Ex Viuald. cùm Nauar. 4.* Aos feridos que morrem por rezão das feridas. *Sot. in 4. dist. 24. quest. 2. art. 2. Sylvestr. vñct. quest. 5.* Aos meninos que tem uso de rezão antes que Communguem, & depois que communção. *Ex Sot. loc. cit. P. ffeu. de extr. vñct. cap. 9. nro. 4.* 4. Hale de dar aos que tem lucidos entrevallos, se apedirão estando em seu perfeito juizo, ou se viuerão Christamente. *Ex Sylvestr. loco cit.* Aos enfermos freneticos , & furiosos não se temendo irreverencia , tendoa pedido dantes expressa, ou tacitamente; nã, cahindo na doudisse, ou fernesim estando em peccado notorio. *De quo D. Thom. Sylvestr. Nau. aos quæs cita, & legue. Viuald. de Vñct. Vigorius in instituta capit. 16. §. 5.* Finalmente , hale de dar ao enfermo que se duvida estar viuo. *De quo Nau. in sun. cap. 22.*

2 Donde se infere que não se ha de dar a todos os enfermos, senão aquelles que estão em artigo de morte, conforme as palauras do Concil. Trid. com tudo não se ha de esperar tal artigo que careça de juizo o enferme. Nem ao publico.

peccador, nem aos doudos perpetuos, nem ao fer
necio que cahio em peccado mortal notorio.
Segundo a opinião de todos os Doutores, &
Soar. tom. 4. disp. 42. sect. 3. num. 8. Aonde prova,
que não sómente se há de dar este Sacramento,
ao que logo em recebendo o Baptismo, cahio
em doença mortal, senão ainda aquelle que nun
ca peccou mortalmente.

Qual he o ministro do Sacramento da Extre-
maunção? §. 7.

O Ministro de effencia do Sacramento da
Vnção he sómente o Sacerdote. Ex
Conc. Florent. & Trid. sciss. 14. cap. 3. E consta das
paláuras de Sanctiago, a saber, Inducat Praecep-
tos Ecclesiae, &c. Ainda que esteja excomunga-
do declarado, suspenso, degradado real, ou verbal-
mente, porque administrar o Sacramento da Ex-
tremaunção, he acto de ordem, & não de juris-
dição. De quo Nau. capit. 22. num. 12. Viat na in-
sum. Sot. in 4. dist. 23. quest. 2. art. 1. & Doctores citar.
in §. Praeed. num. 2.

Qual he o effeito do Sacramento da Extre-
maunção? §. 8.

O Primeiro effeito do Sacramento da Ex-
tremaunção he dar graça, ou augmento
della, pella qual se dá auxilio especial fortalecen-
do o entendimento com esperança, & confiança
firme na misericordia de Deos contra as tenta-
ções, & dificuldades que o Demonio traz no
artigo

48 Do Sacramento da Extremaunção.

artigo da morte. E isto he apagar as reliquias dos peccados; as quaes sam húas inhabilidades, & fraquezas, que estão no entendimento causadas do peccado original, ou actual. Vide Instrutorum 2. part. pag. 1012.

2 O segundo effeito he tirar a culpa, se acaso a tem o enfermo, ou mortal, ou venial, não lhe pondo o enfermo impedimento, tendo para si que está em graça, conforme as palavras de Santiago, a saber. *Et si in peccatis sit dimitteretur ei, &c.* De quo riger. in sum. pag. 612. de effectu hujus Sacramenti. Instructio. 2. p. vbi. Heniq. lib. 3. c. 9. Sbar. tom. 4. disp. 41. Angles pag. 264. de hoc Sacram.

3 O terceiro effeito he causar a suude do corpo; sendo conueniente a alma. Ex Conc. Flor. & Trident. sess. 14. capit. 2. E apaga algúia pena deuida pello peccado. Como ensina Riger. in sum pag. 612. de effectu hujus Sacramenti.

Do Sacramento da Ordem.

C A P. VII. §. 1. Qual he a diffiniçam do Sacramento da Ordem.

O Sacramento da Ordem diffinise. Est signaculum quoddam Ecclesiae, per quod spiritualis potestas traditur ordinato. He hum final da Igreja pello qual se dá poder espiritual ao ordenado. Ita Dictores cum Magistro in 4. dist. 14. Bonac. tom. 1. de Sacrament. Ord. disp. 8. quest.

quæst. vnic. punct. 1. num. 1. & seqq.

2 As ordens saõ sete, a saber. A ordem do Sacerdote, do Diacono, & Subdiacono, as quæs se chamão Sacras. Ex capit. de eo de temp. Ord. cap. A multis de etat. & qualit. &c. & Concil. Trident. sess. 23. capit. 11. can. 1. Porque de mais perto se chegão pera fazer a sagrada Eucaristia, & tâbẽ se chamão sacras: porq té annexo o voto solene de castidade q annulla o Matrimonio, de direito Ecclesiastico feito depois do tal voto. Postoq em algú tempo não estivesse annexo o tal voto à ordem do Subdiacono, como cõsta. Ex c. Nullus Apost. dist. 21. As outras quattro ordens se chamão menores a saber. A ordem de Acolito, leitor, exorcista, & Hostiario, porq estão mais distates da Eucaristia, & de todas estas ordens se faz hum só Sacramento da ordem, assi como de duas consagrações de pão, & de vinho se faz hum, & o mesmo Sacramento da Eucaristia: & não sómente o Sacerdocio, mas também as demais seis ordens, saõ Sacramento da ley noua, conforme a mais segura, & prouavel opinião, & pello cõseguinte cada húa imprime character, & dá graça. Ex opere operato. Vide Concil. Trident. sess. 23. capit. 2. & 3. Bonac. tom. 1. Sacram. Ord. disp. 8. quæst. vnic. punct. 2. num. 2.

3 A ptima tensura não he ordem, nem grao do Sacramento da Ordem, mas (como dize os Doutores) he húa introduçao pera tomar as ordens: cada tudo por ella fia húa homem de leigo, clérigo. Co-

o determina Innocencio III. & consta do capit. Cum contingat de arate & qual ordin. proficien. Finalmente a Ordem de Bispo, Arcebispo, & do Summo Pontifice não he distinta do Sacerdicio. Como proua Bonac. tom. I. de Sacram. Ord. disp. 8. quast. vnic. punct. 1. num. 1. & seqq.

Quem instituiu o Sacramento da Ordem, &

quando? §. 2.

O Sacramento da Ordem foi instituido por Christo Senhor nosso em a ultima Cea. *Luc. 22. Hoc facite in meam commemorationem.* E o dixisse o Concil. Trid. sess. 7. capit. 1. & seq. 6. can. 2. E quanto ao Sacerdocio, he causa certa, & as mais ordens Sacras, & Menores, no discernimento de sua vida, como tem pera si os Doutores que fallão melhor nesta materia. Vide Conc. Trid. sess. 23. capit. 3. & Bonac. tom. de Sacram. ordinis disp. 8. quast. vnic. punct. 1. num. 7.

Qual he a materia remota, & proxima do Sacramento da Ordem? §. 3.

A Materia remota do Sacerdocio, he o Calix com vinho, & a patena com Hostia. Do Diaconato, he o liuro dos Evangelhos. Do Subdiaconato, he o Calix vazio, & a patena sem Hostia. Do Acolito, a sobrepelis. Do Hospiario, as chaves, & assi das mais, &c. A materia proxima, he a mesma entrega das cousas ditas. De quo vide Bonac. tom. I. de Sacram. ordinis disp. 8. quast.

B. quest. vnic. punct. 3. num. 1. & seqq.

Qual be a forma do Sacramento da Ordem? §. 4.

A Fórmā do Sacramento da Ordem do Sacerdocio essencial, pera celebrar, saõ as palauras. *Accipe Potestatem offendi sacrificium in Ecclesia Dei, tam pro viuis quam pro defunctis in nomine Patris, & Filii & Spiritus Sancti. Amen.* A forma essencial pera absoluer de peccados saõ as palauras. *Accipe Spiritum Sanctum quorum remis-feritis peccata remittuntur eis, & quorum retinueri- tis resenta erunt.* Nas mais ordens saõ a forma as palauras, que correspondem à mesma ordem, a saber. *Accipe Potestatem cantandi, &c.* Como cōsta do Concil. Florent. E he doutrina communas dos Doutores. Donde se infere que a pessoa que recebeo o charactet pera poder celebrar, & não recebeo a impossiblē das māos, em a qual se dā o poder de absoluer, que ouvindo confessoens, & absoluendo não faz Sacramento valido, & fica irregular, por que ministra ordem que não tem. Ex capit. 1. & 2. de cler. non ord. minist. O contra-rio se ha de dizer se disser Missa. *De quo So. tr. ro. 5. disp. 42. Ieff. 4. §. Super est. vero.*

2. A forma do Sacramento da Ordem não se pôde variar substancialmente, & deve concorrer a forma com a materia moralmente, como temos dito ssima nas formas, & materias dos mais Sacramentos. Com tudo fica valido o Sacramento, quando muitos se ordenão, &c.

Bispo diz húa forma no numero do plural , & dá a materia a muitos successivamente , porque fixa a materia , & forma , concorrendo juntamente , por modo moral . *De quo vide Bonacim. tom. 1. de Sacram. Ordin. disput. 8. quæstion. vnic. punct. 2. num. 13. 14. 16. & 17.*

Qual he o ministro do Sacramento da Ordem? §. 5.

O Ministro do Sacramento da Ordem, he sómerto o Bispo, ainda q̄ seja excomúga-
do declarado, degradado, verbal, ou realmēte, He
rege, suspenso , &c. Porque o dar Ordens, he
acto de Ordem, & não de jurisdiçam . Com-
tudo por commissam do Summo Pontifice, pô-
de ser Sacerdote em respeito das Ordens Me-
nores , & Subdiaconato sómente. Vejase o
Concil. Trident. sess. 23. capit. 4. Soar. tom. 3. disp.
21. sess. 3. §. Solum posset , & disput. 36. section.
2. §. Ad argumenta , & siction. 3. §. Tertio quia
Bonacim. tom. 1. de de Sacram. Ordinis disp. 8. quæst.
vnic. punct. 4. num. 1. & seqq.

Qual he o effeito do Sacramento da Ordem? §. 6.

O Effeito primeiro do Sacramēto da Ordē,
he imprimir character na alma, como dif-
fere o Conc. Triad. sess. 7. can. 9. de Sacram. in genere,
& Conc. Florent. in decret. Eug. cum Soar. tom. 3. disp.
21. sect. 1. §. Dicendum est. & Bonac. tom. 1. de Sa-
cram. Ord. disput. 8. quæst. vnic. punct. 6. num. 3. & vide
Concil. Trident. sess. 33. cap. 4.

2 O segundo effeito he dar augmento da graça, com o auxilio, & socorro para exercitar os actos publicos espirituales, em ordem a comunidade dos seis Christãos, ou com poder para fazer, & dar aos fieis os Sacramentos. Ita omnes. Cum Soar. loco cit. disp. 3. sect. 3. §. Dicendum verè, & Bonac. loco cit.

3 Note-se no fin deste §. que o sogoito desse Sacramento da Ordem, he todo o varão; ainda que seja menino que careça de uso de rezão, doudo, ou Herege. De quo vide Bonac. tom. 1. de Sacram. Ordin. disp. 8. quest. vnic. quest. 5. num. 1.

Do Sacramento do Matrimonio, & primeiro dos esposorios.

CAP. VIII §. 1. Qual he a diffinição dos esposorios?

OS esposorios se diffinem. Sunt nuptiarum futurarum mutua, & iuxta promissio. Ita omnes Doctores. He hūa promessa certa, feita, & aceitada de hum, & outro esposado, de bodas futuras: & isso quer dizer, mutuo. Da qual diffiniçam se infere, que tres coulas se requerem para que haja esposorios firmes. 1. Que a promessa seja valiosa, nam feita com medo, que cae em constante varão. 2. Que seja feita de ambas as partes: a saber, de hum, & outro esposado, com animo de prometer, & de se obrigar. 3.

54 Do Sacramento do Matrimonio.

Que seja feita à certa pessoa, & não in certa. He doutrina commua. Cum Bonac. tom. 1. de Sponsa-
lib. quest. 1. punct. 1. num. 1. & seqq.

Que idade se requere pera fazer Espousarios? §. 2

A Idade de sete annos se requere, pera fa-
zer espousarios valiosos em hum, & outro
foro, a saber, no foro interior & exterior; com tu-
do os pays, hauendo causa urgentissima, a saber,
por bem da paz, &c. pôdem entre os filhos; an-
tes de idade de sete annos, fazer espousarios valio-
sos, atas os filhos, não estão obrigados depois
consentir, simpliciter, taluo houuer causa urgentis-
sima, he doutrina commua. Cum Bonac. tom.
1. de sponsalib. quest. 1. punct. 4. num. 1. & seqq.

Qual obrigação nasce dos Espousarios verdadeiros. §. 3.

D Os espousarios verdadeiros nace obriga-
ção de contrahir o Matrimonio sobpe-
na de peccado mortal, no tempo deuido, salvo
intervir legitima causa de desfazer os taes es-
pousarios, das quaes tratarei no §. seguinte. Nace
tambem dos espousarios valiosos impedimento
de publica honestade. Ex cap. Literis 2. despon-
salib. O qual impedimento depois do Concl. Triad
sess. 4. capit. 4. capit. 3. de reform. não excede o pri-
meiro grao. Vide Bonac. tom. 1. despensalib. quest. 1.
punct. 2. num. 1. & 2.

Que

Que causa ha pera se desfazerem os esposorios? 5. 4.
1. Consta per direito, poderem se desfazet os
esposorios, hauendo causas conforme o
capit. litteris despensalib. as quaes se contem nos
versos seguintes,

Dissensus, Crimen, fuga, Tempus, & Ordo, secunda,
Morbus, & Affinis, Vox publica, cumque Reclamant.

2. **Dissensus.** He quando se dá remissão da
obrigaçam, com consentimento de ambos os es-
posados, ex capit. 2. despensalib. **Crimen.** quando
hum dos esposos, cometeo peccado de fornicação
despois dos esposorios. Ex capit. ~~Quodquid~~
~~modum de jure jurand.~~ Ou quando se dá Heresi-
gia, Apostasia, homicidio, &c. **Fuga**, quando su-
cede hum esposo irse pera outra regiao, sem li-
cença do outro. Ex capit. 1. despensalib. **Tempus.**
Quando se passou o tempo, sendo limitado na
promessa, ex capit. sicut despensalib. **Ordo.** Quando
hum dos esposados se faz Clerigo, fez voto de
castidade, de religião, ou entrou nella sómente
antes da profissam. Ex capit. 2. de conuers. conju-
gat. **Secunda.** Quando hum dos esposados se cas-
sou legitimamente, com outra mulher, ou com
outro homem, como consta de muitos capitu-
los do direito. He doutrina commua dos Dou-
tores. Cum Bonac. tom. 1. despensal. quest. 1. punct. 5.
num. 1. & seqq.

3. **Morbus**, he quando sobreueo doença con-
tagiosa, a saber, boubas, &c. **Affinis.** He quando

sobreueo affinidade tendo hum dos esposados copula carnal com algúia parenta consanguinea do outro esposado; o qual parentesco, & affinidade se for contrahida per copula illicita fornicaria extendesse sómente até o segundo grao depois do Concil. Trident. sess. 24. capit. 4. de reform. E sendo de copula licita até o quarto grao. *Vox publica.* He quando ha publica fama que ha entre os esposados legitimo impedimento. *Ex capit. 2. de consanguinit.* Cumque reclamant. He quando algum contrahio esposorios, antes da puberdade, & tanto que chegou a ella, ainda em justa causa reclama diante do Iuiz, Ecclesiastico, & annulla os esposorios. *Ex cap. de illis 1.* & *capit. A nobis despens. impub.* E note-se que a puberdade em homem saõ 14. annos perfeitos, & em a mulher 12.

3 Finalmente os esposorios, pello menos, pello Iuizo da Igreja, se pódem annullar, & desfazer todas as vezes que sobreuer algúia causa rational, a qual se precedesse, não se fariam os esposorios, a saber, inimizidades graues, leuias, gravis enfermidade nam conhecida dantes, ou pobreza não imaginada, &c. He doutrina comunia. *Cum Bonacin. loco sup. citat. punct. 5.* & *punct. 6. 8. & 10.*

C A P. IX. §. 1. Qual he a diffinição do Matrimonio?

OSacramento do Matrimonio diffinise. *Est contractus viri, & feminæ legitimus, quo mutua corporum traditur potestis Gratia spiritualis colatus.* Ex Tolet. lib. 7. capit. 1. num. 1. He hum contrato legitimo de varão, & mulher em o qual se dá poder mutuo, & reciproco dos corpos, & dà graça espiritual.

Tambem se pode diffinir, em quanto Contrato natural. *Est viri, & mulieris conjunctio maritalis, inter legitimas personas individuam & consuetudinem retinens.* Ita omnes communiter. He hum ajuntamento marital de varão, & mulher entre legitimas pessoas sem impedimento : tendo vinculo perpetuo atè morte. Vide Bmac. de natura, & proprietatib. matrimon. quæst. 2. punct. 1. num. 2.

Quem instituiu o Sacramento do Matrimonio, & quando? §. 2.

OMatrimonio em quanto contrato natural foi instituido immediatamente, por Deos nosso Senhor. *Ita omnes cum Argentina in 4. distinct. 26. question. 1. artic. 2.* Antes de Adam peccar, *in officium natura,* para se propagar o genero humano, como o ensina. D. Augusto Genes. adlit. cap. 7. E depois do peccado, *in remediu concupiscentia,* como se collige de S. Paulo 1. Corint.

Corint.7. propter fornicationem autem unusquisque suam vxorem habeat, & unaqueque unum virum.

2 A primeira instituiçam foi feita no estado da innocencia, por Deos nosso Senhor, em o Paraiso Terreal, por revelaçam feita a Adam, & Eua, na qual lhe revelou Deos nosso Senhor, que queria que entre elles, & seus descendentes houesse hum ajuntamento marital perpetuo. De quo vide Bent. Pereira lib.4.in Genes. disputat. de format. Eua quæstion.9. cum Bonaventur. Scot. Arget. & alijs. A qual instituiçam promulgou Adam, dizendo a Eua. *Hoc nuncos ex osibus meis, & carnis carne mea.* Recebendo Eua o contrato. No estado do peccado foi a instituiçam, feita quando Deos Senhor nosso disse, Genes.9. a Noe, & a seus descendentes depois do diluvio. *Crescite, & multiplicamini, & replete terram.* Mas em quanto o Matrimonio, he hum dos sete Sacramentos da ley da graça, foi instituido por Christo Senhor nosso, como he de fé. Ex Concil. Trid. sess.7. c an. 1.7. & 8. & sess.24. in principio, & can. I.

Qual he a materia remota proxima, & forma do Sacramento do Matrimonio? §. 3.

1 A Materia remota, & forma do Sacramento do Matrimonio, sam os consentimentos de ambos os esposados declarados por palavras, sinaes, &c. Ou (como outros Doutores dizem) ou palavras, ou sinaes declarando os consentimentos, sam ad initium, materia, & forma segun-

segundo diuersas rez/ens, a saber em quanto sup-
poem a entrega dos corpos de hum, & outro el-
poso tem rezão de materia, & em quanto fazem
a tal entrega tem rezão de forma. Vide Sanct. lib.
2. disputat. 5. num. 6. A materia proxima sam os
mesmos contrahentes. A rezão he porque em
quanto viuem significão o ajuntamento de Chris-
to n'esso Senhor, & a sua Igreja. Vide Bonacin-
do natur. & proprietatibus matrimon, quast. 2. punct.
4. num. 1.

2 A fórmula das palauras com que se cele-
bra o Sacramento do Matrimonio, não estão de-
terminadas, o Parochio guarde o costume rece-
bido na sua prouincia, &c. com tudo a fórmula
recebida neste Reyno de Portugal, he a seguinte
*Ea Maria Vg. recebo a vós Paulo por meu marido, assi
como manda a Sancta Madre Igreja de Roma. E dirá
o Noivo. Eu Paulo recebo a vós Maria por minha
mulher, assi como manda a Sancta Madre Igreja de
Roma. E ditas estas palauras pellos contrahen-
tes em presença do Parochio, & de duas, ou tres
testemunhas, ciga o mesmo Parochio. Et Ego
authoritate, qua fungor, vos conjungo matrimonialiter
in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.*
E botelhe agoa benta.

3 A fórmula vusual, fazendose o matrimonio
por procurador tambem, não he certa, vzeuse da
costumada no Bispado, aonde se celebrar, & se
de nenhua constar, façase na maneira seguinte,
Supondo que ambos os contrahentes estão au-
sentes,

sententes, dirá o procurador da noiva. Eu Ioão Vg. como Procurador de Francisca recebo a vós Paulo, por seu marido della, a saber, Francisca, assi como manda a Sancta Madre Igreja de Roma. E dirá o procurador de Pedro ausente, que casa com Francisca. Eu Paulo, como procurador de Pedro, recebo a vós Ioão por sua mulher delle, a saber, Pedro, assi como manda a Sancta Madre Igreja de Roma, &c.

4 Estando hum dos contrahentes presente, & outro ausente, & mandando procurador diga. Eu Vg. Paulo como procurador de Ioão, recebo a vós Maria por sua mulher delle, a saber, de Ioão, assi como manda a Sancta Madre Igreja de Roma. E maria presente diga, por vós Paulo recebo por meu marido a Ioão, assi como manda a Sancta Madre Igreja de Roma. A cerca destas formas que se hão de fazer por procuradores. Vide Bonac. de natura, & proprietatib. matrimonij punct. 5. num. II.

Qual he o ministro do Sacramento do Matrimonio? S. 2.

* **O** Ministro do Sacramento do Matrimonio saõ os mesmos contrahentes, em presença do Parochio, & duas, ou tres testemunhas, por disposição do Concil. Trident. sess. 24. capit. 1. de reformat. de quo vide Bonacin. de natura, & proprietatib. matrimonij punct. 4. num. 5. Cum omnibus.

Qual

Qual he o effeito do Sacramento do Matrimonio? §. 5.

I **O** Effeito do Sacramento do Matrimonio, he augmento de graça com auxilio, & soccorro particular pera vencer as tentações, & desejos da carne, & pera os contrahentes se amarem com amor pio, sancto, & casto, segundo Christo amou a sua Igreja. Vide Sanchez lib. 2. disputat. 10. num. 4. & Doctores communiter.

Dos impedimentos que dirimem, & annullão o Matrimonio. §. 6.

I **O** S impedimentos que annullão o Matrimonio, são catorze, os quaes são os que se contem nos versos seguintes.

Error, conditio, Votum cognatio, Crimen,
Cultus disparitas, vis, Ordo, ligamen, honestas,

Si sis Affinis, si forte coire nequibis.

Si Parochi, & duplicitis, de sit presentia testis.

Rapta ve sit mulier, nec parti reddit a tuta,

Hac socienda, vetant conubia facta retractant.

2 Error, annulla quando o erro he da pessoa, & não sendo da qualidade, ou da fortuna, porque o erro da pessoa tira o consentimento, & o da qualidade não: Vide Bonacini. tom. 1. de natura, & proprietat. Matrimon. question. 2. punct. 2. nunci. 2. & sequent. & Dolores in 4. dist. 30. & habitur in capit. 1. 29. quest. 1. capit. Tuanos despensalib. O qual impedimento annulla de direito natural. Ut tenent Doctores citatizem Sot. in 4. distinct. 30. quest.

2 *Condicio*, dirime, & annulla quando hum
homem liure, casa com húa mulher captiuia ten-
do pera si que he liure, o contrario se ha de di-
zer, te hím catiuo casat com húa mulher catiuia,
tendo pera si que he liute. *Ex capit. Proposuit de*
conjug. seruorum. De quo vide Bonac. loco citat.
punct.3. & Doctores in 4. dif. 26.

3 *Votum*, annulla quando he solemne de Re-
ligião, ou de Ordens Sacras, ou quando he voto
simplez de Religião da Companhia de IESVS
feito passados dous annos. *Ex motu proprio Gre-*
gorij XIII. De quo vide Bonac. loco citat. punct.4. nu-
*mero 1. & seqq, & colligitur ex capit. Infinuante quic e-*re*
-ricti, vel roubentes. Et capit. vnius de voto, & Concil.
Trid. s. 24. can. 9.*

4 *Cognatio*. Haſe de suppôr, que ha tres pa-
rentescos, a ſaber, hum natural, outro espiritual,
& outro legal. Supposto iſto. Digo, que o pa-
rentesco natural (o qual ſe chama, **consanguini-
dade**) dirime o Matrimonio, na linha collateral;
até o quarto grão, inclusivo, como ſe collige. *Ex*
capit. Non debet de consang. & affin. Concil. Trid.
ſeff. 24. cap. 5. de reform. E na linha direita, in in-
finitum. De quo vide capit. Gaudemus de diuort. Ain-
da que outros Doutores tem que não annulla, in
infinitum, ſenão ſómente, até o quarto grao. De
quo vide Bonac. loco citat. punct. 5. num. 1. & seqq.

5 A consanguinidade diffinete. *Eft vinculum*
duarum personarum ab eodem ſpirite descendentium,
vel

vel quarum vna descendit ab alia carnali propagine
contractum. Ita omnes. Cum Bonac. loco cit. punct. 9.
num. 1. Nau. cap. 22. num. 4.

6 O parentesco espiritual contrahido no Sa-
cramento do Baptismo, & Confirmação, o qual
se contrahe entre o padrinho, & o baptizado, ou
confirmado, & o pay, & a máy do baptizado, ou
confirmado, & entre as mesmas pessoas com a
pessoa que baptiza, ou confirma. Ex Concil. Trid.
sess. 24. cap. 2. Dirime, & annulla o Matrimonio
entre as pessoas numeradas. Ex capit. 1. de cognat.
spirituali. Vide Bonac. loco citat. punct. 5. §. 2. num.
1. 2. & 4. & seqq.

7 O parentesco espiritual diffinise. Est pro-
pinquitas seu attinentia quarundam personarum ex
statuto Ecclesiae consurgens propter collationem Bap-
tismi, aut confirmationis, & propter receptionem reci-
pientis hæc Sacra menta. Ita Bonac. loco cit. punct.
5. §. 2. num. 12. & 4.

8 O parentesco legal, annulla o Matrimo-
nio, em a linha direita entre o adoptante, & a-
doptado, & seus descendentes até o quarto grao,
ainda acabada a dorpção. E na linha quasi col-
lateral entre o filho adoptiuo não emancipado,
& os filhos legitimos do adoptante, em quanto
estão debaixo do dominio do pay. Ex cap. unic.
de cogn. legali. E entre o adoptado, & a mulhet
do adoptante, & entre o adoptante, & a mulhet
do adoptado, que sempre dura. Donde se infere,
que dous adoprados podem entre si casar.

64 Do Sacramento do Matrimonio.

Toled.lib.7.cap.4.n.7.Bonac.loco cit.§.3.n.4.5.7. & seqq.cum communi sententia.

9 O parentesco legal dissinse. Est propinquitas ex adoptione proueniens. Hc hum parentesco que nace da adopçam. E a dopçam dissinse. Est extranea persona in filium, rel nepotem, &c. Legitima assumptio. Vide glass.capit.vnic.de cogn. legal. Nau.cap.22.num.44. Viguer. Instit.cath. capit. 26. §.7. D.Thom.in 4.dist.42. quest. 2. art. 1. Dur.ind. quest.2. Sot.quest.2.art. Bonac in loco cit.punct.5. §.3. num.1.2. & 2. & seqq. He tomar alguem húa pessoa em lugar de filho, ou neto conforme a ley.

10 Crimen. Annulla o Matrimonio em quatro casos. 1. Quando hum homem, & húa mulher juntamente machinatão a morte de algum dos conjuges com animo de casarem ámbos, seguindo a morte de tal machinaçam. Ex cap. Laudabilem de conuers.in fidelium.

11 Annulla quando se dá morte com machinaçam da parte de húa pessoa sómente com adulterio. Ex capit. Propositum de eo qui duxit.

12 Dílime quando se dá Matrimonio juntamente com adulterio contrahido de presente viuendo o conjugé de hum dos adulteros, ou se figura o adulterio; ou se faça dantes do Matrimonio, como consta de todo o titulo. De eo qui duxit. Donde se infere, que o que tem sómente adulterio cometido, morrendo o marido pode casar com ella, como consta do que fica dito, porque só o adulterio sem machinaçam, promessa,

on Matrimonio de presente viuendo o conjugue, não basta. De hoc viae Bonac. loco citat. punct. 6. num. 1. & sequentib. Nau. capit. 22. num. 46. cum sot. Armilla Sylvest. & alijs communiter.

8 Cultus disparitas. Dicime o Matrimonio feito entre hum Christam, & infiel nam baptizado por costume antigo da Igreja. Com rudo he valioso o Matrimonio feito ente hum Christam, & mulher herege. Tambem saõ valiosos os espousorios feitos entre hum fil, & infiel debaixo da condicām, a saber, Si baptisetur. E prohibese o tal Matrimonio pello direito Civil, sob pena de morte. Leg. Ne quis Christianus. &c. de Iudeis. Vidi Bonac. loco cit. punct. 7. num. 1. & seq. & alios Doctores communiter.

9 Vis. Nullo he o Matrimonio feito por medo que eae em constante varão. Ex cap. Cum locum. & capit. Veniens de sponsalib. o qual medo ha de ser posto pera contrahir o tal Matrimonio, p'sto que o contrahente com o tal medo confinta no Matrimonio. Vide Bonac. loco cit. p'nt. 8. num. 1. & seqq. Sanch. lib. 4. disp. 12. nu. 18. & disp. 16. num. 6. Nauar. cap. 22. num. 51. & num. 80. cum Emmanuel Rodriguez, Azor, Emmanuel Sà, & alijs. Vide cap. Veniens i.ue sponsal. & capit. cum dilectus de his. que vi.

10 Ordo. Dicime o Matrimonio de dous modos, ou secundum se sem voto, como na Igreja Grega, ou por rezão do voto solemne que tem annexo, como na Igreja Latina. De quo vide Concil.

Trid. sess. 24. can. 9. Bonac. loco cit. punct. 9. num. 1. &
seqq. capit. 1. de voto capit. extra de cler. conjug. cap.
Olim eodem cit.

16 Pera maior clareza do numero 9. se ha de notar, que os Doutores apontão quatro generos de males cujo medo bastantemente se diz cahir em varão constante, a saber, morte, ações, stupro em mulher, cativo em homem livre. E fóra destes quatro males, no foro exterior não se admittre medo que cahia em constante varão; posto que Nau. capit. 22. num. 51. Assine outros males que pôdem induzir o tal medo, a saber, grande infamia, grande perda de bens, detento, ou se hum homem ameaçar a outro que o ha de ir accusar de algum crime cometido, &c. Vide cap. Cum dilectus de his, quae vi. Leg. Nec timorem, & Leg. qui in carcere. ff. de metus causa, Bonac. loco cit. punct. 8. num. 1. & seqq.

17 Ligamen. Annula Matrimonio, em quanto o primeiro Matrimonio dura. Donde se infere, que o homem casado em quanto he víua a mulher casandose com outra, ou a mulher casandose com outro homem, o Matrimonio he nullo, & isto quer dizer ligamen, porque ligamen não he outra causa senão o vinculo do primeiro Matrimonio, o qual durando o segundo Matrimonio he nullo, o que se ha de entender ainda que o primeiro Matrimonio seja sómente rato, & não consumado. Vide Conc. Trid. sess. 24. can. 7. & Sessum tit. de sponsa duorum. Bonac. loco cit. punct.

io. num. 1. & seqq.

18 *Publica honestas. Diffinete. Est propinquitas inter aliquas personas.* He hum parentesco entre algúas pessoas, o qual nace dos desposorios de futuro, firmes, & verdadeiros, & não excede o primeiro grao: & nelle sómente annulla o Matrimonio. Ex Conc. Trid. sess. 24. cap. 3. Donde se infere, que se acaso os espesorios se desfizerem, ou porque derão quitaçam hum esposo, ao outro, ou por qualquer outra causa, tendo fido valiosos, não poderá casar o espesado com húa irmãa da esposada passad, nem com sua mäy, ou filha, mas com prima com irmãa són, porque já não he primeiro grao. Também este parentesco da publica honestidade nace do Matrimonio rato, até o quarto grao, como declarou Pio V. Extratag. ad Romanum spectat anno 1566. ainda que o Matrimonio rato fosse nullo, por algum defeito, ou impedimento, dando-se verdadeiro consentimento para se recebessem. Com o consta da Extratag. citada, cum Nau. capit. 12. num. 57. Courr. de Matrim. 3. part. cap. 6. §. 2. Vinald. Pallud. E outros muitos. Dónde se infere, que se hum homem se recebeu á porta da Igreja, diante do proprio Parochio, & duas testemunhas, ainda que fosse clandestinamente, & sem consumar o Matrimonio, se fosse meter religioso, prefissasse, que a tal mulher não pôde casar com nenhum seu parente, até o quarto grao. E para maior declaraçam se aquira que o Matrimonio rato,

se diz sómente aquelle que he feito em presenga do Parocho, & duas testemunhas. Pello menos, segundo a fórmia do Concil. Trident. antes que se consuma pella copula carnal, & assi fica claro, qual seja o Matrimonio consumado. *Vide capít.* *Sponsam Extrauag. de sponsalibus, & capit. vni. de sponsalib. in 6. Tolet. lib. 7. capit. 11. num. 1. Sot. dist. 4. artic. 3. Victor. num. 343. Bonac. de natur. & propriet. Matr. quest. 2. punct. 11. num. 1. & seqq.*

19. *Affinitas.* He affinidade, a qual se difine *Est cognatio quedam ex carnali copula descendens.* He commua dos Doutores. Quer dizer, he hum parentesco que nace, & procede da copula carnal, ou seja voluntaria, constrangida, ou avida com a mulher estando dormindo, com tanto que seja consumada, & perfeita, ainda por arte do diabo, segundo a sentença de muitos, o qual parentesco se he nacido de copula illicita, annulla o Matrimonio até o segundo grao. Ex *Concil. Trident. sess. 24. capit. 4.* Donde se infere, que se hum homem tenui copula com húa mulher illícita, que não pôde casar com sua irmâa, nem com sua prima com irmâa, mas com sua prima segunda sim : porque já não he segundo grao. Mas se affinidade he nacida de copula licita, annulla o Matrimonio, até o quarto grao. Ex *capit. Non debet de consang. & affinit.* Donde se infere que se hum homem casou com húa mulher, & consumou o Matrimonio que ficou parente com o parentesco de affinidade, com todos os parentes cons-

consanguineos d: sua mulher até o quarto grao, & morta ella com nenhum delles pôde v. liosa-mente casar. O mes no se ha d: diz r della em respeito dos sanguineos delle. Vide Conc. Tri- sess. 24. capit. 5. Cura de Matrim. 2. part. capit. 6. §. 7. num. 2. ex capit. descritione de eo qui cognou. consang- uxor. sua, & cap. Extra ordin 35. quest. 3. Bonacin. loco cit. disp. 2. punct. 11. num. 1. & seqq.

20 Pera se contarem os graos da affinidade, se dá esta regra, a saber. Da copula carnal entre o homem, & a mulher, os parentes de consan-guinidade se fazem affins da mulher, em o mes-mo grao, em que estam os consanguineos do homem: & do mes no modo os consanguineos da mulher, sicão affins do homem: mas elles mesmos os que tem copula entre si, nenhūa affi-nidade ou parentesco contrahem; porque sām principio, & origem da affinidade, he doutrina commua dos Doutores.

21 Si forte coire nequibus. A impotencia per-petua, que precede o Matrimonio o annulla, não podendo consumar. Ex capit. Decreta 27. quest. 2. & cap. fraternitatiss de frig. & maleficiat. cap. 1. & 2. 33. quest. 1. cap. Quod sedem de frig. & maleficiat. A impotencia perpetua, he aquella que não se pôda tirar, senão por milagre, ou por graue, ou pro- uael perigo, por peccado, ou por artemagica, com ajuda, & fauor do diabo. Ex dict. cap. fra-ternitatis citat. A quella se diz não perpetua, se-não a tempo que se pôde tirar, ou por arte

da medecina em homemzou por incisionem infâmina arcta , a qual não di iure o Matrimonio. Vide Sylvest. Matrimonium n.8. quast. 16. de D. Bon. 3. part. 11. 1. cap. 6. §. 6. Naui. apit. 22. num. 29. S. r. in 4. dist. 24. art. 2. Bonac. loco sup. cit. punct. 13. num. 1. & seqq.

22 A impotencia quando he natural chamase frigiditas , quando he por arte do diabo chamale maleficium , & conhecese ser maleficio perpetuo quando os casados per espaço de tres annos, feitas orações, jejuns , & outras obras pias que iam os remedios efficazes, não pôdem consumar o Matrimonio ; & quando consta da impotencia ser perpetua, dando-se perigo de pecado mortal, não se dilata a celebração ; & não constando ser perpetua , concede-se o tempo de tres annos para saber se o he, ou não. Vide capit. Persoriarias 33. quast. 1. capit. ex literis de frigid. & malef. cum Mag. & D. Thom. in 4. dist. 34. & cap. Laudabilem de frig. & malef. Bonacin. loco citato. punct. 13. num. 6. & seqq. & 21.

23 A impotencia cistinense . Est debilitas qua quis impediri intra vas fanticum seminare, ita ferme ex Tolet. lib. 7. capit. 12. ex Panormit. cap. Quod sedem de sponsalib. He húa fraqueza, com a qual alguém est à impedido, ou não pôde semear dentro no vaso femenino.

24 Hafe de notar pera maior clareza, que o impedimento do malefício , pôde ser a respeito de hum dos casados sómente , & assim ainda que

que o maleficiado com segunda mulher consuma o Matrimonio, não he bastante prova pera se mostrar que o impedimento não era perpetuo. **H**e doutrina communia dos Doutores. **Cum D.** Thom. distinct. 34. art. 3. ad 3. cum Pallud. Armil. D. Anton. & alijs.

25. *Si Parochi, & duplicitis, &c.* Quando o Matrimonio se celebra sem Parocho, & duas testemunhas he nullo, Ex Conc. Trid. sess. 24. capit. 1. de Reform. Ainda que seja o Parocho do esposo, ou da esposa, posto que seja constrangido, ou constrangida, com tanto que entenda, & saiba o que se faz, o que consta de muitas declaracōens dos senhores Illusterrissimos Cardeaes.

26. *Rapta ve sit mulier, &c.* O Matrimonio feito inter raptorem, & raptam. Em quanto está ella em poder do que a leuou per força, & tirou com violencia, he nullo, com tudo pera algue se dizer verdadeiramente. Ráptor, se requere, que se faça algua violencia, ou força a mesma mulher, ou aos pays, ou à quelles debaixo de cujo poder está. Donde se infere que se a mulher não se lhe fazendo algua violencia, ou a seus pays, se sahio de casa, por conselhos, ou rogos de algum homem, & o seguiu, pôdese entre elles celebrar Matrimonio valido, posto que ella não esteja em lugar seguro. Vide Tolet. lib. 1. num. 41. S& verbo Matrim. num. 9. Sanchez. lib. 7. num. 13. & Doutores communiter.

Dos impedimentos que impedem somente o Matrimonio? §. 7.

OS impedimentos que impedem, & não annullão o Matrimonio saõ onze os quaes se contem nos versos seguintes.

Votum, Interdictum, Raptus, sponsalia, Cædens,
Consortiue thori presbiteriue sacri
Incestus, sedusque facra cum Virgine vinculum
Edocuiss fidem penituisse Palam.

Sómente tres estam em uso, a saber, Votum interdictum & sponsalia, os outros impedimentos, o costume fez que nam obligassim, pello que sómente estes tres explicarei. Sancb. lib.7. disp. 17 post multos quos citat.

2 Votum He voto simplex de guardar casidade de entrar em Religiam, ou de tomar Ordens Sacras, o qual impede contrahir o Matrimonio, & nam o annulla. Ex capit. rursus. Qui clerici, vel rouentes. Vide Caietan. verb. matrim. capit. 2. tom. 2. oppuse. tractat. li. question. 1. Ainda que seja jurado. Ita Nau. cap. 12. n. 73. Couar. de Matrim. cap. 6. nu. 2. Bonacin. loco sup. citat. punct. 24. num. 7.

3 Hase de aduirtir, que a pessoa que tem voto de não casar, ou de tomar Ordens Sacras, só mente pecca casando, mas não consumado. E o que tem voto de entrar em Religiam, pecca calando, & consumando, mas depois de ter consumado, nam pecca pedindo, ou dando o debito.

Finalmente o que tem voto de guardar Castidade, ~~sem~~ peccando, & consumando, mas depois pedindo o debito. He doutrina muito certa, & communa de todos os Doutores.

4. *Interdictum Ecclesiae.* Entendese a prohibicim do Parochio, prohibindo que algumas pessoas lenão calem por causa justa, até que nam conste de algum impedimento. E assi casando contra esta prohibicim, ou estando lite pendente, he peccado mortal, ainda que o Matrimonio seja valido. Ita *Pallud.* in 4. dist. 34. quest. 1. num. 10. *Sylvest. Matrim.* 7. quest. 1. *Armill. nu.* 54. *Nauar. cap. 22. num. 68.*

5. Tambem as bodas, sam prohibidas em certos tempos do anno, a saber, do Aduento a é a Epiphania, & de Quarta feira da Cinza, até a Oitava da Paschoas *in lusine.* Ex *Coneil. Trident. sib. 24. capit. 1. de reform.* Com tudo hafe de notar, que sómente tres cousas sam prohibidas, a saber. As bençens dos noivos, leuarse com acompanhamento a esposa pera casa do esposo, & o conuite, donde se infere que não he peccado em todo o tempo do anno celebrar o Matrimonio em presença do Parochio, & duas testemunhas pello menos sem a solemnidade explicada, porque por nenhum direito, he prohibido. Ita *Glos. recepta in capit. Capellanus de feijis,* vide *Nauar. capit. 22. num. 57.* *Bonacini. loco sup. cit. punct. 14. num. 4.*

6. *Sponsalia.* O homem que está esposado perga casar

ra casar com algúia mulher, & casasse com outra sem os primeiros esposorios estarem desatados, peccava mortalmente, mas fica o Matrimonio valioso, he cousa manifesta. Finalmente note se que casarse húa pessoa, com alguns dos outros impedimentos, que impedem só mente o Matrimonio ou nenhum peccado comete, ou ao muito venial só mente, fazendo sem desprezo, porque o costume derrogou estas prohibições. Com tudo se em algúia Diocese se obseruarem, será peccado mortal casar sem dispensação do Bispo, que pode dispensar em todos, tirado no impedimento, *votum, & sponsalia*, os quaes impedem de direito natural, & os mais por instituição da Igreja. De quo vide Sanebez lib. 7. disp. 17. Post multos quos cit. Et hac sufficiant de Sacrament. Vide Bonao. loco cit. punct. 14. num. 5.

7 A forma usual para dispensar em algum impedimento dirimente. He a seguir: depois que disser a pessoa que dispensar. *Miseriatur tui &c. Et indulgentiam, &c.* Dirá. Dominus noster Jesus Christus te absoluat, & Ego autoritate qua fungor, vel mihi commissa dispenso tecum super tali impedimento, & habilito te ad Matrimonium contrahendum. In nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen.

8 A forma usual, para dispensar, pera se pedir o debito. He a seguinte, depois de dito. Miseriatur tui, &c. Et indulgentiam, &c. Dirá. Dominus noster Jesus Christus te absoluat. Et Ego autoritate

ritate qua fungor vel mihi commissa dispenso tecum
super debito Matrimoniali, quo te prinoisti, eo quod
cognouisti consanguineam uxoris tuae, vel viri cui cō-
sanguinem: vel quia contraxisti Matrimonium post
vuum castitatis emissum, & restituo te pristino iuri
petendi debitum ab uxore tua vel viro, concedens
tibi, ut infuturum possis absque peccato id pe-
cere, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus
Santi. Amen.



SE

TRATADO

DAS CENSVRAS.

Das Censuras em commun.

CAP. I. §. 1. Qual he a diffiniçam da Censura em commun.



ENSVRA em communum diffinse. *Est sententia Ecclesiastica priuans aliquo bono spirituali ad correctionem alicujus subditi. He communia dos Doutores. quer dizer, he hūa sentença Ecclesiastica que priua de algum bem espiritual pera emmenda de algū subdito. Vide Bonac. tom. I. de Cens. in communi disp. I. punct. I. num. I. Aonde poem outra, a qual diz o mesmo, ainda que por diuersas palavras.*

2. Tambem se diffine. *Est pena spiritualis, & medicinalis priuans vsu aliquorum spiritualium bonorum per Ecclesiasticam potestatem ita imposta ut per eandem ordinariē absoluī possit. Ex Soar. tom. 5. disp. I. §. Dicendum vero. He hūa pena espiritual, & medicinal, que priua do vso de alguns bens espirituales, posta de tal maneira, pello poder da Igreja, q̄ só pello mesmo poder se pôde absoluere.*

Quan-

Quantas sam as Censuras, & em que especias se
diuidaõ? §. 2.

As Censuras saõ tres, a saber, excommuni-
nhão, suspensaõ, & interciso. Ex capit.
Quæ censuræ verb. signif. Todas instituidas de
direito humano, & nenhúa de direito diuino de-
terminado a Igreja o modo dellas por poder re-
cebido por Christo Senhor nosso. Vide Soarez
tom. 5. disp. 2. §. Secundum accenduo, & sequentib.
Bonacini, tom. 1 de Censur. in communi, disp. 1. quest. 1.
punct. 1. num. 4. & sequentib.

2. As Censuras, húas sam postas por direito,
outras por homem. A Censura posta por direi-
to, he aquella que esia posta por ley perpetua,
& permanente. A Censura posta por homem,
he aquella que poem algum Iuiz, dando sen-
tença, ou mandando algúia conta em algum ne-
gocio particular. Tambem húas sam, latæ senten-
tiae, que logo se encorem sem sentença, &
conhece-se ter a excommunicam, latæ sententia,
quando se via da particula, ipso facto, ipso ju-
re, latæ sententiae, ou quando se poem estes
adverbios, statim, confessim, illico: continuo, ex-
tunc, prorsus, omnino, &c. Ou quando se
poem a Censura por verbo de tempo presente,
preterito, ou imperativo. Outras sam sómen-
te. Ferenda sententia, quando se diz, Incurrat cen-
suram comminatoriæ, vel præcipimus sub intermina-
tione anathematis, sub poena excommunicationis, suspe-
nsionis,

78. Das Censuras em commum
sionis, &c. E quando se poem por verbo de tempo futuro; & em duvida se ha a censura. Ferenda, se latæ sententia, hæc de julgar, que ha ferenda. De quo Bonacín. loco sup. citat. num. 4. & seqq.
Cum Doctoribus communiter. Vide Glossa cap. Si quis ex cleric. de Vita, & honest. clerit. Abbas in cap. in quibusdam in 6. de panis.

3. As Censuras postas por leys, não obrigão fora de territorio. Mas as que saõ postas por homem sime; ou porque attentão as pessoas, & não o territorio. A censura de direito ha perpetua, & dura, & obriga, ainda depois de morto o que fez o tal direito, l' y, ou estatuto, mas a censura posta por homem não: porque pende do Iuiz, in fieri, & in esse. Donde te infere, que morrendo o Iuiz, ou perdendo a jurisdiçam antes que a tal sentença tenha effeito, que perde o a sua força a tal censura, para poder ligar. Ex cap. Final. de offic. de legat. Vide Bonacín. tom. 1. de censur. in cōm. disp. 1. quæst. 1. punct. 11. num. 6. & 7. 13. & 14. cum Abbe capít. A nobis. 1. num. 12. de sentent. ex cōmunicat. & ibi fillinus num. 8.

Quem pôde censurar? §. 3.

Toda a pessoa que pôde fazer leys, pôde censurar, a saber, o Summo Pontifice em todo o mundo, o Concilio Geral, o legado do Summo Pontifice em o seu Reyno, ou Provincia, o Bispo em seu Bispado. Finalmente todas as pessoas que tem jurisdiçam, quasi Episcopal

no foro exterior pera com seus subditos. Mas o leigo, nem mulher não tem o tal poder, nem o podem ter, salvo per commissam do Summo Pôtifice. Vide capit. Transmissam, & capit. suffraganeis de elect. Vide Bonac. loco sup. cit. punct. 2. num. 1. & sequentib. Vide capit. dilecta de maiorit. & obedient. Can. bene quidem disput. 96. ad juncta Glossa. Tolet. lib. 1. capit. 6.

* *Quem pôde ser censurado? §. 4.*

Pode ser censurado todo o homem, viuente, baptizado, ou capaz de dolo adulto, inferior, subdito, & determinado. Pella particula, *Homem*, se entende tambem mulher. Disse *Viuente*, porque o morto não pode ser censurado. Disse *Baptizado*, porque o infiel, como não ha membro da Igreja, não pôde ser censurado. Disse *adulto*, ou *capaz de dolo*, porque quem não pôde cometer culpa mortal, como o minino inocente, animaes irrationaes, os lugares, doudos, furiosos, não pôdem ser censurados. Disse *inferior*, porque quem não tem superior, como o Summo Pontifice, não pôde ser censurado. Disse *Subdito*, porque o que não ha subdito, pello menos de pessoa, que censura, não pôde ser censurado por ella. Disse finalmente *determinado*, porque Cidade, Collegio, ou Communidade, não pode ser excomungado, ou censurado, salvo pello Papa, ainda que injustamente. Vide cap. Romana §. in universitatem de sent. excommun. in 6. Tolet. lib. 1. capit. 7. Bonac. tom. 1. de Censur. in commun. disp. 1. punct. 4. num. 1.

rsque

Em que concue, & differem as Censuras entre si? §.5.

As censuras entre si concue. 1. Porque nenhūa se pode por se não pôr culpa, pena a excomunhão, & interdito, requere se tempre peccado mort. I; & a suspensaõ algúas vezes se poem por culpa venial. 2. Conuem, porque todas pôdem ter postas por direito, ou por homem. 3. Porque a pessoa ligada com excomunhão, suspensaõ, ou interdito pessoal, em hum lugar, também em os outros fica ligado. 4. Porque de todas as censuras, pôde ter húa pessoa absclura contra sua vontade, ficando em peccado mortal. 5. Porque appellaçāo que se segue nenhūa censura suspende, & a que precede legitima annulla a qualquer dellas. 6. E finalmente concue, porque o Clerigo ligado com excomunhão, suspensaõ, ou interdito que temeraria mente, & com peccado exercita solemnemente, como ministro algum acto deputado a ordem sacra, pello menos, que se j̄ prohibido exercitarse pella censura, fica irregular. Ita Doctores communiter, capit. 2. de cler. excomm. ministr. Nauar. capit. 17.º num. 164.

2. As censuras diff. rem. 1. Porque a excomunhão priva dos Sacramentos, & suffragies da Igreja, a suspensaõ do vlo do poder Ecclesiastico, o interdito de todos os officios ciuios, de algūs

Sacra-

Sacramentos : & da sepultura Ecclesiasticae
 2. Porque a excommunhão , & suspensão ,
 não se poem , senão por proprio peccado da
 pessoa , que se excommunga , ou suspende , &
 o interdito se fulmina em odio do que obstina-
 do perseuerar na excommunhão , & assim com-
 prehende os innocentes. 3. Porque com o sus-
 penso , & o interdito podem os communicare
 em tudo , tirados alguns Sacramentos , & ofi-
 cios diuitios , & com o excommungado em
 nenhúa cousta. 4. E finalmente differem , por-
 que os Bispos nenhúa sentençia de suspensam ,
 ou interdito encetrem , salvo especificadamen-
 te se declarar , o qual privilegio nam tem quanto
 a excommunhão Ex capite Quia periculo sum.
 de sentent. excomm. in 6.

Da Excommunhão, primeira Censura.

CAP. II. §. 1. Qual he a diffiniçam da ex-
communhão?

A. Excommunhão, em quanto comprehen-
 de maior , & menor se diffine. Est sen-
 tencia Ecclesiastica , qua homo priuatur aliqua com-
 munione fidelium. He húa censura da Igreja , com
 a qual o homem se priua de algúia communica-
 ção dos fiéis. Isa omnes.

A excomunhão maior se dissine. Est sententia Ecclesiastica quia homo Christianus Sacramentorum participatione, tam actua, quam passiva, orationibus, communib[us], ac suffragijs Ecclesia, ac denique unni communione fidelium tam politica, & humana, quam Ecclesiastica. He censura da Igreja, com a qual o homem Christiano se priua, assi da actua, con o passiva, participaçam dos Sacramentos, das orações communes, & suffragios da Igreja, & finalmente de toda a comunicaçam dos fidis, assi Ecclesiastica, como politica. Vide Taler. lib. 1. capit. 4. Bonacini. tom. 1. de excom. disp. 2. part. 1. punct. 1. nro. 1. & 2. cum Doctoribus cōmuniter.

Em que espécies se diuida a excomunhão? §. 2.

A Excomunhão, deixadas ouiras divinas, diuide-se em maior, a qual já fica dissinida no §. precedente, & em menor, cuja definiçam deixo pera seu lugar. Tambem se diuide em excomunhão de direito; & excomunhãoposta por homem, qual seja h[ab]ita & outra, fica dito assim, tratando das censuras em commun. capit. 1. §. 2. vide capit. Si celebrat. de excomm. clericis. ministris.

Que condições se requerem pera a excomunhão ser valiosa? §. 3.

Q Vatro condições se requerem pera a excomunhão ser valiosa, & justa. 1. He poder, & jurisdiçam na pessoa, que excommunga. Ex-

Ex capit. Præsenti de sentent. excommun. in 6. 2. H^e hauer peccado mortal exterior de desobedien-
cia, & contumacia contra o preceito da Igreja.
Ex capit. Romana de sentent. excommun. in 6. & Mat-
th. 18. Si Ecclesiæ non audierit, &c. 3. H^e guar-
darse a forma do direito, a saber, precedendo
h^ua amoestac^m fazendose nella menç^m da ex-
communhão, pera que se de eontumacia, a qual
se dà no peccado já cometido, mas na excom-
munhão que se poem por homem, por amor do
peccado futuro ao modo de excommunhão de
direito não se requere amoestac^m precedente,
po^t que o mesmo direito, amoesta, cada dia aos
subditos, que não cometão o crime prohibido.
De quo capit. Constitutionem in 6. de sentent. excenta.
4. E vltima, h^e ter o Iuiz intenç^m de excom-
mungar. **D**e quo Panormitanus capit. Ex parte nu-
6. de offic. Ordin. Vide Bonacin. tom. 1. de cens. in
commun. disp. 1. quæst. 1. punct. 7. num. 1. & sequent.
Henriq. lib. 13. de excommun. capit. 17. num. 3. Sanch.
lib. 9. de Matrim. disp. 31. num. 13. Soar. tom. 5. disp. 4.
sest. 9. E a bastante amoestac^m da parte do Iuiz
& contumacia da parte do delinquente.

Em que casos h^e a excommunhão valiosa, & in-
justa? §. 4.

O Primeiro caso em que a excommunhão
h^e valiosa, & injusta, h^e quando falta a
boa intenção do Iuiz, 2. Quando não guarda a
ordem do direito, que não h^e de essencia da ex-

communhão a saber , não precedendo tres amoestaçōens , ou hūa destibuida em tres termos. 3. Quando a excommunhão se poem in scriptis, & em elles se não poem, & declara a causa, por cujo respeito se fulmina a excommunhão. Ex capit. 1. de sentent. excomm. in 6. Vide Bonac. loco sup. cit. punct. 8. num. 3. & punct. 10. num. 2. & seqq. usque ad 8.

Qual he o fim, & os effeitos da excommunhão? §. 6.

O Fim da excommunhão, & de qualquer censura , he aquelle que o superior intenta, que he a salvaçam, & emenda da pessoa que se excommunga. O 1. effeito he priuar de alguns bens espirituales , a saber , priuar dos suffragios da Igreja. 2. He priuar de poder tomar , ou administrar algum dos sete Sacramentos. 3. He suspender de todo officio, ou beneficio Ecclesiastico , & dos frutos delle. 4. He priuar da eleiçam actiua , & passiua , a saber de poder eleger, ou ser elegido. 5. He priuar dos actos legitimos, asaber, accusar, julgar, testemunhar , fazer procurador : instrumentos publicos , ser Autor em Juizo , & fazer testamento, sendo excommungado , por heregia , ou por ser percursor de Cardeal. 6. He priuar da sepultura Ecclesiastica. 7. & vltimo , he priuar de toda a communicaçam de fies, & comercio exterior. O que mais se declara no verso seguinte. Vide Bonac in tom. 1. de Censur. in com. disput. x. quest.

quest. 1. punct. vltim. num. 1. 2. & 3. & sequentib. &
de excom. tom. 1. disput. 2. quest. 2. punct. 1. num. 3. 4.
& sequentib.

Os, Orare, Vale, communio, mensa negat nr.

2 Pella particula *Os*, se prohibem todas as conuerções, falalndo de rosto a rosto, por meio de outrem, por sinaes, por cartas, por osculo de paz, por abraços, por dadiuas, &c.

3 Pella particula *Orare*, receber com o excommungado, vitando algum Sacramento, se prohibe, ouvir algum officio diuino, feito em nome da Igreja, orar com elle, com oração publica, & commua, &c.

4 Pella particula *Vale*, se prohibem todas as acçoens de honra, descobrindo a cabeça, fazendo-lhe reverencia, saluandoo, tirandolhe o chapéu, ainda que seja tirandoo elle primeiro, ainda que alguns Doutores tem o contrario com probabilidade, &c.

5 Pella particula *Communio*, se prohibem todos os contratos humanos, o comercio exterior, habitaçam na mesma casa, mas não em diuersa camara da mesma casa, ou na mesma, por respeito de diuersos negocios, &c.

6 Pella Particula *Mensa*, se prohibe, o comer, & beber juntamente com o excommungado, vitando na mesma mesa, no mesmo conuite, & refeitorio, ainda que em diuersas mesas, & camaras, porque todo o conuite se reputa pella mesma camara, &c. De que ride Bonac. rest.

de excommun. disp. 2. quest. 1. punct. 9. §. 1. & sequent.
E os mais Doutores que tratão delta materia.

Que peccado , & pena encorrem os que comunicão
com o excommungado declarado? §. 6.

1 **O** Que participa & communica com o ex-
commungado declarado in diuinis , pec-
ca mortalmente. E sendo a communicaçam , in
diuinis , ou in humanis , sempre se encorre excom-
munhão menor. Ex capit. Nuper , & capit. Cum
voluntate de sententi. excom. & Doctoribus communiter.

2 Com tudo ha tres casos em que o que
communica com o excommungado declarado,
in humanis , peccá mortalmente, o primeiro he , se
communica in criminis criminoso , a saber , em o cri-
me por amor do qual alguém foi excommun-
gado , aconselhando socorrendo , favorecendo ,
ajudando , &c. 2. He quando a excomunhão
he contra participantes , com o excommungado ,
posto que por algua causa , ou desfeito seja a ex-
comunhão nulla , porque já se collige , que a
intençam do Iuiz he obrigar debaixo de peccado
mortal , o que se deu de entender , ainda em res-
peito do que sabe que a excomunhão he nul-
la. 3. He participar com o excommungado em
desprezo , a saber , communicando com elle , por-
que não estima a authoridade da Igreja , nem su-
as Censuras . He doutrina communia dos Dou-
tores.

3 Tambem ha tres casos , em que o que tém

municia com o excommungado declarado en-
tre em excomunhão maior. O primeiro he
communicar *in crimine-criminoso*. Ex cap. *Nuper de*
sentent. excomm. 2. He quando a excomunhão
he pella contra os que participam com o ex-
commungado. *In diuinis, vel in humanis.* Tendo
a excomunhão todas as condições para ser va-
liosa. 3. He quando o Clerigo admite aos ofíci-
cios diuinos aos excommungados pello Papa,
nomeadamente. *Iuxta capit. significavit. de sen-*
tent. excommun. E he doutrina comua dos Dou-
tores. Cum Bonac. tom. 1. de excomm. disp. 2. quest.
1. punct. 2. num. 7.

4. Ha se de notar, que a pessoa que ora, pello
excommungado com oração publica, como mi-
nistro da Igreja, encorre em excomunhão me-
nor. Ex capit. *Nuper de senten. excomm.* Tambem
o que communica com o excommungado de-
clarado, *in diuinis*, alem do peccado, & pena di-
ta, encorre interdito, *ab ingressu Ecclesie.* Ex capit.
Episcoporum de privileg. in 6.

5. Ha se de notar. 2. Que a pessoa que ora,
pello excommungado com oração publica, en-
corre em excomunhão menor. Ex capit. *Nuper de*
sentent. excomm. Tambem o que communica
in diuinis, com o excommungado declarado alem
do peccado, & pena já dita encorre em interdi-
to, *ab ingressu Ecclesie.* Ex capit. *Episcoporum de sentent.*
excom. in 6.

Em que casos he licito fallar com o excomungado? §.7.
SAm sinto os casos, em que he licito comunicar com o excommungado declarado, *in humanis, &c nam in diuinis.* Ex capit. Quoniam multos II. quast. 3. Os quaes se contem no verso seguinte.

Vtile, lex, Humile, Res ignorata, necesse.

2 Pella particula *Vtile*, se concede comunicar *extra diuina*, com o excommungado declarado, hauendo utilidade espiritual do excommungado, ou espiritual, ou corporal dos fieis Christãos, que querem communicar com elle, ainda que lhe falle outras palavras, nam pertencentes ao negocio. Ex cap. *Cum voluntate de fere excomm.*

3 Pella particula *Lex*, se concede á mulheres comunicar *extra diuina*, com o marido excommungado declarado; & ao marido comunicar com a mulher excommungada precisa.

4 Pella particula *Humile*, se concede aos filhos, criados, escravos, rusticos trabalhadores, que começaram a servir antes da declaratoria, comunicar com os pays, amos, senhores excommungados declarados. O mesmo se concede aos pays, amos, & senhores em respeito dos filhos, escravos, criados, excommungados declarados pedindolhe sómente o serviço deuido, conforme a particula, *vtile, & vide capit. Si veré de sentent. excomm.* O mesmo se concede aos Religio-

ligiosos em respeito do Abbade excommungado declarado.

5º Pella particula *Res ignorata* se excusaõ todas as pessoas que ignoram, & não sabem estar alguém excommungado, fallando com elle, porque não encorrem peccado, nem pena algúia, porque a ignorancia os escusa.

6º Pella particula *Nescesse*, concedese a comunicaçam com o excommungado declarado concorrendo necessidade, ou da parte do excommungado, ou do communicante, conforme o capit. *Quoniam multos* 11. quæst. 3. Nem se requere necessidade extrema, mas basta que seja mediocre de comida, ou bebida, agazalhado, vestido, &c. Ainda que haja outras pessoas que possam soccorrer. Finalmente se concede toda a communicaçam necessaria pera evitare o dano do communicante, a saber, continuando o contrato dantes celebrado, nam celebrando de novo. Ex capit. *Si vere de sentent. excomm.* Titado ser a communicaçam, *in criminè criminoso*, ou *in diuinis*. Tambem se concede toda a communicaçam assi *in diuinis*, como *in humanis*, concorrendo medo que caia em varão constante, com tanto que nam seja em odio da Fé, ou em desprezo da Censura. Com tudo hase de notar, que se o medo he feito pera communicar com o excommungado, *in humanis*, basta mal mediocre, sendo pera communicar *in diuinis*, se requere notavel dano. Hea doutrina communicaçam.

dos Doutores. Cum Bonal. tom. 1. de excommunic. disput. 2. quæst. 2. punct. 6. §. 2. numer. 7. 8. & sequent. usque ad 62.

Quem pode absolver da excommunhão? §. 8.

Da excommunhão de dñe ito commum encorrida em territorio alheo; posto que sua absoluiçam ahi se referue, pode o Prelado absolver ao seu subdito; se o direito commum não reserua a absoluiçam. O mesmo se ha de dizer da absoluiçam da excom nunhão de direito particular, nam reseruada ao outo Bispa-
do. Com tudo hase de notar que por indulto do Concil. Trid. sess. 24. capit. 6. de reform. Pode o Bispo em o seu Bispado absolver a todos seus subditos no fato da consciencia, ainda fora do ar-
tigo da morte de toda a excommunhão reseruada ao Summo Pontifice, encorrida por delicto occulto, com tanto que não seja reseruada na Bul-
la da Cea. Ita Omnes.

**2. Da excommunhão posta por homem em espe cial, sendo nomeada algua certa pessoa, pode absolver só nente o Juiz que a pôz, ainda que não seja Sacerdote, ou o sucessor, ou superior, tirados alguns casos declarados em direito, em os quacs não pode absolver o Juiz que excom-
ga. De quibus Natur. cap. 27. num. 39. & 40. & Das Mores communiter. Com tudo da excommunhão posta por homem geralmente, não sendo nomeada algua certa pessoa, pode absolver o Bispo, ou**

o CON-

o confessor que pôde absolver de peccado mortal, se se não reseruar, como defacto reseruão os Bispos toda a excomunhão, à jure, vel ab homine, como claramente se vé no tratado, que eu fiz dos Casos Reservados.

3 Finalmente hase de notar, que no artigo da morte, pôde qualquer Sacerdote, ainda ligado com qualquer censura, ou pena Ecclesiastica, absolver de todas as excomunhoens reservadas ao Summo Pontifice, ainda nas contínuas na Bulla da Cea. *Ex Concil. Trident. sess. 24. cap. 7.* Então se chama perigo, ou artigo da morte, quando alguém está tão chegado á morte, que faliando moralmente, estando naquelle artigo não pôde escapar de morrer, ou a morte proceda de enfermidade, ferida, ou força, a saber se he obrigado a entrar na nauegação perigosa, ou caminho exposto a dardocens, &c. O que tudo se ha de julgar segundo o juizo do prudente varão.

Vide Beccanum in Relest. de penit. 5. part. fol. 114. Cum Sylvest. Soar. Vasques, Reginaldo, Tolez. & Atijs. De tudo o que temos dito assim a cerca da absoluição da excomunhão. *Vide Bonac. tom. 1. de Cens. in com. disp. 1. quest. 3. punct. 1. num. 1. & seq. & punct. 2. num. 1. & sequentib.*

Qual he a forma de que deve vſar o Sacerdote absolvendo da excomunhão? §. 9.

1 **P**ara absoluição ser valiosa (a da excomunhão sómente se requerem palavras qu
sgni

Signifiquem que o excommungado se absolve, & fica livre do vínculo da excommunhão. Mas a absolvição suficiente, & que se vfa, he a seguinte.

2 Se a pessoa que absolve tem poder ordinário para absolver da excommunhão, como o Bispo, &c. Diga Authoritate qua fungor, Ego te absolu à vinculo excommunicationis in quam incurristi, & restituo te Sacramentis Ecclesiae, & communioni fidelium, in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen. E tendo o Sacerdote comissão, ou privilegio, diga. Authoritate mihi commissa, & tibi concessa ego, te absoluo à vinculo excommunicationis, &c. Com as mais palavras assima ditas.

3 As mais ceremonias contheudas nos Ceremoniaes dos Bispos, contheudas no cap. A nobis de sentent. excomm. a saber, o dar com as varas nas costas do excommungado, dizendo algum Psalmio Penitencial, & o juramento não sam de essencia da absolvição, porque se nam obseruão, nem guardam, senam na absolvição da excommunham do crime da Heretgia, Apostasia, & de outros crimes graues. Com tudo guardese o estylo do Bispado donde se fizer a absolvição. Vide Bonac. loco cit. punct. 5. num. 1. & sequentib. & punct. 6. & 7. & punct. 10. num. 1. & seqq. & communiter Doctores.

Da excommunhão menor, & qual seja a sua difiniçam? §. 10.

A Excommunhão menor se diffine. Est Censura Ecclesiastica, qua homo priuatur passiu tantum Sacramentorum participatione, & passiu electione. He húa censura Ecclesiastica com a qual se priua o homem de receber sómente os Sacramentos, & de ser eleito pera algum beneficio, ou dignidade. Hoje não se encontra, senam sómente pella communicaçam com o excommunicado declarado, & em os casos em que he prohibido communicar com elle. Conforme o que fica dito assima no §. 5. Vide Bonac. tom. 1. de Censur. excomm. disput. 2. quest. punct. vltim. numer. 2.

Qual he o effeito da excommunhão menor? §. 11.

Dous sam os effeitos da excommunham menor, como consta da difiniçam. O primeiro he a proibiçāo de receber os Sacramētos. O 2. He a incapacidade pera ser eleito pera algum beneficio, ou dignidade. Ex capit. Si celebrat. de cler. excommunic. E o que quebra esta excommunhão, em alguns destes dous effeitos, peccā mortalmente. Ex capit. citat. Segundo alguns Doutores dizem, mas não fica irregular, como do direito consta. Vide Bonac. loco cit. num. 3. 6. & sequentib. num omnibus Doctoribus.

Quem pôde absolver da excommunhão menor? §. 12.

1 **S**omente o próprio Parochio, ou o Confessor que tem jurisdiçam delegada, pôde absolver da excommunhão menor, ainda que o Parochio não seja Sacerdote. Conforme o cap. *Nuper de sententia excommun.* Aonde se diz que o que cōtrahe excomunhão menor poderá abs. luerse pelo Bispo, ou próprio Sacerdote. Ainda que alguns Doutores tem pera si, que qualquer Sacerdote simplex pôde absolver da excommunhão menor: não tendo a pessoa peccado mortal, mas o contrario tenho por mais prouavel. *De quo vide Bonac. loco citat. num. 11, 12, 13, 14. & 15.*

2 **H**á de notar que a absoluiçāo da excōmuniāo menor, pôde se dar por palavras que declarem sufficientemente a absoluiçāo, & não sam necessarias as ceremonias, que se costumāo fazer na absoluiçāo da excommunhão maior. E se o penitente duvidar de ter cabido na dita excommunhão menor, vſar se ha da forma seguinte. *Absoluo te ab omni vinculo excommunicationis quantum possum, & indiges, &c.* Do quo Bonac. loco cit. n. 16.

Da suspensāo, segunda Censura,

C A P. III. §. 1. Qual he a diffiniçāo da suspensāo.

1 **A**suspensāo se diffine. *Est sententia Ecclesiastica priuans vſu Ecclesiastici beneficij, iant-*

aut officij. Ex Tolet. lib. 1. cap. 42. He húa sentença da Igreja, que priua do uso de algum officio, ou beneficio Ecclesiastico. Acrecenta Nau. capit. 27. num. 151. estas palavras. In totum, vel in partem usque ad certum tempus, vel in perpetuum quia ad partem. Em todo, ou em parte ate certo tempo, ou pera sempre em parte. Donde se infere, que a proibiçao de todo o officio, ou beneficio pera sempre he priuaciam, ou degradaçao, & não suspensão. Vide Bonac. tom. 1. de suspens. disput. 3. punct. 1. & 2. & Doctorcs communiter.

2 Pera maior declaraçam se assinão pelliros Doutores tete regias. A primeira he, que as especias da suspensão sam tres. Húa he suspensão de officio, outra de beneficio, & outra de beneficio, & officio juntamente: ou seja posta por direito, ou homem. Qual seja por direito, & qual posta por homem facilmente se saberá, vendose o que assíma fica cito das censuras em cōmum, cap. 1. §. 2. De quo vide Bonac. loco sup. citat.

3 A legunda regia he, que o suspenso da Ordem não fica suspenso da jurisdiçao, nem o suspenso da jurisdiçao fica suspenso da Ordem, porque sam coisas independentes húa da outra. Iuxta capit. Aqua de censur. Eccles. Panormit. capit. Cum dilectius de consuetudin. cum Bonac. loco citat. punct. 2. num. 1. 2. & 3. cum alijs.

4 A terceira regia he, que o suspenso da maior ordem não he suspenso da menor, mas o suspenso da menor ordem, fica suspeso da maior.

Ita hostiensis, capit. Dilectus filius de temp. Ordin. Tolet. lib. 1. capit. 43. cum Bonac. loco cit. num. 7. & seq.

5. A quarta he, que o suspenso simpliciter do officio, entendese ficar suspenso da ordem, & da jurisdiçam. Ita filius capit. Apostolica, num. 16. de except. Tolet. loco citat. cum Bonac. loco citat. num. 7. & sequentib.

6. A quinta regra he, que o suspenso da administraçam da Igreja, ou beneficio, assim na temporalidade, como na espiritualidade, não fica suspenso da ordem. Ita Tolet. lib. proxime citat. num. 12. cum Sylvest. & Abate, & Bonac.

7. A sexta regra he, que o suspenso simpliciter não podendo a palavra, a saber, beneficio, officio, fica suspenso de húa, & outra couisa. Ita Sylvest. verb. suspensio lib. 5. cum Bonac. loco cit. punct. 2. num. 1. 2. & seqq.

8. A septima, & ultima regra he, que o suspenso da entrada da Igreja, fiscalhe prohibido sómenie exercitar na Igreja a ordem, & ouvir os officios diunios. He doutrina communa dos Doutores.

Qnem pôde suspender, & ser suspenso? §. 2.

Toda a pessoa que pôde excommungar, pôde suspender. Ita Doctores communiter cum Sylvest. verbo suspensio, §. 2. Angel. suspens. 2. §. 3. Tolet. lib. 1. capit. 44. num. 1. Como consta do que fica dito das Censuras em communum capit. 1. §. 3. E assim também toda a pessoa Ecclesiastica pôde

Ca pode ser suspensa, tirado a pessoa do Bispo.
Ex cap. Periculorum de sentent. excomm.

Que peccado se requere para se pôr a suspensão? §. 3.

DE nenhum modo se ha de pôr a suspensão sé peccado. Ex cap. Satis peruersum dist. 56. Cõ tudo se a suspensam he graue requere peccado mortal, & sendo leue basta culpa venial. Não se requere contumacia, nem amoestação, assim como pede a excommunhão, porque ordinariamente se poem em pena de delicto passado. He doutrina commua dos Doutores. Cum Caietan. verb. suspens. Nauar. capit. 27. numer. 156. Tolet. lib. 1. capit. 44. Innocent. cap. Peruenit. num. 3. de excess. Pralat. Abbas in cap. Reprehensibilis, num. 4. de Appellat.

Qual he a forma de palavras necessarias para se por a suspensão? §. 4.

Nenhúas palavras determinadas ha para se pôr a suspensam, pello que basta sómente aquellas que declarão ficar huma pessoa suspensa V.g. *Suspendo te, &c.* E outras semelhantes. He doutrina commua, & certa dos Doutores.

Qual he o effeito da suspensão? §. 5.

O Primeiro effeito da suspensam he, que o suspenso exercitando o officio, ou alguma acção de que está suspenso, pecca mortalmente. Ex cap. 2. de maiorit. & obedient.

2 O segundo he, que o suspenso da Ordem, exorbitando algúia accção da tal ordem solemnemente, fica irregular. Ex cap. i. de sentent. ex cōmuni-
an 6. & cap. i. De re judicata. Bonac. tom. i. de susp. disp. i. punct. 4. n. 5. & 6.

3 O terceiro eff. ito he, que o suspenso do officio, nem pôde ser eleito, nem eleger alguem em algum beneficio. Ex cap. Cum dilectus de con-
suetud. Nem pode excommunicar, nem dar bene-
ficio. Ex cap. Quia diuersitatem de concess. Præ. 6.

4 O quarto effeito he, que o suspenso do be-
nefício com suspensão justa, não faz frutos do
beneficio, salvo for pobre, porque então podera
receber dos frutos o que lhe for necessário pera
a moderada sustentação, da qual ainda fica pri-
uado se for suspenso por contumacia. De quo Ab-
bas, cap. Apost. lica num. 7. & ibi felin. num. 9. de exce-
pt. Couarr. var. resolut. lib. 3. cap. 13.

5 O quinto effeito he, que o que communica
com a pessoa que está suspensa, nos actos prohi-
bidos, pella suspensão, pecca mortalmente, se es-
tá denunciado publicamente, conforme a Extra-
uag. ad Euitanda de penitent. & remiss. como aduer-
te Soay. tom. 5. disp. 28. sect. 5. num. 4. Bonac. tom. i. de
suspens. disput. i. punct. 4. num. 3. & 4.

Quem pode absoluver da suspensão. §. 6.

DA suspensãoposta por homem, não po-
de absoluver, senão quem a poz, ou o su-
perior,

perior, ou o successor. Da suspensaõ posta por direito commum, ou particular, *simpliciter*, & *absolute*, sem termo, & sem reseruaçam, por contumacia, & nam em pena de delicto, pôde absoluver o Bispo, ou o seu Vigario Geral. Mas da suspensaõ posta em pena de algum delicto, ou seja a suspensaõ temporal, ou perpetua sómente o Autor do Canone, ou Texio, ou o Superior, se o tem. Principálmente se o delicto for tal, que não possa o Bispo dispensar n'elle e he doutrina commua dos Doutores à Cum Tolet. lib. 1. capit. 46. num. 4. Nauar. cap. 27. num. 162. Sylvest. Angel. Panormit. E outros muitos.

2 Aquella suspensam; se chama posta em pena de delicto, que se poem *definite*, a certo tempo, ou pera perpetuo. Mas a suspensaõ posta por delicto *indefinite*, sem termo, & reseruaçao vulgarmente se poem por contumacia. He doutrina certa. E note-se que a suspensam, assi posta por delicto, como por homem, a qual em certo tempo, ou feito se termina, passado o tempo, ou vindo o termo sem outra absoluiçao, se tira, & aleuanta. Ita Doctores communiter, cum Bonacini, tom. I. de susp. punt. ult: num. 1.

3 O Bispo pode absoluver os seus subditos da suspensaõ ao Papa resertada, ou feja perpetua, ou não, sendo por delicto occulto, não deduzido ao foro contencioso, como consta do Concil. Trident. sess. 24. capit. 6. de reform. De quo

Qual he a forma de que deve usar o Sacerdote absoluendo da suspensão? §. 7.

1 **P**ara absolver da suspensam, não ha palavras determinadas em direito, & só bastão as palavras que signifiquem a absolviçam. Com tudo a forma de que usão homens Dou-tos, he a seguinte, a saber. *Dominus noster te absoluat, & Ego auctoritate qua fungor, vel mihi concessa absoluo te à vinculo suspensionis, quam incurristi ob talem causam, & restituo te pristinae executioni tuorum ordinum, & omnibus actibus legitimis. In nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen.*

2 Hauendo duvida se se enorreio a suspensam, ou não, poderseha dar absoluiçio na maneira seguinte, a saber. *Si teneris aliquo vinculo suspensionis de quo, Ego te possum absoluere, absoluo te ab illa, &c.* Acrecentando mais as palavras assim ditas no numero precedente.

3 Hase de notar, que na absoluiçio da suspensam se requere juramento de obedecer á Igreja, & a seus mandados, do mesmo modo que disse na absolviçam da excommunhão. *Ex capit. Super eo, & capit. Venerabili de sentent. excom.* Mas guardese o costume do Bispado, Reyno, ou Província, como disse na absolviçam da excommunhão. Vide Bonacim, tom. I, de suspens. punct. vlt. num. 2, & seqq.

• *Do interdicto, terceira Censura.*

CAP. IV. §. 1. Qual he a diffiniçam do interdicto?

1. **O** Interdicto diffinise. Est censura Ecclesiastica prohibens omnia diuina officia, certa Sacramenta, & sepulturam Ecclesiasticam. H: h̄a censura da Igreja que prohíbe todos os diuinios officios, certos Sacramentos, & a sepultura Ecclesiastica. *Ira omnes, cum Bonac. tom. I. de Interdicto disp. 5, punct. 1. num. 1. & 2. Nauar. cap. 27. nu. 164. & collig. excep. quod int̄ de penitent. & remiss. & cap Non est nobis de sponsal.*

Em que especias se diuida o interdicto? §. 2

1. **H**A tres interdictos, a saber, interdicto local, pessoal, & interdicto mixto, a saber, local, & pessoal juntamente, o qual se chama de ambulatorio, & cada hum pôde ser geral, ou especial. De quo vide Bonac. tom. I. de interdicto, punct. 1. num. 1. & seqq.

2. O interdicto local he, quando sómente o lugar está interditado, & he geral, quando todo o lugar vniuersalmente está interditado, a saber, o Reino todo, ou Prouincia; & he especial, quando hum lugar especial está interditado, a saber, huma cidade, huma Villa, ou hum lugar, &c.

3. O interdicto pessoal he, quando se poem o interdicto na pessoa, & he geral, quando ficão in-

terditas todas as pessoas de hum lugar, & he especial, quando ficão interditas certas pessoas.
Ita Doctores communiter.

4 O interdito local, & pessoal juntamente he quando não só mente o lugar, mas tambem a pessoa fica interdicta, como se vê claramente em o interdito de ambulatorio com o qual fica interdita a pessoa, & o lug'r aonde a pessoa interdita estiuer. He doutrina commúa. Com Bonacina tom. 1. de interdicto, disput. 5. punct. 1, à numer. 1. usque ad numer. 28. Aonde trata largamente de todas as especias do interdito.

Quem pôde pôr interdito, & qual he o sujeito capaz
delle? §. 3.

1 Toda a pessoa que pôde excommungar pôde pôr interdito, a saber, o Papa, Bispo, o Cabido, Sede vacante, &c. Como constado que disse assima quando trathei das censuras em communum. Capit. 1. §. 3. De quo Bonac. loco cit. punct. 2. num. 1. & 2.

2 Toda a pessoa que pôde ser excommungada, & suspensa, he sujeito capaz do interdito. Donde se infere que a Communidade, Collegio, & Vniuersidade, que senão pôde excommungar. Conforme o cap. Romana de sentent. excomun. de quo Bonac. loco cit. punct. 1. num. 3.

Que peccado se requere para se pôr o interdicto. §. 4.

O Interdicto se pôde pôr sómente por culpa mortal, & não qualquer, se não muito graue, ou seja propria, ou alheia, & assim comprehende os innocentes. Ex *capit. si sententia de sentent. excom. in 6.* Pois que o interdicto he huminal de tristeza da Igreja, que mostra em algum peccado, & desobediencia, & quer sanctissimamente que todos os seus filhos, ainda os que estão sem culpa, participem a mesma tristeza, para que se aleuantem em defensão da Igreja, contra aquelle que deu causa ao interdicto. *Ita Doctores cum Tolcto lib. 1. cap. 52. nro. 2. Bonag. loco citat. n. 5.*

Qual he a forma de palavras necessarias para se pôr o interdicto? §. 5.

A Fórmula de palavras não he certa, assim como em as mais censuras, por onde guardese o costume que se obseruar no Reyno, ou Província, quando se poem. Com tudo quando o interdicto he posto por homem costuma dizerse. *Interdicimus talem, vel talem locum, Ciuitatem, populum, Clerum, &c.* Ou outras semelhantes palavras. Deuese fazer. In *scriptis, ex capit. Cum medicinalis, de sentent. excommun. in 6.* Com declaração da causa racionael, & com tres amostrações da causa, por cujo respeito se poem. Ex *capa Reprehensibilis de appellation.* E sendo posto por díctio, ipso facto, se encontra logo.

Qual

• Qual he o officio do interdito local, geral? §. 6.

EM o interdito local geral, podem se celebrar todos os officios diuinos, assim como dantes, guardadas quatro condiçoes, a saber fechadas as portas, em voz baixa, não tangidos os finos, & lançados fóra os excomungados, & interditos. *Ex capit. Alma mater de sent. excom. in 6. §. Adjeimus.* Também lançados fóra os que não tiverem algum priuilegio de direito comum, ou especial, *ex Glos. recepta dicti cap. Alma mater §. Adjeimus.* Por officios diuinos se entendem todas as cousas que pello interdito sám prohibidas, como aduerte *Svar. tom. 5. disput. 34. sect. 3. §. Circa secundum punctum, & §. Igitur de jure novo, & seqq.* a saber, tudo aquillo que se faz na Igreja por ministro Ecclesiastico, ou pessoa consagrada. *Vide Bonac. tom. 1. de interdicto punct. 4. num. 1. & seqq.*

2 Também se pode administrar o Sacramento do Baptismo, como dantes. *Ex capit. Responso de sentent. excom. & capit. Non est verbis, despensalib. & cap. Quoniam de sentent. excomm. in 6.* E o Sacramento da Confirmaçam. Como consta dos textos citados, & conforne o oleo da Chrisma. No dia da Cea do Senhor, guardando-se a moderação do cap. *Alma mater citat.* O Sacramento da Penitencia todos que nam derão causa ao interdito, & aos que a deram satisfazendo primeiro, & não podendo, dando cau-

faõ juratoria, ou idonea. Ex dict. cap. Alma ma-
ter. §. illis. O Sacramento da sagrada Eucha-
ristia sómente aos que est. m em artigo, ou pro-
uauel perigo de morte, & aos que estão conde-
nados á morte por justiça. Ex capit. Quod inte-
de penitent. & remiss. Com toda a pompa, & a-
companhamento costumado. Ex capit. Sapient.
de celebr. Missar. E o Matrimonio sem bençôes
porque não he prohibido, visto o costume, ain-
da as pessoas especialmente interditas se conce-
de, ainda que Sairo tem o contrario. Lib. 5. capit.
7. num. 14. E Scarez diga, tom. 5. disp. 33. sect. 1.
§. Tertio est certum, & §. Nihil ominu. Que o
Matrimonio se pôde celebrar licitamente, em lu-
gar interdito, & alega o Capit. Responso de sent.
excomm. quod vide, & Bonacin, tom. 1. de interd. punct.
3. num. 1. & seqq.

3 Não se pôde administrar o Sacramento da Extremaunção, não sómente aos leigos, mas a Clerigos, ou Religiosos. Ex cap. Quod inte de pe-
nitent. & remiss. Nem a Eucaristia aos faõs, não
tendo priuilegio. Ex cap. Ciuitas de sentent. excom.
in 6. Nem o Sacramento da Ordem, assi a lei-
gos, como a Clerigos, porque a proibição ha re-
grá geral, & nenhúa mensam se faz do Sacra-
mento da Ordem, vt notat. Soar. tom. 5. disp. 33. seß.
1. §. De hoc Sacramento non inuenio.

4 Não se pôde dar sepultura Ecclesiastica. Ex
cap. Quo inte de penit. & remiss. capit. Ut priuilegia
de priuileg. capit. Episcoporum eodem tit. in 6. &

Clement. i, de sepult. Saluo a Clerigos ; ainda de primeira tensura, com tanto que nam sejam casados, ainda com húa virgem, ou degradados, reatiter. Porque não se computão entre os Clerigos; com o officio da sepultura feito com a moderação do capit. *alma mater de sentent. excomm.* Dizendolhe Missas pella alma, & pellos leigos mortos, porque aos taes leigos, ainda que lh negue a sepultura Ecclesiastica, com tudo sam licitos todos os officios diuinos. Ex capit. *Alma mater citat.* tendo os Clerigos guardado o interdicto, & não lhe tendo dado causa O mesmo se ha de dizer dos seculares tendo priuilegio pera terem sepultura Ecclesiastica. De quo vide Soar. tom. 5. disput. 35. sect. 1. §. Addidimus, & sequentib. & §. Vnde etiam fit.

5 O interdicto local geral, se suspende, & aleuanta Ex capit. *Alma mater de sentent. excomm.* Quanto aos officios diuinos, nas festas do Natal, Paschoa, Espírito Sancto, & da Assumpção de nessa Senhora, das primeiras vespuras, até as Completas das festas inclusive, & na festa do Corpo de Deos, & sua oitava, porque assim o concedeo o Papa Martinho 5, & Eugenio 4. Também se aleuanta em Espanha na festa da Conceição de nessa Senhora, & toda sua oitava, por priuilegio do Papa Leão X. nos Conuentos onde se diz Missa, que começa *Egredimini*, ainda que Soares diz, que lhe não consta de tal limitação; sendo admitidos nestas festas aos Officios

diuinos, os interditos não excommungados, com tanto que os que derão causa ao interdito não cheguem ao Altar, a saber, que não se jão admitidos a offerecer algúia offerta, ou a commungar pera que se envergonhem, & os outros temam. Tambem se concede sepultura Ecclesiastica, ainda aos especialmente interditos arrependendo-se, conforme alguns Doutores dizem. Com tudo em estas festas tem privilegio, ou de direito comum, ou particular, não se pôdem receber os Sacramentos prohibidos pello interdito, conforme a opinião mais prouavel, porque o *capit. alma mater*, nada despôs acerca delles. Ainda que diz *Soar. tom. 5. disput. 33. sect. 1. §. Hec in generali regula, & sequent.* que a opinião contraria he pro uael, pia, & fauoravel, & que na praxe se guarda o costume da Igreja.

6 Por officios diuinos nesta materia, se entendem todos os officios que se contem no missal, Briuiario, Pontifical, & em outros liuros legitimamente ordenados, pera uso das Ordens, e n respeito dos Sacramentos, & sacramentaes. Vide *Nunar. capit. 27. num. 171.*

Qual he o effeito do interdito local, & especial. §. 7.

En o interdito local, & especial se prohibe a celebração dos officios diuinos, & sómente se pod: dizer Missa ás portas fechadas, para renouar o Sacramento da Eucristia para os enfermos. Ex Cap. *Permitimus de sent. xi. comm.*

Né se concede sepultura Ecclesiastica, senão aos Clerigos sem officio algum, nem recitação de Psalmo. Ex cap. Quod inter de Pænitent. & remiss.

2 Não se pôde administrar o Sacramento da Extrema unção, Ordem, & a sagrada Eucaristia aos Iaõs, mas concedese aos enfermos condenados à morte. Também se concede o Baptismo, & ha Confirmação solememente, & fazer o óleo Chrisma em Quinta feira de Endoenças. Como aduerte Soay. tom. 5. disp. 33. sess. 1. §. De Confirmatio-
ne, & sequentib. Também se concede a Penitên-
cia a todos, tirados os que derão causa ao inter-
dito; & o Matrimônio; como consta do que dis-
semos no parag. fo precedente. Tudo isto se ha-
de dizer do interdito local, & especial, ou geral,
pessoal, porque o cap. Alma mater cit. sómente se
entende do interdito local geral.

Que culpa comete, & que pena encorre, a que quebra
o interdito? §. 8.

1 **O** Leigo especialmente interdito, ouvindo os officios diuinios, pecca mortalmente. O leigo não interdito, ouvindo os em lugar inter-
dito expressamente de aunciado conforme a Ex-
traus g. ad Euitand. de penit. & remiss. Pecca veni-
al nente. Só em tres casos pecca mortalmente. 1. Se expressa, ou tacitamente foi causa para se dis-
serem os officios diuinios em lugar interdito. 2.
Quando por mentira ouvio os officios diuinios,
dizendo ser Clerigo, ou ter priuilegio. 3. Se en-

trou na Igreja fazendo força aos Clerigos. Vide Sylvest. interditum 5. §. 6. Sot. in 4. disp. 22. quæst. 30. art. 1. Bonacim. tom. 1. de interdicio punct. 7. numer. 1. & seqq.

2 Os Clerigos, Religiosos, & Freiras peccão mortalmente & ficão irregulares exercitando em lugar interdito, acto deputado à algúia ordé Sacra, qual tenhão, ou sejão especialmente interditos, ou celebrem em lugar interdito, não guardando a moderaçam do capit. Alma mater citat. ou faltando algúia daquellas quatro condiçens, a saber. Inuis clausis, submissa voce n n pulsatis campanis, & excommunicatis exclusis. Finalmente os Religiosos izentos, não guardando o interdicio, tan bem encorrem em intercio o ab ingressu Ecclesie, até que satisfaçam competentemente. Ex capit. Episcoporum ue priu' eg. in 6. vide Bonac. tom. 1. de interdicio punct. 7. per totum.

Quem pode absoluer do interdicio? §. 9.

1 Se o interdito he posto por homem, o Juiz que o pôz, o pô e absoluver, ou o superior, ou sucessor. Se he posto por direito, & a causa cessou, pôde tirallo o Ordinario, ainda que o interdito seja posto com excommunhão reservada ao Papa, & se a causa não cessou, sómente o Sumo Pontifice. He doutrina muito certa dos Doutores. Cum Bonacim. tom. 1. de interdicio, punct. 11. per totum.

Qual he a forma vusual da absoluiçāo do interdicto? §. 10.

1º **S**upposto que pera a absoluiçāo do interdicto, não ha palauras determinadas em direito, bastão sómente aquellas que expliquem a tal absoluiçāo. E assim varoens doutos usão da seguinte.

2º Se precede a excomunhāo, como se faz quando o interdicto he posto por homem, diga o absoluente tendo poder ordinario, *Ego authoritate qua fungor, & tendo poder de legado.* *Authoritate mihi commissa te absoluo à vinculo excommunicationis, & interdicti quā incurristi propter illam, vel illiā causam, & restituote cōmunioni fidelium, & diuinis officijs, Sacramentis, & sepultura ecclesiastica, quibus eras prohibitus virtusque censuræ. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.*

3º E te o interdicto he de direito, não precedendo excomunhāo, diga. *Authoritate mihi commissa Ego te absoluo à vinculo interdicti, & restituote diuinis officijs, & sepultura ecclesiastica, & Sacramentis, Ecclesiae, quibus eras prohibitus ratione illius, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.*

Da accessāo à Diuinis, & qual he a sua diffinīção? §. 11.

1º **A**cessāo à diuinis diffinīse. Et silentium ministrorum Ecclesiae. He hum silencio dos minis-

ministros da Igreja, ou como explica Nauar. cap. 27. num. 188. *Est quædam desistentia à diuinis officijs in aliquem locum decreta, non tamen à priuata recitatione.* He húa desistencia dos officios diuinos, determinada, & posta em algum lugar, mas não da particular reza das horas Canonicas, he doutrina cõmua dos Doutores. Colligese ex cap. Dillectis §. verū de Appellat. & cap. Nō verbis, & outros que traz Vinaldo tit. decessat. cum Sot. in 4. disp. 22. quest. 3. art. 2.

2 A cessão à diuinis se distingue do interdito, porque não he censura. E assim o que a quebra não encorre irregularidade, salvo se estando posto algum interdito. Se pôz consequentemente a cessam à diuinis. Nenhúa ha posta por direito. Pôde ser geral, & especial, assi como o interdito. E no tempo da cessam à diuinis não se pôdem celebrar os officios diuinos, ainda guardandose a moderação do cap. Alma mater. Nem em as festas do Nascimento do Senhor, Paschoa do Espíritu Sancto, & Assumpção da Virgem nossa Senhora, se aleuanta, porque o dito capit. Alma mater, sómente falla do interdito lócal, & geral, & assi todas as coisas que se concedem, & negão no interdito especial, se concedem, & negão no tempo da cessam à diuinis. Vejase o que fica dito no paragrafo 7. *I. s. Doctores communiter, cum Bonac. tom. 1. de ceſſat. à diuin. disp. 6. punct. 1. num. 1. & seqq.* Aonde trata quem a pode pôr, & porque peccado, &c.

CAP. V §. I. Qual he a diffiniçam da irregularidade?

A Irregularidade diffinise. Est *inabilitas seu impedimentum canonicum quo quis directe prohibetur ad ordines Ecclesiasticos promoueri, & consequenter in eis ministrare si jam est promotus.* He hūa *inabilitade ou impedimento Canonico que directamente prohibe tomar as ordenes Ecclesiasticas, & em as tomadas ministrar.* He doutrina communia dos Doutores. *Cum Bonac. tom. I. de irregularitate. disputation. 7. quæst. 1. punct. 1. num. 1. & sequentibus.*

2 Tambem se pôde diffinir: Est *Canonica inabilitas ordines suscipiendi, aut susceptos exercendi à solo jure preventiens.* Ex Tolet. lib. I. cap. 57. He hūa *inabilitade para tomar ordens, ou exercitar as tomadas, nacida só nente de direito Canonico.* Dónde se díriuão sete regras.

3 Primira regra, he que toda a irregularidade he introduzida de direito humano Pontificio, & assim em toda pôde o Papa dispensar, *Ita Omnes.*

4 Segunda he, que nenhūa irregularidade se contrahe por acto, ou peccado interno, nem se dá irregularidade mental. *Ita Omnes.*

5 Terceira he, que nunca a irregularidade se contrahe, senão em os casos declarados em direito; como se collige, *Ex capit. Is quis de sent. ext comm. in 6.*

6 Quarta he, que o irregular celebrando antes da dispensação, pecca mortalmente, mas não encontra nova irregularidade; porque não está expressa em direito tal irregularidade. Ita omnes.

7 Quinta he, que o podet absoluer de pecados, causuras, & penas, não se extende pera dispensar na irregularidade, posto que a irregularidade de contrahida por delicto, seja pena, porque assim o observa o estillo da Curia Romana. Ita omnes.

8 Sexta he, o que duvida que está irregular, não se ha de ter por tal, se a duvida for de direito a saber, se duvida se ha tal irregularidade em direito, mas se a duvida for do feito, a saber, se duvidar se por ventura matou hum homem, ou se de tal ferida morreio, então em hum, & outro foro se ha de ter por irregular como se collige. Ex capit. Ad audientiam de homicidio. Vide Natur. cap. Si quis autem panitent. dist. 7. numer. 35. Tolet. lib. 1. cap. 51.

Em que especias se duvida a irregularidade?

§. 2.

A Irregularidade, húa he por defeito de significação, outra te contrahe por delicto; outra finalmente he de impotencia, ou indecencia. Ita omnes, cum Bonac. tom. 1. de irregular. disp. 7. quast. 1. num. 1. rsque ad 7.

2 A irregularidade por falta de significação

se contrahe por hum de dous modos, cu h: por que alguém não pode bem significar a Christo esposo de húa Igreja, qual he o Bigamo; ou porque não pode bem significar a missão, & bravura de Christo; qual h: o juiz dando sentença justa de morte, &c.

3 A irregularidade, por delicto se contrah: por homi idio injusto, ou por uso prohibido das ordens. A irregularidade de impotencia, ou indecencia está naquelle que não pode exercitar as Ordens, qual h: o doudo, ou não pode comoda, ou decentemente; qual he o que tem algum vicio no corpo, ou molher, &c. H: doutrina muito certa.

4 As bigamias saõ tres, a saber. Vera, interpetrativa, & similitudinaria. A bigamia vera, he quando alguém licitamente ue, & conheceo duas molheres, ainda antes do Baptismo, Ex capit. Debitum debigam, & capit. Accentus, distin&t. 26.

5 Abigamia interpetrativa, he quando alguém se finge ter muitas molheres, qual he o que casa com molher viuua, ou corrupta, consumando, ou se casando com molher virgem, & depois que lhe cometeo adulterio a conheceo, ainda que lhe ignorasse o tal adulterio. Ex cap. Se curius, & cap. Sequenti disp. 34. Ou se com muitas molheres de facto se casou, & consumou, posto q com húa só mente, ou cõ nenhú: ficasse o matrimonio valioso, por amor de algú impedimento.

Abiga-

6 Abigamia similitudinaria he, quando algum tendo Ordens Sacras, ou sendo professo se casou solennemente, ainda que com virgem, & consumou. Ex cap. Quodqua 28. quæst. 1.

7 A irregularidade por falta da significação da mansidão de Christo , se encorre sem peccado. Pelo que o homem baptizado cortando membro, ou matando em caso licito a alguem, ou dando pera isto causa propinqua, mandando, aconselhando, dando sentença, escreuendo, dando a execução com obra, & industria, accusando, testemunhando, accelerando a morte, &c. Fica irregular Vide cap. Aliquantos dist. 51. & cap. Si quis ri- duam 1. dist. 34.

8 A irregularidade de delicto , contrahe se por homem baptizado, matando , ou cortando membro a alguem illicitamente, & cõ peccado, ou dando causa propinqua, a saber, aconselhando, amonestando, constrangendo, &c. Por membro , nesta materia se entende aquella parte do corpo, que nalle tem officio distinto, a saber, o pé, mão, olho, &c. Do dedo, he duuida prouauei por húa, & outra parte.

9 Tambem a irregularidade por delicto, se contrahe pelo excommungado suspenso, ou interdicto que toma Ordens , sabendo que está excommungado, suspenso, &c. ou exercitando solemnemente algum acto de Ordem Sacra. Ex cap. 1. de cler. excomm. ministr. Não o excusando algua causa racionauel do peccado, Ex capis. Ap. st. lice.

de cler. ex com. Finalmente em outros muitos casos particulares se contrahé a irregularidade do delicto, dos quaes vejão se os Doutores que tratão desta matéria.

10 Com tudo he regra geral nesta materia, a saber. Nunca por homicidio casual, se faz alguem irregular, porque *Dat operam rei illicite*, falso quando aquelle acto illicito *suapte natura*, he ordenado pera matar, ou pelo menos, por isso he prohibido, porque tem perigo de homicidio, ou de muti açao, porque esta irregularidade não se contrahé sem culpa, porque se alguém se excessa do peccado, tambem se excusa da irregularidade. He doutrina muito certa nessa materia.

11 Donde se infere, que em qualquer occasião que se imputa, & atribue a alguém culpa de homicidio, tambem se lhe atribue a irregularidade, ou elle. *Det operam rei illicita, vel licita*, o contrario se ha de dizer, quando senão imputa o homicidio, porque *Dabat operam rei licita*, fazendo a diligencia pera senão seguir homicidio. E desta doutrina se pode tirar a resolução de muitos casos particulares. *De quibus vide Nauar. capit. 27. num. 220.*

12 A irregularidade contrahida, *ex defecu impotentiae*, ou *indecentia*. A contrahem todos os viciados no corpo, & nos quaes se dà falta de membro necessario pera exercitar Ordens Sagras, & no que tem enorme deformidade. *Ex capi-*

pit. 2. & Tolet. tit. de corpor. viti. ut. Tambem saõ irregulares os meninos, doudos, furiosos, lunaticos, endemoninhados, leprosos, os que tem boubas, &c. Tambem saõ irregulares os que carecem de vista do olho esquerdo, o Hermaphodito, o Eunicho, o Illegitimo. Ex cap. *Qui filij sunt legitimi*. Finalmente saõ irregulares os que não sabem a lingoa latina os Hereges, & os que os favorecem, ainda ja conueridos. Finalmente os engeitados saõ tidos por irregulares. *De quo Tol.*
lib. 1. cap. 12. c. 1.

13. Finalmente, hase de notar, que a ignorancia, ou seja defeito, ou de direito, ainda que seja inuencivel, não excusa da irregularidade contrahida sem peccado, com tudo quando a irregularidade he posta em pena de delicto, a ignorancia que excusa da culpa, excusa tambem da irregularidade. Ex Reg. jur. in 6. scilic. *Ignorantia facti non juris excusat*. Finalmente a ignorancia da irregularidade, ou de outra pena, quando se da sciencia da culpa, não excusa. Porque o que sabe que algúia cousa he mā, deve tambem saber que he merecedora de pena. Com tudo tira-se desta doutrina a excommunhão, porque pera se encotrar, requeresce contumacia, a qual senão pôde dar se saber q̄ ha excommunhão, a saber, em tal caso. Como consta do que fica dito assima capitulo 2. §. 3.

Quem pode por irregularidade, & qual he o sujeito della? §. 3.

* **S**ómente o Summo Pontifice, poem irregularidades, pelos Sagrados Canones. O contrario se ha de dizer dos Bispos; & das mais pessoas inferiores ao Summo Pontifice. De quo vide Bonac. tom. I. de irreg. punct. 2. num. 1. & 2. O sujeito da irregularidade. He todo o homem capaz de Ordens, subdito ao derecho commun. O contrario se ha de dizer do infiel, & molher, porque não tem capacidade pera as Ordens. Bonac. ibidem num. 6. & 7.

Quem pode dispensar na irregularidade? §. 4.

1 **E**m toda a abigamia, pode dispensar o Papa. E na verdadeira não sem grande causa, na interpretativa, & similitudinaria, o Bispo, pera que se ministre nas ordens menores já tomadas, em a similitudinaria, se a molher cõ que se casou o professo, ou o que tinha Ordens sacras, era virgem, porque se era viuva: sómente o Papa, porque já abigamia he interpretativa.

2 Na irregularidade por falta de significação da mansidão de Christo, para os Ordens Sacras, sómente o Papa dispensa: mas pera as Ordens menores, pera o uso dellas, & para ter benefícios, o Bispo dispêsa, cõ forme a derecho comum.

3 Na irregularidade de homicidio injusto, sómente o Papa dispensa, assy pera tomar as Ordens

dens, & ter beneficios, como pera usar dellas & se o homi idio for intentado Per se ainda que seja totalmente occulto. *vt habetur in Concil. Trident. sess. 14. cap. 7. & sess. 24. cap. 6.*

4 Na irregularidade de homicidio casual ilícito, sendo occulto, & não deduzido ao foro judicial, dispensa o Bispo. *Ex Conc. Trident. loco cit.* E em todas as irregularidades, & suspensões de delito occulto, tirado a de homicídio voluntário, & em quaequer casos occultos, ainda que sejam reservados á Sé Apostólica, tirados os casos da Bulla da Cea, ainda que sejam occultos. He doutrina muito sabida, & certa. *Cum Bonac. loco sup. cit. n. 3. 4. & 7.*

5 Tambem dispensa o Bispo na irregularidade secreta nascida de mutilação, & de homicídio feito por necessidade, quando v. g. hum homem matou a outro em sua defesa. *Non seruato moderamine in culpa tutelle,* sendo o homicídio occulto. *Ex Conc. Trident. sess. 24. cap. 6.*

6 Na irregularidade de delito, por amendo acto prohibido de tomar Ordens Sacras, ou de exercitá-las, sómente o Papa dispensa, sendo o delito publico, & deduzido o foro contencioso, & sendo occulto o Bispo, como consta do que fica dito.

7 Na irregularidade de indecencia, ou impotencia, ou seja publica, ou occulto, sómente o Papa dispensa pera Ordens Sacras, dignidade, ou beneficio curado. *Ex capit. 1. 2. de filijs. Presby. er.*

in 6. Mas a profissão da Religião dispensa pera todas as ordens, mas não pera ser Prelado. He doutrina communia, & certa. Cum Bonac. loc. citat. punct. 29. num. 2. & 3.

Qual he a forma usual da dispensação da irregularidade? §. 5.

Supposto que não ha palavras determinadas em direito pera se dispensar na irregularidade. Da que usão Varaes doctos, he a seguinte. Depois de dizer o dispensante. *Misereatur tui, &c.* Diga tendo jurisdição ordinaria pera dispensar. *Dominus Iesus Christus te absoluat, & Ego authoritate qua fungor dispenso tecum super irregularitatem, vel irregularitates quam, vel quas contraxisti propter talem causam, & restituo te actibus legitimis tuorum ordinum in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen.* E tendo sómente poder delegado deixando as palavras, a saber. *Authoritate qua fungor, em seu lugar dirá as seguintes. Authoritate mihi commissi.* Com as demais assima ditas, E auendo duvida se encorre em irregularidade, ou não, em lugar das palavras. *Quam incurristi. Dirá. Si quam incurristi,* continuando com as mais que se seguem.

TERCEIRO TRATADO.

DOS DEZ PRECEITOS DO Decalogo,

*Do primeiro preceito, a saber. Non habebis
Deos alienos coram me.*

CAPITVLO I.



A de suppor, que Deos se honra cõ tres Virtudes Theologaes, a saber, Fé, Esperança, & Charidade, & mais cõn húa virtude moral, a saber, Religião, das quaes tratarei summa iamente, & dos pecados a ellas contrario. Por não peruerter meu intento.

*Da Fé primeira Virtude, qual seja a sua diffiniçāo,
& como se diuide? §. I.*

AFé diffīeſe. Eſt affensus intellectus circa ea, quae per Spiritum Sanctum Ecclesia reuelata sunt, quatenus à Spiritu Sancto sunt. Communis Doctorum, cum Tolet.lib.a.cap.1. H: crer as coisas que o Espírito Santo ~~tem~~ reuelado á igr̄-ja

Igreja Catholica, em quanto procedem do Espírito Santo.

2 Também se disse. Fides est sperandarum substantia rerum, argumentum non appareniam. Ex D. Paul. ad Hæbr. 11. A fé he húa substancia das cousas que se esperão, & argumento das que não aparecem. Disse Substantia. Porque nos inclina o entendimento, & nos persuade a crer o que não vemos. De quo Fagund. n. uissimè 1. tom. Decalog. lib. 1. cap. 1. §. 1.

3 A fé húa he explicita, outra implicita. A fé implicita he aquella com a qual se cren as verdades da Fé, não distintas em si mesmas, senão em algum principio commun, a saber. Creo todas as cousas, que a Igreja Catholica crê, & profess. A fé explicita, he quando em particular, & não em commun se cren as mesmas verdades distintas em si mesmas, a saber. Creo que Deos he Trino nas Pessoas, & hum em Essencia, que he Criador, Salvador, &c. Vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 2. n. 2. & seqq.

Do preceito da Fé, & a que, & a quem obriga?

§. - 2.

1 **D**este preceito diuino da Fé, como se colige das palavras de Christo Senhor Nostro. Marc. 16. Qui crediderit, & baptisatus fuerit salus erit, qui vero non crediderit condemnabitur. Qual preceito totalmente obriga a todos os homens, a crer todos os mysterios da Fé, dos qua-

es depõe nossa salvação: & obriga tambem depois que hum homem tomou a Fé, a não a deixar, nem apartar se della. De quo Fagund. tom. I. Decal. g. lib. I. cap. I. §. 3. & 4.

2. O qual preceito obriga. 1. Per se, & ex vi propria, a fazer acto de fé quando a Fé se propõem sufficientemente a alguém. De quo Valenc. 22. disput. I. quæst. 2. punct. 5. Azor. tom. I. lib. 8. cap. 27. quæst. 8. Sanchez. tom. I. Decalog. lib. 2. cap. I. num. 3. cum Soar. &c. Quando a fé se propõem sufficientemente nente, ou não, hase de julgar conforme o juizo do prudente Valentão, consideradas as rezões congruencias, sanctidade da vida, confutação dos erros contrarios, &c. De quo Sanchez. vbs. numer. 6. AZOR. vbs. cap. 7. quæst. 6. Tolos. lib. 4. capit. 2. & alij 2. Obriga todas as vez s que se padece alguma graue tentação contra a Fé. 3. Todas as vezes que for necessário o acto da Fé, para a confessar, & nos caídos, que estão obrigado a fazelo. De quo Fagund. tom. I. Decalog. lib. I. capit. I. num. 6. 7. 8. & 10. cum Valentian. Sanchez. AZOR. Soar. &c.

Qual he a materia da Fé. §. 3.

A Materia da Fé saõ todas as coisas contidas nas scripturas canonicas, & as que se conservão por tradições universaes, & as que estão determinadas nos Concilios geraes & particulares, confirmados pela Sé Apostolica, & as

124 *Dos preceitos do Decalogo.*
& as que estão disfiadas pello Pontifice Romano como tal, & tudo aquillo que com consentimento unanime, todos os Santos Doutores afirmão. E finalmente todas as coisas que de algúas destas coisas ditas se deduzem por argumento infallivel. He doutrina commua de todos os Doutores. Como esteja hum homem obrigado a crer em os Mysterios da Fé, sabelos, & telos na memoria, ou por preceito diuino, ou ecclastico. *Vide Fagund. 1. tom. Decalog. cap. 2. Sanch. lib. 2. Decalog. capit. 2. cum Soarez, & Beccano, &c alijs.*

Do modo, & da necessidade da Fé. §. 4.

A Fé he necessaria a todo o homem, não sómente para alcançar a bemauenturança, mas tambem para exercitar as obras meritorias da mesma gloria. A fé interior em todo o tempo he necessaria. A exterior só nente em dous casos. 1. He quando a honra de Deos se tira, ainda com detrimento da vida temporal. 2. Quando se impede a vti idade espiritual do proximo, ainda com perigo da propria vida, a saber, quando alguem vé, que por se calar, outro fiel, pode cair em erro, eu dando que a sua fé não he verdadeira, &c. He doutrina commua. *Cum Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 2. num. 1. & segg. & cap. 3. num. 11. & 12. E que mysterios tenha hum homem obrigação de crer explicitamente, & qua-*

quaes implicitamente. Quaes saõ de necessidade da saluaçāo, quaes de necessidade de preceito, assi diuino, como Ecclesiastico. Vide Fagund. vbs. cap. 2. num. 15. & seqq.

Dos peccados contra a Fé. §. 5.

Há de suppor, com os Doutores cōmumente, que a Fé se offende com tres causas, a saber, com a Heretgia, Apostasia, infidelidade. E suposto isto.

1 A Heretgia se diffine. *Est error pertinax hominis Christiani, fides Catholica ex parte contrarius.* Ex Tolet. lib. 4. cap. 3. num. 1. He hum erro pertinaz de homem Christão, contrario em parte à Fé Catholica. Fagund. 1. tom. Decalog. lib. 1. cap. 10. Tras outra diffinição, que vem a dizer o mesmo. O erro diffinise. *Est existimatio veri pro falso, aut falsi pro vero.* He ter por verdadeiro, o que he falso, ou ter o falso por verdadeiro. E note-se, que he da intinseca rezão da Heretgia, darse no erro pertinacia. E então se dá quando hum homem conhecendo ser h̄ua causa contra a Igreja, com tudo a sustenta, & defende. *Sic tenent Doctores cit. communiter.*

2 Pera maior declaração se aduirta, que por tres modos se pecca com o peccado da Heretgia. 1. Só nente com o acto interior do erro. 2. Só com o acto exterior da negação, sentindo bem da Fé interiormente. 3. Interior, & exteriormente

mente negando. O primeiro, & terceiro peccad, constituem, & fazem formalmente Heregea. E o segundo sómente o faz mão Christão, & homem de fraco animo, & inconstante. Pelo peccado interior, ou exterior sómente sentindo b m da Fé, no interior, nenhúa censura se encontra, sóment se encorre a excommunhão, pela primeira causa, da Bula da Cea, pelo peccado interior, & exterior juntamente. Também das pmas em direito postas. Vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23, & seqq.

3 Também se pecca contra a Fé, pelo peccado. *Quod est dubium in fide.* O homem duvidoso na Fé, he aquelle que nem cré, nem descre nos artigos da Fé, & couias dell., mas está suspenso totalmente, por que tem para si que as tales couias não saõ certissimas, ou *ut verius loquar,* por que duvida, & está perplexo. Se por ventura osaõ, & isto com partinacia do entendimento, duvidando em parte, & com deliberação da parte da vontade: he doutrina muito certa dos Decatores. Cum Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 10. num. 8. & seqq.

4 Apostasia diffinise. *Est error hominis baptizati fidei Catholicae ex toto contrarius.* He erro de homem baptizado de todo contrario á Fé Católica. Ex T. I. lib. 4. cap. 6. Valent. 22. quast. 11. p. 1. ct. 1. diffic. 1. Banh. ibid. art. 1. cub. 1. Sanch. tom. 12. Deca. lib. 2. cap. 7. num. 16. cum Laimam, & Alj.

5 Para maior declaração, se ha de notar.
 1. Que assi como o peccado da Heregia se comete por tres modos: assi tambem Apostasia, a saber. Interiormente só, ou só exteriormente, ou interior, & exteriormente, o primeiro, & segundo peccado, não está sogeito a nenhúa excômunha da Bulla da Cea, mas o terceiro si. Como disse tratando do peccado da Heregia. O que consta dos Doutores citados.

6 Ha de notar. 2. Que todo o Apostata, he Herege, mas nem todo o Herege, he Apostata, & mais graue peccado he o da Apostasia, do que o da Heregia, porque assim como aquelle que fuita muitas, & graues coulhas sempre peccá mais grauemente. *Ceteris paribus*, do que aquelle que fuita mais poucas, assi aquelle que nega mais artigos da Fé, mais gravemente pecca, do que nega menos artigos, & assi aquelle que nega todos, qual he o Apostata, mais gravamente peccá do que aquelle que nega alguma só nente, qual he o Herege. *De quo viae Fagund.*
tom. I. Decalog. lib. I. capit. 10. num. 39. AZOR. tom. I.
lib. 8. cap. 17. quest. 2. Sanch. lib. 2. cap. 7. nu. 15. Lai-
mam lib. 2. tract. 1. cap. 16. num. 2. Sylvest. Cajetan.
Castro, & alij.

7 A infidelidade diffinse. *Est error hominis non Baptisati fidei Catholicae siue ex toto, siue ex parte contrarius.* He hum erro d. homem não baptizado, contrario á Fé Catholica, ou em todo, ou em parte. Ha pecado, quando o infiel tem suffi-

ciente-

ciente noticia da Fé de Christo, ou seja a respeito de todos os misterios, porque sabendoos não quiz crer, ou em respeito de alguns, que pelo lume natural se lhe mostrão, & tazem manifestos, a saber, sabendo que he hū só Deos, & honra a muitos. O contrario se ha de dizer se o infiel nenhúa noticia teue da Fé de Christo, como ha muitos, & tendoa he tão confusa, que ignora ser proueitosa pera a vida eterna. Vide Fagund. tom. 1. Decalog. cap. 9. Veg. lib. 6. in Concil. Trident. cap. 1. Azor. tom. 1. lib. 1. ap. 13. quast. 2. Sanch. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 16. n. 32. Soat. de Fide disp. 17. sect. 5. num. 5. Vasq. Becanno, Valent. & alios.

†

Da Esperança, segunda Virtude, como se diffine, & do preceito della, & quando obriga? §. 6.

A Esperança se diffine. *Est inclinatio ad futuram beatitudinem Dei auxilio consequandam.* He hūa inclinação peta alcançar a bemauenturança, com ajuda, & auxilio de Deos. He commua dos Doutores. Dase preceito affirmatiuo divino da Esperança, com o qual estan os obrigados esperar em Deos a bêauenturança eterna, remissão dos peccados, & todas as coufas necessarias, peta alcançar estas coufas, o que he de fè conforme aquillo de S. Paulo. *Ad Rom. 15. Ut per patientiam, & consolacionem spiritum suum ipsi habemus, & ad Ibit. 2. spectantes beatam spem, & aduentum gloriae Magni Dei.*

De quo vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 31.
Soar. de spe, disp. 2. sect. 1. num. 1. Sanch. to. 1. Decalog.
lib. 2. cap. 33. num. 1. & alios.

2 O qual preceito obriga em quanto afirmativo depois do uso da razão, não logo no primeiro instante em que começa, mas a não dilatar muito tempo o acto da esperança, & em o discurso da vida a não estar por espaço de annos sem fazer o acto da esperança; & em quanto negativo obriga, semper, & pro semper, como ensina bem Sanch. tom. 1. Decal. cap. 33. num. 2. Soar. de spe disp. 2. sect. 1. n. 7. Fagund. vbl. n. 5. & 6.

Dos peccados com que se offende a virtude da Esperança? §. 7.

1 **C**om dous peccados se offende a Virtude da Esperança. 1. Com a desesperação. 2. Com a presumção reductiva. E suposto isto.

2 A desesperação diffinise. Est actus voluntatis, quo homo de futura beatitudine promissa diffidit, Deumque ut fallacem de testatur. He hum acto da vontade, com o qual o homem desconfia da bensuertança prometida; & detesta, & abomina a Deus, como mentiroso, & enganador. A qual natureza húas vezes do erro do entendimento, & outras de odio de Deus. He doutrina comuna dos Doutores. Cum Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 31. num. 8. & seqq.

3 A presumção diffinise. Est actus voluntati-

130 Dos preceitos do Decalogo
nis qua homo sperat beatitudinem consequi, vel ex
solis meritis viribus naturalibus, tanquam sibi debi-
tum vel ex sola de benignitate, & misericordia abs-
que ullo suo bono opere. He hum acto da vontade,
com o qual o homem espera alcancar a bem-
auenturança, ou por seus m recimentos natura-
es, como causa que lhe he deuida, & he o erro
dos Pelagianos, ou óminte pela benignidade,
& misericordia de Deos, sem algúia boa obra
sua, que he o erro dos Literanos. Vide Diuinum Thom.
2. 2. question. 130. & quæst. 21. art. 1. Fagund. vbs.
num. 18. & seqq.

Da Charidade, terceira virtude, como se diffine?

§. 8.

I A Charidade diffine. Est actus amicitiae ho-
minis erga Deum supernaturaliter dilectum
hoc est ut noster est finis supernaturalis. He hum
acto de amizade de homem para com Deos ama-
do sobrenaturalmente, em quanto he nosso fim
sobrenatural. He de todos os Doutores.

Dos peccados com que se offende a Charidade?

§. 9.

I A Charidade offendese. 1. Como odio
a d. Deos, que he o maior peccado dos
peccados. Ut pote. Porque sendo justo, castiga.
2. Quando le ama mais, o premio que se mos-
tra que a Deos que o mostra, & por isso he ama-
do, porque o promete, & nem por outra via se

xia

fia amado, sua mente offendise quando hum homem se applica, & afeiçoa mais á creature, que ao Creador, *appretiatue*. He doutrina certa, & cõmua. Cum Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 28. & seqquentib. Aonde trata dos peccados contrarios ao amor de Deos, & ao amor do proximo.

Da virtude da Religião, como se diffine?

§. 10.

A Religião diffinese. Est quidam habitus à Deo humanae voluntati infusus inclinans ad Deo debitum honorem deferendum quatenus est primum omnium principium. He hum habito infundi do por Deos na vontade do homem, que inclina a dar a Deos a devida horta, em quanto he o primeiro principio de todas as coustas. Donde se infere que todo o culto divino que se dá a Deos desta virtude da Religião procede. He virtude moral, & não Theologica, o seu formal objecto, he a excellencia diuina, & Deos tambem se pôde dizer formal objecto em algum sentido. Como prova Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 32. num. 34. & 5. & Soar. tom. de Relig. cap. 3. numer. 6. Aonde trata da veneração dos Sanctos, & das suas Imagens. Fagund. uis. num. 67. & seqq.

Dos peccados com que se offende a Virtude da Religião? §. 11.

Os peccados com que se offende a Virtude da Religião saõ, a Iaber, Blasfemia,

ímpiedade, superstição, idolatria Magia, Adiuinhanção, & Malefício. E supposto isto.

2 A blasfemia diffinise. Est vituperium, seu conuictum cum diminutione honoris diuini. Ou h. Verbum contumeliosum contra Deum, vel sanctus conjectum. Hc hum vituperio, & afronta com diminuição da honra de Deos, ou he húa palavra afrontosa, dita contra Deos, ou os seus Santos, he cōmua dos Doutores. Cum Bonac. tom. 2. de 1. Decalog. precept. disp. 3. quæst. 8. punct. 1. num. 1. 2. & 3. Banhes 2. 2. quæst. 13. art. 1. notab. 2. Fagund. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 3. num. 1.

3 A blasfemia , se faz por hum de quattro modos. 1. Dando a Deos o que lhe não conuem, a saber, dizendo, que he injusto, &c. 2. Tirandolhe , ou negandolhe o que lhe conuem, a saber, dizendo, que não he todo Pod roso, &c. 3. Dando a creatura, o que he só de Deos, a saber, dizendo, que o Diabo he todo poderoso, &c. 4. Quando se faz injuria a Deos , ou aos Santos, por modo de maldição, de afronta, de zombaria, ou de murmuração, a saber, dizendo mal-dito seja Deos, &c. De quo Bonac. vbs. punct. 2. num. 1. 2. 3. & seqq.

4 A blasfemia , sempre he peccado mortal, ex genere suo, salvo a inaduertencia excusar. E he o maior, & o grauissimo de todos os peccados, & mais graue, que o peccado de homicidio, & perjurio, & tão espantoso , que disse o Senhor por S. Matth. cap. 1. que não se perdoava, nem nesta

nesta vida, nem na outra, não porq; e totamente senão possa perdoar, mas quiz mostrar a difficultad com que se perdoaua. Vide Bonac. vls. punt. 3.n.1. & 2. Da grauidade do peccado da blasfemia. Vide Hom. bon. de cas. reseru. par. 2. cap. 1. cum D. Tho. 2.2. q. 13. art. 1. Sanch. lib. 2. de præcept. cap. 32. n. 7. E Hom. bon. No lugar citado trata, de como se ha de hauer o co-selhor com o blasfemo.

5 Finslmente, ha duas blasfemias. Húa heretical, veibi gratia, se disser alguem, Deos castigando injustamente: ou outra couta semelhante: cujo castigo pertence aos Senhores Inquisidores. A outra he simplez, v. g. se alguem jurar pelos membros vergonhosos dos Santos, &c. Cujo castigo pertence, aos Juizes ordinarios, assi Ecclesiasticos, como seculares. Ex cap. 2. de Maleau. & cap. Cum sit Generale de for. comp. & vide Bonacur. tom. 2. Decalog. de 1. decalog. præcep. disp. 2. qua si. 8. punt. 1. n. 2. & 3. vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 2. cap. 3. n. 1. Sanch. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 32. n. 3. cum alijs Hom. bon. loco supra cit.

6 A impi-dade se diffine. Est dictum, vel factum contumeliosum Dei honoris, vel sanctorum ejus. A saber, meter de baixo dos pés as imagens, desprezar as Reliquias dos Santos, &c. He cõmua de todos os Doutores.

7 A superstição diffinise. Est falsa, seu vana Religio indebitum cultum exhibens Deo. He húa religião, que dá a Deos verdadeiro occulto que se lhe não deve; a qual inclue cinco especies,

a saber, Idolatria, Magia, Adiuinhaçā; & Maleficio, &c. Vide Lef. lib. 1. de just. cap. 43. dub. 1. num. 2. Sanch. tom. 1. Decalog. lib. 2. cap. 37. num. 1. Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 24. à num. 1. & seqq. Aonde trata diffusamente de suprestição, & suas especias. A qual he peccado grauissimo ex genere suo, & muito perigoso. Ex Lef. vbs. num. 4. Sanch. vbs. num. 5. Soar. inclau. Reg. lib. 4. cap. 4. num. 4. & Fagund. vbs. numer. 14. cum Nauar. Valent. Soar. &c. Da grauidade deste peccado, vejale hom. bon. de cas. reseru. part. 2. cap. 2.

8 Idolatria diffinise. *Est Diuinus cultus erga falsum Deum exhibitum ex Tolet. lib. 4. cap. 15. num. 2. AZOR. tom. 1. lib. 9. cap. 11. D. Anton. 2. part. tit. 12. cap. 1. §. 2.* Quer dizer, he dar o culto diuino ao falso Deos; & he grauissimo peccado, como ensina S. Thom. 2. 2. quest. 94. art. 2. & Soar. tom. 1. de Relig. lib. 2. de suprest. cap. 6. num. 2. Bonacin. & Tolet. cum Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 33. num. 1. & sequent.

9 Magia diffinise. *Est potestas in ordinata faciendi quod subranaturam est. Daemonum auxilio implorato.* He hum. poder desordenado de fazer o que he sobre a natureza com ajuda do Diabo, a qual inclue pacto do Diabo, com o homem mago, o qual faz húas v̄zes por si, apparecendo-lhe visuelmente, outras v̄zes por outrem, prometendo-lhe, mas por si dando á execução as promessas. *De quo vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 41. numer. 1.* O seu Autor foi como escreue,

*Ciruelo tract. de suprest. i. part. cap. 3. Zenates Peila
de nação, & a elle lhe succedeo aquillo de Ba-
llão, cuja Afna fallou. Ut refert idem Fagund. loco
cit. Lff. lib. 2. cap. 44. dub. 1. Graff. lib. 2. decisi. cur. cap.
6. Suar. de Virtut. relig. lib. 2. cap. 14. Delius lib. 2.
disp. mag. quest. 7.*

10 Aduinhaçā, diffinise. Est pronuntiatio qua-
quis ope, vel disciplina Dæmonis de aliquo occuleo,
quod humano modo cognoscere non potest pronuntiat.
Ex lessio tom. i. de just. lib. 2. & cap. 43. dub. 5. m. 23.
Fagund. rbs. cap. 35. à num. 1. & seqq. Aonde tra-a
largamente das curas, por entalmos no cap. 36.
das missas de Santo Amador, & outras coisas,
no cap. 37. da diuinhaçā polas estrellas, no cap. 38.
Da diuinhaçā pelo ar, pela terra, p la goa, pe-
lo fogo. Por agoutros, &c. no cap. 39. dos torille-
gios, & uso das fortes, &c. no cap. 40. A diffiniçā,
quer dizer, he húa pronunciaçā, com a qual al-
guem adiuinha aquillo que por modo humano,
senão pode conhecer, & isto fazendo com aju-
da, ou sciencia do Diabo. Vejase. Hom. bon. de ca-
sib. reseru. loco supr. cit.

11 O malefício se diffine. Est ars incendi ali-
js, Dæmonis potestate ad tales effectus implorata. He
húa arte de fazer mal, aos outros com poder do
Diabo, pera alguns efeitos. Vide Bonac. tom. 2. de
i. decalog. præcept. disput. 3. quest. 5. punct. 5, num. 1.
& seqq. Ha dous maleficios, hum se chama ama-
torio, o qual o Demonio faz, para que, v.g. os que
não saõ casados se amem, & os que saõ casados

não haja paz entre elles. Outro ha, & que chamão pernicioso, com que o Demonio atormenta. E a este genero de peccado se reduzem os peccados das feiticeiras. Dos remedios licitos para tirar os maleficios trata. Bonac. loco eit. & Fagund. tom. 1. decal. lib. 1. cap. 43. & das penas que encorrem per direito as feiticeiras, os adiuinhadores, &c. No cap. 44. Do malefício vejase, Hom. bon. de casib. reseru. part. 2. cap. 2. E de como se ha de hauer o Confessor com os adiuinhadores, maleficos, & os que botão sortes, aonde traiia tambem dos remedios, com que se tira o malefício. Et hoc de primo decalog. præcep. defficiant.

Do segundo preceito, a saber. Non assumes nomen Dei tui in vanum.

CAP. II. §. 1. *Do juramento, como se diffinisse.*

O Iuramento diffinisse. Est Aliquid affirmare, vel negare adducendo Deum expresse, vel tacite tanquam infallibilem veritatem. Ex Nauar. cap. 12. Tambem Est Inuocatio divini testimonij indicti alicujus confirmationem ex Tolet. lib. 2. cap. 20. H: afirmar, ou negar algua cousa, trazendo a Deos expressi, ou tacitamente, como verdade infallivel. Ou he inuocar o testemunho divino em confirmatione de algum dito. De quo vide, Fagund. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 1. n. 1. cum alijs communiter.

Que se requere para o juramento ser valioso? §. 2.

Para o juramento ser valioso, se requere a intenção de jurar, ou de trazer a Deos em testemunha, com deliberação que se requere para peccar mortalmente, & algúia palavr. pela qual se chama a Deos por testemunha, & faltando húa destas cousas não ha juramento. Também se traz a Deos por testemunha das cousas que se afirmão, & ha fiador das que se prometem. Também inuocase a Deos, ou explicitamente, quando ha trazido *nominativim*, a saber, quando dizem, *por Deos, &c.* ou implicitamente, quando se inuoca, como existente nas creaturas, a saber, quando juramos, pelo Sol, pelo Céo, pelos Anjos, pelos Santos, &c. O que ha licito como consta do cap. *Habemus 22. quest. 1.* Vide *Valent. 22. disput. 6. quest. 7. punct. 1.* *Sanch. tom. 2. decalog. lib. 3. capit. 1. num. 1.* *Fagund. tom. 1. decalog. lib. 2. cap. 1. & cap. 2.* *Per totum.* Aonde trata dos valiosos modos, & formas do juramento, & no cap. 3. trata das formas do juramento que tem annexa blasfemia contra Deos, & os Santos.

Em que especias se diuide o juramento? §. 3.

Ojuramento se diuide communmente, em quatro especias, a saber, em juramento assertorio, promissorio, execratorio, & cominatorio. O assertorio, ha aquelle, em o qual algúia cousa passada, ou pretente se affirma,

ou

ou nega, a saber. Per Deum hoc ita est, *quod non est, fuit, vel non fuit*, &c. O promissorio he aquelle, em o qual algúia cosa de futuro se pronere, a saber. *Iuro per Deum me hoc facturum, vel non facturum*, &c. Execratorio, he aquelle em o qual não sómente se chama a Deos em testemunha da verdade, mas tambem como Iuiz, a saber. Deus me destruat, Demon me tollat si hoc ita est, *vel non est*, &c. Cominatorio, he aquelle, em o qual o mal da pena, ou da culpa se ameassa, a saber, *Per Deum te interficiam, tua bona deripiam nisi hoc, aut illud feceris, per Deum jurabo toties, vel toties, te Deo noni dabo, nisi hoc egeris*, &c. Leff. tom. 1. de just. lib. 2. cap. 42. tota dub. 2. Azor. tom. 1. lib. 11. cap. 1. & 2. Fagund. to. 1. Decal. lib. 2. cap. 4. per totum.

Que se requere para o juramento ser licito, & acto de virtude. §. 4.

Para o juramento ser licito, & acto de virtude de Religião, deve ter tres compaheiros, a saber, verdade, justiça, & juizo, a saber com necessidade feito. Ex Ierem. cap. 4. *Iurabis Vobis Deus in veritate, justitia, & judicio*. E assi faltando a verdade se diz falso, faltando a justiça, he ilicito, & máo, & faltando finalmente o juizo, he temerario, & incauto, porque he feito sem necessidade. Vide Fagund. tom. 1. Decalog. lib. 1. cap. 6. numer. 1. & seqquentib. cum doctoribus com- manter.

Do perjurio, & como se diffine? §. 5.

O Perjurio diffineſe. est juramentum falſum. He juramento falſo, porque a t lſidade, he da razão do perjuro, a qual ſe acha aõ de falta algum d s tres companheiros, a saber, Verdade, Iuſtiça, & Imago. Poſto que ſimpliſter, & formaliter, & propriamente ſe diz perjurio, em o qual falta a verdade. O qual perjurio, propriaſtamente tomado, he peccado mortal, & mais graue que o homicídio, & outros peccados contra o proximo. Porque immediatè, & direte, he contra Deos, & o preceito da primeira Taboa. De quo ride Iuliū Clarum lib.5. §. Perjurium num.1. Fagund. tom.1. Decalog. lib.2. cap. Si, num.1. Sot.lib.3. de iuſt. quæſt.2. art. 3. Azor tom.1. lib.11. capit.12. quæſt.6. Syluest. verb. Perjurium, quæſt.2. Tabien. lib. quæſt.4. & Fagund. rbf. num. 3. Trata diſſuſamen- te das penas que encorrem em direito os perju- rios. E das penas dos que jurão falſo em juizo. Fagund. lib.8. cap.43. tom.2. Decalog. Hom. bon. de casib. reſeru.3. part. cap.4. Aonde trata da grati- da de do peccado, & como ſe ha de hauer o con- fessor com o que jura falſo, em juizo.

Do perjurio affertorio? §. 6.

O Juramento affertorio, em o qual falta a verdade, ſempre he peccado mortal, ain- da em materia muito leue, & com qualquer in- tenção que ſe faça, a saber, pela liuar da morte

afí

140 *Dos preceitos do Decalogo*
a si, ou a outro innocent, ou pola salvacão de
todo o mundo, por que não he licito ainda sem
juramento dizer húa mentira leve. *De quo caret.*
in sum. verb. Per jur. cap. 1. Sot. lib. 8. de just. quæst. 2.
art. 3. concl. . Sacram. inclau. Reg. lib. 1. cap. 4. num. 15
& 16. Tolet. lib. 4. cap. 21. num. 8. Azor. tom. 1. lib. 11.
cap. 4. quæst. 1. Sanch. lib. 3. Decalog. cap. 4. num. 6. So-
ar. tom. 2. de relig. lib. 3. de juramento 4. num. 2. Leß.
de just. lib. 1. cap. 42. num. 11. vers. deinde, Fagund.
tom. 1. Decalog. lib. 2. cap. 6. num. 3.

Em que casos he licito vſar de amphologia no jura-
mento? §. 7.

I **A** Pessoa que jura, pode vſar de ampholog-
ia, a ſab. r, declarar por palavras húa
cauſa, & entender no entendimento outra em
dous caſos. 1. Quando o juiz, ainda que ſeja
competente, & procedendo segundo a forma de
dereito, não procedendo verdadeira, ſenão pre-
ſumptivamente. 2. Quando alguém he conſ-
trangido a jurar, não jutidicamente, ou fora de
juizo por medo, injuria, ou demaſida importu-
nação. *Ex cap. Humane aures 22. quæſt. 5.* O con-
trario f̄ ha de dizer, quando alguém he pergunta-
do jutidicamente por juiz competente. E alſi a
queile que jura. *Ad prop. ium ſenſum*, não interuin-
do cauſa iust. pera vſar de a mphologia, pecca
mortalmente, mas não comete perjurio, confor-
me a opinião mais prouavel, porque o que in-
tentat jurar, não he falſo. *De quo vide Nauar. cap.*
da

Huma-

*Humana agres 2.2. quæst.5. L.β.lib.2.de j. st. cap.2. i.
dub.9. & alios.*

Do perjurio promissorio? §. 8.

NO juramento promissorio, ha duas verdades; húa de presente, que he a intenção de cumprir a causa jurada. Outra de futuro, a qual se vê na execução da causa prometida pelo juramento; & assi o que jura com animo de jurar, mas sem intenção de se obrigar, & cumpri, peccata mortalmente, peccado de perjurio, porque não guarda a verdade presente, & está obrigado debaixo de peccado mortal, cum prit a causa se he boa, & honesta. Esta opinião he a cõmum dos Doutores. Ainda que a contraria, & muito prouavel tam. *Sanch.lib.1.de Matrim.aisp.9. quem ride, de quo Fagund.tom.1. Decalog.lib.2.cap.6.num.20. & seqq.*

2 Se o juramento promissorio, de causa leve, obriga a cumprir a causa jurada, debaixo de peccado mortal? Huns afirmão, outros regâ. O leitor escolha a que mais lhe contentar. Com tudo eu sempre segui a opinião negativa. De quo vide *Set.de just.lib.8.quæst.1.art.7. & quæst.2.art.1. & 3.Nauar.cap.12.n.13. Azor.tom.1.lib.11. cap.4.quæst.1. Soav.tom.2.de relig.lib.3.cap.15.num.2. Less.lib.2 de just.cap.42.dub.4.num.18.Sanch.tom.2. decalog.lib.3.cap.4.n.16.Sairo inclau.Reg.lib.5.cap.4.n.27. & F.gund.tom.1.decalog.lib.2.cap.6.n.22. Aonde trata muitas duvidas até o capitulo 26.*

Do perjurio cominatorio. §. 9.

Iuramento cominatorio, he peccado mortal quando alguém pretende jurar, não tendo animo de comprir, porque falta a verdade de preterito, ou quanto o que jura tem tenção de fazer o mal, he peccado mortal *per se*, a saber, se disser por Deos que te hei de matar, &c. Mas excusase o jurante de compriir o juramento cominatorio, ou quando he māo comprilos, ou pelo menos quando igualmente se duvida ser melhor comprilo, ou não, ou quando he tão bom comprido, como não comprir. He doutiina commūa, & certa. Vide Bonac. tom. 2. de 2. Decalog. præcep. disp. 4. quæst. 1. punct. 14. num. 3. & 4.

Do juramento execratorio. §. 10.

Iuramento execratorio se faz de dous modos, implicita, ou explicitamente. Implicitamente se faz quando se diz, assim me Deos ajude, assim Deos me conserue a vida; por minha vida, pela vida de meus filhos, &c. Explicitamente se faz, quando se diz, quebradas tenha eu as pernas, se fizer tal cousa, cortem-me a cabeça, se não for a tal parte, &c. E pera ser peccado, ou não. Vejase o que disse no paragrafo precedente, porque o mesmo se ha de dizer.

Qual he a materia do juramento? §. 11.

A Materia do juramento, deve ser cousa licita, & não peccaminosa, nem indiferente: ou impossivel, ou impediu de maior bem, ou contraria aos conselhos diuinos, com tanto que a materia fique sempre indiferente, & o juramento não seja feito em fauor de alguém. He doutrina certa, & comua. Cum Bonac. tom. 2. de 2. Præcept. decalog. disp. 4. quæst. 4. num. 1. &c. 2.

Das cousas que excusaõ de comprir o juramento?

§. 12.

PRIMEIRO, quando a materia do juramento he acto mão mortal, ou venial, ou quando he de fazer algúia obra de superiogação, posto que o tal juramento se possa comprimir sem peccado, tambem quando a materia he indiferente, não tendo rezão de bem, ou de mal. *Ita omnes.*

SEGUNDO da parte do acontecimento, ou sahida quando he má, &c. E assi Herodes não estaua obrigado a comprar o juramento quando degolou S. João Baptista; tambem quando o juramento he impediu de maior bem. E assi o que jura peregrinação pode entrar em Religião, &c. *Ita omnes.*

TERCEIRO, quando he impossivel comprar o juramento, ou quando depois do juramento feito, sobreuejo tal mudança, fazendo a execução

ção tão difficultosa, que se a ouuera, o principio de nenhum modo juraria, porque o juramento sómente obriga conforme a intenção. A qual regra se ha de trazer diante dos olhos, & tudo o que fica dito n.ste paragrafo. Porque assi della, como do que fica dito nos dous numeros precedentes, se podem resoluer muitos casos em particular. Porque he doutrina muito certa nesta materia, & por isso não alego Doutores, porque saõ todos. De quo vide Fagund, tom, I, decalog, lib. 2. cap. 28, usque ad 32,

Dos modos com que se pode tirar a obrigação do juramento? §. 13.

I **A** Obrigação do juramento, para que não induza de principio se pode impadir.

1. Por lei fazendo inhabel a pessoa, para aceitar.
 2. Perdoando, ou remitindo a obrigação.
 3. Prohibindo a execução. Também a obrigação do juramento já induzida, se pode tirar por hum de cinco modos.
1. Mudando a materia, como fica dito.
 2. Remitindo, ou perdoando a pessoa em cujo fauor foi feito o juramento.
 3. Por comutação.
 4. Por irritação.
 5. Por dispensação, com autoridade do superior.
- He doutrina certa de todos os Doutores.

Cum Less, de just, lib, 2, cap, 42, dub, 12.

Da irritação do juramento, & a quem pertence irritalo? §. 14.

EM todos os casos em que o voto se põe de irritar se põe o juramento feito a Deos, a qual irritação he indireita, a saber, tirando a matéria, o qual poder, tem as pessoas que podem irritar o voto, como direi abaixo, quando tratar da matéria do voto. *Ita Doctores communiter.*

2 Tambem a pessoa em cujo fauor foi feito o juramento, põde irritá-lo, não interujndo causa alguma. O contrario se ha de dizer se o juramento, foi feito principalmente a Deos, & menos principalmente ao homem, a saber, se alguem votasse a hum amigo de entrar em Religião, &c. *Ita omnes.*

3 Tambem, quando o pay, ou marido, põde irritar o contrato dos seus subditos, então o filho, & a mulher *indirectè* ficão liures do juramento, porque se lhe tira a matéria; o contrario se ha de dizer se o pay, ou marido, não põdem irritar o contrato. He doutrina comunha de todos, o que fica dito neste §. *De quo vide Fagund. tom. I. Decalog. lib. 2. cap. 33. usque ad 39.*

Da cōmutação do juramento, & a quem pertence cōmutalo? §. 15.

IS juramentos promissórios, feitos a Deos põdemse em causa evidentemente melhor cōmutar, pela mesma pessoa que fez o tal juramento, sem authoridade do superior, ou em causa

146 *Dez preceitos de Decalogo.*
de igual valor pera com Deos, se conste de certo. Ainda que muitos Doutores tenham o contrario. Mas quando ha duvida, nem manifestamente conste fazerse a commutação em causa melhor ou igual, estao necessariamente se require authoridade do Prelado. *De quo vide E. agnud. tom. I. decalog. lib. 2. cap. 48. usque ad cap. 50. Azor. lib. 2. cap. 18. quest. 2. SHAR. tom 2. lib. 6. cap. 17. n. 8 post Angel. Sylvest. Caistam, Angeles, Cordub. Coimbr. Tolet. Sac. & alios.*

2 O juramento promissorio feito em fauor de terceiro, nem pelo que jurou, nem pelo superior se pode commutar, ainda que seja em causa melhor, salvo a caso a pessoa em cujo fauor foi feito o juramento conceda. He doutrina communia dos Doutores. *Cusa E. agnud. ubi supra loco cit.*

3 A pessoa que tem poder ordinario, para commutar votos, pode commutalos, ainda que sejam jurados, se por ventura o pode fazer, a pessoa que tem poder, por virtude de privilegio? Não concordão os Doutores, porque huias afirmão, outros negão. Eleolhase o que parecer melhor opinião. *De quo vide N. azor. in manual. cap. 27. num. 285. vers. 16. & lib. 2. Cons. iii. de jurejungrand. cons. 3. n. 6. Azor lib. II. cap. 10. quaff. 2. instruct. 2. part. ubi de Clauib. cap. 9. col. 5. vers. ad parclum &c. Less. cap. 42. n. 52. & 60. SHAR. lib. 3. cap. 6. n. 6. & alios.*

Da dispensação do juramento, & a quem compete dispensar nello? §. 16.

1 **C**essando o perjuizo de terceiro em todo o juramento, pôde o Papa dispensar, auendo causa legitima: mas em o juramento de materia pertencente à sua liure dispensação, ainda feito em favor de terceiro, a saber, em respeito de causas Ecclesiasticas, sem causa justa, pôde dispensar como lhe parecer; & o mesmo se ha de dizer do juramento, para guardar algúia ley, ou estatuto da Igreja, ou da Vniuersidade, &c. He doutiina muito certa de todos os Doutores. *Cum Fagund. tom. I. Decalog. lib. 2. cap. 40. vsq[ue] ad 47.*

2 Os Bispos pôdem dispensar auendo causa legitima em os juramentos dos seus subditos, em os quaes poderião se fossem sómente votos. O contrario se ha de dizer dos juramentos que o Papa referua para si nomeadamente, quaes são os juramentos feitos sobre os bens da Igreja, ou de algúia Vniuersidade, &c.

3 Os Prelados inferiores aos Bispos, não pôdem dispensar em os juramentos, cuja execução pertence principalmente a Deos, salvo tiverem o poder por priuilegio, ou prescripção. Também nenhum Prelado, nem o Summo Pontifice, pôde dispensar em o juramento feito principalmente em fauor de algum homem, porque não pôde tirar o direito de terceiro, o que não nace

por falta de poder senão da materia, o mesmo contrato. O contrario se ha de dizer do juramento feito por medo, que cae em varão constante em favor de terceiro. Conforme o cap. Verum de jurejurando.

4 Finalmente o Principe secular pôde *indiretamente*, relaxar os juramentos, a saber, interpretando, & declarando que os tais contratos forão nulos, māos, & que se não guardem, porque os juramentos regularmente, hão se de entender do mesmo modo, que os actos se entendem. Tâbem pôde prohibir que alguns juramentos, se não façāo em algum contrato, porque pôde ser de grā. de interesse à Republica.

Do Voto.

CAP. III. §. I. Qual he a sua diffiniçāo, & que couſas se requerem pera o voto?

I **O** Voto diffinise: Est' deliberata promissio facta Deo seu sanctis de meliori bono. He hūa promessa deliberada feita à Deos, ou aos seus Santos de bem milhor: esta diffiniçāo he communados Doutores. E assim a promessa feita a Deos chamaſe voto, & a feita a homem, chamaſe promessa simplex. Tres couſas se requerem pera o voto. 1. Que a couſa prometida esteja na mão, de quem fez o voto, comprila. 2. Que seja couſa boa. 3. Que seja milhor que o contrato. Finalmēnte o voto

voto he acto de Religião, ou se faç i a Deos nosso Senhor, ou aos Santos. Como proua *Leff. lib. 2. de iust. cap. 4. dub. 5.*

Que deliberação se requere pera o voto ser valioso.

§. 2.

A Deliberação que baste pera o voto ser valioso, he aquella que se requere pera peccar mortalmente. E aquella basta pera peccar mortalmente, que se diz Plena; quando a saber, o homem perverso sufficientemente, conhece o que faz. Tambem a promessa de tal modo, he de effencia do voto, que sem ella não pode auer voto, & basta somente promessa implicita, como se vê no que toma *Ordens Sacras*, às quæs por instituição da Igreja Latina está annexo voto de castidade. *Ita omnes.*

Como se diffine a promessa simplex, & que obrigaçao nace della, & que causas se requerem pera ser valiosa? §. 3.

A Promessa simplex diffine se: *Est deliberata promittentis assertio aliquo signo externo significata, quæ promittens se ad aliquid obligare intendit.* He hūa afirmação do promettente deliberada, significada com algum sinal exterior com a qual o que promete tem tenção de se obrigar a fazer algúia cousa. He communas dos Doutores. Da qual promessa comumente não nace obrigaçao de justiça, mas só de hūa honestidade, & decencia.

Não obriga a peccado mortal ex genere suo, salvo o promitente se quiser obrigar de justiça, sob pena de peccado mortal, ainda que no fôro Ciuel, para que alguém se obrigue de justiça, requerese que a promessa se firme com juramento, testemunhas, ou escrito.

2 Pera que a promessa seja valiosa, requerese que seja deliberada, liure, licita, de vontade, de causa possível, agradável à pessoa a quem se faz, feita com intenção de se obrigar, & que a pessoa que a faz, que se possa obrigar; finalmente que não se mude o estado das pessoas, assim da parte da pessoa que fez a promessa, como daquelle a quem foi feita a promessa.

Em que especies se diuide o voto. §. 4.

1 **O** Voto se diuide. 1. Em absoluto, & em condicional. Voto absoluto he aquelle q se faz simpliciter; o condicional he o feito com alguma condição. 2. Diuide-se em voto Real, & pessoal, & mixto. O voto pessoal he aquelle que se faz daquelle que pertence à pessoa, a saber, o voto de jejunar, de rezar, &c. O Real he, aquelle que se faz de alguma causa exterior, a saber, de causas do mesmo vnuente, a saber, de dar elemolas, &c. O mixto, he quando se promete alguma causa real, & pessoal juntamente, a saber, o voto de peregrinar com oblações, &c. He doutrina communia.

3. Diuide-se em voto expresso, tacito, & pen-
sal. Voto expresso he, o que se faz, & declara
com certas palavras. O tacito, he o que se faz,
~~ab ipso~~, que se faz algua cosa voluntariamente, à
qual o voto está annexo, o que se vê claramente
no receber as Ordens Sacras. O penital, he aquil
le voto que se faz em pena de algua cosa, a fa-
ber, se eu me não abstiver de jugar, faço voto de
jejuar hum dia, ou de dar húa esmola, &c.

3. 4. Diuide-se em voto simplez, & solemnne;
O simplez he qualquer voto feito por pessoa par-
ticular de qualquer cosa, ainda que seja perpe-
tuo, qual he ainda a profissão da Religião não
aprouada, &c. O solemnne, he aquelle que se
faz por entrega real da pessoa, & por acceptação
de outra pessoa que tem as vezes de Deus na ter-
ra, o que se conhece sómente, em dous casos. 1.
Na profissão da Religião aprovada. 2. Em
receber as Ordens Sacras, fazendose clérigo. 5.
Finalmente se diuide em voto perpetuo, & tem-
poral. O perpetuo, he aquelle que se faz sem li-
mitação de tempo, a saber, por toda a vida. O
temporal, he aquelle que se faz com limitação de
tempo, a saber. O voto por dez annos, por vinte
dias, &c.

Qual he a materia do Voto? § 5:

A Materia do voto não sómente he a cosa boa
pertencente ao conselho divino; lenão tâbem

a que cae debaixo de preceito, a saber, voto de nunca pecar mortalmente em geral, ou em especial, ou venialmente em respeito de alguma meteria em particular. O contrato se ha de dizer do voto de casar, salvo fosseito pera remedio da incôtinencia, &c. Ita omnes.

2. Donde se infere não ser meteria de voto a causa indiferente, a saber, nem boa, nem má, ficando na sua indiferencia, salvo por algum respeito, ou circunstancia se façã boa, nem a obra contra os conselhos diuinos, a saber, de não entrar em Religião; nem toda a causa illicita. He communia, & certa dos Doutores.

Qual he a idade necessaria para fazer voto?

§. 6.

i. **T**oda a pessoa que tem uso de rezão, ainda antes da puberdade, pode fazer voto simplex, assí pessoal, como real, ainda que o voto seja de entrar em Religião, ou de guardar castidade. A idade em que communemente se julga o uso de rezão para se fazer qualquer voto simplex, he a idade de sete annos, & em duuida se ha de julgar antes em favor ao votante, que do voto. Finalmente a idade que se requere, para fazer voto solemne de Religião, he a idade de 16 annos, como consta do Consil. Trid. s. 15. de Regular. E para fazer o voto solemne de castida de, fora de Religião, he a idade de 21 annos, comeados. Porque antes tal idade se não podem

tomar as Ordens de Epistola a que está annexo por instituição o tal voto. *Ita omnes.*

2 O mesmo que dizemos no numero precedente do voto acerca da idade, requisita pera o fazer, se ha de dizer do juramento. Ainda que pera juramento publico, em juizo saõ inhabens, conforme a Ordenação lib. 3. tit. 20. §. 10. Aonde se contão outras pessoas por inhabens. E outras, ainda que podem ser admitidas, com tudo não podem ser constrangidas, como saõ os parentes, em respeito dos ascendentes, & descendentes. Tirados os casos de Heretica, & lessa Magia, &c. Vejase a Ordenação citada.

Que causas excusaõ de comprir o voto? §. 7.

1 Por hum de cinco modos pode o vouente ficar desobrigado de comprir o voto. 1. Se a legitima materia se fizer impossivel, indiferente, innutel, ou impeditiva de maior bem. 2. Sendo o voto condicional, não chegando a condição. 3. Por irritação, quando a materia, ou a vontade do vouente estã sofegida de algum modo ao poder alheo, &c de seu consentimento depende. 4. Por comutação, quando a obrigação do voto de húa materia se transfere, ou muda em outra. 5. Por dispensação, quando com autoridade Ecclæsiastica, totalmente fica desobrigado do voto. Estes tres ultimos modos differem entre si; porque

154 *Dos preceitos do Decalógi*
que a irritação não requere authoridade Ecclesiastica, a commutação & a dispensação sim. Hdoutrina muito certa dos Doutores.

Da irritação em commun. Que causa he irritar, & que pessoas podem irritar? E que diferença ha entre dispensar, irritar, & commutar?

§. 3.

IRITAR: *Eſt annulare votum quando materia quia ratione subiecta est aliquo modo aliena potestatis, seu dominio.* He annullar o voto, quando de algum modo a matéria está sujeita ao domínio, ou poder alheo. A irritação pertence ao poder dominativo, o qual está em o Summo Pontifice, nos Superiores das Religioēs, no pax, no marido, nos tutores, nos senhores, & em outryas semelhantes pessoas, as quaes tem este poder de direito natural. tirado os Prelados das Religioēs, que tem de direito Ecclesiastico. *Ex cap. Monach. 2. question. 4. Fagund. tom. I. decalog. lib. 2: cap. 33. num. 8.*

2 A diferença que ha entre dispensar, irritar, & commutar he; porque irritar o voto, he tirar-lhe a matéria, & fazer, & impedir que não obrigue mais. Dispensar he, auendo causa racionauel tirar o voto com a matéria, & vínculo. Commutar, he mudar a matéria do voto em outra, fican- do o vínculo, ou a mesma obrigação. He doutri-na comunha dos Doutores.

Da irritação dos votos do pay, para com os filhos.

§. 9.

1 **O** Pay pôde irritar todos os votos simpleses dos filhos impuberes, & os votos reaes dos puberes, feitos antes de 25 annos, não sendo debes castrêses, ou quasi castrêses. Cõ tudo não pôde o pay irritar os votos pessoaes feitos depois da puberdade, senão em quanto lhe prejudicar ao seu direito, ou ao governo da casa; tirado hum só voto feito depois da puberdade, que he o da Religião, o qual não pôde irritar, ainda que lhe prejudique, & seja real accessoriamente, a saber, quanto aos bens do filho, que hão de vir ao Mosteiro. *Vide cap. Phella 20. quæst. 2. & cap. in præsens de probatione.* Tambem não pôde o pay irritar os votos do filho pubere, feitos para os comprir, depois que for liure do poder do pay. He doutrina commua dos Doutores; *Cap. Segund. tom. 1. de aleg. lib. 2. cap. 34. n. 15. & seqq.*

2 Tambem pôde o pay, depois da puberdade irritar os votos simpleses pessoaes dos filhos, ainda o de Religiao, feitos antes da puberdade, se o filho chegando a puberdade não confirmou o voto por nouo ato; o contrario se ha de dizer dos votos reaes que o pay não irritou, antes da idade de 25 annos completos. A razão da diferença, he porque o poder de irritar cõcede se ao pay, por amor da falta do pleno juizo & assi

156 *Dos preceitos do Decalogo*
& assi em quanto o filho chegado a puberdade, não faz acto nouo da confirmação do voto, ainda dura a rezão de irritar, & pelo conleguinte o poder. Nos votos reaes, só se concede ao pay pera poder irritalos atē idade de 25 annos, porque atē então a vontade do filho está logeita ao pay. quanto à dispensação dos bens temporaes, acabada a tal logeição fica totalmente o filho liure. O mesmo se ha de dizer dos tutores, curadores, & māy, em defeito do pay, ou tutor. E he prouavel que pôde a māy irritar os votos pessoaes dos filhos, posto que estejaõ presentes os tutores, &c. *Vide Fagund. loco supra cit.*

3 Ha de aduertir que em esta materia, a puberdade nas femeas faõ 12. annos, & em os varoẽs 14. Os bens castrenses faõ aquelles que se adquirem por armas, os quasi castrenses faõ os que se adquirem por beneficios Ecclesiasticos por letras, &c. *Ex leg. Castrense, ff. de peculio Castrensi de quo Fagund. tom. 2. decalog. lib. 7. cap. 4. n. 2. & seqq.*

Da irritação dos votos dos senhores, pera com os servos.

§. 10.

O Senhor pôde irritar todos os votos do escravos antes que chegue a idade de 14. annos, ou doze fendo femea, posto que lhe não prejudiquem, não tendo o seruo pay, nem māy, ou têdoos estejaõ aulentos. O contrario se ha de dizer dos votos dos fetuos, feitos antes que fossem subditos, salvo em quanto lhe prejudicar, porque entaõ

entaõ lhos, oderà suspender. Tambem lhe naõ pôde irritar os votos feitos, pera os comprir de-
pois de acabado o catiueito. Como fica dito dos
votos dos filhos em respeito dos pays. He dou-
trina commua dos Doutores *Cum Fagund. tom.*
I. decalog. lib. 2. cap. 39. per totum.

*Da irritação dos votos dos Prelados, pera com os Reli-
giosos. §. II.*

O Prelado da Religião pôde regularmen-
te irritar todos os votos dos seus Religio-
sos. O contrario se ha de dizer, pelo menos de
direito commun do voto de seu passar à Reli-
gião, & estado mais perfeito. Tambem as Abba-
desas pôdem irritar os votos das suas freiras.
Com tudo, não pôde o Prelado irritar os votos
dos Nouiços, mas suspendelos, sim, atè a profis-
saõ, se commodamente não pôde o nouiço com-
riilos. *Vide Less. lib. 2. cap. 40. num. 93.* Ha se de
notar, que todos os votos simpleses na profissão
cessão, porque nella se cõmutão, pelo menos vir-
tualmente. He doutrina commua dos Douto-
res. *Cum Fagund. tom. I. decalog. lib. 2. cap. 34. per*
totum, & cap. 36. per totum.

*Da irritação dos votos do marido pera com a molher,
& da molher pera com o marido.*

§. 12.

O Marido pôde irritar todos da molher
perjudicandolhe os votos, mas o que lhe
não

158 *Dos preceitos do Decalogo*
não perjudicão, não pôde; &c sifí n' o lhe pôde
irritar o voto de não peccar mortalmente; nem o
voto de castidade quanto à pensão do débito &c.
Tambem o voto de Castidade feito por ambos,
a saber, marido, & mulher, de commum con-
sentimento, por nenhum se pôde irritar, por-
que o tal voto se julga absoluto, porque cada
hûm deceo do seu direito de pedir o débito.
He doutrina commua dos Doutores. *Cum Fa-
gand. tom. I. decalog. lib. 2. cap. 36, 37, & 38. per-
tinetum.*

2 A mulher do mesmo modo pôde irritar
os votos do marido, padecendo detimento,
antes pôde irritar os votos da incontinencia do
marido, pera dar, & pedir o débito, em quanto
lhe he difficulto o pedillo; o mesmo se ha de
dizer de outros votos pessoais do marido, ainda
que nisto se haja de conceder maior poder ao
marido, que à mulher. Com tudo os votos re-
aes não poderão tão facilmente irritalos, como
quer que o marido seja a cabeça da familia, & ad-
ministrador dos bens da casa. Tambem he dou-
trina commua dos Doutores. *Cum Fagund. tom. I.
decalog. lib. 2. cap. 38. n. 19. & seqq.*

Qual he a forma da irritação dos votos? §, 13.

I **P**Era se fazer a irritação não se requere de
direito, nem se dá certa forma de palavras,
bastará sómente palavras que signifiquem a

ontade do que irrita o voto , mas antes bastará
ritação tacita, com tanto que conste della, para
que fique o subdito seguro na consciencia, como
irei no §. seguinte tratando da dispensação. He
commua doutrina dos Doutores.

**Da dispensação dos votos, como se diffine, & a quem
pertence dispensar? §. 14.**

A Dispensação diffine se: *Ea Ablatio voti propo-*
ter aliquam rationabilem causam facta. He
tirar o vinculo do voto, por amor de alguma causa
racionael . Pertence não sómente ao Summo
Pontifice , mas a todas as pessoas que de direito
comum compete de poder ordinario, a saber,
os Bispos, Abades, Superiores de Religioēs, pe-
ra com os seus subditos , & as pessoas a que de
privilegio, ou cōmissão, he concedido. He dou-
trina commua: *Cum Fagund. tom. I. decalog. lib. 2.
cap. 41. & cap. 22. 32. 47. & 49.*

2 Eassí o Summo Pontifice, pôde dispensar
em todo o voto simplez, assí perpetuo, como tem-
poral, no voto solemne de castidade annexo às
Ordens Sacras, no voto solemne da continencia
feito em Religião aprovada de tal modo , que o
professo dispensado possa casar valiosamente; co-
forme a opinião mais prouavel, a qual segue *San-
ct. lib. 8. disp. 3. n. 1. & 7.* Aonde cita por esta o-
piniao 116. Autores.

3 O Bispo pôde dispensar em todo o voto
simplez

160 *Dos preceitos do Decalogo*
simplez dos seus subditos, tirados si:co, a saber,
voto de castidade perpetua, religião, de peregrinação Hierosolymitana, feita por deuação , &
não em subsidio de Roma & Compostella. Tâ-
bem pôde dispensar em voto de continencia
perpetua, dando-se grande perigo de incontinê-
cia, & não auendo facil recurso ao Summo Pô-
tifice, por amor de guerras, pobreza, longa dis-
tancia, ou outra semelhante causa, a qual dispen-
sação, não será pera sempre. Tambem pôde o
Arcebispo dispensar nos votos dos Bispos suf-
fraganeos, mas não com os subditos delles. Tâ-
bem com o que fez voto de entrar em Religião
mais apertada , pera que entre em outra mais
larga. Tambem em o voto pennal da Religião,
& em outros reseruados ao Summo Pontifice, a
saber, quando hūa pessoa faz voto de não jugar,
ou de não cometer tal peccado, &c. E jurando
de entrar em Religião, ou de ir a São Pedro em
Roma, &c. Não sómente antes de se comprir a
condição (o que he certo) poderá o Bispo dis-
pensar, mas ainda depois que a pessoa que fez o
voto encorre a pena, a qual sentença, & opinião
me parece mais prouavel. He doutrina cõ-
mum. *De quo vide Sairo. 2. tom. lib. 6. cap. II. n. 72. &*
alios grauissimos Doctores,

4 Os superiores das Religioēs , que tem de
direito commun, o poder pera dispensar nos vo-
tos de seus subditos, não o pôdem extender aos
subditos seculares, saluo o tuerem por costume
pres-

prescripto, ou priuilegio. As Abbadesas não podem dispensar com as freiras; por falta de jurisdição espiritual, que não compete às mulhetes.

§ O que dispensa nos votos dos subditos, ainda o Summo Pontifice, não pode dispensar em os seus votos. Mas o Confessor eleito poderá dispensar com elle em todos os votos, que pode dispensar em respeito de seus subditos, recebendo o poder do superior, mediante sua eleição; a saber, se he eleito pelo Papa, recebe a jurisdição de Deos, se pelo Bispo, recebe a do Summo Pontifice, & assim dos demais. Posto que *Sanci. lib. 8. de Matrim. mon. disput. 3. num. 6. post Sot. Henrig. Azor. Soar.* tem que o Summo Pontifice pode dispensar cõ siigo em o voto, juramento, no jejum, & outras causas, &c. Vejase por amor das razões dignas de se saberem.

Quæ causas se requerem p'ra dispensar nos votos?

§. 15.

1 A Dispensação feita nas causas, que saõ de direito natural, & diuinio sé causa, não he valiosa, mas nas causas que saõ de direito humano, he valiosa feita sem causa à dispensação, se o que dispensar he sobre o direito.

2 A causa sufficiente para dispensar em o voto, he quando ha dattiada se a causa votada se fez illicita, ou impediu de maior bem, porque se conta o voto não obriga. També a fraquezas, & enfermidade de quem votou p'ra o guardar, a

162 *Dos preceitos do Decalogo.*
facilidade em fazer o voto, &c. E todas as vezes
que parecer ao dispensante, conforme seu arbi-
trio, porque nesta materia não se pôde dar certa
regra. Com tudo ha se de notar, que nem sempre
se requere utilidade publica, mas basta o particu-
lar, a saber, grande continuaçāo de quebrar o vo-
to. &c. *Vide Fagund. tom. I. decalog. lib. 2. cap. 40.*
n. 15. vsq; ad 23.

Qual he a forma requisita pera dispensar? § 16.

I **P**Era dispensar não se requere, nem se dá cer-
ta regra, nem determinada forma de pala-
bras, antes basta dispensação tacita com tanto
que conste della pera que o dispensado fique se-
guro na dispensação: com tudo da que vlaõ va-
roes doutos, he a seguinte.

*Dominus noster Iesus Christus dignetur tecum dis-
pensare, & Ego ejus autoritate dispenso votum tuum,
descernens te ad illius obseruantiam, de cetero non te-
neri in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. A-
men.* A qual dispensação se pôde fazer fóra da
confissão. *De quo Sanch. lib. 8. de Matrim. disp. 15
num. 25.* E fazendole a dispensação com poder
delegado, ou por commissão em algum caso par-
ticular, guardemse os fins do mandato, commis-
são, & delegação com diligencia, não exceden-
do.

Da commutaçāo dos votos , como se diffine ? & a que pessoas pertence commutar? & como se hāo de auer no modo da commutaçāo? §. 27.

1 A Commutaçāo do voto se diffine : *Est' mutare materiam in aliam manente eodem vinculo, eademque obligatione voti.* He mudar a materia do voto em outra , ficando o mesmo vínculo, & obrigação : *Ita omnes.* A commutaçāo pertence aos Prelados da Igreja, ou à mesma pessoa que fez o voto, fazendo a commutação em materia evidentemente melhor ; & assi todos os votos pessoas, & reaes, ainda reseruados a Sua Santida de se pōdem commutar no voto de Religião, pela mesma pessoa que os fez. *Vi habetur in cap. Scriptura de voto.*

2 Todos que pōdem de direito dispensar pōdem os mesmos votos commutar. E assi o Papa pōde commutar todos. O Bispo também todos, tirado os cinco reseruados; com tudo o que pōde dispensar por privilegio , não pōde commutar sendo menos, porque sāo causas diueras , & que os priuilegios hāo se de restringir conforme a doutrina communis dos Doutores,

3 Pera commutar o voto em causa igual, nāo se requere de rigor, mais que a vontade da pessoa que faz o voto, pera a commutaçāo. Mais pera commutar em menos, requerele causa legitima, com poder de dispensar. *De quo optimē Leg. lib.*

2. cap. 42. num. 69. quem vide.

4 A pessoa que commuta o voto vñando de príuilegio que lhe concede sómente poder de commutar, deue de fazer a commutação em causa igual, conforme o arbitrio do prudente varão. A igualdade n'ista materia se ha de julgar cõforme os Doutores, considerado o trabalho, os gastos que se hão de fazer na execução do voto, indo detendo-se, & tornando tirados os gastos que a pessoa, que fez o voto, auia de fazer em sua casa; Tanta cap. Magna de voto. De quo Zair. lib. 6. cap. 12. n. 20. & 21. Aonde ensina a commutar os votos em particular: De quo vide Terulensh. 6. in exposito. bella Crucifata, lib. I. §. 7. cap. 3. dub. 18. Aonde trata, como se ha de auer o Confessor em cõmatar os votos, por virtude da Bulla da Cruzada.

Qual he a forma da commutação? §. 18a

Nenhuma forma de palavras há de direito de terminada, pera commutar os votos; & assi bastão sómente palavras que expliquem a commutação, pera que o que commuta faça seu officio, declarando a pessoa aquillo que deue fazer em lugar da materia d'x voto commutado. E da que vñão vaoẽ dousse a seguinte.

Dominus noster Iesus Christus dignetur commutare votum tuum. Et ego auctoritate qua fungor commuto votum tuum, per te em suum in alia opera pietatis tibi significata in nomine Patris, & Filii, & Spiritus San-

Eti, Amen. A qual commutação se pôde fazer fóra da confissão: *De quo Sacrah. lib. 8. de Rebatim. disp. 15. num. 25.* E se se fizer a commutação por comissão, ou delegação, ou priuilegio em algum caso particular diligente mente se guardem os fins da comissão.

2. Aduiriaõ os Confessores com grande diligencia, que a commutação dos votos he causa muito difficulta fazer-se; & assi o Confessor não deve tomar esta carga sobre si, saluo se for verla-
do no gouerno das almas. Porque nenhum fabio pôde duvidar que os que tem por officio ouvir de confissão ao pouo Christão devem ser doutos, & prudentes, porque com a noticia das coulas, & prudencia se forma o conhecimento das letras, & da experienzia. Pella qual razão. Nenhuma pessoa toma este officio, & intenta fazelo sem grande perigo de sua saluaçao, saluo se se forte-
cer com liçao continua, & consultando cõ grande diligencia os varões doutos; & os que o fa-
zem, & intentão fazer por outra via, não fei co-
mo se pôdem excusar, & que conta hão de dar a Deos: *Vide Medin. lib. 1. nñ 11. c. 14. §. 7. Sain in clau. Reg. lib. 6. cap. 12. n. 19. Terc. Ser. de Minist. Con-
fes. Et. 6. & Hom. Bon. in tract. de humana vita
statibus, part. 2. cap. 10. & 13.*

*Do terceiro preceito do Decalogo, a saber,
Memento quod Diem sabbati sancti-
fices, Exod. 20,*

CAP. IV. §. 1. *Que se entende por Sabbado?*

I O dia do Sabbado se entende o dia do Domingo, & todos os mais dias em que o homem se deve abstener das obras servis, que saõ as festas que os homens tem obrigaçao de guardar, sob pena de peccado mortal, conforme as leys, & costumes do lugar, Prouincia, ou Reyno em que viuem, conforme o cap. *De illo dist. 2.* Nenhum dia, nem o Domingo se guarda de direito natural, ou diuino, senão de direito humano: *Iurata cap. Licet de ferijs dist. 3.* de quo vide Bonac. tom. 2. de 3. *Decalog. Pracept. dist. 5. quest. vnic. num. 2. & 3. & punct. 1. n. 1. & seqq.* & *Fagund. de quinque pracept. Eccles. lib. 1. cap. 1. n. 3. & seqq. cum Suar. Caiet. D. Anton. Rosela, Armila, Nauar. & alijs communiter.*

Que obras se prohibem os dias Santos? §. 2.

I S omente as obras servis conuenientes aos sieruos se prohibem neste preceito. Tambem o mercar, & vender nas feiras; Juizo crime, & Ciuel. O juramento em juizo faluo for pela paz,

ou em outra necessidade. Finalmente todo o e-
trepito, & processo judicial. Salvo o persuadir a
piedade, & a necessidade. *Iuxta cap. I. & cap. fin-*
de ferijs, de quo vide Bonac. tom. 2. de 3. Decalog. pra-
cept. 5. punct. 2. num. I. & seqq. num. 10. & 12. &
23 & seqq. Aonde trata largamente de tudo aquil-
lo que he lícito, ou prohibido fazerse em os dias
Santos. Vide etiam Fagund. de quinque Eccl. praecept.
lib. I. de 1. praecept. cap. 9. 10. II. 12. 13.

Que causas excusaõ de peccado, trabalhando em dias

Santos? §. 3.

AS causas que excusaõ de peccado saõ sin-
co. 1. A necessidade espiritual, ou corpo-
ral de evitar dano. 2. Violencia, com a qual he
constrangido alguém a quebrar o preceito, &
trabalhar, salvo fôr em desprezo da Fé. 3. A pie-
dade, a saber, enterrar mortos, acompanhar enfer-
mos, &c. 4. O bem communum, como preparar os
caminhos pera cõusas publicas de pompas sagra-
das, &c. 5. A licença tacita, ou expressa do Bispo.
De quo vide Bonac. loco sup. punct. 3. n. I. & seqq. &
Fagund. loco sup cit. cap. I 4. per totum.

Da conueniencia que a Igreja teue pera mudar
a obseruancia do Sabbado pera o dia do Domini-
go, & que causas a mouerão pera o fazer. *Vide*
Fagund. de quinque praecept. Eccl. lib. I. cap. I. per totum.
Das pessoas a quem pertence fazer dias de guar-
da lobpena de peccado mortal. *Vide Fagund. loco*

Do quarto preceito do Decalogo , a saber;
Honora panem tuum, & matrem tuam,
ut sis longeius super
terram,

CAP. V. §. 1. *Que se entende por pay, & māy?*

Por pay, & māy se entendem os pays carnaes, & espirituais, os superiores, a saber, Bispos, Curas, Imperadores, Reys, & Príncipes, tutores, curadores, & mestres, com cuja prudencia, & doutrina ficamos ensinados. &c. De quo vide Bonac. tom. 2. de 4. Decal. praecept. disp. 6. punct. 1, n. 1, & 2, & Doctores cōmuni-

Com que acções se honra o pay & a māy? §. 2.

Com tres acções se honra o pay, & a māy:
 1. Com amor, 2. Obediencia, 3. Com reverencia; com amor, quando os pay's estão em extrema, ou greve necessidade da vida, ou elemētos. Com obediencia, a saber, nas causas pertencentes ao governo da caza, & bons costumes. Com reverencia não insultando ao pay, & a māy, injuriandoos, maldicindoos com palavras alperas pro-

prouocatiuas à paixão, & ira, & acusandoo em o
foco criminal, tirados os caos de heregia, ou cri-
me de læsa Majestatis. *De quo vide Bonac. loco cit.
n. 1, 2, & 3, & punct. 4, n. 2, & punct. 5, n. 1, & 2, Fag-
gund. tom. I, Decalog lib. 4, cap. 2, per totum.*

*Qual he a obrigaçao dos pays para com os filhos. Do
marido para com a molher, & da molher para
com o marido? §. 3.*

I O S pays estaõ obrigados a socorrer aos
filhos nas couſas corporaes, não lhe ne-
gando os alimentos, & nas espirituæs. *De quo
vide Fagund lib. 4, cap. 1. per totum, Nav. cap. 14, &
num. 17. Tolet. ib. §. cap. 1. num. 11.* Dos caſos, em
que o pay pôde negar os alimentos aos filhos, ti-
rado a extrema necessidade, *loco cit. cap. 3.* das cau-
ſas porq se pôde desherdar, *ibidem n. 41.* A molher
esta obrigada obedecer ao marido nas couſas
pertencentes aos bens, & ao gouerno da casa, *De
quo vide Fagund. loco cit. cap. 12, & 13.* O marido
esta obrigado a fallar honestamente à molher, &
com reuerencia, & castigandoa, & guardando
moderação, &c. *De quo vide Fagundes loco citat.
cap. 7, 8, & 10.* Da obrigaçao dos señores pera
com os seruos, *ibidem cap. 14.* Da obrigaçao dos
vassallos pera com os Reys; dos criados pera com
os amos, & dos amos pera com os criados; &
dos Reys pera com os vassallos; & da obriga-
çao finalmente dos irmãos, pera com as irmãas,
em

170 Dos preceitos do Decalogo.
em respeito dos alimentos , &c dote, *Ibidem loco*
cit. cap. 15, 16, & 17.

De quinto preceito do Decalogo, a saber,
Non occides.

CAP. VI. §. I. Qual he a diffiniçāo do homi-
cidio ? E em que caso he licito matér?

I **O** Homicidio diffinise : *Est illicita hominis
occisiō.* He matar hum homem illicitam-
ente. *De quo vide Esgund. lib. 5. cap.
1. n. 2.* He peccado mortal grauissimo,
& mais graue que o furto, & adulterio, porque se-
dā danino irreparesuel: *Esgund. ibidem, n. 4.* Nunca
he licito o homicidio feito por pessoa particular,
tirados dous casos. 1. Quando hum homem mata
outro em sua necessaria defensāo: *Seruato tamen
moderamine in culpatā intellēcā,* a saber, fazendo só-
mente aquellas coisas necessarias para a defen-
saō, com tanto que a defensaō se faça em conti-
nente, a saber, nem antes, nem depois do acom-
timento, porque então antes he vingança que de-
fensaō. O mesmo se ha de dizer, defendendo não
sómente a vida, mas a honra, sendo a perda nota-
vel, conforme o arbitrio do prudente Varão. O
mesmo he da defensaō dos bens temporaes, com
tanto que não sejaō poucos. O mesmo da defen-
saō do proximo, &c. O 2. caso he, quando o ho-
micio he feito com authoridade publica, legū.

do as leys aprouadas não as excedendo, porque de outro modo não he lícito : *De quo vide Fazund. lib. 5. cap. I. n. 2, & cap. 3. n. 1. & seqq. & cap. 4. 5, 6, & cum Bonac. to. 2. de rest. in particulari disp. 1. quæst. pl. sect. I. punct. 2. n. 1. & 2. & Doctores communiter.*

Em que especias se diuide o homicidio? §. 2.

1 **O** Homicidio se diuide em voluntario , & casual. O voluntario, hum he intentado directè; outro, indirectè; voluntario directè, he quando alguem sabendo, & querendo matou com ferro peçonha, ou procurando aborto, tendo a criança já alma, &c. O voluntario indirectè, he quando alguem não pretendendo, nem querendo a morte alheia; com tudo f. z acção da qual indirectè, comumente se segue morte, a saber, se algué não querendo matar, desse cõ tudo peçonha a beber, não sabendo ser coula mortifera, &c. *Ita omnes Doctores communiter.*

2 O homicidio casual, he aquelle que a caso, & sem intenção de quem o comete, acontece, & de dous modos pôde succeder ; hum em o qual nenhüa culpa se acha, a saber, se o caçador feita a diligencia moral, matou hum homem cuidando que era fera. O outro he em o qual se acha culpa, & dicitur mixtum , porque tem algúia causa de voluntario, em quanto na causa for intentado, & querido, a saber, se alguem matar o que passa pela rua a caso, com tudo com culpa, não fazendo a diligencia

Diligencia moral, lançou de cima pedras, telhas, &c. &c. Ha doutrina commua: De quo vide Fagundes lib. 5, cap. 13, n. 9. & 10.

3 Das penas dos homicidas trata Fagund. lib. 5, cap. 1. num. 6, & seqq. & cap. 2, do desafio, ibidem cap. 18. Das penas, &c porque acções le enorrão, ibidem cap. 8. n. 28, & seqq. Da restituição do homicida, & mutilador, ibidem cap. 18, & 19. Petrus Nau. lib. 4, de restitut. cap. 1, nu. 64. Gomes 3, variar. cap. 3, n. 37, Nauar. cap. 15, n. 19. Molir. Clau Reg. Azor. Vasq. Bonac. tom. de contract. diss. I. quest. viii. sect. 2, punet. I. n. 10. Aonde trata da restituição do matador, excedendo o moderamen in culpa et tutellæ, & do que corta membro, ou fete: Vida Hom. bon. de castib. referu. 2. p. cap 2. Aonde trata da grauidade do peccado, & como se ha de auer o Confessor com o homicida na absolução.

Do sexto preceito do Decalogo, a saber,

Non mæchaberis, non concupisces
vxorem proximi tui.

CAP. VII. §. I. Que coisas se prohibem nestes dous preceitos?

Neste sexto, & nono preceito do Decalogo, não só tem se prohibido o adulterio, mas tambem qualquer outra copula fora do legitimo vío do Matrimônio.

trímonio; ambē todos os outros actos q̄ p̄dem mouer ao māo desejo, a faber, tocamētos, abraç̄os, beijos, práticas, ornatos lascivos, cartas de amores, &c. Nem sómente se prohibem os actos exteriores, mas tambem o desejo desordenado do acto venereo. E os peccados prohibidos nescessários preceitos sāo mortais, *en suo genere*. Nem a ignorancia, *per se loquenda*, excusa nesta matéria de peccado, nem ameaças, medo, ou temor de infamia ; com tudo excusarā a força absoluta, quando a pessoa que a padece, com o animo não consente, nem por outra via, coopera com o peccado. Finalmente, tambem se prohibe a deleitação morosa das cousas venereas, da qual trataré no §. seguinte: *De quo vide Bonac. de 6. & 9. De cal. pl. accept. 8. disp. quāst. ynic. punct. I, num. 1, & aliis communiter.*

Como se diffine a deleitação morosa? §. 2.

A Deleitação morosa se diffine: *Eft delectatio voluntaria de actu mālo cogitatio fine voluntate exequendi illum.* He h̄a deleitação voluntaria de hum acto māo, imaginado sem vontade de o p̄t por obra. A qual pera ser peccado mortal se requere, que a pessoa que te delicia, aduertir que se deleita em cosa illicita, & que a vontade consista na deleitação, não basta aduertir, senão aduertir inteiramente, & aduertindo imperfeitamente será idem peccado venial.

venial, por razão da imperfeição do acto; & esta pera ser peccado mortal, requerele que aduirta plenè, o que faz, & que a obra que he illicita, & que a vontade consinta, & que positivamente aquella deleitação se gride. Vide Bonac. tom. 2. de iis quæ pertinent ad usum Matrimonij. quest. 4. punct. 8. num. 1. & seqq. cum alijs. Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 9. cap. 1. n. 1. & 2.

3 Perguntale qual he a razão, porque o consentimento na deleitação morosa seja peccado mortal, não se dando vontade de cometer a obra, nem preceito algum Ecclesiastico, ou diuino que prohiba a tal deleitação? Vide Angles, in 2. sentent. 2. part. distinct. 37. difficult. 4. Less. lib. 4. cap. 3. dub. 15. Sair in clau. Reg. lib. 8, cap 7. num. 7. & alios multos. Tudo o mais que pertence a este preceito diremos no quinto tratado dos sete peccados mortaes §. 4.

Do septimo, & decimo preceito do Decalogo, a saber, Non furtum facies. Et nō desiderabis proximi tui. Bonum, non Azinum, non omnia quæ illius sunt?

CAP. VIII. §. I. Que se prohibe nestes preceitos? E que cosa seja furto? E que peccado he?

I **N**O decimo preceito se prohibe toda a especie de auareza, da qual trataremos abaixo no tratado §. 3. neste septimo se prohibe

hibe todo o furto, o qual se difine pelos Iuristas, na maneira seguinte.

2 O furto: *Est Contrestatatio rei fraudulosa lucri faciendi gratia, vel ipsius rei, vel etiam usus possessionis* vé: segundo a lei no 1.º. furtum, ff. de furtis. He tomar com engano a coula alheia por razão de ganho, ou da mesma coula, ou tambem do vlo della, ou da posse.

3 Os Theologos lhe dão outra diffinição mais breue, & clara: *Est occulta rei alienae acceptio in vito domino.* Ou: *Vsurpatio occultae alienae rei pecunie estimabilis inuitio domino.* Ou he: *Contrestatatio rei alienae in vito domino occulta ad proprietatem, vel possessionem, aut usum adquirendum.* He tomar a coula alheia occultamente, contra vontade de seu dono. Ou he usurpar occultamente a coula alheia que se estime em valia de dinheiro contra vontade de seu dono. Ou he tomar occultamente contra vontade de seu dono, a coula alheia para adquirir propriedade, posse, o vlo della: *De quo vide Tolet. lib. 5, cap. 2, num. 1. Petr. Nauar. lib. 3, de restit. c. 1. n. 1. Filliuc tom. 2, tract. 31, cap. 10, n. 234. Bonac. to. 2, de restitut. in particulari, disp. 2, quast. 8, punct. 1, num. 1. Fagund. tom. 2, Decalog. lib. 7, cap. 1, n. 1, & sequent.* Aonde explica muito bem todas as particularidades da diffinição.

4 O furto he peccado mortal, *ex genere suo,* & o menor peccado que se comete contra o proximo, porque os bens da fortuna, são os infimos de todos, com tudo por razão dos danos que se podem

dem seguir, p^o de ser maior que os outros pecados: De qua vide D. Thom. 2. 2. quast. 66, art. 5, & 6, Navar, cap. 17, num. 3. Less. tom. 1, de justit. lib. 2, cap. 12, dub. 6. num. 27. Rodriguez in Summ. cap. 146, num. 2, D. Anton, 2. part. tit. 4. cap. 5, 7, & 8, Segund. tom. 2, Decalog. lib. 7, cap. 1, n. 12, Bonac. loco sup. citato.

Em que especias se divide o furto? §. 2.

HA duas especias de furto, a saber, furto chamado assi especialmente, & rapina: & posto que o furto em genero ex clusa h^aa, & outra especia, com tudo differem em especia, porque quando se toma alg^as cosa a alg^am sem violencia, feita injustamente ao dono della, chama se furto; & quando se toma a cosa, fazendole violencia, & for^a a dono della, chama se rapina.

Qual he a diffinição da rapina, em que differe do furto, & se he mais graue peccado? §. 3.

ARapina se p^ode diffinir: ssi: E si usurpatio manifesta aliena rei pecunia a similibus inuito domino He manifestamente usurpar a cosa alheia que tem ha estimação de dñeitudo contra vontade do senhor da cosa, & emesta manifestação estando presen^{te}, & sabendo o senhor, se distingue a rapina do furto. E ssi a rapina he mais graue peccado q^o de o furto, ceteris paribus. Ena confusão

confusão necessariamente se ha de explicar a circunstancia da violencia, porque muda a especie do peccado, porque no furto se dà inuoluntario por ignorancia, & na rapina se dà inuoluntario por violencia: De quo vide Less. tom. I. de justitia lib. 2. cap. 12. n. 1. dub. 6. Molin. tom. 4. disp. 684. & 644. Fagund. loco cit. n. 1 q.

Qual he a quantidade de furto para ser peccado mortal? §. 3.

A Quantidade do furto, que se requere para ser peccado mortal, não se ha de attentar por respeito de ser feito o furto a pobre, ou a rico, mas por respeito à copia da riqueza, ou pobreza do lugar donde se fez o furto. E assim quatro vintes absolutamente he quantidade que obriga restituir, sob pena de peccado mortal, ainda que menos quantidade bastasse trazendo consigo grande lesão, a saber, se for furtada a hum pobre, porque então será mortal por razão do dano, poft* que não seja na especie de furto. A qual quantidade, não se ha de considerar metaphoricamente, senão por modo moral, conforme o preço das coisas que não consiste em termo indiuisiuel. Esta he a opinião communis. Outros Doutores tem o contrario, com probabilidade: De quo vide Bonacina tom. 2. de restit. in particulari disp. 2. & 8. p. 2. n. 1. seqq. Que he sufficiente materia para obrigar

a restituir sob pena de peccado mortal, aquella consideradas todas as causas d'a grande dano a o senhor da causa , ou o priva de notable utilidade tendo respeito ás pessoas a quem se faz o furto. Essi quantidae do furto em respeito dos Reys, Principes, & Prelados ricos, serà dous, ou tres cruzados. E em respeito das pessoas mediocremente ricas, oito vintés, pouco mais, ou menos; & em respeito das pessoas , que se sustentão por seu artificio, & industria, quatro vintés : De quo vide etiam Fagund. tom. 2, Decalog. lib. 7, cap. I, & num 18, & seqq. & no cap. 2, trata quando a causa pequena furtada pôde ser quantidae mortal, & a grande venial; & no cap. 3, trata da quântidade que se requere para ser mortal no furto dos filhos para com os payss; & das causas que exensaõ aos filhos furtando aos payss, ibidem num. 6, & seqq. E finalmente no cap. 4, trata dos furtos dos filhos em respeito dos payss, feitos dos bens castrenses, quasi castrenses, profecticos , & aduenticos, &c.

Quaes saõ os bens castrenses, quasi castrenses, profecticos, & aduenticos? S. 5.

OS bens castrenses saõ aqueles que o filho das familias, ou não emancipado adquire na guerra, ou os que o pay, parentes, amigos, ou outras pessoas lhe dão por causa, & occasião da milícia, prime, & principaliter. E tudo que adquirie

com estes bens assuma ditos por commutação, compra, ou por qualquer outro modo cõforme: *Lass. Castrense ff. de peculio Castrensi. Vide Nauar. cap. 17 num. 172, Sylvest. verb. Peculium quest. 1. Petru. Navar. lib. 3. de restit. cap. 1, num. 68. Molin. de justit. disp. 130.* E destes bens o filho tem a propriedade. *De quo vide Fagund. tom. 2, Decalog. lib. 7. cap. 4. n. 1.*

2 Os bens quasi castrenses, saõ aquelles que o filho familiars adquire por algum officio publico, a saber, sendo Medico, Auogado, Tabalião, &c. Ou têdo outro qualquier officio publico, do qual receivebe salario, mas não sendo alfayate, ou sapateiro. *De quo vide Fagund. loco citat. num. 2.* Tambem saõ bens quasi castrenses, os que adquira o Clerigo por seu officio, ou beneficio simplez, ou curado, como ensina Nauarro, & Molina, *locos cit. & parte, ex Autbent. C. de Episcop. & Cleric.* Tambem saõ quasi castrenses aquelles bens que se adquirem com os quasi castrenses por compras por mutação, negociação, jogo, &c. Dos quacs tem administração liure, & propriedade, & pode testar, com tanto que seja de 14. annos: *De quo Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 7. cap. 4. num. 2, & seqq.*

3 Os bens profeticos, saõ aquelles que vêm ao filho familiars por causa, & occasião do pay, & aquelles que tem do mesmo pay, &c aquelles, que com elles por negociação adquirio; & finalmente aquelles que por causa do pay lhe derão & ou-

lhe deixarão em testamento , dos quaes tem o
pay administraçāo,& domínio. Ita Petr. de Nauar.
lib. 3 de rest. cap. I . num. 74. Nauar. cap. 17.n.144
Sylu. verb. peculum, quest. 3. Fagund. loco cit. num. 9.
& seqq.

4. Os bens aduenticios, saõ aquelles que não ve-
ao filhos familias por causa do pay, mas aquelles saõ
que lhe dão por causa da māy, ou por seus parē-
tes della, ou se lhe devão por successão, testamen-
to, ou doação, & aquelles que o filho adquire por
propria industria, & trabalho , & em estes bens
tem os filhos a propriedade, & os pays o vlo fru-
to; Ex. Molin. tom. I. disp. 9. & 232. Sylvest. Na-
uar. Petr. de Nauar. loco cit. de quo Fagund. loco cit.
n. II. & seqq.

Da Restituição.

CAP. IX. §. I. Qual he a diffinção da restituição?

A Restituição se diffine: *Est actus iusti-
tiae commutativa, quod redditur, alteri
quod suum est. vel quod ei debitur iuste-
tia.* He b um acto de justiça com-
mutativa, com o qual se dá a alguém o que he
feu, ou o que se lhe deve de justiça : he doutrina
communis dos Doutores.

2. També se diffine: *Est rei accepta redditio vel dā-
ni illatio iōperatio ex Liff. lib. 2. c 7.n.15.* He dar a
coula alheia recebida; ou compensar o dano dado.

Da necessidade da restituição, & do preceito della?

§. 2.

A Restituição exterior, he necessaria pera a saluaçao, tendo por onde restituirmo contrario se ha de dizer, lenão tiver posse; & então sómente o proposito de restituir. O preceito da restituição, he negatiuo, como tem pera si alguns Doutores. Ainda que outros tem q̄ he affirmatiuo cō mais probabilidade, ainda q̄ naça de preceito negatiuo, a saber: *Non factum facies.* He doutrina comunis: *Cum Bonac. tom 2 de restitutio genere dispe. I. quest. t. punct. 2. n. 2, & seqq.*

Que culpa se requere pera alguém se obrigar a restituir? §. 3.

P Era que alguém se obrigue *ex culpa*, a restituir, deve cōmeter culpa mortal contra justiça com dño, & não basta venial. He doutrina comunis d̄s Doutores. Ainda que a obrigação de restituir pô le n̄acer de culpa venial sómente, porque de outro modo seguiria, que o que tomou dez reis não tinha obrigação de restituir, o que he falso. *Vide Bonac. oco cit. punct. 3 §. quic. n. 2, 3, 5, & seqq.*

Que entendão os Theologos por culpa, & os Juristas.

E em que especies se diuide a culpa?

§. 4

M3

A.

A Culpa pera com os Theologos, he o mesmo que peccado mortal, ou venial pera todos os Iuristas, he o mesmo que deixar de fazer alguma diligencia donde se segue algum dano. A culpa divide-se em culpa lata, maior lata, & muito lata, a saber, lata, latior, & latissime. Em leve, & leuitissima. A culpa astussia he dolo clare, a maiis lata he dolo presumido. E dolo distanele: Est quam calliditas, fallacia, & machinatio ad circumveniendum, falendum, & decipiendum exhibita. E aliquid, fsezie calando; fallacia, mentindo; machinatio, por arte de palauras; & assi fica clara a diffiniçao do dolo: Vide Fagund, tom. 2. lib. 7. cap. 18. n.

2.3. & seqq.

2. A culpa lata, he deixar de fazer alguma diligencia que commumente os homens da mesma condicão costumão fazer, a saber, se alguém deixar fóra da porta o liuto que se lhe empregou. A culpa lene, he deixar de fazer aquella diligencia que os homens mais diligentes de aquella arte, ou profissão costumão fazer: finalmente a culpa leuissima, he deixar de fazer aquella diligencia, que os homens diligentissimos, & prudentissimos fazem, he suposiçao de todos os Doutores.

Das raizes de que nace a restituicão, & obrigação de restituir? §. 1.

H Ale de suppor, que saõ tres as raizes de

que nascem comumente a obrigação de restituir, a saber, deu dano, ou reio no alheo, ou por razão de contrato, a saber: *Ratione mali commissarii conducti, depositi &c.* Vide Bonac. tom. 2 de restit. disp. I. quæst. 2, quæst. 1, n. 3 et 4.

Da primeira raiz da restituição, a saber, ratione injustæ acceptio[n]is. §. 6.

A Pessoas que foi causa *injustæ acceptio[n]is* está obrigada a restituir, se offendido a justiça comutativa, porque se offendeu sómente a charidade não tem obrigação de restituir. *Per injus-
tiam acceptio[n]em*, se entende não sómente o furto, mas também qualquer dano dado por homicídio, por adulterio, estupro, infamia, &c. E pera que mais facilmente se possa conhecer, por quantos modos possa ser hum homem causa, *injustæ acceptio[n]is*. os Doutores assinão, & poem os versos seguintes.

Quilibet in solidam reddat prius Injuriator.

Inffuso, Consilium, consensus, Palpo, Recursus,

Participans, minus, non obstante, non manifestans,

Currete cum fare, faciuntq[ue], furtamq[ue] reatum.

3. Não sómente o que farta, o que mata, o que dá a usuras, o que infama, &c. está obrigado a restituir, mas também o que manda, aconselha, adula, ou em hum dos modos nos versos assinados escritos, foi causa de novo, movendo aos que não estão aparelhados para dar o dano, ainda que não

184 *Dos preceitos do Decalogo.*
seja causa sine qua non, a saber, porque não faltam
outros que mandassem, aconselhassem, &c.;
a saber, se matou primeiro o que auia de ser mor-
to por outrem, ou se queimou a cearda que auia
de ser queimada por outros, ou se emprestou
com ganho de vlraria, vendolho de emprestar ou-
trem, ainda que elle ibo não emprestasse, &c.
Porque he causa proxima, injusta acceptio[n]e, desta
conclusao se podem resoluer casos sem numero,
que podem ocorrer, he doutrina comua dos Dou-
tores; *Cam Bonac. tom. 2. de restit. disput. I. qust. 2.*
punct. 3. n. 1. & seqq.

' Da segunda raiz da restituicão, a saber, ratione rei
acceptaz. §. 7.

R P or rem acceptam, entende se não sómente
as coisas tiradas do domínio alheo, a saber,
o cavallo, vestido, dinheiro, mas também todas as
coisas que de justiça são devidas a alguém, &
as retenho em meu poder. Ha se de notar, que
por hum de tres modos pode ter alguém a coula
alheia. 1. Em boa fé. 2. Em má fé. 3. Duvidando.
O possuidor de boa fé ha aquelle que justamente
cree, que a coula que possee ha sua. O possuidor
de má fé, ha aquelle que em certo sabe. & tem
per si, que a coula que possee não ha sua, a saber,
o ladrão, o vlrario, &c. He doutrina supposta
desta materia dos Doutores.

A que estão obrigado o possuidor de má fé. & quais
são os frutos da causa, & quais são os da
indústria? §. 16.

1 O Possuidor de má fé, está obrigado restituir não sómente a causa alheia, mas os frutos da causa, mas não os frutos da indústria. He doutrina communica de todos os Doutores. Os frutos da causa são aquelles que procedem da mesma causa, posto que cõcorra algúia indústria hua nessa saber, os frutos dos campos, aruores, ovos de galinhas, leite, & criação de animaes ; também os frutos das casas, & das causas que se podem alugar, a saber, o vlo do jumento, do instrumento de algúia arte. &c. Vide Esgund. tom 2. Decalog. lib. 7. cap. 16. n. 1. & seqq.

2 Os frutos da indústria são aquelles que a causa não tem de si produzir, mas só nente por indústria se alcanção, a saber, o ganho que se alcança negoceando com dinheiro comprando barato, vendendo caro, por razão do tempo, & lugar, porque o dinheiro não produz outro dinheiro. Também o ganho adquirido com instrumento alheio, a fizerse com o pincel alheio, ou com cores alheias algum pintar, &c. De qis Less. lib. 2. cap. 12. n. 113.

3 O possuidor de má fé pode tirar os gastos necessários para colher os frutos, & os gastos proueitofos cõ os quais a causa ficou melhada,

186 *Dos preceitos do Decalogo.*
rada, & capaz de dar mais nouidade, se o senhor
outro tanto auia de gastar, porque de outro modo
o senhor ficaria enteressado com os gastos
alheos. Com tudo no foro exterior não se conce-
de aução ao possuidor de má fé pera pedir os
gastos em juizo. Finalmente está tambem obri-
gado a restituir ao senhor da causa todo o lucro
cessante, & damno emergente que se lhe seguiu
de lhe tomar, ou reter a causa, cap. *Graues de rest.
Spoliat.*

A que está obrigado restituir o possuidor de boa fé?

§. 10.

1 **O** Possuidor de boa fé, tanto que conhece,
& sabe, que a causa he alheia, está obriga-
do restituila se a tem *in se ipsa*, sómente *rei accepta*, nem o preço que por ella deu, pôde pedir por
força, como causa que lhe he deuida. E tendoa
em si, quando occasião de restituir, começa de-
ser por possuidor de má fé, não a restituindo, & fica
obrigado não sómente *ratione rei accepta*, mas
tambem por razão da retenção iniqua: *Ita omnes
Dicitur.*

2 Donde se infere, que se a causa alheia em boa
fé possuidora não ha já *in se ipsa*, & existe em ou-
tra causa, ou em seu efeito, está obrigado o pos-
suidor de boa fé a restituir aquillo em que ficou
mais rico, & rudo aquillo que apoupou, & não
mais, & se nada a poupou, & em nada fica me-
lho-

aborado, nenhua coula tem obrigação de restituir, ou a coula alheia peressa por calo farrucho, ou por culpa de quem a tinha, &c. He doutrina commua dos Doutores, da qual se podem resoluer muitos casos que podem acontecer.

A que está obrigado restituir o possuidor da coula ignorando, ou duvidando ser sua? §. II.

1 A Pessoa que com ignorancia crassa, que não excusa de culpa mortal, compra a coula alheia; posse, ou gasta, está obrigado a restituir, como possuidor de má fé; & se a ignorancia excusa de peccado mortal, mas não de venial, está, rà obrigado restituir as coulas que existem, & das consumidas, & alienadas, algú coula por razão da culpa, conforme o arbitrio do prudente Vatão: *Ita omnes.*

2 O que comprou, ou começou de possuir algú coula, duvidando se seria a coula alheia, ou não, peccou mortalmente, & está obrigado a restituir tudo, como o possuidor de má fé, constando ser a coula alheia; & se feita a diligencia devida, depois a duvida, & tem pera si provavelmente, que a coula não he alheia, constitue e possuidor de boa fé. He doutrina commua de todos os Doutores.

3 A pessoa que começou de possuir a coula em boa fé, se depois duvidar se a coula he alheia, está obrigado a fazer diligencia para saber a verdade,

188 *Dos preceitos do Decalogo.*
de, a qual feita, se ainda duvida, pôde retella, &
gastall.: porque em duvida melhor he a cōdiçāo
do que possue: *Ite omnes Doctores communiter.*

**Da terceira raiz da restituicāo, a saber, ratione
contractus? §. 12.**

1 **H**A se de suppor. 1. Da materia dos cōtracts
que ha huns contratos em os quaes se trâf-
fere a dominio de huma pessoa em outra, a saber,
venda, doação, mutuo, &c. Outros ha em que se
não transfere o dominio, a saber, locação, deposi-
to, penhor, accomodato, &c.

2 Ha se de suppor. 2. Que o contrato de tres
modos se pôde celebrar. 1. Em fauor do que dà,
como se faz regularmente em o deposito. 2. Só-
mente em proeito daquelle que recebe, como
se faz regularmente no contrato do accomodato.
3. Em utilidade de h̄as, & outra pessoa, a saber, do
que dà & do que recebe, como se vê no contrato
do locato, & no deposito, quando pella guarda se
dà preso: *Est communis doctrina.*

**Do contrato do mutuo, & qualhe sua diffiniçāo, &
porque se chama mutuo, & se se transfere o do-
minio nello? §. 13.**

1 **M**utuo diffinise: *Est data renocabilitis alicui-
jus rei, consūptibilis vſa.* O 1: *Est tradicio rei
numero, pondere, vel mensura constantis facti eis anni.*

mo, vt statim fiat accipientis cum obligatore, vt similis
specie, & bonitate restituatur ex institut. tit. quibus mo-
use contrah. obligat. & ff. Si certum petatur. leg. I. He-
dar algua coula que se gasta como vlo com obriga-
ção de a tornar, ou he húa entrega de coula
que consta de pelo, numero, & medida feita com
snimo, que logo se faça da pessoa que a recebe
com obrigação que se restitua semelhante, em
especie, & bondade: De quo vide Bonac. tom. 2.
de contractibus disp. 3. quast. 3. pnr. Et. 1. num. 2, &
seqq.

3 Chatnale mutuo. Quasi ex meo iussum, em-
este contrato se transfere domínio da coula em-
prestada na pessoa que recebeo o empréstimo,
porque nestas coulas que se consumem cõ o vlos,
não se pôde conceder o vlo sem que se conceda
a substancia, como se vé no trigo, azeite, vinho,
dinheiro, &c. Donde se infere que de qualquer
modo que pereça a coula emprestada, sempre o
que recebeo o empréstimo tem obrigação de re-
stituir: Ita omnes.

Que pessoas se pôdem obrigar por empréstimo?

§. 14.

1 Todas a pessoa que pôde contratar de di-
reito natural, se pôde obrigar por empre-
stimo; tirado as pessoas que por privilegio de di-
reito positivo lhe he concedido que em certos ca-
sos não se obrigue, ou q possa desfazer a obriga-

ção

ção por excepção. O qual priuilegio está concedido ao filho, famílias, Igrejas, cidades, menores, &c. És doutrina commua de todos os Doutores.

Do contrato do commodato, & sua dissimilação §. 15.

I. **O** Commodato, chama-se, ou a mesma coufa da qual o vlo se concede a alguém, ou eos tratto. O que se differe: *Eis rei alicujus quo ad solum usum gratitiae concessu. Ex §. Item ijs Instit. qui huiusmodi contrahatur obligat. Qui re ipsa perficiatur.* He conceder a alguém gratuitamente, o vlo sómente de algua coufa; *Vide Bonac. tom. 2. de contract. disp. 3. quast. 16. punct. viii. n. 1. & seqq. Fog. tom. 2. lib. 7. cap. 1. §. n. 1. 2. & seqq.*

Em que differe o commodato do mutuo? §. 16.

I. **O** Commodato differe do mutuo, porque por elle não se transfere dominio, & ha de restituir o mesmo em numero: & pode ser de coufa mouel, ou de raiz. Mas o mutuo transfere dominio, & ha de restituir diuersas moues, que constão de numero, pezo, & medida. He doutrina certa dos Doutores todos.

Quando

Quando está obrigado o commodatario a restituir?

§. 17.

1 **F**azendose o commedato somente, em utilidade do commodatario, se a coula perecer, está obrigado o commodatario a restituir, ainda de culpa leuissima: *Ex cap. unico de commodato.* Sendo em utilidade do commodante somente não está obrigado, senão de dolo, & lata culpa. Sendo em utilidade de ambos, está obrigado de culpa graue, & leve, mas não de leuissima. *Vide Bonac. loco sup. cit.*

2 Em duvida se o commodato, por culpa do commodatario pereceu? Digo se feita a diligencia, a coula fica duvidosa, não está obrigado restituir, porque em duvida ninguém se presume fazer o delicto: *Ex leg. merito 51. ff. Prescript.* O que se ha de entender de duvida igual de húa, & outra parte, porque se inclina mais a húa parte, pôdese então dar presumpção em o contrario. *De quo Couarr. Clem. si furiosus, part. 2. §. 20 n. I. cum alijs.*

Em que casos está obrigado a restituir o commodatario de caso fortuito? §. 18.

1 **C**om tudo em tres casos está obrigado o commodatario a restituir de caso fortuito. 1. Se foi moroso em restituir. 2. Se se enter-

vio pacto, & concerto, que estaua obrigado de
calo fortuito. 3. Se pereceo em caso fortuito em
outro diuerso uso daquelle pera que a coula foí
concedida, a saber, se me emprestârão hum caual
lo pera ir a Euora, & fui caminho de Coimbra,
& derâo os ladroes comigo, & furtarão me o
causilio, estou obrigado restituir; & o mesmo se
ha de dizer das demais coulas: *Vide Fagund. tom.
2. Decal. lib. 7. cap. 18. num. 12. & 13. com ou-
tros Doutores,*

Do deposito, & sua diffiniçao §. 19.

I *O* Deposito diffinele: Est res ipsa que alicui cu-
stodienda traditur, & contractus improprie dia-
etas, quo aliquid traditur custodiendum ut integrum
restituatur. Ex leg. 1. ff. de deposito. He a mesma cou-
sa que se entrega a alguem pera a guardar, & ha
contrato impropriamente chamado, como qual-
se entrega algua coula pera se guardar, & pera se
entregar, & restituir toda: *Vide Bonacin. tom. 2.
de contract. disputat. 3. quast. 14. punct. 1. & seqq.
Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 7. cap. 18. num. 4. &
seqq.*

I *2.* Este contrato se faz com a mesma coula em
quanto a coula se entrega pela pessoa que a de-
posita, & se recebe pelo depositario. & não basta
entregar, ou depositar na casa, salso o deposita-
rio significar que se dà por entregue do deposi-
to. E a calo ex effusis, o depositario esteja obriga-
do

gado a guardar a coufa depositada. Como saõ os
tauerneiros, estalajadeiros, marinheiros, &c. *Teos*
ste Gomesio tom. 2. cap. 7. n. 2.

Que coufas se costumão depositar? §. 20.

As coufas que ordinariamente se costumão depositar saõ moues, & não bens de raiz, senão quando a controuersia, ou duuida he de coufa de raiz porque entao se socresta, pera que se guarde com os frutos della pera se entregarem a quem vencer a demanda, &c pleito: *Vide Sylvest.*
§. verb. *depositum*, n. 2.

Em que casos está obrigado o Depositario a restituir coufa depositada? §. 21.

QUando o depósito se faz sómente em proveito do que deposita, o Depositario sómente está obrigado de dolo & culpa latte, mas não de leue, & levíssima; mas se se fez em proveito de ambos, está obrigado ainda de culpa leue, a saber, se receber preço por guardar o depósito, *Ex leg. 1. ff. de deposito.* E se o depósito se fizer sómente em utilidade do Depositario, está obrigado de culpa levíssima, como, v. g. se alguém depositar na mão de outrem dinheiro, com condição que poderá vilar delle sendolhe necessario: *Ut colligitur ex leg. 4. ff. de reb. credit.* E quando duvida se o depósito pereceo por

culpa do Depositario, ha se de dizer o que fica dito assima no num. 20. quando tratei do cōmodo-dato: *Vide Nauar. cap. 17. à n. 180. Lopes lib. 3. cap. 36. Molin. à dist. 522.*

Do penhor, & sua dissinição, & em que casos está obrigado a restituir o que recebeu o penhor?

§. 22.

I. *O Penhor se dissine: Est res mobiles que creditori traditur ad securitatem debita ita habetur instit. de actionib. He hū causa mouel, que se entrega ao acreedor, per a segurança da diuida. A qual o que a recebe está obrigado a guardar tão diligentemente, que está obrigado, perecendo, a restituila, de lata, & leus culpa, non autem de levissima. Porque he contrato feito em vtilidade de ambos: *Vide Fagund. loco cit. cum alijs Doctoribus.**

Da locação, & condução. E sua dissinição? §. 1º

I. *A Locação, & condução dissine: Est contractus quo persona, vel res aliqua ad usum, vel fructum pretio comparatur, & conceditur. He hū contrato, com o qual algúia pessoa, ou causa se concede, ou aliança, por preço: *Vide Bonac. tom. 2. de contract. quast. 7. punct. 1. num. 1. Fagund. tom. I. Decalog. lib. 7. cap. 18. per totum.**

Quando

Quando está obrigada a restituir a pessoa que arrendada, ou aluga alguma cousa perecendo ella?

§. 24.

A Pessoa que aluga, ou arrenda alguma cousa, está obrigada a restituila perecendo por culpa sua, lata, leue, & de dolo, ou por culpa de seus familiares, mas não de culpa leuissima, porque este contrato celebra-se em utilidade de ambos, nem de caso fortuito, salvo em alguns casos dos quaes tratei *jup. de commodato n. 21.*

2 Donde se infere hum celebre fundamento, que serve para todos os contratos, • qual he. Quando o contrato transfere dominio, & he feito em utilidade sómente de que recebe por qual quer cousa que pereça a cousa emprestada, está obrigado o que recebeo, restituila; como se vê no contrato do mutuo. E nos contratos que não trâsferem dominio, se o contrato he feito em utilidade do que recebe, como se faz no commodato, perecendo a cousa, o que recebe está obrigado a restituila de culpa leuissima. Se se fez sómente em utilidade do que dá, como se vê em o depósito, está obrigado de dolo; & fazendose depósito em proveito de ambos, com preço da guarda, está obrigado de culpa leue, & não de leuissima. O mesmo se ha de dizer do locato, porque também se faz em utilidade de ambos. A razão deste fundamento he: porque está obrigado de resti-

tuir, não sómente se funda em culpa Theologica, ou peccado contra justiça; mas na particular razão do contrato, a qual pode obrigar a restituir, posto que não seja peccado contra justiça: *Ut colligitur ex cap. unic. de commodato, & cap. 2. de deposito: & vide Less. lib. 2. cap. 7. dub. 8.*

Das causas que excusaõ de restituir. §. 25.

1. C Ommunmente fallando as causas, que excusaõ restituir, são leis. 2. He a remissaõ liceture do acreedor, não constrangida, nem alcançada por medo, ou engano. 3. A compensação. 4. A cessão de bens, até que venha a ter. 5. A ignorância, assi do feito, como do direito, com tanto que não seja crassa, & muito culpavel. 6. He a necessidade, ou quando alguém por algúia causa, ou via transferindo o domínio, teve a causa alheia. He doutrina commun: *Cum Bonac. tom. 2. de rest. in genere quæst. vlt. punct. 1. n. 1. 2. & seqq. Figund. tom. 2. De calog. lib. 7. cap. 25. 26. 27. 28 & 30.*

Do oitavo preceito do Decalogo, a saber,
Non falsum testimonium dices.

CAP. VIII. §. 1. Da murmuração. Qual he
a sua diffinição?

1. **A** Murmuração se difine: *Est alienę famam occulta,*

occulta, & injusta denigratio, seu violatio. He escusar, & diminuir occulta, & injustamente a fama alheia. Disse occultamente, porque se alguém em presença intenta diminuir a fama alheia, já não he murmuracão simples, senão contumelia que afronta: donde se infere, que a murmuracão, *ceteris paribus*, he menor peccado que a contumelia, que he afronta, & he peccado mais graue q̄ o furto, & mais leve que o homicidio, & que o adulterio: *Less. lib. 2. cap. 11. de tract. Ita D. Thom. 2.2 quest. 73. art. 1. Caiet. ibid. Sot. lib. 5. de just. quest. 10. art. 2. Sot. lib. 5. de just. 9. art. 1. & 2. Fagund. loco cit. n. 9. & melius n. 12, & seqq.*

Qual he a diffiniçāo de contumelia, & como differe da murmuracão? §. 2.

Contumelia diffinise: *Est peccatum quo vel dictis, vel factis, in praesentia alicuius honoreus illius ledimus, & violamus;* *De quo Fagund tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 1. n. 3.* He peccado com o qual ofendemos a honra de alguém, em sua presença, com obras, ou palavras. Donde se infere que a murmuracão, por dous modos, differe da contumelia. 1. Porque a murmuracão sempre se faz occultamente, & em absencia, & a contumelia em presença, & manifestamente. 2. Porque a murmuracão offende a fama, & a contumelia a honra; *De quo Fagund loco cit. n. 3. & 4.*

Por quantos modos se faz a murmuracão? §. 3.

A Murmuração se faz por hum de oito modos. Quatro modos são directe, & quatro indirecte. Directe. 1. Pondo crime falso. 2. Atrecentando crime verdadeiro. 3. Descobrindo o crime occulto. 4. Interpretando ás auessas o feito alheo. Os quatro modos indirecte, são os que se leguem. 2. Negádo os feitos, & partes alheas. 2. Diminuindoos. 3. Callando os bens em lugar & tempo, em o qual os outros entenderão, que o silencio he húa yltuperacão calada. 4. Louuando, dissimulada, & friamente, como quando alguem finge que quer louuar a outrem, com tudo nada faz, nem relata coula digna de louvor, conforme aquillo: *Prius est frigide laudare quam opere reprehendere.* Peor he louuar friamente, do que claramente reprehender, as quaes cousas se contem nos versos seguintes.

*Imponens, augens, manifestans, in mala vertens,
Qui negat aut minuit. Iacuit, laudat vē remissee.*

De quo vide Fagundes tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 3. n. 1. & seqq.

2 Quando a murmuração he feita directe, he peccado mortal, *ex genere suo*, & mais graue que o furto, salvo a pouquidade da materia excusar, como fica dito assima no §. 1. n. 1. E aquella he peor de todas, que se faz por libello famoso, à qual se castiga com pena de morte; *Ex leg. vi. i. G.*

de libel. famos. vide Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 3. an. 16, & seqq.

Como se diffine a fama, & a infamia? f. 4.

I OS Juristas diffinē a fama: *Est illa sa dignitatis statu legibus, & moribus comprobatus, ex leg. cognitione s. ff. de extraordin. cognit.* He hum estado de dignidade não offendida, approuado por leys & costumes.

2 Tambem, & melhor se diffine: *Est bona meliorum estimatio de aliquo concepta circa ejus vitam, & mores.* Ita Toletan. lib. 2. de rest. cap. 4. num. 1. Tolet. lib. 5. cap. 63. Sot. lib. 5. de just. quest. 9. art. 1. Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 1. §. Famam igitur. He hūa boa estimação de muitos concebida de alguém acerca de sua vida, & costumes.

3 Donde se infere que a infamia: *Est mala multorum estimatio de aliquo concepta circa ejus vitam, & mores.* He hūa má estimação de muitos concebida de algūa pessoa, acerca de sua vida, & costumes. A qual infamia não sómente se contrahe, & gera com viejos, & feitos māos publicos; mas tambem frequente, & ordinariamente, pe-

lo peccado da murmuracão: *De quo*

vide Fagund. tom. 2. Decalog. lib.

8. cap. 1. n. 1. §. Huic

é contrario.

Como se diffine a honra, & deshonra, & em que differre a honra da fama? §. 5.

1 A Honra diffine se: Est testificatio quedam bona opinionis & excellentiæ alterius verbis, vel signis exterris facta. Ita D Tho. 2 2 quest. 103. art. 1, & 2. ad 2. Cas et ibid. Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 1, n. 5. He hum testimunho da boa opinião, & excellencia de alguém, feito com palavras, ou sinapses exteriores. A honra, & fama differem entre si, porque a fama he h̄a opinião da virtude, da sabedoria, & das façanhas de alguém; & a honra, he hum testimunho da excellencia.

2 Donde se infere, que a deshonra, Est Quædam mala opinionis, vel pessima estimationis alicuius hominis testificatio, verbis vel signis, & magis signis, quam verbis manifestata: De quo Fagund. tomo cit. n. 7. He hum testimunho da má opinião, & da pessima estimação de algum homem, manifestado com palavras, ou sinapses, & mais com sinapses do que cõ palavras.

Da mentira, & sua diffinição: & que peccado be mentir? §. 6.

1 A Mentira propriamente se diffine: Est locutione contra mentem, cum videat et aliud loquimur exterioris, aliud interioris sentimus. He fallar cõtra o entendimento a saber, dizendo exteriormente, cõndo-

gendo no interior outra coula: De quo vide Bonac. tom. 2, de 8. decalpg. præcept. disp. 10. quæst. 1, punct. 1. n. 1, & seqq.

2 A mentira, formaliter, & direclé, he opposta, & contraria à verdade, ou ao acto della: mas não te dà mentira, quando alguem vla de amphobologia, ou *restrictione tacita*: porque então não se falla contra o entendimento. Toda a mentira he intrinsecamente má. Posto que nem sempre he peccado mortal, como consta da mentira offuscosa, & jocosa; De quo Bonac. loco citat. punct. 2. n. 2, & 3.

Em que especias se diuide a mentira, & que cousa seja jactancia, & ironia? § 7.

1 **A** Mentira diuide se. 1. Em jactancia, & ironia. A jactancia he quando alguem apregoa de si mais do que tem. A ironia, he alguem negar as menores couzas que tem, ou as couzas dignas de louvor, que tem & possue; & estes chamão-se dissimuladores. A jactancia, ex genere suo, he peccado venial com tudo pôde ser mortal em cinco caíos. 1. Quando for com injuria de Deos. 2. Com injuria do proximo. 3. Procedendo da soberba, ou vangloria mortal. 4. Se se louvar alguem com intenção de perjudicar ao proximo, pondose a perigo de dano &c. 5. Se de tal modo for acostumado a louvarse, & jactarse q esteja aparelhado a jura.

meter outro peccado mortal, & finalmente quando alguem se jacta de obra que he peccado mortal. He doutrina muito comuna de todos os Doutores.

2 A mentira diuide se. 2. Em jocosa, & officiosa, & perniciosa. A mentira jocosa he aquella que se diz, por causa de gosto proprio, ou alheo. A officiosa, he a que se diz por causa de utilidade, ou proueito, & hua, & outra deve ser tal que a ninguem de dano. A mentira perniciosa, he aquela que faz nojo, & mal a alguem injustamente, ou lhe aproueite, ou não, a qual he contra a honra de Deos, ou bem do proximo. Tal he toda a mentira, ou em religião no Sacramento da confissão, ou murmuração, &c. E he peccado mortal, porque he contra a charidade de Deos, ou do proximo; com tudo por razão da pouquidade da materia, serà venial, a saber, como na murmuração em pouquidades, E os mais dous generos de mentiras, saõ veniaes: *De quo vide Bonac. loco cit. p. m. t. num. 1, & seqq. Azor. lib. 5. cap. 28. num. Sot. Vallent. & outros Doutores.*

3 A mentira diuide se. 3. Em aquillo que consiste nas palavras, & em aquillo que consiste em obras, & feitos, a qual se chama fingimento. O qual não he outra causa senão huma mentira nas accoens, & obras da vida, a saber, quando por estas obras intenta alguem significar outra causa do que interiormente, & no animo sente; desta especie he a Hipocrisia, fazendose alguem falso,

sto, não o fendo, &c. He doutrina communa de todos os Doutores.

Do juizo temerario, & sua diffiniçāo? §. 7.

I Vizo temerario diffiniele : *Est illud quod de alicuius peccato, also vē infamia malo ex leuibus indiciis concipitur.* He o juizo temerario aquelle que por leues, & fracos indicios se concebe do peccado, ou outro infame mal de alguem. Porque o juizo que se concebe, por justas, & sufficiētes causas, não he temerario, senão conforme à razão. Como, v. g. se alguém julgar h̄ua pessoa por peccadora, porque a vē muitas vezes frequentar lugares semelhantes, &c. Vide *D. Thom. 2.3. quæst. 60. art. 3. Sot. lib. 3. de just. quæst. 4. art. 3. & Filiuci. tom 2. tract. 4. cap. I n. 1. & 2.* Aonde apontão outra diffinição; mas vem a dizer quasi o mesmo: *Vide Valent. 22. quæst. 60. disp. 5. quæst. 4. punct. 3. prop. I. & Fagund. tom. 2. Decal. lib. 8. cap. II, n. 4.*

Em que especies se divide o juizo temerario?

§ 8.

I São tres especies da suspeita, ou juizo temerario: 1. He quando hum homem por leues indicios começa de duvidar da bondade de alguem. 2. Quando por coula certa tem pera si, por leues indicios, & conjecturas ser alguem mali-

malicioso, peccador, &c. 3. Quando algum Juiz, por suspeita procede para condenar alguem. Estas espécies se distinguem, & se diuidem em cinco, 1. Em duvidar. 2. Em suspeitar. 3. Em ter opinião. 4. Em julgar firmemente. 5. Em sentenciar: *De quo vide Eragund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. I. n. 3.*

Como se diffine a duvida, a suspeita, a opiniao, o juizo, o firme, & sentenca, & o escrupulo §. 9.

A Duvida propriamente se diffine: *Est cum animus habet in medio sensus neutram in partem inclinans.* He quando o animo está suspenso em meio, para nenhuma parte inclinando-se. A suspeita: *Est quando in alteram partem inclinat, non dum tamen absolute assentitur.* He quando o animo se inclina para húa parte, mas ainda com tudo absolutamente não consente. A opinião: *Est assensus alterius partis, & judicium determinatum, sed infirmum, & vacillans habet conjunctam formidinem de opposito.* He hum consentimento de húa parte, & juizo determinado, mas fraco, & vacillando, tendo juntamente medo do contrario. O juizo firme: *Est assensus sine formidine veritatis opposita.* He hum consentimento sem medo da verdade contraria. A sentença: *Est judicij interni patens exterior.* He hum descobrir, & fazer patente, & manifestar exteriormente o juizo interior. Finalmente o escrupulo: *Est tenuis suspicio mali*

malli circa rem bonam, vel adiaphoram. He huma
solpeita leue, & fraca de mal, acerca de coufa
boa, ou mā, indifferentemente, &c. De his vide
Nauar. in cap. Si quis autem de penitent. distinct. 6.
n. 10. & seqq.

Quando he o juizo temerario peccado mortal?

§. 10.

IO Juizo temerario do Iuiz, sahindo a acto exterior por sentença, sempre he peccado mortal contra justiça. He commua doutrina dos Doctores. Tambem o juizo temerario residindo em o animo de alguem concebido, completa na deliberação, do mal graue do proximo, ordinariamente he peccado mortal, contra justiças o mesmo se ha de dizer da sospeita, & da duvida particularmente duuidando da bondade do proximo. Se com tudo alguem duuidar por erro humano, ou sospeitar, estando aparelhado a depor a duvida, ou sospeita, sera lómente peccado venial: Vide *Less* tom. 1. de inst. quest. 29. dub. 2. num 8. D. Thom 2. 2. quest. 67 art. 2. & quest 64. art. 6. ad 3. & quest. 60. art. 3. *Gabriel*. lib. 4 sentent. distinct. 15. quest. 6. conclus. I. *Filiuc*. tom. 2. tract. 40. in 8, praecept. cap. 1. n. 9. Sot. lib. 3. de justit. quest 4. art. 3. *Fagund*. tom. 2. *Decalog*. lib. 8, cap. 11, num. 9, 10. & 11. Aonde prova largamente, se prohibido de direito natural, & diuino, & no n. 17. trata da sospeita temeraria, & em o num. 22.

da duuida temeraria, & em o num. 23.24, & 25,
da opinião temeraria.

Que juizes são os leues, & não sufficientes, pera causar o juizo máo do proximo? §. II.

o I **A** Quelles se dizem leues, que segundo á estimação de homens prudentes, não são sufficientes pera causar aquelle firme assento no juizo máo do nosso proximo. Com tudo maiores indicios se requerem pera suspeitar, do que pera duvidar, & maiores pera ter opinião, que pera suspeitar. & ainda muito maiores pera julgar, que pera formar opinião: *De quo vide Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. II. num. 3. 6. & seqq.*

Que indicios, & conjecturas excusaõ da culpa do suspeito? §. II.

o I **H**A se de notar, que os indicios, & conjecturas que excusaõ da culpa da suspeita, são aquellas que mouem a hum varão bom, & prudente pera assuspeitar fazer opinião, & julgar, porque nesse negocio não se pôde dar regra certa: *De quo vide Fagundes loco citato num. 3.*

Do nono preceito do Decalogo já fica dito no septimo preceito. E dirse-há no peccado mortal, a laber, *Luxuria*. Do decimo preceito tambe-

Do. preceitos do Decalogo. 207.
ica dito no septimo, & dirlehâ quando tratar
lo peccado mortal, a saber, *Anarezza*, & *Inueja*.

Dosdous preceitos naturaes, a saber, do amor
a Deos, & ao proximo, & nos quaes sere-
soluem os dez Mandamentos,
de que temos tra-
tado.

CAP. XI. §. I. Do preceito do Amor a Deus.

HA se de suppor, que alem dos precei-
tos coteudos no Decalogo, ha mais
dous preceitos naturaes, que impli-
citamente se contem nos dez do De-
calogo, ou muy facilmente se reduzem a elles.
O primeiro he *Amarás ao teu Deos*; o segundo,
Amarás ao teu proximo. E a razão porque se não
contão, & numerão em o Decalogo, he porq̄ faõ
primeiros principios naturaes, os quaes somente co
o lume natural ficaõ euidentes. He suposição de
todos os Doutores; Cum Fagund. tom. I. Decalog.
lib. I. cap. 27. n. 1.

2. Supposto isto, digo que Deos nosso Senhor,
ha de ser amado de nós, assi como elle o ensinou,
porque no Deuter. cap. 6, diz: *Diliges Dominum
Deum tuum ex toto corde tuo, & ex tota fortitudine
tua. Amarás ao Senhor, teu Deos, com toda a in-
tenção do entendimento, & com todas as obras*

exteiiores: Et Matth. 22, & Marc. 12. Diz quasi o mesmo, com as mesmas palavras. Ha de ser amado, não intensuè, senão appretiatiuè, a saber, q. à elle, & o seu amor estimemos mais que alguma creatura, & que por amor do seu Amor antes escolhamos morrer, que offendelo, ou com penitimento, palavra, ou obra. E não ha necessatio, que perpetuamente estejamos no acto do diuino Amor, porque não se pode fazer nessa vida, a qual se interrompe com o comer, dormir, trabalhar, & fazer outros negocios necessarios. Com tudo ha verissimil, que por priuilegio diuino foi concedido à Virgem Nossa Senhora, nunca interrò per este acto de Amor de Deos: Ex Suar. 3. part. diso. 18, sect. 2, in quest. 38, artic. I, cum Albert. Magn. D. Anton. Bernard. & alijs: Vide Fagund. tom. I, Decalog. lib. I, cap. 27 n. 2. & 3.

Quando, & em que tempo obriga o preceito de amar a Deos? §. 2.

I **O** Preceito de Amar a Deos, debaixo d'ê pecado mortal, não consta entre os Doutores, quando obriga, porque huns dizem que em todos os dias de festa, outros que só na hora da morte: outros que em chegando hum homem a vlo de razão perfeito: outros que quando se recebe de Deos algum notavel beneficio, & quando ha liure de algum grauissimo mal. Mas o mais certo ha, que obriga sómente no tempo em que os homens saõ obrigados a ter contrição, q.

he em prouavel, & vrgēte perigo de morte natural, ou violenta, ou quando se ha de receber algū Sacramento, tirado o Baptismo, & a Penitencia, os quaes se pðem receber cõ attricāo, nota como fica dito assima em seu lugar, ou quando se ha de administrar algum Sacramento, ou exercitar algum acto deputado a ordem Sacra, &c. He doutrina muito certa de muitos Doutores: Cum Fag. tom. 1 Decalog. lib. I. c. 27. n. 7, & seqq. & de 2. præcep. Eccl. lib. 2. c. 6.

Do preceito de amar o Proximo. §. 3.

I **H**A se de suppor, que por proximo se entende de todo o homem viuo, justo, & peccador, fiel, ou infiel, amigo, ou inimigo, ao qual temos obligação de amar em necessidade espiritual, corporal, &c. Omnes.

2 Supposto isto; digo que toda a pessoa está obrigada a querer, & desejar para todos os proximos a bemauenturança eterna, & socorrelos, tendo necessidade espiritual para os bens da graça, & gloria: com qualquer incommodo, ainda da vida corporal, se se persuadir prouavelmente que lhe ha de aprobeitar o socorro, se estiver em extrema necessidade. E estando sómente em graue, quando pðde com pouco detimento de honra, ou de coula familiar, não estando obrigado *ex officio*, porque então ainda sómente em graue necessidade, estará obrigado, com perigo da propria vida. E aduita se que extrema necessidade, he aquella, quando não há outro socorro, senão

o meu. A graue he, quādo há outro socorro, mas os que o pôdem dar, não querem, &c. He doutrina commua dos Doutores.

Se estamos obrigados a socorrer ao proximo em extrema necessidade, com perda graue de nossos bens? §. 4.

ISTANDO o proximo em extrema necessidade, em perigo da vida temporal, estamos obrigados a socorrello, com dispêndio graue de nossos bens, a saber, está hum homem entre infieis que o haõ de matar, senão der cem cruzados, está presente húa pessoa que tem, está obrigado a offerecelos, pera que o innocent seja livre da morte, &c. Em graue necessidade, idemente da vida, estamos obrigados a socorrello, quādo podemos sem notavel detimento de nossa fazenda. He doutrina commua de todos os Doutores.

Se estamos obrigados socorrer ao proximo, em extrema necessidade, & perigo de sua vida com dispêndio da propria vida? §. 5.

IODEMOS, mas não estamos obrigados socorrer ao proximo, em extrema necessidade, & perigo de sua vida, com dispêndio da propria vida, porque he acto bom, & meritório, a saber, estão dous homens em o mar, não há mais que húa taboa pera se saluarem, & indo dous nella, perdemse, posso deixala ao proximo, salvo eu for pessoa publica, que depõde de mim o bem comum, &c. He doutrina commua, & seguida da

Doutores, na materia de homicidio.

A que estou obrigado fazer, quando o proximo estiver em extrema necessidade sem ter que comer? §. 6.

1 Estando o proximo posto em extrema necessidade, sem ter que comer, estou obrigado socorrello, ainda das coisas necessarias para meu estado; & em graue necessidade somente das coisas superfluas para o estado. He tambem doutrina commua, & certa.

Como me hei de auer com o proximo inimigo, pera não offendere a Deo? §. 5.

2 O proximo inimigo, não podemos tirar os beneficios comuns, & nos quaes tem com outros a mesma causa, & razão, a saber, salvo a buns homens na rua, pelos quaes passo, deuo tambem saluar ao inimigo. Faço esmolas publicas a quaesquer pobres que chegão, porque sou distribuidor dos bens communs, não posso negar a esmolla ao proximo inimigo. Rogo a Deos por todos desta cidade, ou Reyno, ou lugar, não posso deixar de rogar pelo inimigo. He doutrina tambem commua, & certa dos Doutores, citados no numero que se segue.

2 Finalmente não sou obrigado dar benefícios particulares, que costumo dar aos amigos, a saber, práticas familiares; nem estou obrigado fallarlhe, não se dando escandalo; nem mandarlhe presentes, ainda que dantes muitas vezes o fizesse: mas estou obrigado perdoarlhe a injuria,

quanto ao odio, a saber, não lhe querer mal à sua pessoa, mas não quanto à satisfação por justiça. Com tudo ainda que não posso querer lhe mal, quanto a sua pessoa, posso ter-lhe odio em respeito, & por razão de suas maldades; conforme aquillo do Propheta Rey: *Psalm. 118. Iniquos odio habui.* Também lhe posso desejar mal, por amor do seu bem espiritual, ou também pelo bôe de outros, para que algum mal em commum pâre, & não vá por diante; também por razão da Justiça, desejando o castigo dos māos, &c. Hdoutrina muito certa de todos os Doutores. *Vide D. Thom. 2. 2. quest. 25. artic. 8. & 9, & quest. 83. artic. 8, Arag. ibidem: Nauar. cap. 14 num. 25. Lopez 2. part. instruct. cap. 56 á § At vero, & seqq. Rodriguez 1. tom. Summa, cap. 17. num. 5. Cordub. in questionar. quest. 27.*

QVARTO TRATADO

Dos cinco preceitos da Igreja.

*Do primeiro preceito, a saber, ouuir Missa
em os dias de Festa.*

CAP. I. §. I. *Se hā preceito de ouuir
Missa?*

NA Igreja Cathólica há preceito Ecclesiástico, & positivo de ouuir Missa todos os dias de guarda, o qual se

~~Dos preceitos dos Decalogo.~~

contem: Distinct. I. can. Missas de Consecrat. Ehe de fé, como ensina Soar. to. 3. disp. 88. sect. 1: Azor tom. I. lib. 7. cap. I. quast. 3. Sot. in 4. distinct. I. 3. quast. 2. art. 1. & lib. 2. de just. quast. 4. art. 4: Nauar. in cap. Quando de consecrat. dist. I. cap. 3. num. 19, & cap. 2. num. 5, & in Sum. cap. 13. num. 17. & seqq. 21. num. 1. Esgund. de I. praecept. Eccles. lib. 2. cap. I. num. 1, & probatur ex cap. Omnes fideles de consecrat. dist. I.

Que se entende por Missa inteira? §. 2.

I P or Missa inteira, entendese aquella que não lhe falta parte notável; qual seja parte notável; cometele ao juizo do prudente varão. Huns Doutores dizem que a parte notável he deixar o Introito, Epistola, & Euangelho juntamente; & he mais prouavel opinião, a qual segue Nauar. cap. 2. nu. 2. Sot. in 4. dist. I. 3. q. 2. a. 1. Tolet. lib. 6. c. 7 n. 2. Tabien. verb. Missa §. 50. Idem Nauar. c. Quādo de consecr. dist. I. notab. 10. q. 14. Azor to. I. lib. 7. c. 3. q. 2. Soar. to. 3. disp. 88. sect. 2 § secundo sequitur: Esgund. de I. Eccl. praecept. lib. 2. cap. 6. n. 2. & 3. Aonde affirma que esta opinião he a mais prouavel, & a que se ha de seguir; ainda que outros Doutores dizem, & com menos probabilidade que a parte: a parte notável, he deixar o Introito, com o mais até a Epistola: Exclusiū, de quo vide Esgund. lucc. n. 3 & § 97.

De que modo se ha de ouvir Missa? §. 3.

I P or razão do preceito de ouvir Missa, estão obligados os fieis Christãos, assistir

as Missas corporal, & presencialmente, de tal modo que quanto em si for percepção de algum modo, as palavras, & as ceremonias delas, porq̄ n̄inguem está obrigado a ouvir, ou entender as palavras do Sacerdote, mas basta se de longe estiver presente à Missa, alestanto-se, & pondo-se de giochos todas as vezes que h̄e necessário. Assi ensina Nauar. cap. 21. num. 8. Suar. tom. 3. disp. 88. s. cl. 3. Caietan. verb. festorum violatio, AZOR. tom. 1. lib. 7. cap. 3. qn. st. 4. D. Anton. 2. part. iii. 9. cap. 10. §. 1. Sylvest. verb. Missa 2. quest. 1. Sol. in 4. disp. 33. q. 2. art. 1. Outros, cum Fagund. de 1. Eccl. piacept. lib. 2. cap. 7. num. 2. Espera comprir este preceito, basta atenção moral, pertencente ao culto religioso, como ensina AZOR. loco citat. cap. 5. quest. 1. Caietan. loco cit. D. Anton. loco cit. Nauar. 13. num. 27. & cap. 21. num. 6. Fagund. loco cit. num. 4.

A que pessoas obriga o preceito de ouvir Missa debaixo de peccado mortal? §. 4.

O Preceito de ouvir Missa obriga debaixo de peccado mortal, todos os fieis Cristãos discípulos, a liberto, tendo vlo de razão, baptizados, varoens, mulheres, escravos, liutes de qualquer condição, & ordem que sejam, Monachos, Religiósos, ainda Bispos, & Sacerdotes, não celebrando. Assi o ensina Nauarr. in Manuali, cap. 21. num. 3. Sylvest. verb. Missa 2. quest. 1. D. Anton. 2. part. iii. 2. cap. 10. §. 1. AZOR. tom. 1. cap. 1. lib. 7. Suar. tom. 3. disp. 88. s. cl. 4. Sol. in 4. dist. 13. quest.

quest. 2, art. 1. O qual preceito obriga a todos tanto que tem vlo de razão, & começão de o ter, & saõ capazes de dolo, & tambem de peccar mortalmente; & porque não se pôde dar certa regra, cometese à prudencia do Confessor, porque o pleno vlo de razão, não se julga pella discricão, como ensina, lib. 4. de Penitent. Henr. cap. 5. n. 2, Suar. tom. 4. disp. 36 sect. 2, nam 3. Natur. cap. 21. num. 33. Corduba in Sam. Hispana quest. 6. Sylvest. verb. Confess. quest. 1. Paul. Comitell. lib. 3. resp. moral. cap. 7. Victor. in libell. de Sacram quest. 139. Angelo, Resell, & outros, cum Fagund. de 1. Eccl. precept. lib. 2, c. 2, n. 7. Ainda que outros Doutores, que cita o mesmo Fagundes n. 6. tem pera sy, que o preceito não obriga antes dos annos da puberdade.

Das causas que excusaõ do preceito de ouuir Missa?

§. 5.

O Ito causas ensinão os Doutores commumente, que excusaõ do preceito de ouuir Missa. 1. He, todas as vezes que se segue peccado proprio, ou do proximo. E assi excusase a máy, que teme prouavelmente, sahindote da casa algú damno espiritual; o mesmo se ha de dizer dos excommunicados ainda tollerados, & interditos: Et docet, lib. 6, cap. 9. n. 1, Sylv. st. verb. Missa 2, n. Natur. c. 22. n. 3, Azor, tom. 1, lib. 7, quest. 1, Suar. to. 3. disp. 88, sect. 6, col. 3.

2. A causa. 2. He evitar algum damno temporal considerauelem causa propria, ou do proximo.

ximo. E assi exculaõ se os enfermos de cama, & os que começão de conualecer, os que guardão as fortalezas, os carceres, as vinhas, os pastores do gado, os que leuão mercadorias, quando se não pôdem deter sem graue perda dellas, ou dos negocios. Os Conselheiros, & Ministros publicos, não podendo dilatar o negocio pera outro tempo tem graue perda. O caminhantes, quando não pôdem ouuir Missa, senão perdendo os companheiros. Os escrauos; os feruços que temem as palauras, & injurias que lhe dizem os senhores, & os amos, desemparandolhe a casa. Posto que os senhores te não excusem do peccado, não lhe dando tempo pera a ouuirem. Finalmente, as mulheres que temem as pelejas, & pancadas dos maridos, & as que não pôdem fazer o necessário para o mantimento sahjodosc fóra. *Vide Tolet lib. 6 cap. 2 n. 1: Soz. tom. 3 - sect. 6 d: sp. 88: Syluest. verb. Missa 2. n. 2: Natan. cap. 21. n. 3. AZOR tom. I. lib. 7. cap. 7 q 1. Amil. verb. Missa 4. Caietan. in verb. F. sum.*

3 A causa 3 he euitar damno de honra, ou de costume da terra, & assi exculaõ se as pessoas que carecem de vestido conueniente ao estado, ou á pessoa: os lautzadores que não tem botas, ou calções, se os outros da sua condição sem elles a não ouuem. As moças donzelas que não pôdem sahir sem algua infamia de honra. As viuvas, que collumão est. r em casa certo tempo despois do marido morto. E as mulheres que não o costumão sahir

sahir, senão despois de certo tempo, despois do parente, ou irmão morto. Vide Nauarr. cap. 21. num. 3. Sylvest. verb. Missa 2. quast. 2. Azor. tom. I. lib. 7. cap. 7. quast. 1. Tolet. lib. 6. cap. 9. nn. 3. Tabien. verb. Missa §. 46. Soar. 4. p. tom. 3. disp. 88. sect. 6. D. Anton. 2. p. iii. 9. § 2. cap. I.

4 A causa 4. he exercitar algúia obra de charidade. Excusaõ se os que assistem aos enfermos, para que não fiquem lõs: Ita Soar. tom. 3. disp. 88 sect. 6. Caic. verb. Festum: Nauar. cap. 21. n. 2. Toler. lib. 6 cap. 9. num. 2. Se o que está preso em sua casa, tendo Oratorio approuado, está obrigado pagar a hum Sacerdote que lhe diga Missa? & o mesmo da mulher rica, se está obrigada dar estipendio a homens para ir ouvir Missa? São duas opinioens prouueis, escolha o leitor o que lhe parecer. Veja-se Soar. disp. 88. sect. 6. Ledesma in Sum. I. p. c 27; Genedo lib. de quast. Dedic. Nomes in 3. p. D. Thom. quast. 83. artio.

5 A causa 5. he a longa distancia da Igreja, & assi excusaõ de aquelles que lhe he necessario ir a pé comprido caminho, para ouuir Missa, a saber, caminho de huma legua, & ainda menos de legua, se chouer, & ouuer tempestade; & os que nauegão: De quo vide Soar. tom. 3. disp. 87: Azor. tom. I. lib. 7. cap. 7. quast. 1. Tolet. lib. 6. cap. 9. num. 3.

6 A causa 6, he o serviço que se ha de fazer aos señores, concorrendo no dia do preceito. E assi ficão excusos os eriçados que não podem.

achar outros amos , & os que tem não lhes dão tempo pera ouuir Missa , ainda que os amos per quem , não lhe dando o tempo , podendo commodamente : Ita Tolet . lib . 6 , cap . 6 . n . 3 , & 4 . Suar . to . 3 disp . 88 , sect . 6 , Azor . to . 1 , lib . 7 , cap . 7 , q . 1 , Syluest , verb . Missa , 2 , n . xm . 2 , Rosella verb . Missa § . 18 , D . Anton . tit . 9 , 2 . part . cap . 10 , § . 3 . Com tudo os criados , ainda que os amos sejam continuos em os não deixar ouuir Missa , não tem obrigação de os desemparar , quando não achão outro amo facilmente : Vt tenet Tolet . & Azor . cit .

7 A cedula 7 . he maior utilidade espiritual . E assi excusabile os que deixão de ouuir Missa de preceito por amor da confissão , com tanto que não se possa commodamente a tal confissão dilatar pera outro dia ; & acabada a Missa , ouvindoas , não terá copia de Confessor , a saber , em hum jubileo , em húa festa , quando a consciencia está muito carregada de peccados , & há muito tempo que se não confessou , ou em algúia tentação . O mesmo se ha de dizer daquelle que deixa de ouuir Missa por ouuir a pregação , concorrendo grande necessidade de a ouuir , a saber , pera se corroborar na Fé , na valcilla , & duvida , ou para responder a húa heretge , que lhe anda quebrando a cabeça : De quo vide Azor tom . 1 , lib . 7 , quest . 8 , Suar . tom . 3 , sect . 6 , § Sextum caput .

8 A cedula 8 , he quando o Sacerdote está excomungado , não tollerado , ou notorio percursor de Clerigo , porque então o mesmo he que não ter

sei copia de Sacerdote que lhe diga Missa: De quo vide Fagund de 1. pte ept. Eccles. lib. 2, cap. 9, per totum, & n. 13.

Do quarto preceito da Igreja, a saber, jejuar quando manda a S. Madre Igreja.

CAP. II. §. 1. Qual he a diffiniçāo do jejum Ecclesiastico, & quantos jejuns há?

HA se de suppor, que os jejuns saõ tres, a saber, jejum de natureza, jejum de virtude, & jejum de preceito da Igreja: Jejum de natureza, he abstinēcia total de comer, & beber; o qual se requere de preceito para receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, tirado o artigo da morte, quando se recebe por modo de viatico. E assi aquelle se diz estar em jejum naturalmente, que nada bebe, nem come: Vide D. Thom. 3. p. quest. 80, art. 8, Sot. in 4. dist. 12, quest. 1, art. 8, Lex desm. 14, quest. 21, art. 8, Actor rom. 1. lib. 7, c. 8.

2 O jejum de virtude, deuota abstinēcia de comer, & beber, conforme as regras da temperança, de tal modo que o homem tome o que lhe he necessario para a boa, & deuida saude do corpo; & como se daõ varias naturezas, & compleções de homens, o que for excesso em hum, não o será em outro; como bem notarão Cuar. lib. 4, var. resol. cap. 20, num. 1, vers. 2, Medina de jejuno, & alij.

3 Finalmente o jejum do preceito da Igreja, de que tratamos, diffine-se: Est abstinentia voluntaria

voluntaria á cibo: juxta Ecclesiaritum, ita Tolet, lib. 6 c. 1, & Fagund, de 4. Eccles. praecept. lib. 1, c. 1, n. 4, & seqq. He húa abstinencia voluntaria de comer, conforme o rito, & ley da Igreja,

Que coisas saõ de essencia do jejum Ecclesiastico?

§. 2.

Nº I **T**Res coisas saõ de essencia do jejú Ecclesiastico, a saber, a calidade do comer. 2. Hora competente. 3. Húa comida no dia. Pella calidade d'comer se prohíbe toda a carne, & toda a qualidade della. Assi como nos jejuns da Quaresma, como nos de por anno, como consta de muitos textos de direito, & capitulos de Concilios que traz Fagund de 4 praecept. Eccl. lib 1. c 2, & seqq. Não se prohibem ovos, leite, & queijo no jejuns com nuns, & nos da Quaresma sómente sob pena de peccado venial; & aonde for costume, serão licitos, como prova Fagund, cis. loco n. 10, & 11. quem vide.

2. Hora competente, assi nos dias de jejum da Quaresma, como em os outros communs. He a hora do meyo dia, & aonde for costume jantar antes do meyo dia será lícito fazerle: Ita docet Caiet. 2. 2. quest. 147. art. 7. & verb. Iejunium. § hora competente, Major. in 4. dist. 15. q. 3. Medina de jejunio q. 1, Coimbr. lib. 4. v. 17. cap. 20. n. 14. & Abulens. in Matib. quest. 163. Azor. tom. 1, lib. 7, cap. 11, quest. 2. A hora do meyo dia ha se de tomar tanto modo, pouco antes, ou despois, como diz Fagund, de 4. Eccl. praecept. lib. 1, c. 3 n. 3. & seqq.

3 Comer húa fô vez no die de jejum, he de essencia, saluo se se tomar algua couisa mais por razão de medicina. O que he de essencia do jejum: *Vi docent communiter Doctores, Caieta in Sum. verb Iejuni. m. Cauarr. lib. 3. var. cap. 20, num. II. Rodrig. in Summ. tom. I, cap. 23, Argeles in Florib. tract. de Iejun. quast. art. 2. D. Anton. 2. part. titul. 6, Lopes 2. part. instruct. cap. 112, pag. 708, Azor. tom. I, lib. 7, cap. 9, quast. I, & alij multis Faguudes de 4. p्रcept. Eccles. lib. I, cap. 2.* A confsoada he licita, sómenie de costume; como prova Fagund. loco cit. n. 12, & seqq. aonde trata de todo o que conuem para a confsoada ser licita.

O preceito de jejum, a que pessoas obriga?

§. 3.

1 Este preceito do jejû, obriga a todos os fieis Christãos, homens, & mulheres, debaixo de pena de peccado mortal, que tem 21. annos de idade, & não antes. O dia de jejum se começá, & acaba de meya noite, que precede ao dia, até a meya noite seguinte: *Ex leg. More Romano ff. de feras ut Refert. Nasuar. c. 21. n. 12.* Começa o preceito a não obrigar, segundo a cõmua opinião dos Doctores, aos velhos de sessenta annos, ainda que Nasuar. loco citat. num. 5. o deixa ao arbitrio do varião prudente, & timorato: *Vide Fagundes de 4. p्रcept. Eccles. lib. I, cap. 7,* aonde trata dos peregrinos, caminhantes, & vagabundos, se estão obrigados aos jejuns dos lugares por onde passam.

D

Das cousas que excusaõ do preceito do jejum. §. 4.

As couſas que excusaõ ao preceito de jejū, ſão ſinco, ou leis, as quaes aponta *Azor* tom. I lib. 7 cap. 27, fol. 675. A faber, a idade, po- breza, infirmitade, trabalho, & officio de piedade. E ſuppoſto iſto, por razão da idade fe excuſaõ os moços, & mancebos, quem não tem 21 annos; & auendo duvida, feita a diligēcia deuida, fe te 21 annos, ou não, tambem fe excuſaõ. Tambem fe excuſaõ os velhos: mas da idade que haõ de ter pera fe excuſarem, hâ quatro ſentenças dos Doutores: a quarta he que nenhuā idade fe pôde affinar, em a qual a ley do jejum não obrigue: mas que fa ha de julgar pelo esforço do corpo, & compleição da natureza, ſegundo o ar- bitrio do prudente varão, hâ muitos de 60. & fe treinta annos que faõ mais robustos que muitos de 50. annos: Ita docet D. anton. 2. p. titul. 6. tit. 2. § 7. *Medina* cap. de jejunio quaff. de his qui ad Iejunia no- tenentur: *Ledesma* 2. 4. quaff. 17: art 3: *Manoel Rodriguez* in expositiōne Bullæ Cruciatæ §. 6. dab. 2: *Veiga* uim. 1. *Summæ* cap 14. dub. 15. O melmo fe ha de dizer das mulheres. Porque ainda que com munmente a idade de 60. annos, affi nos homens, como nas mulheres, fe excuse; com tudo deixale ao juizo do prudente varão, que julgue ſegundo as forças, & compleição da natureza: *De quo vide* *Fagundes* de 4. p̄cept. Eccles. lib. 1. cap. 8. uim. 12. §. 10: & *Sanches* lib. 7: de Matrim. disp. 32. nu. 17. Aonde as excusa ſendo de feſtenta annos.

2 Tambem se excusaõ os doentes fracos, os affligidos com dores de cabeça, ou do estamago; ou padecem mal dos olhos; quanto estas cousas causaõ notavel danno da saude. E em duuidale a enfermidade he bastante; ou não? Iulgue se por conselho do Medico: D. Thom. in 4. dist. 16. quest. 3. art. 2 quest. 4. D. Anton. 2. p tit. 6. cap. II § 6: Rosella verb. Jejunium. num. 18: Angel. ibidem n. 185: Sylvest. quest. 9: Tabien. num. 12: Nauar. cap. 21 num. 16, Caietan. verb. Jejunium. & alijs.

3 Tambem por razão da pobreza se excusam os pobres mendicantes de porta em porta, não tendo o que he neccessario pera comer, nem podendo na hora competente; & o mesmo se ha de dizer das pessoas que não tem outro comer, se não prohibido no dia de jejum: Ita docet D. Thom. in 4 distinçt. 15 quest. 3 art. 2 quest. 4 ad 2. Richard; in 4 distinçt. 4: Durand. ibidem quest. 10: Angel. jejun. n. 15: Sylvest. ibidem quest. 9: Rosell. ibidem n. 20: Caiet. in sum Nauar. cap. 21 nu. 16: Azor. tom: 1, lib. 7, cap. 27 quest. 7.

4 Tambem se excusaõ as mulheres prenhes, & as que criaõ: Ita docet Caietan. verb. Jejunium. & quest. 147, art. 4, Gabriel. in 4. dist. 16. quest. 3. art. 1, notab. 4. E he communha opinião: Mas aduirtase que se algua mulher for tão robusta, que comendo h̄a vez fique sufficientemente prouado a sy, & à criança, esta tal não se excusará: Vg. docet optime idem Caietan. Abulens. & Sylvest. E em duuida se se dará perigo da criança, ou não?

224. Dos preceitos do Decalogo.
então será excusa: De quo Freg. de 4. Eccl. praecepit
lib. I, c. 8, n. 14.

5. Tambem por razão do trabalho se excusaõ todos os que trabalhão, a saber, lanradores, carpinteiros, ferreiros, cultiuadores de campos, & os mais trabalhadores deste genero, aalfayates, caçateiros, ainda que trabalhem para si, & para sustentar sua familia, ou para dotar suas filhas, & filhos; & fallando de todos os artifices em comum: Ita docet AZor. tom. I, lib. 7, cap. 26, q. 8, Rosella verb. Lejunium, num. 19, Angel. nu. 15, Sylu. quest. 9. Tabien. n. 19. E acrecenta Rosella, que Eugenio declarou que os officiaes que exercitão artes de trabalho, & os cultiuadores dos cãpos, ricos, ou pobres, que erão liures da ley do jejum: De quo Nauar. c. 21, n. 16, Ledesma 24, quest. 17, art. dub. 9. proposit. 2.

6. Tambem se excusaõ todos os caminheiros de caminhos compridos a pé a saber, sincos legoas, pouco mais ou menos, fazendoo por necessidade, & não por vontade, nem a cavallo, & não podendo dilatar commodamente o caminhar para o outro dia: Ita D. Thom. 2.2. quest. 147. art. 4, ad 3, Durand. in 4, distri. 15, quest. 10, Richard. ibidem quest. 4, art. 3. Palludan ibidem quest. 4, art. 2. D. Anton. 2. part. tit. 16. cap. 2, § 6, Angel. verb. Lejunium num. 15. Sylvest. ibidem quest. 9, Tabien. ibidem num. 19. Omelmo se ha de dizer daquelle que por sua culpa se casou de tal modo, que lhe ha necessario comer no dia muitas vezes: por que

que sómente peccou, em dar a causa antecedente, mas não pecca contra a ley do jejum, supposta a necessidade: Ita Azor. tom. I. lib. 7 cap. 27 q. 9. Rosella verb. Iejunium, num. 21. Paludan. in 4. dist. 15. art. 1.

7 Tambem por razão da necessidade se excusa de jejuar o homem, ou molher casada, por via de dar o dcbito, ou de lhe contentar; porque estas causas com o jejum se impedem. O mesmo se ha de dizer da molher que quer casar, & fazse disforme com o jejum; ou a molher casada tambem fazendose sea com o jejum, & o marido não lhe queirerà tanto: Vide Sà verb. Iejunium, n. 9: Sanch. lib. 9 de Matrimon. disput. 3 nu. 10: Caietan. verb. Iejunium, cap. 3, Arnilla ibidem n. 4. Nauar. cap. 37, n. 54. Philtan. de offic. Sacerd. 10, I. 2. p. lib. 7. cap. 25, & alijs.

8 Finalmente os officios de piedade exercitados por preceito dos superiores, ou obediencia, por amor da utilidade publica, excusaõ de jejuar; & por esta via se excusaõ os Prègadores, sendo necessaria a persuasão por obediencia, ou por falta de Prègadores, ou por grande utilidades: Ita Nauar. cap. 21 num. 16, Syluest. verb. Iejunium num. 26, Azor. to. lib. 7 cap. 28 q. 1. Tambem se excusaõ os Mestres, & Doutores que ensinão publicamente; não podendo commodamente jejuar: Ex D. Thom. 2. 2. quæst. 147 artic. 4. ad 3, Gabriel in 4. distinc. 16 quæst. 3 artic. 1, Rosella verb. Iejunium num. 21, Nauar. cap. 21 num. 16.

226 *Dos preceitos da Igreja.*
Tambem os Confessores que continuamente eõ
festaõ, & jejuando desistiraõ, em duuida, se he
causa bastante, tomem conselho com varoës do-
ctos: & façao o que lhe resoluerem; ou o Supe-
rior que os desobrigue: *Tabiens verb. Iejunium: n.*
6. Sá ibidem 4. Fagund. de 6 Eccles. præcep. lib. 1 cap.
8. num. 19.

*Do quinto preceito da Igreja, a saber. Pagar
dizimos, & primicias.*

CAP. III. §. 1. *Como se diffine o dizimo?*

I **O** Dizimo diffinele: *Est quota bonorum de-
bitæ Ecclesiæ ministris in ipsorum subcidi-
um & substantiationem: Ita Azor. 1. par-*
lib. 7 cap. 34 quis sio 1. Alexand. Moneta de diuin. casti
2. He hum tanto de bens deuido aos Ministros
da Igreja, para sua sustençao: Os dizimos não saõ
esmolas, senão deuidos para sustentação dos Sa-
cerdotes: ex Cœcil. Cœstans. sect. 8. O dizimo toma-
do pello direito de receber, he coula espirituais
& he temporal tomado pellos frutos: Ita Docto-
*res communiter, cum Bonac. tom. de leg. qu. st. 5 dispu-
t. de præcept. Eccles. punct. 1 num. 1, & 2.*

Porque direito seão diuididos os dizimos?

§. 2.

I **S**E os dizimos se tomarem absolutamente
pella sustentação necessaria dos Ministros
da Igreja, saõ deuidos de direito Diuino, & natu-
ral: *Iuxta Paul. 1. ad Corinth. 9: Dicentes si nos*
vobis spiritualia seminamus; magnum est; si nos carna-
lia

*lia vestra metamus: Ita tenet D.Tho. 2.2.q. 87 art. 1.
Less. tom. 1 de relig. lib. 1 de Diuin. cultn c. 9 & 10.*
Mas se se considerarem conforme a sua quanti-
dade determinada, he de direito Ecclesiastico: *Ve-
patet ex decret. 16 quest. 1, & in decretalibus, titul. de
decim per mulios Canones: Ita Suar. loco cit. cap. 9 nro.
5, Rebuff. tract. de decim. q. 13, Gutier. lib. 7. q. canon. 1
cap. 20. n. 35 Less. vbiſ. n. 6, Sylvest. verb. decima nro.
10, & 11.*

O dízimo em quē especias se diuide? §. 3.

i **O**S dízimos, huns saõ prediaes que se pagão
dos frutos da terra, a saber, do azeite, tri-
go, vinho, & de outras cousas semelhantes. Out-
ros saõ pessaes, que se pagão dos frutos que hú
homem faz por sua industria, a saber, calando, ne-
goceando, &c. Outros finalmente saõ mixtos,
que tem parte de prediaes, & parte de pessaes;
qual he o dízimo que se paga dos bezerros, ca-
britos, cordeiros, &c. Os quaes nimais tem ne-
cessidade da industria humana. He doutrina co-
muna: *De quo vide Fagundes de §. præcept. Eccles.
lib. 1. cap. 2. numer. 1, & sequentib: & cap. 3. 4.
& 5.*

Do preceito de pagar dízimos: & que pessaes estao
obrigados a pagar? §. 4.

i **O**Preceito de pagar dízimos consta áuejos
Ex cap. Tua nos de decim. & de outros mui-
tos textos: o qual preceito obriga de baixo de pec-
cado mortal a todos os fieis Christãos baptiza-
dos, os quaes estao obrigados receber os Sacra-

mentos da mão dos Sacerdotes. Também os Cathócumenos que seus pays forão baptizados. Os Hereges q̄ forão baptizados, & se apartarão da Fé. Dos Judeos, Turcos, & outros infieis q̄ nūca forão baptizados, se os obriga o preceito? Há duas opiniões, ambas prouueis, a negativa he
mais prouuel: *De quo vide Fagund. de 5 precep. De calog. lib. 2 cap. I per totum: vide etiam cap. 4 de usuris.* Finalmente obriga aos Clerigos, Parochos, Bispos, & ao Sumo Pontifice, em quanto se não izentará; conforme os Doutores cōmummente em *Fagund. loco cit. cap. 2.*

Das primícias, como se diffinem? §. 5.

I **A**s primícias se diffinem: *Sunt primi fructus arborum, & agrorum: Ut patet ex Deuteronomio 26. Toles. de cunctis fructibus primícias, &c.* São os primeiros frutos dos cípios, & aruores; & as primícias do gado se chamão primogenitos, como consta do *Exodo cap. 13.*

Porque direito se deuem as primícias? §. 6.

I **A**s primícias se deuē. I. De direito divino positivo: *Patet ex cap. 23. E primicias fructu terrae defferes in domum Domini, & ex alijs locis Sacra Scriptura.* E de direito natural em quanto se tomão pela sustentação devida aos Sacerdotes; & assi os Romanos antigos não comiam os frutos novos; nem bebiaõ o vinho antes q̄ dessem as primícias aos Sacerdotes da Igreja; como refere *Plinio lib. 18 cap. 2.* Finalmente também se deuem de direito Canônico: *Constat ex*

cap. decimas 16, question. 7, & ex toto. tit. de decimis
primit. & oblat. & cap. Reuertimini 16 quest. 1. Po-
sto que este direito esteja derogado pelo costu-
me em contrario, & aonde estiuer em pê guar-
dele: De quo vide Fagundes de 5 præcept. Eccles. lib. 4
cap. 1. n. 1, & seqq.

Se a quantidadade das primicias está determinada?

§. 7.

I **A** Quantidade das primicias não se determi-
nou, nem está determinada. E assi no Tes-
tamento velho, por decreto dos antepassados, a
mayor primicia era de quarêta partes dos frutos,
hûs; & a mais pequena era de sessêta partes húa:
como se collige: Ex cap. Decimas de decimis. Mas o
mai: prouavel he, que como não avia quantida-
de determinada, ficaua no arbitrio do que as
offerencia. E hoje ha se de estar pelo costume do
Reyno, Prouincia, ou Bispado: Ita Azor. tom.
1, lib. 7 cap. 38 quest. 4, Sylvestr. verb. Decimes,
num. 3, Less. tom. 1. lib. 2 cap. 39 de Decim. dub.
6, Fagundes de 5 Eccles. præcept. lib. 2 capit. 1º
num. 4.

Em que differem as primicias dos dizimos?

§. 8.

I **A**S primicias se distinguem dos dizimos;
porque as primicias saõ os primeiros fru-
tos, & os dizimos saõ a decima parte delles; tam-
bem porque as primicias daõ se em agradeci-
mento das merces recebidas, & os dizimos daõ-
se aos Sacerdotes para sua sustentação. Tam em

as primicias differem das oblaſtoens , porque as oblaſtoēs ſão todas as couſas que le offerecem a Deos , & à Igreja ; mas as priimicias, ſão os primeiros frutos offerecidos a Deos , às quaes oblaſtoēs não elſão obrigados os fieis, ſalvo por con- certo, ou yoto ſendo necessarias para ſuſtençaõ dos aceſdo.es não ſe do baſtātes os dizimos, &c. He doutrina commua deſtaſdiſferenças, & outras que não poño : Vide D. Thom. 2. 2. quæſt. 88. art. 4: Ezor. tom. I lib. 7 cap. 38 quæſt. 9: Beja I. part, 7 ſpons. Casuum Conſient. caſu 52 in fine §. I, Fagund. de 5 Eccles. præcepto lib. 3 cap. I num 5, & ſeqq.

Não tratei do terceiro porque fica tratado no Sacramento da Penitencia: nem do quarto preceito; porque fica dito no Sacramento da Sagrada Eucaristia.

Q VINTO T R A T A D O,

Dos ſete peccados mortais e capi- gaes: dos peccados em commum.

CAP. I. §. I. Como ſe diffine o peccado em
commum?

I Peccado em commum ſe diffine: Edictum vel factum, aut concupitum contr. leg. aeternam Ex D. Auguft. lib. 2 contra Faſtū, c. 27. He hūa palaura, hū fei-

to, ou hum delejo contra a ley eterna.

2 Tambem se diffue: *Est recessus voluntarius à regula diuina: ex Tolet. lib. de 7. peccatis mortalibus cap. 3. n. 1.* He apartarse hum homem voluntariamente da regra diuina; o qual peccado priua ao peccadot da graça de Deos, & o faz digno da morte eterna: *Vide Bonac. to. 2. de peccatis disp. 2 q. 2 punct. 1 n. 1, 5, & 6.*

Em que especias se divide o peccado? §. 2.

I **O** Peccado diuidele. 1 Em mortal, & venial:
2. Em mortal *ex genere suo*; & venial *ex genere suo*. 3. Em peccado de commissaõ &c. O peccado mortal sempre he contra o preceito, & o venial he fôra do preceito, ou não segundo o preceito. Chamale mortal; porque priua da vida espiritual, a saber, da diuina graça: E chamase venial, porque facilmente acha a graça concedida por Deos, da qual não priua; do peccado venial trata bem; *D. Thom. q. 7 de malo*; & da diuisão dos peccados: *Petrus Sot. lect. 8, Azor. lib. 4, instruct. moral. tit. I, Bonac. loco supra cit. q. 3 punct. 2 n. 1, & sequentib.*

Qual he o peccado mortal, ou venial de seu genero?

§. 3.

I **O** Peccado mortal *ex genere suo*, he aquelle, o qual dentro da mesma especia de malicia acrecenta o peccado, sem outra circunstancia extrinseca, ou malicia, a saber, o furto dentro da mesma especia no furto acrecenta a mesma quantidade à mortal, &c. O peccado venial *ex*

genere suo, he aquelle que crecendo, & por mais que creça, não chega a ser mortal, mas se n necessidade de malicia exterior, assi como a mentira jocosa, a palaura ociosa, &c. He doutrina cõmum dos Doutores.

Qual he o peccado da commissão, & omissão, & qual seja mais graue. §. 4.

I **O** Peccado de commissão, he aquelle que se commete fazendo alguma cousta prohibida pela ley, a saber, furtar, matar, fornigar, &c. O peccado de omissão, he aquelle que se commete, deixando de fazer algua cousta, ou não fazendo aquillo que a ley manda fazerse, a saber, não jejuar no dia determinado pela ley, ou costume, não ouvir Missa, não dar eimolla em casa que sou obrigado, a saber, em graue, ou extrema necessidade, &c. O peccado da commissão, *ceteris paribus*, he mais graue peccado que o da omissam, porque o peccado da commissam immediate, pries da bondade deuidao acto & o peccado da omissão mediate. E entre si differem em especia, não sómente material, mas formalmente: *De quo Bonacín. tom. 2 de peccatis disp. 2, question. 4. punct. 4 num. 1. 2. 4. & sequentib.*

Que se requere para o peccado ser voluntario, & por que modo o peccado venial pôde ser mortal, & o mortal venial? §. 5.

I **P** Era o peccado ser voluntario, se requerem tres coustas. I. Que proceda da vontade,

de. 2. Que esteja na mão de quem o commete fazelo. 3. Que o homem saiba, ou tenha obrigação de saber, que faz contra a regra, & leys & alli a ignorancia prouavel gera inuoluntario, & excusa do peccado. Donde se infere que o peccado que *ex genere suo* he mortal; pôde ser venial, ou por falta da plena deliberação, ou aduersencia, ou pouquidade da materia. Tambem o peccado venial *ex suo genere*, pôde ser mortal. 1. Se [no venial] se constitue o ultimâ fim. 2. Se se ordenar para mortal. 3. Se delle se seguir mortal. 4. Por razão da consciencia errórea, a saber, se huma pessoa commeter peccado venial, ou fizer alguma obra boa, cuidando ser mortal: De quo vide Bonacini. tom. 2 de peccatis dispa. 2, question. 3, punct. 35, num. 2, 5, 6, & 17, & sequentib.

Porque respeito, & razão se pôde fazer o peccado mais graue? §. 6.

Hase de aduertir que o peccado se pôde fazer mais graue, por respeito das circunstâncias seguintes, a saber, por razão do mayor afeto, da mayor sciēcia, & conhecimento do peccado, da cōdição da pessoa q̄ pecca, ou da pessoa cōtra quē, ou cō quē se pecca, do mayor dāno q̄ se legue, do peor fim, do escândalo, & da ruina do proximo; & finalmente por razão das circunstâncias, que se contem no verso seguinte.

*Quis, quid, ubi, quibus auxilijs, cur, quomodo,
quando.*

A particula *Quis*, quer dizer quem, denota à qualidade da pessoa que peccca, ou com a qual se peccca, se he secular, Ecclesiastico, ou Religioso. *Quid*, que coula, denota a qualidade do peccado. *Vbi*, onde, o lugar aonde se fez, se he profano, ou sagrado. *Quibus auxilijs*, porque meyos se commeteo. *Cur*, porque sim, ou porque intenção. *Quo modo*, em que maneira. *Quando*, denota o tempo: *Vide Nauar. cap. 6 num. 2; Fagund. de 2. Eccl. pracep. lib. 4 cap. 1 num 6 & sequentib. Et cap. 3 num. 1: Et sequentib.*

Como se diffine a circunstancia do peccado? §. 7º

A Circunstancia do peccado se diffine: *Eft accidens actus humani cum aliquo modo in genere moris varians, hoc est quoad bonitatem, vel malitiam.* He h̄im accidente do acto humano, que o varia de alguma modo *in genere moris*, quanto à bondade, & malicia: *Vide Fagundes loco citat. nro. I.* Aonde traz outra definição, que vem a dizer o mesmo.

Quantas são as circunstancias? §. 8.

AS circunstancias são tres: hūas que diminuem, outras que mudaõ a especia, & outras que aggrauão notaavelmente, entre a mesma especia do peccado. As que diminuem, hâ hūas que tirão a razão da culpa, outras de mortal fazem venial a laber furtar pouca quantidade, matar com ignorancia inuiciuel, ou em sua defesa, & estas não saõ de necessidade da contissaõ. Hâ outras que diminuem o peccado entre os li-

mites do mortal, a saber, se commeteo a donzelão a estupro com medo da morte, ou de grande infamia, ou por amor de grande pobreza; ou se com o mesmo medo jurou falso; ou por liurar o Rey, &c. As quaes he prouavel não serem de necessidade da confissão.

Qual he a circunstancia que muda a especia?

§. 9.

A Circunstancia que muda a especia, he aquella que acrecenta ao acto humano, ou peccado especial de formidade diuersa daquella que o acto sem a tal circunstancia teria; ou como dizem outros Doutores, a qual faz que o que he peccado por h̄a parte, ou causa, seja também por outra, ou aquella que he prohibida com preceito especial a saber, matar, ou fornicular em Iugarsagrado; se tendo voto de castidade, commeteo peccado de fornicação; deixar de jejuar tendo obrigação de preceito, & voto, &c. A qual he de necessidade da confissão; como diffine o Cone. Trid. Jeff. 14 cap. 5 & cap. 7: & Fugund. de 2. Eccl. præcept. lib. 4 cap. 2 n. 1. & seqq. & communiter Doctores.

Qual he a circunstancia que aggrava o peccado notavelmente? §. 10.

A Circunstancia que aggrava o peccado notavelmente, he aquella que acrecenta a grauidade do acto, ou por duração do tempo, ou da mayor quantidade da materia do peccado, a saber, furtar mil cruzados; se basta dizer quem

os furtos, que furtou quātidade de peccado mortal, ou o que cada dia esteue em acto contra o proximo, se basta dizer tão mente, que teue odio a hum proximo. &c. He questão muito controuersia, em a qual há duas opiniões muito prouaueis. Vada leitor escolha a que lhe parecer. Ainda que sempre julguei por mais prouavel a affirmativa, a qual diz q̄ saõ estas circunstâncias de necessidade da confissão; *De quo vide Fagund. loco cit. cap. 2, n. 10, & 12*, aonde cita muitos Doutores.

Quaes sao os effeitos do peccado? §. 11.

I **O** Effeito do peccado he a macula, ou reato da pena do danno, & do sentido, & a diminuição da natural inclinação pera a virtude em quanto a vontade mais facilmente se move pera o mal com o habito adquirido pelo peccado: *De quo vide Bonac. tom. 2 de peccatis, disp. 2. q. 7, punct. 1, n. 1.*

Quaes sao as causas que excusaõ de peccado?

§. 12.

I **A**S causas que excusaõ do peccado, saõ dispensação da ley, ou do preceito alcançada valiosamente. Impotécia pera comprir o preceito, ou seja moral, physica, forças absoluta, medo, ou prouavel perigo de graue dāno, ou de morte, ignorancia inuencivel, ou prouavel, assi de direito, como de facto, & a ignorancia com comitante, pelo menos em respeito da acção exterior: *De quo vide Bonac. loco cit q 8. n. 1, & 2. punct. 2, n. 2, 3, & 7, p. 4. fl. 3, n. 34.*

Dos sete peccados mortaes em especial.

CAPITVLO II.

HA se de lupper, q̄ os peccados mortaes saõ sete, a saber, Soberba, Ausreza, Luxuria, Ira, Gulla, Inveja, & Preguiça, & somēte estes se chamão mortaes capitaes, porque destes nacem todos os mortaes, como raizes, & troncos.

O peccado da soberba, primeiro peccado capital, como se diffine: & que peccado he? §. 1.

A Soberba diffinise: *Est inordinatus appetitus, suis amor propria excellentiae.* Ex D. Thos. 2.2. quest. 162, artic. 6, Nauar. cap. 23. num. 5. Tolet. lib. de 7 peccat. cap. 4. nu. 2. He hum desordenado appetite, ou amor da propria excellencia; & he peccado mortal quando se faz, & commete com desprezo de Deos, ou do proximo; & quando he contra a fama, & louores humano, entaõ se chama vāgloria.

A vāgloria, como se diffine: & que peccado he, & em que especias se diuide? §. 2.

AVāgloria se diffine: *Est appetitus gloriae inordinatus.* He hum appetite desordenado de gloria. A gloria diffinise: *Est clara cum laude notitia.* Nauar. cap. 23, num. 10, Tolet. lib. de 7 peccat. cap. 6, num. 4. He hūa clara noticia com louvor. A vāgloria he peccado venial ex genere suo, tem sete especias, ou filhas. A primeira he jaçancia, 2. inuenção de nouidades, 3. Hypocresia,

4. Pertinacia. 5. Discordia, contençāo, & desordem
bediencia. Tambem pertence á curiosidade, ambição, & presunção,

A jactancia como se diffine? E que peccado he?

§. 3.

A Jactancia diffine se: Est declaratio inordinata
proprie excellētia per verba. He hūa desordenada declaração da propria excellētia por pa-
lavras, a qual ordinariamente se faz sem graue
damno, & irreverencia de Deos: Nauar. cap. Inter-
verba num. 349. & colligitur ex D.Thom. 2.2. quæst.
132. art. 3.

*A invenção de nouidades, como se diffine, & que pec-
cado he? §. 4.*

A Invenção de nouidades diffine se: Est ma-
nifestatio propria exzellētia per facta veras
He hūa manifestação da propria exzellētia per
feitos, verdadeiros; a qual he lômente culpa ve-
nial ex genere suo: Tolet. lib. 7. cap. 13. Nauar. c. 236
n. 17

*A Hypocresia como se diffine? E quando he peccado
mortal, & quando he venial? §. 5.*

A Hypocresia diffine se: Est manifestatio propriæ
exzellētia perfecta ficta & falsa. Ou he simu-
lato virtutis, quam quis non habet. He hūa declara-
ção da propria exzellētia perfeitos, fingidos, &
falso; ou he hum fingimento de virtude que hūa
pessoa não tem. Há duas Hypocresias, hūa vã,
com a qual hūa pessoa quer ser mà no interior ap-
parecendo aos outros boas, & virtuosas. A outra

he

he com a qual alguem quer no exterior parecer virtuoso, não o sendo. A Hypocresia, sempre he peccado, porque he mentira perniciosa. Com tudo, aquella he mortal, com a qual alguem quer no interior ser mão, & no exterior parecer bom. E he venial aquella com a qual húa pessoa faz algúas boas obras, & sanctas, para que os outros cuidem ter ella a sanctidade que não tem. He doutrina cõmua dos Doutores: Cum S. Thom. 2.2. q. 110. art. 4. Caiet. 2.2. Sot. q. 3. Tolet. lib. 7. c. 9. Sylu. & alij.

A Pertinacia, como se diffine? E quando he peccado mortal, & quando venial? §. 6.

A Pertinacia diffine se: *Est ostentatio inordinata proprii judicij.* He húa ostentação de lorde, nada do proprio parecer; ou para melhor dizer, he amarrar se ao seu parecer mais do que cõuem. He peccado mortal, quando he contra a honra de Deos notauel nas cousas da Fé, ou nas cousas mortais; ou contra notauel detimento do proximo, nas cousas de medicina, nas materias das leys, acerca das penas ou restituição; & nas outras cou-
sas he sómente peccado venial. He doutrina cõ-
mua dos Doutores: Cum Tolet. lib. 7. c. 11.

A Discordia, como se diffine: & quando he peccado mortal, & quando he venial? §. 7.

A Discordia diffine se: *Est sustentatio inordina-
ta proprie voluntatis contra voluntatem proxi-
mi.* Ou he: *Voluntatum contrarietas.* He húa suspen-
tação desordenada da propria vontade, contra a
vontade -

vontade do proximo, ou he hūa contrarietade de vontades. He peccado mortal quando he cōtra a reuerencia graue de Deos, ou em graue detrimento do proximo & em outros casos; ou he venial, ou nenhum peccado. He doutrina cōmua. *D. Tho. 2.2. q. 37. Nauarr. & Tolet. locis cit. Vide Bonacín. tom. 2, de 1 Decal. g. praecept. disp. 3, sect. 4 punct. vlt. § 4. n. 1. & seqq.*

A contensaõ como se diffine; & quando he peccado mortal; & quando he venial? §. 8.

I A Contensaõ diffinele: *Est inordinata circa res dubia vel certas alteratio. Ou: Est pugna verbi, vel scriptis exercita contra veritatem perspicuam.* He altericar desordenadamente, acerca de cousas duuidofas, ou certas; ou he hūa pelejs exercitada por palauras, ou escritos contra a verdade manifesta. Quando se faz contra a causa evidente, com animo de contradizer, ou impugnar, he peccado graue, ou leve conforme a grauidade, ou pouquidade da afionta de Deos, ou detrimento do proximo. O mesmo se ha de dizer da contradicção da verdade tida, ex errore, por falsidade, ainda que por amor da mà affeição do animo não queira depôr, como fazem os Hereteges, Gentios, Mouros, &c. Com tudo se contradiz a verdade, com animo de disputar sómente, para que a verdade mais claramente resplandeça, nenhum peccado he:

Omnis vide Bonacín. loco

supra cit.

A desobediencia como se diffine, & que peccado he?

§. 9.

A Desobediencia diffinete: *Est inordinata reuerentia mandatis superioris.* Oa s. *Est transgressio praecepit qui precipitur.* He hūa desordena da reuerencia aos mandados do superior, ou he quebrar o preceito, porque se manda. A qual he sempre peccado mortal: *Ita omnes cum Nauar.* cap. 23 n. 15 tit. 7 § 2, *Tolet. lib. 7 cap. 14.* *Gajet.* 2. 2. q. 104 art. 4.

A curiosidade viciosa como se diffine, & quando he peccado mortal, & quando he venial? §. 10.

A Curiosidade viciosa le diffinete: *Est appetitus inordinatus sciendi.* He hum desejo de desordenado de saber o que não convém, qual pelo menos sempre he peccado venial, salvo da tal curiosa, & demasiada sciencia, nacer graue danno do proximo, porque então he mortal: *Kide D.Th.* 2. 2. q. 167 *Anton.* 2. p. tit. 7. § 2, *Nauar.* cap 23 nu. 23 *Tolet. lib. 7 c. 12.*

A ambição como se diffine, & quando he peccado mortal, & quando he venial? §. 11.

A Ambição diffinete: *Est appetitus inordinatus honorum & dignitatum.* He hū appetite, & de lejo desordenado de bens, & dignidades. He idem est peccado venial ex genere suo, por circunstancia exterior se faz mortal, como quando se deseja o officio na Republica para danno, para larga licença de peccar &c. *Ita Nauar.* cap. 23 nu. 55, *Tolet.* lib. 7 c. 23, & alij.

A presumpção como se diffine: & quando he peccado mortal. & quando he venial? §. 12.

A Presupção finalmente diffine se: *Est appetitus ostendendi se grande per opera grādia supra suū posse.* He appetite, & desejo de se mostrar grande, por grandes obras, sobre o que pôde, ou mais do que pôde; ou para melhor dizer, he hum delejo de se mostrar mais do que he. He peccado mortal, quando se faz com perigo de notavel dano dos outros, ou espiritual, ou corporal, ou proprio grande dano, a saber, tomindo os doentes para os curar não sabendo a arte de medicina, ou as causas de direito, não sabendo direito Canônico, ou Civil, &c. Nauar. Tolet. loco citat. D. Thom quod lib 8. art. 13, D. Anton. 2. part. tit. 3. cap 6 §. 5. & Caietan.

Da Avareza, segundo peccado capital, como se diffine, & se he peccado mortal de seu genero?

§. 13.

A Avareza diffine se: *Est inordinatus dīvitiarum amor. Seu amor immoderatus habendi.* He hum desordenado amor de riquezas, ou he amor grande de ter; com tudo he peccado mortal ex suo genero. Donde se infere que o homem que quer, & deseja ter riquezas, & dinheiro sem numero, por modo licito, não pecca mortalmente, porque nada faz contra a caridade de Deos, ou do proximo; assi como tambem não pecca mortalmente o homem muito prodigo, porque a prodigalidade de si não he peccado mortal: *Ita omnes cum*

Tolet.

I. let. lib. 7 cap. 25.

*Da Luxuria, terceiro peccado capital, como se diffine,
& quantas são as suas especias?* §. 14.

A Luxuria diffine se: *Est peccatum capitale quo
diligens modum, & ordinem rationis circa vene-
rea, & voluntatem carnis excedit.* He hum peccado
capital com o qual alguém excede o modo, &
ordem da razão, acerca dos actos venereos, &
vontade da carne. Chamase capital, porque do
appetite delle cae o homem em muitos pecca-
dos, que delle nascem, como de fonte. O fim da
Luxuria he a deleitação dos actos venereos, a
qual he vehementissima, por amor do appetite
sensitivo, em o qual reside. Suas especias são sete.

1. Fornicação simples: 2. Estupro: 3. Incesto: 4.
O rapto: 5. Sacilegio: 6. Adulterio: 7. Peccado
contra naturam; o qual comprehende tres espe-
cias, a laber, peccado de mollicia, ou polluição
voluntaria. Sodomia, peccado abominavel, & a
bestialidade: *De quo vide Fagundes tom. 2. Decalog.*

lib. 6. cap. 1. n. 1.

*Da fornicação simples, primeira especie da luxuria,
que consa he, & se he peccado mortal?*

§. 15.

A Fornicação simples, he a copula entre ho-
mem solteiro, & mulher solteira, a qual
he peccado mortal contra o fim da instituição
do matrimonio, o qual não he sómente a multi-
plicação dos filhos, mas sua sustentação, & cria-
ção. E afirmar o contrario he heresia claramente
diffusa.

diffinida: In Clement. ad nostram de heret. He peccado prohibido de direito natural, divino, & humano: De quo Vide Less. tom. 1 lib. 4. de justit. cap. 4. dubit. 5 & 7. Azor. tom. 3 lib. 3. Iulius Clar. in practica ff. Fornicatio num. 1. Farinac. 10. 4 disp. 117. vbo de delict. carnium. 12 & 13. Anton. Com. de leg. Taur. 80. n. 4. Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 6 cap. 1. num. 1, & seqq.

Do concubinato, como se diffine: & quão graue, & perigoso peccado he: §. 10.

I Concupinato diffinise de direito canonico: Est Concubitus viri cum saemina soluta. quam quis, vel in domo propria, vel extra retinet, & ad quam frequenter, vel ex consuetudine accedit; siue retineat, vt concubinam, siue vt pedissequam, siue quocumque alio titulo. O concubinato he o ajuntamento de varão com mulher soluta, à qual alguém tem na propria casa, ou fôra, & à qual chega frequentemente, ou por costume, ou a tenha como concubina, ou por qualquer outro titulo: De quo Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 6. cap. 2. num. 2. Aonde trata que cosa seja o concubinato de direito Civil, & as condiçoes que se requerem: ibidem n. 1. He peccado graue, & perigoso, porque não sómente o concubinario pecca, mas está em continuo estado de peccado: ibidem num. 3. & seqq. Das penas dos concubinarios trata, ibidem num. 5, & seqq. cum Filliac. Farinac. Bernard. Dias, Julio Claro, & vide Concil. Trid. de reformat. cap. 8. §. 20.

2 A molher soluta, he aquella que carece do vinculo do Matrimonio, do parentesco, da affinidade, de voto, &c. & do mesmo modo se ha de dizerendo homem, para se saber se he soluto, ou não: *De quo vide Fagundes tom. 2. lib. 6. cap. I. num. 1.*

Qual he publico concubinario? §. 17.

1 **O** Publico concubinario, ou seja Clerigo, ou lecular, se diz aquelle cujo concubinato he notorio, ou por sentença, ou por confissão de direito feita, ou por euidencia da coula que de coula que de nenhūa maneira se pôde encobrir: *Vide Tolet. lib. 1. Sum. c. 47 n. 1. Sylvest. verb. concubinarius n. 1. Abbas in cap. vestro, n. 7 de concub. Cleric. & mulier: Farinae. tom. 4 quest. 138, delat. carn. nu. 82. Bernard. Dias in tract. criminal. cap. 79. in ult. edit. in verb. Concubinarine: Fagund. tom. 2 Decal. lib. 6 c. 2 n. 7.*

Do estupro, segunda especia da luxuria, como se diffine; & quando se dá verdadeiro estupro, & circunstancia, que de necessidade da confessão se ha de confessar, & explicar? §. 18.

1 **O** Estupro diffine se: *Est concubitus viri cum semina virginis quo ejus integritas per vim, & injuriam illius violatur defloraturque.* He o ajuntamento do varaõ com molher virgem, com o qual se deflora por força. Com tudo a circunstancia do estupro, não he necessário confessala, quando se faz sem rapto, & contentindo ella, ainda que esteja debaixo da protecção de seus payss,

porque ella he senhora do seu corpo, & tem direito dc vſar delle; & assi ſómente fe dà verda-
deiro estupro, que fe ha de confeſſar de necessi-
dade, quando a molher virgem por força fe del-
honra: *Vide Nanar. lib. 2 de refit. cap. 3 num. 433,*
Sot. in 4. diſtinçt. 18 quæſtion, 2 artic. 4, Valq. 1. 2,
Vifpo. 112 cap. 2, Leſs. lib. 2 cap. 12 dubit. 1, Sanch.
lib. 7 diſp. 14. Et f. ſiſſime Fagund. tom. 2 Decalug.
*lib. 6 cap. 2 num. 18, & seqq. & alios: *Vide Hom. Bon.**de capb. reſeru. 2, part. cap. 4 ſect. 4.* Aonde trata o
como fe ha de auer o Confessor com o que com-
meteo estupro.*

Do incesto, terceira especia da luxuria, como se diffine.

§. 19.

Incesto diffinele: *Est illicta copula inter con-*
sanguineos, vel affines inter quos matrimonium
consistere non potest. Vel est peccatum luxuriae, &
congreſſus cum consanguinea, vel affine inter gradus prohi-
bitos. He hūa copula ilicita entre os cōlanguineos,
ou affin, entre os quaeſ te não pôde celebrar ma-
trimonio valiolo; ou he hum peccado de luxuria,
ou ajuntamento com consanguinea, ou affim,
dentro dos graos prohibidos: os quaes ſão todos
os graos de consanguinidades, ou affinitate de con-
trabida por culpa de matrimonio, até o quinto
grao, & por copula fornicularia atē o legundo ſó-
mente: Ut patet ex Concil. Trident. ſeff. 24 cap. 4
*de reformat. Matrim. *Vide Fagund. tom. 2 Deca-**log. lib. 6 cap. 6 num. 1. & seqq. Aonde trata das*
*penas do incesto de direito Canonico, num. 37.**

de direito Ciuil, num. 39 de direito de Portugal, num. 41.

Do rapto, quarta especia da luxuria, que cosa hez como se diffine: em que differe do estupro: & que se require para se commeter?

§. 20.

ORapto he deflorar a molher virgem, ou ter copula por força com molher casada, corrupta, viuua, &c. E ainda com molher exposta a todos por força, & violencia. Distingue-se do estupro; porque o rapto considera sómente a violencia, & injuria com a qual a molher se tira fóra de sua casa, ou do pay, ou do marido, não consentindo ella; donde se infere que aquelle que fartou a virgem, & a desflorou, não consentindo ella, q commeteo duas malicias, que necessariamente se hão de confessar, húa do estupro, & outra do rapto, que sómente considera a violencia, & o estupro a injuria; *Vide Fagund. 10. 2 Decal. lib. 6 cap. 4 v. 3.*

2. Donde se infere como se diffine o rapto; Est violentia abduçio seu traductio fæmina, vel persone honestæ de loco ad ipsum causam libidinis. He levar, ou passar violentemente a húa a olher, ou pessoa honesta de hum lugar para outro. Tres causas se requerem para o rapto, a saber, a abduçao, ou traducão: 2. Violencia: 3. Que se faça por causa do mão desejo: *Vide Fagundes tom. 2. Decalog. lib. 6: cap. 10. num. 2.* Aonde trata das penas do rapto. Itidem numer. 23, & sequentib. De direito Ciuil ib. dem

ibidem n. 5 de direito Canônico; ibidem n. 11. de direito do Reyno de Portugal; n. 12. do Concil. Tril. n. 13. & sequent. vide Sanch. lib. 7 de Matrim. disp. 13.

Do sacrilegio, quinta especie da luxuria: como se diffine? §. 21.

IO Sacrilegio se diffine: *Est peccatum luxuria quo persona Sacra vel loco sacer violatur.* He hum peccado da luxuria, com o qual se viola a pessoa sagrada por voto de castidade, de Religiao, &c., ou o lugar sagrado: *Ex D. Thom. 2. 2. qust. 154 art. 10. Caietan. ibidem: Filius, tract. 20. in 6 p. accept. cap. 7 num. 117. Less. tom. 2 de justit. lib. 4. cap. 3 dub. 12 a num. 83.* Das penas do sacrilegio: *Vide Fagund. tom. 2 Decalog. lib. 6 cap. 8. num. 17. de direito Civil. & de direito Canônico, n. 29. & seqq. & do direito do Reyno de Portugal: num. 19.* Donde se infere que a pessoa que tem copula carnal com pessoas, tendo voto de castidade, ou seja simples, ou solemne, commete peccado de sacrilegio. E tendo ambas as pessoas o tal voto, daõse, & commetem-se doutrinaria e sacrilegios. Tambem se commete sacrilegio fazendo-se o acto da copula em lugar sagrado, ainda que nenhuma das pessoas tenha voto; finalmente commetem-se sacrilegios fazendo em lugares sagrados o peccado de pollutaõ voluntaria, sodomia, ou bestialidade, &c.

Do adulterio, sexta especie da luxuria, como se diffine: & por que modo se commete? §. 22.

O Adulterio se diffine: Est peccatum luxurie quo violatur fides conjugalis. & sit accessus ad thorum alienum. He hum peccado de luxuria, como qual a fé conjugal se quebranta; & se faz chega da ao leito alheo: Ita D.Thom. 2. 2. quæst. 154. art. 8. Caiet. ibid. Less tom. 1 de just. lib. 4 cap. 3 de spec. luxur. dub. 10. n. 71. Navarr. cap. 15 nu. 25. Sylvest. & Aramil. verb. adulterium.

2 Aduirtase pera maior declaraçāo, que o adulterio por hum de tres modos se cōmete. 1. Quando tem ajuntamento carnal o homem soluto cō molher casada; 2. Quando o casado com molher soluta; 3. Quando o homem casado se mistura carnalmente com molher casada. E neste ultimo modo achāose dous adulterios, que se haõ de explicar necessariamente na confissão: Ut docent com muniter Doctores cum Less. tom. 1. de just. lib. 4. cap. 3 dub. 10. num. 74. Fillin. tract. 29 in 6 precept. cap. 4 n. 88. & vide Fagund. tom. 2 Decalog. lib. 6 cap. 7. & seqq.

Do peccado que chamão contranaturam, septima espécia da luxuria: como se diffine: 6. 23.

O Peccado contra naturam diffinele: Est peccatum luxurie quo peruerititur. Ordo quem natura cetera animalia docuit, & quo protis conceptio fieri nequit. He h̄o peccado, cō o qual se peruerre a ordem que a natureza ensinou aos mais animaes, & com o qual se não pôde gerar creatura algua: Ita Less. tom. 1 de just. lib. 4 cap. 3 de specieb. luxur. dub. 13. Nauar. cap. 16 à n. 2. Medina lib. 1. c. 14. n. 18.

250 Dos sete peccados mortais.

Tolet. lib. 5 cap. 13. Filiuc. 10. 2 tract. 20. in 6 preceps
Decal. c. 8 n. 137.

Em que espécias se divide o peccado contra naturam?
§. 24.

O Peccado contra naturam tem tres espécias: 1. He polluſão voluntaria: 2. He sodomia: 3. He a bestialidade: o que seja cada huma destas espécias direi muito menos do que podia dizer, porque não quero escandalizar os innocentes, nem afontar os que as exercitam: sómēte affirmo que todas estas tres espécias são peccados mortais, & que prouocão muito a ira de Deos, & diuersa elpecia; como prova Fagund. tom. 2. Decalog. lib. 6. cap. 9 num. 2, & seqq. iū Liss. tom. 1. de juſtit. lib. 4 cap. 3 de ſpecieb. luxur. dub. 13 num. 90. E o melme doctíſſimo Fagundes loco *supracitato*, tratado do ajuntamento com o demônio, & do ajuntamento do homem com mulher, pelo vaso preſpostero, & no num. 7. trata das penas dos Sodomistas, & das penas da bestialidade no n. 23. &c. ſequentib. quem lide.
Da polluſão voluntaria, primeira espécia do peccado contra naturam, que couſa be: & quoā graue, & perigoso peccado he? §. 25.

A Polluſão voluntaria, he procurar com proprias mãos derramar ſemente humana, & he mais graue peccado que o estupro, adulterio, & incelto [o melme ſe diz das mās espécias da luxuria contra naturam] & he de muito difficulta emmenda, porque ſempre traz a pefſoa o a fia o

siaõ proxima consigo. Hectâo ordinaria, que conforme dizem os Doutores, a mayor parte dos q̄ se perdem he por este vicio. O melhor remedio que os Confessores lhe pddem dar, & mais efficaz, he que o homem costumado a este vicio se confessse muitas vezes na lomana a hum, & ao mesmo Confessor. Pondo-lhe diante dos olhos, como Deos nosso Senhor matou a Her, & Onan em vingança deste peccado. E he peccado tam antigo & ordinario, que Santa Christina vio em espiritu o mundo cheo, & destruido com este vicio, & que por este respeito Deos nosso Senhor intentaua grandes castigos, & a Santa os deuuiou com espantosas penitencias que fez: *De quo vide Menoch lib. 2. de artic 6. Iud. in add. ad Casum 286. Toleet. lib. 5. cap. 15. Graff Conf. II de voto, Cornel. à lapide in Comment. in Genes. cap. 38 vers. 8. Gerson 2 part. in tract. de Confessione mortitici.* Aonde diz que como este peccado he mais commum & ordinario em os mancebos, que por isto o Confessor acantelado deve aduertir, que os penitentes se não vão dos leus pés, lcm a confissão Sacramental, dandolhe remedio necel-sario.

Do peccado da sodomia, s̄-gunda especia do peccado contra naturam, como se diffine; & quaõ graue peccado he? §. 26.

O Peccado da sodomia se diffine: *Est illicitus coitus, masculi cum masculo, femina cum femina, & masculi cum femina in indebito y. so.* He hum

ajuntamento de homem com homem, de mulher com mulher; ou de homem cõ mulher em o vaso não deuido. He peccado torpissimo, & grauissimo; porque excede à natureza, & condicão dos brutos animaes, pois não ha animal por bruto que seja que tenha ajuntamento carnal cõ outro animal do mesmo genero, conuen a saber, macho cõ macho, femea cõ femea. E por isso se chama peccado mudo, & nefando, porque o nomeado he coula muito torpe, porque offende a boca de quem o nomea, & cuja os ouvidos de quem o ouue. De tal modo abomina Deos a este peccado, que por amor delle Christo dilatou tempo carne humana tanto tempo. E por isso na noite de seu Nacimento, todos os sodomitas se extinguirão: he tanto a fealdade deste vicio, que com o diabo prouocar hum homem acometelo, depois que o commete foge: & por isso os homens sodomitas se chamão os filhos da desconfiança; como homens desesperados de sua saluaçao, & cegos sem lume da Fè, não temendo a Deo; & elquecidos do eterno castigo; finalmente viviendo sem razão humana, como se não houvera Deos que os ha de castigar, ou premiar: *D. Anton. 2. p. 111. §. cap. § 2, Aluar. de Plant. Eccles. lib. 2 cap. 2, Iaen. Carthag. lib. 3 hom. 8, Hom. Bon. de casib. refetu. 2.p. cap. 4 lect. 5.* Aonde trata das penas dos sodomitas, & de como se ha de anero Confessor com elles; & da penitencia que lhe ha de mandar fazer, &c.

2 Pelo que o Confessor se ha de mostrar muito severo com os sodomitas, & nem absoluêlos com facilidade, mostrandolhe primeiro a grauidade do peccado em que cahirão; qual seja a sua cegueira, o rigor da justiça diuina, com que merece ser castigados, & quanto Deus está afeite delles, quando o mesmo diabo, que os persuadé a commeter tal peccado, em o auendo feito, os desampara, dizendolhe tudo o mais que o diuino Espírito lhe ditar, como costuma fazer, & inspirar aos que exercitam o officio de Confessor.

3 Finalmente aduirtase que ha necessario explicar na confissão a pessoa com que se commete a sodomia, porque feita com Sacerdote, Religioso, parente, homem casado, &c. Tem outra malicia de sodomia, a saber, de sacrilegio, incesto, adulterio, &c. & o mesmo se ha de dizer do que tiver pensamentos consentidos de commeter tal peccado: porque ha obrigado a explicar o estado da pessoa com quem delejava pôr por obra tal peccado. E o mesmo finalmente se ha de dizer do que commete polluções voluntarias com o sentido em alguma pessoa ou que ha doutrina communica de todos os Doutores, tratando dos pensamentos consentidos, polluções voluntarias, &c. *De quo Enacin. tom. I. de his que pertinent ad usum matrim. quæst. 4. p. 1. II. n. I. & seqq. cum alijs.*

Do peccado da bestialidade, terceira espécie do peccado contra naturam, como se diffine: & quão graue peccado seja? §. 27.

I **O** Peccado da bestialidade se diffine: Est coitus cum bestia, & animali ratione carente. He hum ajuntamento de homem, ou molher, cõ bestia besta, ou animal que carece de razão, & entendimento. O qual peccado entre todos tem o supremo lugar, nem a malicia humana pôde tobir mais. cap. *Mulieres quæst. 1, D Tho. 2. 2. quæst. 154 art. 11.* E por estas nefatadas copulas costumavauer partos monstruosos; como diz *Mariin Delr. lib. cap. q. 14. Hom. Bon. de casib. reserv. 2. cap. 4 sent. 6.* Aonde trata como se ha de auer o Confessor com os que cometem tal peccado; & da penitencia que lhe ha de dar.

Da ira, quarto peccado capital, como se diffine: & quando he peccado mortal? §. 28.

I **O** Peccado da Ira diffine se: Est passio naturalis qua appetimus vindictam. He bestia paixão natural, com a qual desejamos vinganças. Pôdele exercitar bem, ou mal; bem, se se regular para correição, & bem da justiça. Mal, quando excede os limites da razão; & he peccado mortal, se com a ira algneblasfemar, ou maldiçoar, *ex animo*, ou desejar a morte, ou a alguém notavel danno;

Vide *D. Thom. 2. 2. quæst. 158. Nattar. cap.*

23 num. 115, & 117, *Tolet. lib. 7 cap.*

41

56 num. 2.

D

Da Gulla, quarto peccado capital, como se diffine: & quando he peccado mortal, ou venial?

§. 29.

O Peccado da Gulla se diffine: *Est inordinatus appetitus cibi & potus.* He hum desordenado appetite de comer, & beber: Ita D.Thom. 2. 2. quest. 158 art. 1. Caietan, ibidem: Tolet. lib. 7 cap. 59. He peccado venial, ex genere suo, ainda que hum homem coma, & beba tanto que vomitte, com tanto que se não embebede: Ita Nauar. cap. 23 num. 119. Caietan, in Sum. verb. Gull. Com tudo poderá ser mortal, se pelo comer, & beber se quebrar algum preceito, ou se se der algum dano notael à laude propria, ou do proximo: Vide Tolet. tract. de 7 peccat. mortal.

Da Inueja, sexto peccado capital, como se diffine: & quando he peccado mortal, & quando he venial?

§. 30.

O Peccado da Inueja se diffine: *Est tristitia de bono alicuius, eo quod suam excellentiam minuit, vel excellit in bonu: ita D.Thom. 2. 2. quest. 36, & Bonac. tom. 2. de 1 Decalog. praecept. disp. 3 quest. 4, punct. pUltim. §. 2. num. 1, & sequentib.* He huma tristeza do bem alheo, porque diminue sua excellencia, & lhe leua auantagem em os bens. He peccado mortal, ex suo genere, porque he contraaria à charidade do proximo. Coto todo será peccado venial, por razão da imperfeição do acto; ou da pouquidade da materia; ou se lhe pesar dor algum

algum bom fim , ou porque não tem o me-
bem : Vide Fagundes tom. I. Decalog. lib. 10. cado
I, & 2.

**Da Preguiça, septimo peccado capital, como se dis-
& quando he pecado mortal, & quando he
venial? §. 31.**

IO Peccado da Preguiça se diffine : Est tristi-
tia de bono spirituali , quatenus est in eo , qui
tristatur vel quatenus ad ipsum pertinet; Vide D. Tho.
2. 2. question. 35. artit. 2. He huma tristeza do
bem espiritual , em quanto está na pessoa que le
entristece , ou em quanto lhe pertence.

2 : Tambem se diffine : Est fastidium spiritua-
lium rerum , seu tristitia ex eo quod sint res spirituales.
He hum fastidio das coul̄as espirituales , ou tristeza
porque saõ coul̄as espirituales , a saber , se a al-
guem lhe pesar de ser creado para a gloria , pa-
ra a graça . &c. He pecado mortal grauissimo : ut
alli pecca mortalmente aquelle que enfastia-
da vida deliberadamente deleja não ter nacido
ou ser concebido , ou ser antes bruto animal , que
homem : Vide Nauar. cap. 23. num. 124. Te-
lest. lib. 7. cap. 59. num. 4, Bonatina.

Et hoc loco supradicti. §. 3. num. 2. sicut
1. & seqq.

TRATADO VI. E VLTIMO:

Da Justica, & do direito.

CAPITULO I. §. 1.

Da Justica em commum, como se diffine, & em que especies se diuide?

DA se de suppor que este nome *Justica*, ou se toma pella comprehensaõ, & genero de todas as virtudes: ou por húa virtude particular, com a qual a vontade se inclina a dar a cada hum o seu direito, por igualdade, & deste modo se toma na presente materia. E por isso

2. Justica em commum se diffine. *Est constans, & perpetua voluntas ius suum unicuique tribuendi.* He húa vontade constante, & perpetua de dar o seu direito a cada hum? He de todos os Doutores commumente. Diuide se em justica distributiua, & commutatiua. O officio da justica commutatiua, he dar a cada hum o que he seu proprio, & o que particularmente se lhe deue. Officio da justica distributiua, he distribuir bem os bens communs entre as pessoas que saõ da mesma Cidade, conforme a proporçam dos merecimentos a saber benefícios, officios seculares, &c.

Que obrigaçam nace da justica commutatiua, & distributiua? §. 2.

DA justica commutatiua nace obrigaçao de restituir o que he certo, mas nam do pec-

R cada

cado contra a justiça distributiua, como quer que a coufa que se hade distribuir lhes nam seja diuida propriamente; senam de algum modo, em quanto saõ partes da tal communidade. Ita omnes communiter.

Do direito em commum, como se diffina, & em que especies se diuida; & qual he o direito ad rem, & o direito in re. §. 3.

1 **H**A se de suppor que este nome *Direito*, ou se toma pello justo deuido a alguem, ou pello legitimo poder, ou pella lei. Pello que se se tomar pello justo deuido a outrem; diuide se em justo por igualdade das coufas, & em justo por igualdade de proporçoes. Supposto isto

2 Se se tomar pello legitimo poder, diffinise. Est potestas legitima ad rem aliquam obtainendam, vel ad aliquam functionem, cuius violatio injuriam contulit. He poder legitimo para alcançar alguma coufa, ou officio, ou quasi officio, cuja violaçam faz injuria. E assi hum direito he natural, outrò positivo. Outro direito *ad rem*, outro finalmente direito *in re*. Ita omnes.

3 O direito *ad rem*, he aquelle que nam dà auçāo para a coufa, senam para a pessoa, o qual compete por estipulaçam, doaçam, compra, ou outro contrato, antes da entrega da coufa, &c. O direito *in re* he aquelle que dà auçāo real, ou que tem a coufa obrigada: tal he o que se tem por compra, & outros contratos seguindose entrega, & acceptaçam. Ita omnes.

4 Se o direito se tomar polla ley, diuidese assi como a ley se diuide, pello que hum he natural, outro positiuo. O positiuo, hum he diuino, outro humano. O direito diuino hum he antigo, outro he nouo. O direito humano, hum he das gentes, outro Canonico, outro Ciuil. *Ita omnes.*

Qual he o direito natural, positiuo, antigo, nouo, humano, das gentes, Ciuil, & o direito Canico? §. 4.

I **O** Direito natural, he aquelle que nace das mesmas naturezas das cousas dependente da mesma natureza dellas. O direito positiuo, he aquelle que depende da vontade liure de Deos, ou dos homens. O direito antigo, he aquelle que Deos no testamento velho fez das ceremonias, & outras cousas que se contem no testamento velho. O nouo, he aquelle que se contem na escritura da ley da graç, como saõ as cousas que pertencem aos Sacramentos, &c. Finalmente o direito humano, he aquelle que he feito por autoridade humana: o direito das gentes, he aquelle que commumente guardam todas as gentes. O direito Ciuels, he aquelle que he feito pellos Emperadores: O direito Canonico, he aquelle que he feito pellos Sūmos Pontifices, & Concilios, &c. He doutrina de todos os Doutores Catholicos.

Das especies do direito real, a saber, Dominio, usofruto, usoposse, &c.

CAPITVLO II. §. I.

Do dominio em communum, como se diffine? & em que especies se diuide, & como se diffine o dominio da jurisdiçam, & em que especies se diuide.

O Dominio em communum se diffine. *Est jus gubernandi, vel disponendi de re aliqua tanquam sua.* He hum direito de gouernar, ou dispor de algua cousa como sua. Diuide se em dominio de jurisdiçam, & propriedade. O dominio de jurisdiçam difinise. *Est potestas gubernandi suos subditos, precipiendo, vetando, vendicando, puniendo, &c.* He poder de gouernar os proprios subditos, mandando, prohibindo, julgando, castigando &c. Tambem o dominio da jurisdiçam hum he secular, como he o poder do Emperador, do Rey, &c. Outro he Ecclesiastico, como he o poder do Papa, do Bispo, &c. He doutrina certa.

Como se diffine o dominio da propriedade? & em que especies se diuide? §. 2.

O Dominio da propriedade difinise. *Est jus disponendi de re aliqua tanquam sua, insuum commodum.* He hum direito de dispor de algua cousa, como sua, para seu proueito. Diuide se em dominio perfeito, & imperfeito. *Ita omnes.* O dominio perfeito he aquelle que contem a propriedade

edade da causa, & o commodo, & o proueito della. O imperfeito, he que tem somente a propriedade da causa sem os emolumentos, ou os emolumentos sem a propriedade. *Ita omnes.*

2 Tambem o dominio da proptiedade, hum ha de direito, & outro vtil. O direito contem somente a propriedade da causa, o qual tem o filho familias no peculio aduenticio, o Principe em os feudos, & o que deo hum campo em emphyteosi. O dominio vtil, só tem a commodidade da causa, & o proueito della, & he aquelle que tem o uso fructuario, feudatario, & o enphyteuta, &c. He doutrina muito certa.

3 O dominio perfeito, & pleno diffinise. *Est jus in re extendens se ad omnem ejus usum, seu dispositionem, nisi legi prohibetur.* He direito na causa que se extende a todo uso, & disposicām della, se nam o prohibir a ley. O direito pleno se diffine. *Est jus continens dominium directum, & utile.* He o direito que contem o dominio directo, & vtil. *Ita omnes.*

*Pera se trespassar, & transferir o dominio de huma
pessoa em outra que se requere? §. 3.*

1 **Q** Vando o dominio se ha de transferit de hūa pessoa em outra, requerese titulo, & entrega ordinariamente. *Ex L. Traditionibus 22. C. de pactis: & L. Nunquam 3. ff. de adquirendo domino.* Com tudo em alguns casos nam se requere entrega: 1. Nos beneficios: *Ex Cap. Si tibi absenti, de prab.* 2. Na herança: *Ex L. Cum heredes 23. ff. de*

262 *Do dominio, uso fruto, uso posse.*
adquirend. & amitt. possess. 3. No legado: *Ex L. à Titio. 64. ff. de furt.* 4. Quando se dà venda, ou se deixa alguma coufa a Cidades, Igrejas, Lugares vios, ou para resgatar catiuos. *Ex L. Inter ius diuinum 23. C. de Sacrosanctis Eccles.* 5. No contrato de ceppanhia de todos os bens por matrimonio. *Vide Conar. lib. 3. var. cap. 19. num. 1. & 2.* 6. Se destes, ou entregastes a outrem huma capa, huma terra, ou outra coufa semelhante debaixo de condição, que vos de alimentos; & não os dando como deue, logo tornaes a receber o dominio & posse da coufa, sem alguma entrega. *Ex L. 1. Cod. de don. que sub modo.* 7. Se o Principe contratar com alguem que dé, intente transferir o dominio, será transferido sem outra entrega. *Vide Conar. lib. 2. var. cap. 19. num. 3.*

Do uso fruto como se diffine? & como se adquire? §. 4.

1 **O** Uso fruto se diffine. *Est ius rebus alienis utendi, fruendi, salua ejus substantia.* He hum direito de usar, & gozar de coufas alheas, salua a sua sustancia. Adquiresce por hum de douos modos. 1. Por ordem da ley, & chamase legal, aquelle que o Pay tem no peculio aduenticio do filho, em quanto está de baixo do poder do pay. E a máy cando segunda vez nos bens do proprio matrimonio. 2. Por particular disposicam, E chamase convencional, como no testamento, concertos, & estipulações. *Ex Inst. de usufruct. §. 1.*

Como ſe perde o vſo fruto? §. 5.

OVſo fruto ſe perde. 1. Morrendo o vſo fruto. 2. Perecendo a mesma couſa. 3. Nam vſando de ſeu direito entre preſentes por eſpaço de dez annos, &c entre auzentos viante. Ex I penult. Cod. de vſufruct. 4. Por grande diminuição do capital. 5. Diminuindoſe o capital em meia quanitade Ex Instit. de vſufruct. §. 1. 6. Se o mesmo vſufructuario ceder de ſeu direito ao mesmo proprietario. 7. Se adquirir a propriedade da couſa. Ex Instit. de vſufruct. §. fin. 8. Fazendose o pay Herege. Ex cap. 2. de hæret. in 6.

Do vſo, como ſe diſſine, & ſe diſtingue do dominio na couſas que ſe conſomem com o vſo? §. 5.

OVſo diſſine. *Est ius utendi re aliena ſalua ipsius ſubſtantia.* He hum direito de vſar da couſa alheia, ſalua a ſuſtancia. Se por ventura, o vſo ſe diſtingue do dominio, naſ couſas que com o mesmo ſe conſomem. Ha duas opinioens muito celebres por occaſião dos frades menores, que dizem que ſomente tem o vſo nu. A primeira negatiua, he de Ioam XXII. *Extranag quæ incipit ad conditorum: §. quod autem, & duabus ſequentiibus.* A ſegunda he affirmatiua, que diz, que o vſo, & o dominio ſe diſtinguem naſ couſas que ſe conſomem com o mesmo vſo. Vide Leſſ de Inst. lib. 2. cap. 3. dub. 3. & 8. & Nicol. III. in Extranag. Ex ijt qui ſeminat de verborum ſignificatione, & Clementin. Ex ijt de

Da posse como se diffine? §. 7.

A Posse se diz à positione pedum, a saber, de par os pés em alguma causa. Ex L. i. ff. de adquirenda, vel amittenda possessione. O acto de possuir se diz posse de feito & o direito de possuir, sediz posse de direito. A posse do feito se diffine. Est detentio rei, corporis, & animi, & juris administriculo. Ex Sylvestr. verb dominium, qnaest. 31. Hc ter huma causa com ajuda do corpo, animo, & direito. A posse de direito se diffine. Est jus insistendi alicui rei, tanquam sua, non prohibita possideri. Ita Barthol. in L. i. ff. de adquir. vel amitt. possess. Hc hum direito de insistir a alguma causa como sua, nam lhe sendo prohibido possuila.

○ A posse em que especies se diuide, & por que modos se adquire? §. 8.

A Posse diuide se em civil, & natural. A civil he aquella que se retém só com o animo. A natural he a que com o corpo, & animo juntamente se retém. A posse adquiresce por tres modos. 1. Com apprehensam verdadeira, feita com as maos, & pés. 2. Com apprehensam fingida, quando a causa tem possuidor que a possa entregar, ou quando em lugar do possuidor, por autoridade do Juiz se lhe entrega, & desta ha varios modos. 3. Por disposicam das leys, asabed. Se as leys de tal modo o assen-

assentem, & determinem o modo. De quo vide Co-
nar.lib.3. var.cap.5.n.6. & Doctores communiter.

*A posse assi natural, como ciuil de couſas moueis,
como ſe perde? §. 9.*

A Posſe aſſi natural, como ciuil de couſas mu-
ueis ſe perde. 1. Polla vontade do poſſui-
dor. 2. Por furto, ou rapina. 3. Por perdimento da
couſa, ou por fugida, ſendo animaes, que nam tem
costume de tornar por ſi mesmo. Ex L. poſſideri ff.
de adquir. vel amit. poſſeff. 4. Dandose a guardar a
alguem alguma couſa, a começou de poſſuir como
ſua, com animo de a reter. Iuxta L. poſſideri, ff. de
adquir. poſſeff. Com tudo noteſe, que a poſſe do
ſeruo, & catiuo nam ſe perde polla fugida delle.
Ex L. Pomponius ff. ibid. cit.

*A poſſe aſſi natural, como ciuil de bens de raiz,
como ſe perde? § 10.*

A Posſe aſſi natural, como ciuil de couſas de
raiz, & moueis ſe perde. 1. Se o poſſuidor
eftea auente por longo tempo, & nem por
outrem iuſſita à couſa, nem ainda proteste que naõ
quei perder a poſſe. 2. Se o poſſuidor ſoubre que a
couſa eſta poſſuida de outrem, & ſeja negligente
em a repetir. 3. Se vindo o poſſuidor, & repetin-
do a ſua poſſe logo nam for admitido, pello que lhe
tem a couſa, nem ouſe reſiſtirle. 4. Se temendo
o poſſuidor verdadeiro nam fer admitido pello qu
tem a couſa, nam ouſe a repetilla, ou cometer
poſſ

266 *Do dominio, uso fruto, uso posses*
posse. 5. Nam sabendo que a cousa he sua, por issu
a nam recensea em seus bens. 6. Se a cousa de tal
modo estiuer tomada, que nam he prouavel poderse
recuperar. *Vide plura apud Gomez in L. Tauri 45. &*
n. 45. & ff. tit. de adquir. & amitt. posses.

A que pessoas compete ter dominio nas couisas? II.

O Dominio conuem somente à natureza ra-
cional, a saber a Deos, aos Anjos, & aos
homens; a Deos por razão da creaçam, & redem-
pçam. Aos Anjos por razam de suas acçoens, ain-
da que nam seja dominio, qual he o humano. Aos
homens em quanto lhes he concedido dispôr das
couisas exteriores. *Iuxta Psalm. 8. Omnia subjecisti*
sub pedibus ejus, &c.

*Da prescripçam, como se diffinise? & do que he nece-
sario para prescrever bens? §. 12.*

Este nome prescripçam, toma-se por tres mo-
dos para com os Iuristas. 1 polla exceçam
que se oppoem para excluir a acçam intentada pello
autor, como consta *Ex tit. de except. & prescript.*
lib. 44. ff. 2. Pella exceçam peremptoria. *Vt patet*
ex tit. C. de prescript. long. temp. & prescript. 30 & 40
annorum. 3. Pello adquirir o dominio, ou direito
alheo, por virtude do tépo determinado pellas leys.

2 Tomandose pello primeiro modo diffinise a
a prescripçam. *Est exceptio, seu oppositio contra a-*
ctionem actoris. He huma exceçam, ou opposi-
çam do autor. Tomandose pello segundo modo. *Est*
exceptio

exceptio peremptoria contra priorem dominum ex tempore legis definito vim habens. He huma exceicam peremptoria contra o primeiro senhor da coufa que tem força por virtude do tempo da ley determinado. Finalmente se se tomar pello terceiro modo. *Est adquisitio dominij, vel alieni juris, siue realis, siue personalis peremptio, per continuationem temporis legi definiti.* Ex L. 3. de usucaptionibus. He hum adquirir de dominio, ou direito alheo real, ou pessoal, por continuaçam do tempo determinado pella ley. Vide Bonac. tom. 2. de rest. in genere quæst. vno disp. 1. punct. 2. §. 2. num. 1. & seqq.

3 Quatro condiçoes se requiem para a prescripçam. 1. Posse. 2. Titulo presumido prouavelmente. 3. Boa fé. 4. Continuaçam da posse com boa fé por tempo pella ley determinado. He doutrina muito certa dos Doutores.

Que tēpo se requere para prescrever bens mouéis §. 13.

Para usucapiaõ de coufas mouéis de homem particular, ou ainda de Igreja, com titulo, bastar posse continuada com boa fé por tres annos. Ex L. unic. Cod. de usucap. transf. & Insti. de usucap. fr. §. 1. & habetur circabona Ecclesiæ Authent. quas actiones C. de Sacrosanct. Eccles. & patet decret. 16. quæst. 3. Mas sem titulo requeremse 30. annos, ou sejaõ de pessoa particular, ou de Igreja. Ex L. 3. C. de prescrip. 30. vel 40 annorum.

**Que tempo se requere para prescrever bens de raiz,
& que se entenda por longo tempo §.14.**

1 **P** Era prescrever bens de raiz, de pessoa particular com titulo, requererse espaço de dez annos entre presentes E vinte entre ausentes. E sem titulo trinta, a primeira parte consta *Ex Instit. de usucap. §.1. & L. Cum in longi, ultim. C. de præscriptionibus longi temporis.* A segunda parte prova se *Ex cap. Sanctorum. de præscrip. & ex L. S: quis exemptionis §. 1. de præscript. 30. vel 40. annorū.*

2 Por longo tempo na materia de usucapião se entende espaço de dez annos entre presentes, & entre ausentes vinte. E por longissimo espaço de trinta, ou quarenta annos. *Ex L. Cum in longi citat.* Por presentes se entendem os que viuem no mesmo territorio Por ausentes, os que viuem em diuersos territorios, como ensina *Panormit. in cap. de quarta de præscript. n. 30.*

Se se da prescripçam contra o pupillo? & que tempo se requere para prescrever contra o menor? & contra a Igreja Romana, ou qualquer outra Igreja? §.15.

1 **C** Ontra o pupillo nam se dà prescripçao, ou sejam bens mouéis, ou de raiz, contra o menor que nam tem 25. annos perfeitos, requererse 20. annos. Para prescrever bens de raiz contra a Igreja Romana requeremse cem annos. *Ut habetur Authent. quas actiones, C. de Sacrosanct. & in multis Canomib. tit. de præscrip. Contra outra Igreja, Hospital,*

pital, Mosteiro, ou contra causas pias se requerem
40. annos. Ex cap. Quart. de præscripte. & de alijs
pijs causis, & locis habetur Auth. quas actiones de Sa-
cro sanc*t.* Eccles.

Sese da aprescripçao contra a seruidão meramente
pessoal? E que tempo se requere para prescreuer a
seruidam mixta, ou real? §. 16.

1 **A** Seruidam meramente pessoal, em nenhū
tēpo prescreue. Ex L. fin C. de longi tēp.
præscript. Com tudo o seruo prescreue a liberdade
contra o Senhor, se por vinte annos em boa fé cui-
dar que he liure, ainda sem titulo de liberdade. Ex
L. 2 C. de long. temp. præscript.

2 A seruidão mixta, assi como o uso fruto se pres-
creue com titulo, por espaço de dez annos entre
presentes, & de 20. entre ausentes, & sem titulo por
espaço de 100. Ex L. fin. C. de præscr. long. temp.

3 A seruidão meramente real, continua, ou quasi
continua. Ut ligni emitendi, oneris ferendi, &c. Ou
seja discontinua. Ut eiundi per hoc prædium, agendi ius-
mentum, ducendi currum, &c. Fazendose com boa fé
se prescreue por espaço de dez annos presente a pes-
soa, contra quem se faz, & em espaço de 20 annos
estádo ausente. Ex L. fin. C. de præscr. longi temp.

4 A seruidão meramente real, continua, ou quasi
continua, se titulo, sabédo, ou sofrédo o aduersa-
rio se prescreue por espaço de 10. anos étre prefeites,
& de 20. entre ausentes. Ex L. 1. & 2. de seruit. & a-
qua. Mas a discontinua sem titulo, não se prescreue,
senão o tēpo immemoriauel. Ex L. seruiutes 4 ff.
de seruit.

5 O usofruto, & toda a seruidam que nam se perde com o uso, se extingue com espaço de dez annos entre presentes, & de vinte entre ausentes. *Vt habetur expresse L. penult. ff. de seruitutibus.*

Dos contratos em commum.

C A P I T V L O III. §. 1.

Como se diffine o contrato em commum, & por quantos modos se faz?

I **O** Contrato se diffine. *Est ultiro, citroque obligatio. Ex L. 19. Labeo ff. de verborum signif.* He huma obrigaçam entre duas pessoas. Também se diffine. *Est signum externum practicum, ultiro citroque obligationem ex consensu contrahentium pariens.* He hum final exterior pratico, que gera obrigaçam de consentimento dos contraentes, ou elles ambos, ou em todas as pessoas que interuerem no contrato. Finalmente em quanto o contrato comprehende doaçam, & promessa aceitada, se diffine. *Est conuentio duorum obligationem saltet in alterutro pariens.* He huma conuençam de dous que gera obrigaçam, pellomenos em hum, & assim se distingue do pacto. O qual se diffine. *Eduorum consensus, atque conuentio.* He hum consentimento, & conuençam de dous. *Ex L. 3. ff. de pollicitatione. de quo vide Bonac. tom. 2. de contractis. disp. 3. quest. 1. punct. 1. n. 1. & 2.*

Aduirtate que o contrato se faz por quatro modos.

dos. 1. Com causa. 2. Com escritura. 3. Com palavras. 4. Com consentimento. *Vt colligitur ex Institut. de obligationib. in fine: de quo vide Bonacinam loc. cit. n. 21.*

Em que especies se divide o contrato? §. 2.

O Contrato diuidese 1. Em contrato explícito, & implícito, ou formal, & virtual. O contrato formal, he quando expressamente dou os conuem na mesma causa com obrigação de ambas as partes, ou de huma para com outra. O contrato virtual, he quando somente conuem implicitamente sem algum concerto expresso, obrigando-se entre si. He doutrina communia dos Doutores.

2 Diuidese 2. Em contrato que nam tem nome, & que tem nome. O contrato que tem nome, he aquelle que tem especial, & proprio nome. como qual se distingue dos outros a saber, compra, venda, empréstimo, accommodato, &c. O contrato que nam tem nome he aquelle, que nam tem nome particular, senam generico sôlitente, do qual sâm quattro especies, a saber. *Do ut des: do ut facias: facio ut des: facio ut facias.* Dou para que me deis: dou para que me façais: faço para que me deis, faço para que me façais. Seja exemplo. Se deres a Pedro pão por vinho, serà contrato sem nome. *Do ut des:* do mesmo modo, se deres a Pedro pão, vestido, &c. para que trabalhe por vos, ou escreva, &c. serà contrato. *Do ut facias.* Se servirdes a Pedro, para que vos sustente, & vista, &c. sera contrato.

*Facio; ut facias; de quo vide Bonac. tom. ac contr.
disp. 3 quæst. 1. punct. 1 n. 21.*

3 Diuidelez. Em contrato *Bona fidei*, & *stricti juris*. O contrato de boa fé São comprar, attendar, emprestar. O deposito, penhor, permutação, &c. O contrato *stricti juris*; São as stipulações, promessas liberaes, doações, o contrato feudal, &c. *Vide plura apud Cœnar. ad reg. posseſſor parte 2. §. 6.* & Bonac. loco cit. num. 21.

4 Diuideſe 4. Em contrato *lucrativo*, & *oneroso*. O contrato lucrativo, he em o qual nada se dá, como a promessa, doação, ou comodato, &c. O contrato oneroso he aquele em o qual em lugar daquilo que se dá, alguma couſa se deve dar, & este contrato ; ou transferre dominio íntegro, ou total, como o mutuo, compra, &c. Ou somente o domínio útil, como o feudo, emphiteusi, ou o uso fruto, ou o uso, como a locação, condução, aleguração, &c. Assi como o penhor, hypotheca, fiança, &c. De quo vide Bonac. loc. cit. n. 21.

5 Diuideſe o contrato, ou o pacto, em pacto nū, & pacto vestido. O pacto nū he aquele que consiste em meros fins da conuenção, carecendo de todo outro fundamento, he todo o contrato sem nome, antes que da outra parte seja completo, & aperfeiçoado; se nam lhe chegar a forma da estipulação, ou juramento. O pacto vestido he aquello que tem mais alguma couſa, donde tenha sua força de direito civil, o qual se veste por seis modos. 1. Com a mesma couſa. 2. Com palavras. 3. Com letras.

tas. 4. Com o nome espificado do contrato. 5. Com a coherencia , com o contrato vestido. 6. Com o juramento. *Vide Sylvestr §. Paetum num. 2. & Bonac. tom. 2. de contract. disp. 3. quæst. I punc. 1. num. 21.*

Que pessoas podem contratar. §. 3.

I Todas as pessoas que tem uso de rezar, & administração de bens , podem contratar conforme se extende a tal administração , mas as pessoas que carecem da tal administração , nam podem, salvo de consentimento das pessoas a que estam sogertas O menor , & o pupillo chegado à puberdade , pode contratar sem autoridade do curador, ou tutor em seu proveito, & nam em sua perda. *Habetur expresse Instit. de autorit. tut. initio, & Instit. de inutili stipul. §. Pupillus.* Chegado à puberdade se diz aquelle ; que sendo varão tem dez annos & meio de idade , & sendo mulher noue & meio. *Vide Bonac. sup. loc. cit. punc. 5.n.1. & seq.*

A que pessoas se concede o beneficio da restituçam in integrum. §. 4.

I O Beneficio da restituçam *in integrum*, não tem lugar propriamente quando o contrato foi totalmente nullo. *Ex L. in causa cognit 16 de minor.* Com tudo concedese 1. aos menores que ainda nam tem vintecinco annos. *Ex L. 3. & 5. Cod. de restit. in integr. mand 2.* Concedese às Igrejas , & outros lugares pios. *Vt communiter traduc*

274 Dos contratos em commun:

Doctores in cap. 1. & 2. de restit. in integrum, lib. 6. §. 3.
Concedese à Republica de qualquer lugar Ex L. 4.
C. quibus ex causis Maiores in integrum restituuntur. 4
Concedese aos supremos Principes quanto aos bens
do Principado alienados. 5. Concedese à Vniuersi-
tade dos estudos. Iuxta Panormit. Cap. de in integ.
restit. 6. Concedese algumas vezes aos rudes, & mo-
lheres que ignoram os direitos. Ut constat ex Ma-
ranta qui alios citat, & refert Molin. d. f. 574. §. Mi-
litib. Vide Bonac. loc. cit. punc. ult. num. 2. & seq.

Da promessa, doação liberal, pollicitação,
estipulação, &c.

CAPITULO IV. §. 1.

Como se diffine a promessa, doação liberal,
pollicitação, estipulação, &c.

i **A** Promessa simplex se diffine. Est deliberata
& spontanea fidei obligatio facta alteri de-
re quapiam, bona, & possibili, ita Lessius de just. eop.
18. dub. 1. He húa obrigaçām da palavra deliberada,
& voluntaria feita a alguém de causa boa & possi-
vel. Vide Bon tom. 2. de cont. dif. 3. q. 12. punct. 1. n. 1.

2. A doação liberal se diffine. Est datio liberalis.
He hum dar liberalmente. A promessa, & doação
se distinguem, porque a promessa de sua natureza,
nam tem força para transferir domínio, & a doação
sim, ainda que se faça somente com palavras. Vide
Bonac. tom. 2. de contr. d. f. 3. q. 13 punc. 1. n. 1. & seq.

3 A pollicitaçam se diffine. *Est operantis promissio solni promissum.* Ex L.3. ff. de pollicit. He promessa só do que offerece o prometido: també se pode diffinir. *Est nulla promissio, nondum secundâ acceptatione.* He huma promessa nua, nam se seguindo ainda aceitaçam. Donde se infere que toda a pollicitaçam he promessa, mas toda a promessa nam he pollicitaçam. He doctrina coimbra dos Doutores. *Vide Sylvestr. verb. Pollicitatio & Summis. ibid.*

4 A estipulaçam se diffine. *Est contractus verborū, vel formula contrahendi, que fit precedente interrogatōne creditoris, & secreta responsione debitoris.* *Vide Gomez t.2 c.9.n.123.* & *Sylvestr. verb. Pollicitatio.* He hum contrato de palavras, ou forma de contratar, aqual se faz precedendo a pergunta do credor, a juntandose a resposta do devedor.

Que promessas sam nullas de direito. §. 2.

1 **D**E direito natural sam nullas todas as promessas, cujo comprimento he illicito, & de direito civil he protulal setem nullas. i. Todas as promessas feitas por amor de causa torpe que se castiga pellas leys, ainda que o seu comprimento nam seja illicito, posto que o contrato seja, & pareça mais verdadeiro. 2. Sam nullas todas as promessas que dam occasiam de peccar, como se prometeres a algnem que nam estara obrigado. *Vt de dolo, injuria, & furto patet ex L.27. §.4. ff. depactis.* *Vide Bon. t 2 de cont. d 3.9 12. p.5. n.1 & 3.*

2 Sam nullas as promessas que tiram a liberdade

Sij dade

276 Da promessa, doação, estipulação,
dade de dispor de suas causas, como se prometeres
a alguém que o farás vosso herdeiro, que nam re-
nugareis o testamento em que deres sómente cem.
v.g. Se nam instituires herdeiro. Ex L.T. acta 6. C.
de pactis.

13 As promessas. & concertos contra os bons cos-
tumes, posto que sejam nulos, com tudo se inter-
vir juramento, ham se de guardar. E quando o Cap.
Non est obligatio de reg. juris in 6. diz que o jurame-
to contra os bons costumes nam he obligatorio, en-
tendese dos bons costumes naturaes, mas nam ci-
uies; como se vê claramente no contrato, & con-
certo que faz a filha com o pay, que contente com
o dote, que nam tinha mais regresso aos bens pa-
ternos, se se confirmar com juramento, *Vt patet*
Cap. Quamvis pactum, de pactis in 6. E na promes-
sa das viúvas, chegando juramento. *Vt colligitur*
ex cap. Debitores, de jurejurando.

4 Hásse de aduirtir que toda a promessa de propo-
sito feita, com animo de prometer em causa degta-
de momento, sendo accitada, obriga à peccado
mortal, comprila. He communia sentença dos Ca-
nonistas. vide *Couar. in Cap. Quamvis pactum* §. 4.
ubi citat multos. Antonin. 2. p. tit. 10 cap. 1. § 4.
Por causa de grande momento em esta materia se
entende quantidade muito mayor que no furto. *Vi-
de Lopez lib. 2. de contract. Less. lib. 2. cap. 18. dub 8.
n. 26.* & vide *Bonac. tom. 2. de contract. disp. 3. quest.
12. punct. 1. n. 1.* & seqq.

Que pessoas podem dar, ou não dar livremente? §.3.

Toda a pessoa que tem domínio, & administração com licença de alienar, pode dar livremente, o contrário se ha de dizer do que carece do uso da razão bastante, do prodigo posto debaixo de curador, do varão nam tendo quatorze annos, & da mulher que nam tem doze. *Vt patet ex L. fin. C. Quando tutores, & curatores esse desserat.* E do filho famílias, ainda que seja de quatorze annos, senam tiver bens castrenses, ou quasi castrenses; finalmente nemo menor de vinte cinco annos, tendo curador, salvo se tiver bens castrenses, ou quasi. He doutrina continua. *De quo vide Bonac. tom. 2. de contract. disp. 3. quest. 13. punct. 2. n. 1. & seq.*

2 A mulher casada, nam pode dar, nem receber quantidade notável dos bens do marido; ou cuja administração he sua delie, contra sua vontade. O contrário se ha de dizer. 1. se a quantidade, conforme o arbitrio do bom varão, considerado o estado, riqueza, ou as dem. i. couças, nam for notável. 2. se o marido rogado lho conceder. 3. se der em graue, ou extrema necessidade do proximo, na extrema das couças superfluas à natureza, na graue do superfluo ao estado. 4. Se der bens seus de que tem livre administração, a saber dos bens paraphernalies, ou dos ganhos de sua industria, principalmente se trouxe dote suficiente para se sustentar. 5. Se der conforme o costume das mulheres de sua condição, em este caso, ainda que lho prohiba o marido, con-

278 Da promessa, doação, estipulação.
forme a mais prouaue opiniam. 6. Se der para impedir algum dano ao marido ou seja temporal, como tez Abigail 1. Reg. 25 ou espiritual. 7. Se receber por amor das couças necessarias para si, ou para a familia. 8. Se o marido hedoudo, ou louco. 9. Se o marido està ausente, salvo outra couça determinasse o dito marido. 10. Se o marido he destruidor gastando os bens communs, comendo, dando largamente, & gastando mal com mulheres. 11. Se o pay, & a māy da molher sām pobres, & miseravelmente viuem, ou o filho do primeiro matrimonio viuendo em necessidade. 12. Se o irmão, ou irmāa da molher estam em semelhante pobreza, conforme a opinião pionauel. De quo vide Benac. loco supra titato punct. 2. num 1. & seq.

3 Por quantidade nctauel, nesta materia se entende maior quantidade, que nos furtos das pessoas estranhas, nem esta quantidade he a mesma em respeito de todos, mas he varia considerada a condição do estado, qualidade das pessoas, dos lugares, & de outras circunstancias segundo o arbitrio do prudente varão. H. doutrina nui certa dos Doutores.

Fm que casos se pode renegar a doação? §. 4.

I **A** Doação entre viuos, quando v.g. algué doa de tal modo, que quer que ainda està do elle viuo, que a couça doada seja de outrem. Pode se renegar por tres modos, ainda que a couça seja aceitada, & entregue. 1. Por amor da ingratidão, a saber

Da promessa, doaçam, estipulação. 279
a saber, injuriando atrocemente o donatário, ao que
lhe fez a doaçam, se lhe deo perda, nam leue em os
seus bens, se os pos em perigo de vida, se a condi-
çam posta na doaçam ~~nam~~ cumprio, se o nam sus-
tentou oprimido com necessidade, &c. 2. Por rezam
da prole, & geraçam recebida, como se alguém não
tendo filhos, fez a doaçam de grande parte de seus
bens, & despois della feita teue filhos. *Ex L. S. in-*
quam 8. C. de rescind. donat. 3. Se a doaçam officio-
la, v.g. se for feita contra o ofício da piedade pater-
nal, para com os filhos, ficando el'es priuados da
legitima porçam. *Ex Leg. 1. & seq. C. de offensa donat*
vide Bonac. tom. 2 de contract. disp. 3. qu. st. 13 puncto
ult. n. 2. & seqq. & n. 13. & 14.

2 A doaçam feita por causa da morte, quando
de tal modo se faz a doaçam, que nam quer o que
a faz que a causa que doa seja do donatário, senão
despois de sua morte, por tres modos se pode reuogar.
1. Se lhe pezar ao doador, ou explicita, ou im-
plicitamente. *Ex L. Qui mortis causa 30. ff. de mor-*
tis causa donat. 2. Se o doador deo algua causa, por
causa de algum perigo, pello qual temia morrer,
tanto que escapou do perigo, fica reuogada a doa-
çam tacitamente. *Ex L. 3. & seq. ff. de mortis causa d-*
nat. 3. Se o donatário morrer antes do doador. O
contrario se ha de dizer da doaçam feita entre vi-
uos a qual se nam extingue com a morte do donata-
rio, se he aceitada, &c passa aos herdeiros. *De qu-*
Bonac. loco citato punct. ult. num. 20. & 21.

Dos Testamentos.

CAPITVLO V. §. I.

Como se diffine o Testamento, & em que especies se dividem

1 **O** Testamento se diffine. Est voluntaria nostra justa sententia de eo quod quis post mortem suam fieri vult. Ex L. 1. ff. qui testam entum facere possunt cum directa heredis institutione. He huius justa sentença da nossa vontade, daquelle que alguem quer que se lhe faça despois de sua morte com directa instituição de herdeiro. De quo vide Bonac. tom. 2. de contrac. disp. 3. quest. 17. punct. 1. num. 1 & 2.

2 O testamento dividese, em testamento fechado, & aberto. O fechado sempre se faz em escrito, & fechase para que as testemunhas que estam presentes à aprovacão delle, nam saibam a vontade do testador. O aberto he aquelle que se faz diante das testemunhas, ou em escrito, ou de palaura. De quo vide Bonac. loco cit. n. 9.

Que coisas se requerem de direito communum para valer o testamento: § 2.

1 **P**ara valor do testamento fechado, de direito communum se requere que o testador diga, que aquelle testamento he seu, em presença de sete testemunhas, varoens liures, ou por tales reputados,

de quatorze annos, & para isso convidados, chamados, & rogados, & despois o testador o assine com sua mão, ou outrem por elle, & logo as *sete* testimunhas assinem de seu sinal. *Ex L. Hac consultissima de testamento. §. Sed cum paulatim. De quo vide Molin. de Just. disp. 126. Bonac. num. 2. de contract. di p 3. quest. 17. punc. 1 n. 10. & 18. Fagundez tom. 2. lib. 8. cap. 59. num. 9.*

2 Para valor do testamento aberto, de direito commun se requerem as mesmas *sete* testimunhas, a saber, varoens liures, ou reputados portugueses, & de quatorze annos, &c. & estando todos juntos, ouçam, & entendam a vontade do testador, ou seja escrito, ou vocal, & sendo vocal, nam he necessario que assinem. *Vide Leg. citat. Hac consultissima §. Per nuncupationem. Bonac. loc. cit. num. 12.*

3 Para o valor do testamento em que o pay, & a may distribuem, & repartem seus bens por seus filhos, se he vocal, bastam somente duas testimunhas, com tanto que o testador o assine. O mesmo se ha de dizer do testamento do soldado estando na guerra, com tanto que as duas testimunhas, sejam rogadas & chamadas. *Iuxta L. Diuinis ff. de militis testament. E no mesmo conflito, & perigo de morte, ainda menor solemnidade basta: juxta cap. Milt. C. de testamentis.*

4 Para o testamento feito para causas pias a saber quando se instituir a pia causa por herdeiro, assim como a Igreja, Mosteiro, pobres, &c. Se requere para ser valioso, ainda no foro exterior, faltando

as solemnidades do direito ciuil: a solemnidade que he de direito das gentes, a saber duas testemu-nhas. *Ex cap. Relatum 1. de testament.* E para que seja valioso no fôro da cousciencia, basta o que se requere de direito natural, a saber poder no que dispoem, capacidade na pessoa em cujo fauor se dispoem, & liberdade na disposiçam, como consta do dito *Cap. Relatum de testament.* Nem se requere instituçam de herdeiro, porque esta solemnidade só se requere de direito ciuil. E posto que algum testamento feito para coulhas profanas, seja nullo por falta de alguma solemnidade, com tudo os legados pios nelle contiudos sam valiosos, porque o dito *cap. Relatum* fala geralmente. He doutina muito certa & continua dos Doutores.

Que cunhas se requerem para o testamento de direito particular deste Reino de Portugal. § 3.

DO direito deste Reino de Portugal. Se o testamento nuncupatiuo publico se fizer por Tabaliam, botandoo no liuto das notas, bastam para valor delle cinco testimunhas varoens li- ures de 14 annos, de modo que com Tabaliã sejam seis, & quetodas se assinem com o testador, saben-do, ou podendo escreuer, senam huma das testi-munhas basta que assine por elle, declarando que assinou por ordem do dito testador. *Iuxta Ord. (nas velhas lib. 4. tit. 76.) nas nouas lib. 4. tit. 80. Et ita docet Molina & Fagundez t. 2. l. 8 c. 39 n. 9.*

Tam-

2 També neste Reino de Portugal , se pode fazer testamento nuncupatiuo, sem Tabaliam, escrito pelo testador, ou por outrem assinado por elle, ou por quem foi escrito, com sete testimunhas, da qualidade explicada , no numero precedente , & assinando se , lendo se primeiro em sua presença. E despois da morte do testador, he necessario que se pronuncie, por autoridade de Iuiz chamadas as testimunhas, para reconhecerem os seus sinacs. E intervindo autoridade de Tabaliam , nam he necessaria a publicaçam do Iuiz, conforme a mais prouavel opinião que segue *Molina tom 1. de Iustitia disputat.*
 126. *Consarruias in cap. Cum esses de testament. n.*
 2. *Antonius Gomez ad Leg. Thauri 3. à num. 25.* E as seguem as nossas Ordenaçoens in noua recopilatiōne titulo 80. in veteri lib. 4. titul. 76. Fagnndez loco sup. cit. n 11.

3 Tambem neste Reino de Portugal se pode fazer testamento nuncupatiuo valiolo , ou outra qualquer disposiçam de bens proprios , sem Tabaliam , ou escritura publica , ou particular , & somente de boca, com tanto que se faça no tempo da morte com seis testimunhas, varoens ou mulheres, diante das quaes o testador em o tal artigo explique sua vontade , & fora do tal artigo , feito o testamento de boca , serà nullo. *Iuxta Ordinationem veterem lib. 4. tit. 6. in nouis titulo 80 §. 4: Molina tom 1. de Iustitia disputatione 126.* E neste caso he necessario , que despois da morte do testador se publique por autoridade do Iuiz , assi do modo que distemos.

dilemos no numero precedente , do testamento runcupatiuo , em o qual nam ipse uio authorida de de Tabaliam.

4 De direito Canonico o testamento feito pelos Parochianos, diante do seu Parocco , & de duas ou tres testimunhas, pellos idoneos, valoens ou mulieres , he valioso. *Vt patet ex Cap. Cum effe de testament.* Ainda que seja para nam pias. O que entende *Fogund tom 2 Decal.lib 8. cap. 39. n. 13.* Dos testamentos dos seculares feitos nas terras sojeitas ao Papa , em que he senhor temporal , & dos testamentos dos Clerigos feitos fora das terras do Papa , porque estes nam sao subditos as leys dos Principes seculares *Vide Valasia tom. 1. consulo. 74 num. 13. Menchaca lib. 3. de successione creataria part. 1. parag 22. numer. 39. & 84.*

Que pessoas , podem , ou não podem testar?

§. 4.

1 **T**odos os que tem sufficiente uso de razão , & administracão geral de bens , & a disposição do direito não contradiz , podem testar. E assi o varão antes de 14. annos , & a mulher antes de doze: nam podem testar. *Ex leg. A qua etate ff. qui testamenta , mas basta o ultimo dia principiado.* *Vide Bonacin. tom. 2. de contract. disput. 3. quest. 17 punct. 2. num 1. & seqq.*

2. O filho familias de 14. annos pode testar dos bens castrenses, ou quasi castrenses, *Ex leg. Nemo iij C. qui testament.* E para coulhas pias dos aduentírios

cios, com consentimento de seu pay. *Ex cap. Licet de sepult. in 6.* Mas nam para cousas profanas. *Ex leg. Qui in potestate 6. ff.* Qui testamenta, & leg. *Nemo iij. C. quos testamenta.*

3. Os que cometem algum crime, & qual de direito estâ anexa pena, pella qual fiquem privados de testar, nam podem testar. *Ex leg. Is cui, 18. ff. qui testamenta.* E assi os que perseguem algum Cardal hostiliter, os que o ferem, & os que cooperam, nam podem testar *Ex cap. Felicis in 6.* Tambem os Hereges, & os que dizem que creem, o que creer tal Herege. *Ex cap. Monachus 4. C. de heret.* Os que os accolhem, favorecem, &c. nam satisfazendo dentro de hum anno tambem nam podem testar *Vt patet ex Authent. Credentes. C. de heret. & cap. Excommunicamus 1. §. Credentes.* Tambem o condenado por libello famoso. *Ex L. Is cui § 2. quis ff. qui testamenta.* Finalmente nam podem testar os Religiosos, senam de concessam do Summo Pontifice. E o que se ha de dizer dos Clerigos beneficiados. *Vide Less lib. 2. cap. 19. num. 41. & seq. & Bonacin. tom. 2. de contract. disp 3. quest. 17 punct. 2. n. 1. & 5. & seqq.*

Que pessoas nam podem ser instituidas por herdeiros, ou legatarios? §. 5.

1 **O**S Hereges & Apostatas. *Ex L. fin. Cod. de heret. & L. Hi qui sanctam C. de Apost. 2.* Os que dizem que tem a fé que professa tal Herege. E isto quer dizer a particula *Credentes.* 3. Os que o reco-

os recolhem. 4. Os que os defendem. 5. Os que os favorecem, nam satisfazendo dentro de hum an-
do. *Ex Authent. C. de heret. & Cap. Excommunicati-*
mus 1. 9. Credentes. 6. Os perseguidores dos Car-
deaes, ferindoos, & tomandoos. *Ex Cap. Felices de*
pignis in 6. 7. Qualquer que por algum crime ficou
priuado de poder testar. *Vt colligitur ex Glossa in*
Cap. Iseni. ff. Qui testamenta. 8. Os frades meno-
res *Ex Clement. Ex iiii. de verborum significat* De tal
modo que nam adquiram direito para bens de raiz,
& estejam obrigados às diuidas, como herdeiros
dos defuntos, mas em seu fauor sim. *De quo vide*
Gloss. in dict. Clement. cit. Se por ventura o illegiti-
mo pode ser instituido por herdeiro? *Vide Lessivm*
lib. 2. cap. 19. per totum, & Bonac. loco cit. punct. 3. n.
i. 50. 12. 11. 17. & 18.

*Do Codicillo, como se diffine, & como se diffine o
legado? §. 6.*

O Codicillo se diffine. *Est quadam ultimæ
voluntatis dispositio per se consistens in dire-
recta heredis institutione. ex Inst. & C. de Codicillis.*
He huma disposiçam de ultima vontade que consiste
por si em instituiçam directa de herdeiro. Para o
codicillo de direito commum requeremse cinco te-
stimunhas de 14. annos, ainda que nam sejam ro-
gados, nem homens salvo o codicillo for de homem
cego, porque entam sam necessarias astestimunhas
que se requerent para o testamento, & fazendose
en escrito deuele assinar. *Vide Sylvestr. verb. testa-
mentum*

mentum l. n. 2. & L. Hac consultissima 21. C. de testamento. & vide Fagundez tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 38. n. 9. Aonde diz que em causas mais graues, tirando a causa da morte, basta huma testimunha de grande authoridade, a saber Emperador, Rey. Papa, Cardeal, &c. Ita Sayrus in clau. reg. lib. 2. c. 21 n. 15. Filiuc. t. 1. trac. 40. in 8. Decal. præcep. c. 8. n. 236.

2º O legado se diffine. *Est pars testamenti, aut codicilli.* He huma parte do testamento, ou do codicillo. O fide-commissso se diffine, *Est illud quod hereditis fidei à testatore relinquitur post illius mortem exequendum.* He aquillo que deixa o testador cometido à palavra do herdeiro, para se fazer depois de sua morte. Vice Bonac. t. 2. de contr. d. 3. q. 17. p. 7. n. 1, & seqq. & p. 4. n. 1 & seqq.

Da Usura.

CAPITULO VI. §. I.

Como se diffine a usura, & como se diffine o ganho.

1º **V**Usura diffinise. *Est lucrum ex mutuo immediate proueniens.* He ganho, que imediatamente procede de emprestimo. A qual he peccado mortal, & prohibida, nam somente de direito natural, & diuino, mas tambem canonico, como consta do Decreto 14. quest. 3. & 4. & ex Decretalib. tototit de usuris, & ex VI. Decretalium eodem tit. & Clement. de usuris. Vide Bonac. tom. 2. disp. 3. 93. punct. 2. n. 1. & seqq.

2 O ganho diffinise. Est adquisitio commodi pecunia estimabilis, quod alias meum non erat. He adquirir prouecto algum, que valha dinheiro, o qual prouecto, por outra via, nam era meu. Ita Omnes Doctares.

3 A vſura em que especies se deuide? §. 2.

1 **A** Vſura diuidese em vſura explicita, implicita, ou palleada (nam trato da vſura mental) a qual he esperar ganho do emprestimo actual, a qual ſomente ſe comete, quando ſe empresta com animo de receber ganho, alem da sorte. Ainda que ſomente, conſigo o inagine, dando o dinheiro exteriormente emprestado. De quo vide Bonac. loco citat. num. 1. & seqq.

Que coſas ſe requerem para a vſura explicita? §. 3.

1 **P**ara a vſura explicita ſe requerem duas coſas, a ſaber, emprestimo, & concerto de receber fora da sorte, coſa que valha dinheiro por amor de emprestimo. Tambem ſe pode a vſura pallear.
1. Por razam do concerto do ganho, alem da sorte, nam declarado por palavras, ou eſcriptura publica, mas com aleno, costume, ou palavras secretas.
2. Por razam do emprestimo, dado debaixo de outro nome, a ſaber, de venda. Finjo que mediam 20. cruzados pelloſ boys os quaes o mutuatario naõ te, & despois finjo que me alugam os boys comprados por ſinco cruzados, porque ſe ahe empreſtimo de 20. cruzados por cinco. Ha doutinas muito

Em que casos he licito pedir, & levar ganho de emprestimo? §. 4.

HA com tudo algumas causas, por amor das quaes se pode pedir ganho de emprestimo. 1. Se o ganho for tirado em pena, senam tencinasse o emprestimo em tal tempo. 2. Por razam do dano emergente, fazendo concerto da reseruação dos danos. 3. Por razam do ganho que cessa. Com tudo tres condicōens fazem o lucro cessante verdadeiro. 1. Que o dinheiro seja exposto verdadeiramente à negociaçam. 2. Que o que empresta nam tenha outro dinheiro fora do contrato, o qual possa emprestar. 3. que o ganho si ji prouavel. *De quo vide Bonac. tom. 2 de contract disp. 3. q. 3. punc. 4. n. 2. & seq. & DD. communiter.*

Das penas postas por direito aes usurarios. §. 5.

AOs usurarios publicos muitas penas estaõ postas, assi pello direito Ciuil, como pello Canonico. 1. He infamia de diteito. *Ex L. Improbum. 20 C. ex quibus caus. irrogantur infamia.* 2. Não podem ser admitidos à comunhão do altar, *Ex cap. Quis in omnibus. 3. de usur.* Com tudo não são excomungados pello direito commun. 3. Não podem ser admitidos a offerecer oblaçōes, & o que astecerber fica, *ipso facto*, suspenso atē que satisfaça ao arbitrio do seu Bispo. *Ex dícto cap. Qui in omnibus. 3. de usur.* 4. Não podem ser admitidos à confissão dos peccados atē que satisfaçāo realmente, ou

T dan-

dando cauçāo idonea. *Iuxta cap. Quāquam de vſur.*
in. 6. E se operigo naō sofrer tardança , absoluase,
& d espois darseha a cauçāo. 5. Naō podem ser admis-
tidos à sepultura. Ecclesiastica, *Iuxta cap. Quid in*
omnib. 3. de vſur. E o Parocho enterrandoo laben-
& o; fica excommungado *ipso facto juxta Clement. 1.*
de ſepult. Os que acompanhaō, com tudo, nāo ficam
comprehendidos porque propriamente nāo enter-
rāc. 6. Os testamentos dos vſurarios publicos
sam nullos faluo pagarem antes de morrer, ou
derem cauçām legitima. *Iuxta cap. Quāquam de*
vſuris. 7. E vltima he, que os Ecclesiasticos nāo po-
dem aos vſurarios estrangeiros alugar casas, ou per-
mitir que morem nellas, antes estam obrigados alan-
calos fora de suas terras dentro de tres meses, &
niam o fazendo encorrem *ipso facto*, suspensam, se
sam Bispos , mas as outras pessoas excommunham,
& interdito, se he collegio, ou vniuersidade de
Ecclesiasticos. *Vt patet ex cap. 1. de vſur. in. 6. vid*
plura apud Sylvest. Bonac. tom. 2. de contract disput.
quæſt. punct. ultim. num. 1. & 2. & ſequentibus.

Como ſe diffine o monte da piedade? & ſe he
licito? §. 6.

O Monte de Piedade ſe diffine. *Eſt ingens pecu-*
nia summa ad mutuandum pauperibus depu-
tata eum certis conditionibus. He hūa grande ſumma
& edinheiro deputada para emprestar a pobres com
certas condiçōens, o qual monte he licito , & o
aprouou. *Leão X. in Concil Later. ſeff. 10. & Concil.*
Trid ſeff. 22. cap. 8. 9. & 11. & Doctores communiter.

Da compra, & venda, da negoceação dos censos, dos cambios, do emphiteusi, feudo, &c.

CAPITVLO VII. §. 2.

Da compra, & venda, como se distingue?

1 **A** Compra se distingue. *Est pactio prætij, pro merce.* He hum concerto de preço pella mercadoria. A venda se distingue. *Est pactio mercis pro prætio.* He concerto de mercadoria por preço. Ex leg 1. ff. de contrab. emph. A mercadoria, he qualquer cousa que se pode vender, & o preço he dinheiro.

2 Tambem se pode distinguir a compra. *Est contratus ultro citroque emptorem & venditorem obligans, eo quod emptor obligatur ad tradendum prætium pro merce. & venditor obligetur ad tradendas merces pro prætio,* He hum contrato que obriga ao comprador, & vendedor, a saber, o comprador para entregar o preço pella mercadoria, & ao vendedor para entregar a mercadoria pollo preço. E a venda distinse. *Est contratus ultro citroque emptorem, & venditorem obligans, ita ut venditor obligetur ad tradendam mercē pro prætio & emptor obligetur ad tradendum p̄rætum pro merce.* He hum contrato que obriga ao comprador a entregar o preço pella mercadoria, & ao vendedor a entregar a mercadoria pollo preço. De quo vide Bonac. tom. 2. de contractib. disp. 3. quast. 2. punct. 1. num. 1 & § 99. E note se que a compra, & venda pode se fazer, só com o consentimento, declarando exteriormente

nem a entrega he de essencia da venda , contra al-
guns que dizem o contrario. Bonac. ibidem loco
citat

Que preços pôde ter a causa que se vende. §. 2.

HA dous preços, preço legitimo, & vul-
gar; o preço legitimo consiste in indus-
fib. li. Mis o vulgar nam. Daõse tres preços vulga-
res, a laber, infimo, medio, summo, & riguroso. Vg.
preço medio. 10 infimo 9. pouco mais, ou menos. O
sú no 11. ou o medio seja 100. infimo 95. summo 105.
Qi á do o preço he taixado por ley, naõ helicito rece-
ber mais, & aquillo que se recebe de mais, ha se de re-
stituir, mas quando depêde da estimaçam vulgar, he
licito a mesma causa por hum dos tres perços ven-
della, como se offerecer na occasiam que vender,
He doutrina cominua dos Doutores. Cum Bonac.lo-
co citat punct. 4. n. 3. & seqq.

Da negoceiaçao, como se diffine §. 3.

ANegoceiaçam se diffine. Est cum quis rem
aliquam comparat animo ut integrum, &
non mutata m vendendo lucretur. A negoceiaçam he
quando alguem compra algüa causa com animo
para guairar, vendendoa inteira, & nam mudada.
A negoceiaçam, he prohibida aos clerigos de ordens
Sacras, & geralmente aos Religiosos, Ex cap. Conse-
quens dist. 18. cap. Negotiatorum. 8. cap. Fornicari. 9.
cap. fin. de vita & honest. Cleric. cap. Secundum. 6.
Ne clericis, vel Monach. E he peccado mortal. Se a
negoceiaçam for muita, mas naõ se negocearem per
outrem.

outrem, que ponha toda a industria, porque entao
cessa a rezam da prohibicām.

*Do censo, como se diffine, & em que especies se de-
uida? §. 4.*

1 **O**Censo se diffine. *Est ius percipiendi certā pē-
sionē, annuā ex re, vel persona alterius.* He
hū direito de receber pēsia de cada anno, ou pessas
ou de coufa de outrem, Deuidese em censo reserua-
tivo, & consignatiuo. O reseruatiuo, he quando
alguem trespassa a coufa sua em outrem, quanto ao
dominio directo, & vtil, doando, deixando legado,
vendendo, ou permutando, reseruando para si pen-
sam annual sobre a mesma coufa: & deste modo fa-
la a Constituiçām de Pio. §. E assi neste contrato se
pode por o concerto da ley commissaria, a saber que
a coufa sober a qual se constitue, caya em commis-
so, se por dous annos, ou tres nam se pagar a pen-
sam. *Vide Bonac, tom. 2. de contract. disp. 3. quest. 4.
punct. unic nū. 1. & seqq.*

2 O censo consignatiuo, he quando alguem so-
bre os seus bens, cujo dominio, tem assim directo,
como vtil, ou tambem, quando alguem sobre sua
pessoa consina a outrem o direito da pensam annu-
al. Ou fallando mais claro. He hum contrato, em o
qual hūi pessoa, vende a outra o direito de receber
certa pensam annual sobre os bens, ou sua pessoa.
He doutrina comum, & certa. *De quo vide Bonac.
loco citat num. 1. & sequentib.*

Em que especies se divide o censo consignatiuo?

§. 5.

1. **O**Censo consignatiuo, sediuide por rezam da materia. 1 Em real, pessoal, & mixto. O real he aquelle que se funda em algua causa, para que della se dê a pensam. O pessoal, he aquelle que immediatamente se constitue na pessoa, a qual obriga, assi mesmo a pagar a pensam. O mixto, he aquelle que se constitue immediatamente na causa, & na pessoa de tal modo, que le a causa perecer, fique a pessoa obrigada. *De quo vide bonac. loco citat. num 1 & seqq.*

2. Diversese por rezam da pêiam em fructuario, do qual se dege o fruto, a saber, trigo, milho, azeite, &c E em pecuniario, do qual se deve o dinheiro. 3 diuide-se em certo, & incerto. O certo he qd. qd. se determina em pêiam certa, soma de dinheiro, ou medida de frutos. O incerto he, quâ l'os sen: õ determina certa quantidade de dinheiro, a saber, quando se diz a te ceira, ou quarta parte dos frutos. 4. E finalmente se diuide em perpetuo, & temporal. O perpetuo deuise em redimivel, & em irredimivel. O temporal se deuise em aquelle que se extende em tempo certo, a saber, em dez ou vinte annos. & em aquelle que se extende em incerto, a saber, em vida de duas, ou tres pessoas, o qual censo se chama vitalicio, ou em vidas. *De quo vide Bonac in loco supr. citato n. 1. & sequentib.*

3. Ha se de aduertir, que posto que de direito natu-

natural, para que a compra do censo seja justa, nenhuma outra causa seja necessaria mais que aja igualdade, segundo a estimacão entre o censo, & o preço. Com tudo o direito positivo, & Canônico requer algúas condições, das quais, *Vide. Less lib. 2. cap. 22. dub. 12.* As quais aonde forem promulgadas, & recebidas, obrigam em consciencia, & aonde nam forem recebidas guardemse as leys: & costume do lugar, & faltando o costume certo que tem força de ley, guardase a ley natural que sómente requer igualdade entre o censo, & o preço *Vide Bonacini. loco citat. nu 1. & sequentib.*

Do cambio, como se diffine & em que especias se divide? §. 6.

I O Cambio he o mesmo, que permutação, diffinisse. *Est permutatio pecuniae pro pecunia, vel est permutatio negotiatoria numismatis pro numismate.* He húa permutação de dinheiro. Ita omnes, cum Bonac. to. 2. de contractib. disp. 3. quest. 5. punc. unig. numer. 1. & 2.

O cambio, em que especies se divide? §. 7.

I O Cambio diuide-se, em real, & seco. O seco se chama assi Porque nam he verdadeiro cambio, mas finge se ser, porque he húa figura de cambio; como quando se atenta só a rezam do tempo, ou quando se finge fazer a paga em outra parte, & fazie no mesmo lugar com vlrura, & chama-se seco, porque carece de humor, ou de justo t-

título para levar ganho. Vide Bonac. supr. citat. num. 1. & 2. & seqq.

2. O c. bio real, he húa legitima permutação de dinheiro, & o qual algú ganho se pôde levar. Devide-se em câbio minuto & local. O minuto, he quando a permutação se faz de dinheiro de diversa razão: & especie, a saber, ouro por prata, prata por ouro, ou por cobre, maior moeda por menor, moeda prohibida, por legitima, antigas comuniá, dinheiro do Reyno, com outro fóra delle, &c. 3. O cambio local, que tambem se chama cambio por letras, he quando se permuta o dinheiro presente, com ausente. De quo vide Bonac. loco cit. n. 3.

4. As condicōes que requere Pio V. na sua Bulla dos cambios, & se todas obrigaó, ou não. Vide Less. lib. 2. cap. 23. dub. 11. & Multa de cambiis vis-
de apud Melin. Lop. Mercat. Nauarr. Medina
de rest. Rameh. in 2. 2. quest. 7 8. art. unic. Sylvest. vsua-
ra 4. §. 7. Caiet. & alios.

Do emphyteuse, & feudo, & como se diffine?

§. 8.

1. **E**mphyteuse sediffine: *Est concessio rei im-*
mobilis cum translatione dominij uilis, re-
tento directo, sub onere certa pensionis, vel in perpe-
tuum, vel ad unius, vel plurium vitam, vel ad cer-
uum tempus quod decenio non sit minus. He conceder
húa coula de raiz, com trespassação do dominio
uul, ficando o dominio directo debaixo de certa
pensão, ou para sempre, ou para vida de hum, ou
de

de invitados, ou a tê certo tempo, que nam pô de ser menos de dez annos. Donde se segue que o emphyteuse, hum he perpetuo, outro temporal, hum Ecclesiastico, outro commum, ou profano; hum nouo, & outro antigo; finalmente, hum hereditario, que concede para todos os herdeiros, ainda estranhos, & outro familiar, que se concede sómente para as pessoas, que sam da família: *De quo vide Bonacis. tom. 2. de contractt. disp. 3. q. 8 punct. 1 n. 1.* Aonde, *ibidem punct. 2. num. 1.* & seqq. trata das condiçoes, que se requerem para o emphyteuse, *quim vide.*

2 O emphyteuse, se chama aquelle que em si recebe o dominio vtil da cousa de raiz. Differe do contrato da locaçam, 1. Porque o emphyteuse, sómente se pode constituir em fazenda de raiz, a qual com a cultivarem se pôde melhorar. 2. Porque pello emphyteuse se transfere o dominio vtil, ficando sómente o dominio directo, no primeiro senhor da cousa. 3. Porque seram pôde fazer, por menostempo que dez annos. *Est doctrina communis Doctorum.*

Como se diffine o feudo, & como differe do emphytense? §. 9.

1 **O** Feudo se diffine: *Est concessio rei immobiliis, vel equipotentis cum translatione utilie dominij per priuatem retentia sub onere fidelitatis, & obseruacionis personalis exequendi.* He dat huma cousa de raiz, ou cousa equivalente eõ trespassaçao do dominio

vtil, ficando a propriedade com obligaçam de fidelidade, & obsequio pessoal. Principalmente differe do emphiteusi, porque em o puro chm , ou terra, nam se paga a pensam , assi como no emphiteuse. Vide Bonac. tom. 2. de contract. dispnrat. 3. quast. 8. punct. 1. n. 2. & 3. Das condiçoens que se requerem para o feudo. & emphiteuse. Vide Less. lib. 2. cap. 24. dub. 9 & 10. & leg. 1 2. & 3. C. de Iur. emphiteuse. & Bon. loc. cit. n. 1. § 4. & punct. 3.

Dos contratos, a saber, de companhias, do jogo, fiança, assseguração, penhor, accusação, da hypotheca, da acceptação da pessoa.

CAPITVLO VIII. §. 1.

Do contrato de companhia como se diffine?

I **O**ntrato de companhia se diffine. Est conuentio duorum , plurium vè ad conferendum aliquod in ipsum , vel questum communem contracta. He hū conuençam de dous, ou de muitos, feita; & ordenada para algum vlo , ou ganho comum. Este contrato se faz só com o consentimento exterritamente declarado, sem outra solemnidade de direito, como ensina Gomes tom. 2. cap. 5. num. 1. Bonacim. tom. 2. de contract. disp. 3. quast. 6. punct. 1. num. 1. & seqq.

Que cousas se requerem pera o contrato de companhia? §. 2.

1. **Q**uartro cousas se requerem pera este contrato. 1. Que cada hum dos companheiros dê algúia cousta em commum , ou dinheiro, ou trabalho , ou industria , ou instrumentos , a saber, pam, cauallos, boys, ou outros bens, & da maneira que for contratado.

2. Que aquillo que for dado por cada hum dos companheiros, com animo que seja commun, logo fique no dominio de cada hum , de modo que cada hum fique senhor de toda a sorte, parcialmente , ou com dominio parcial. *Ex leg. 1. & seqq. ff. Pro socio.*
 3. Que o ganho, & o damno seja commun. *Ex eiusdem leg. sup. cit. & ex leg. 1. & seqq. ff. Pro socio.*

3. Requerese. 4. Que se faça a diuisam do ganho segundo a proporsam da sorte , com que cada hum entrou. *Ex leg. Si non fuerint 29. & lege Verum 63. ff. Pro socio.* E estas duas vltimas regras entendem-se, nam sendo outra cousta contratado. *Vide Bonas. supra citat. num. 1. & seqq.*

Porque modos se pode fazer o contrato de companhia. §. 5.

1. **O** Contrato de companhia por varios modos, se pode fazer. 1. Por parte do hum, & assi algúias vezes se faz pera o uso sómente , assi como quando os liuros, ou outra alforria, ou dinheiros se dam em uso, & mantiemento communum, outras vezes

vezes se faz para ganhos sómente, como na negociação; outras vezes se faz para uso, & ganho, como no Matrimonio, aonde o homem, & a molher dam os bens, & industria, para perpetuo Matrimonio, & ganho. He doutrina communia.

2 Por parte da materia, & assi, ou se faz o contrato de companhia de todos os bens como se faz no Matrimonio, que se celebra com o contrato de metade dos bens, ou se contrahe, & faz a companhia dos leigos, sómente quando os bens dos herdeiros ficam indivisiueis; ou se contrahe, & faz com certa parte dos bens, assi como de certa negociação. Ou finalmente se faz, que hum dé o dinheiro, ou ganho, &c E outro dé a industria necessaria, ou cada hum parte do dinheiro, & parte da industria.
Ila omnes Doctores.

3 Por parte do tempo se faz; porque huma companhia se faz em vida, outra a certo tempo, outra ate o fin de certo negocio. Este contrato não passa aos herdeiros, ainda que declaradamente seja assi contratado. *Vt patet ex leg. Aquil. 39. leg. Verum. 53. §. In bære de ff. Pro sucto.* Porque neste contrato se alega a industria da pessoa. O contrato se ha de dizer, quando aja juramento, debaixo do qual por meteram que auiam de continuar o contrato como o herdeiro; ainda que alguns Doutores tem o contrario *De quo vide Less. lib. 2. cap. 23. dub. 1.*

Do jogo, como se diffine? & que condicōes se requerem?

§. 4.

O logo propriamente, he quasi huma contenda, de dous, & assi se diffine. *Est partem ut Victor certaminis res ab virnque exposita tribuatur.* He hum conceito, para que se dē ao vencedor da contenda o dinheiro exposto. Tambem se pode diffinir *Est conventionalis contractus quo inter ludentes cōveniunt, ut cni forte alea, vel tessera con tigere, teneatur alteri propositam pecuniam reddere.* He hum contrato conuensional, com o qual os que jogão contratao entre si, que aquelle a quem acontecer a forte do dado, ou a carta, esteja obrigado a dar ao outro o dinheiro proposto. *Vide Bonac. 10. 2. de contract. de rest. in particulari disp. 2. q. 3. punct. 1. nū. 1. 3. & § qq & Doctores communiter.*

Que condicōes se requerem para o contrato do jogo ser justo? §. 5.

Para a justiça do contrato do jogo, tres condicōens se requerem. 1. Que os que jogam tenham liure disposiçam da coula que expoem ao jogo. 2. Que hum ao outro nam traga ao jogo por injuria, a saber, ameaças, engano, afrontas, &c. 3. Que nam vsem de enganos contra a ley do jogo, porque de outro modo tem obrigaçam de restituir. He doutrina communa de todos os Doutores.

Que jogos sam prohibidos de direito Ciuil, & de direito Canonico? §. 6.

Alguns jogos de direito Ciuil, ainda aos leigos se prohibem, como sam todos os jogos que mais se regem por fortuna, que por arte, os quaes commummente em direito se significam por nome de cartas. *Vt patet ex leg. 1. & 3. C. de aleatoribus.* De direito Canonico, tambem se prohibindo aos clérigos o jogo das cartas. *Vt patet ex Can. 41. Apostolico, & cap. Interdictos II. de excess. prælat. & Conc. Trident. sess. 22. cap. I. de reform.* E he pecado mortal jugando o clérigo com muita contiuçam, ou por largo tempo, mas nam se jugar huma vez, ou tres vezes. *Ita omnes de ludo, vide Alcocer. Angles. in 4. Castro de rest Tolet. lib. 5. cap. 17 Molina, Lopez, Abulens. & alios.*

Da fiança, como se diffine, como se faz, & que condições se requerem? §. 7.

Afiança se diffine. *Est alienæ obligationis, in se susceptio qua se quis obligat, ad eam implendam si debitor principalis non soluerit.* He tornar em si huma pessoa obrigaçam alheas, & obrigandose a cumprir, se o devedor principal nam pagat: *Est communis Doctorum sententia.* Este contrato de direito Ciuil se faz com palavras, porque se requere a forma da estipulaçam, mas basta o consentimento declarado com palavras: *Vide Bon. tom. 2 de contracribus disp. 3 quæst. 9. punct. 1. n. 1. & 2.*

2 Em este contrato se requerem quatro condições. 1. Que este contrato seja accessório, supondo outro devedor, & outra obrigação principal, presente, ou futura: *Ex Instit. de fidejussor.* §. 1. & 3. 2. Que o fiador senam possa obrigar mais do que o principal pagador: *Ex dict. Instit.* §. 6. 3. Que se a obrigação do principal devedor, he totalmente nulla, também o será a fiança: *Ex lege cum lex 36. & ff. de fidejussor.* 4. Que o fiador nam possa ser demandado, senam feita a execução do principal pagador, & constando que nam hauia de pagar. *Ex Authent. presente, C. de fidejussor.* Mas dantes desta Authent. podia ser demandado antes da execução do principal pagador. *Vt docet Gomes. num. 14. nisi esset fidejussor indemnitas.*

Que pessoas podem ser fiadores? §. 8.

Todos podem ficar por fiadores que podem obrigar-se, salvo lhe for prohibido pelas leys, & assim a fiança de mulher pelo marido he nulla. *Ex Authent. si qua mulier. C. ad S. C. Vellejanum.* Salvo se confirmar com juramento, *uxta cap. Quamvis pactum de pact. in 6.* O mesmo se ha de dizer, se ficar por fiadora, por alguém sem instrumento público, ou com elle sem tres testemunhas. *Ex leg. Antiquae 23. §. fin. C. ad S. C. Vellejanum.* Salvo ella confirmar a fiança com júri a seu favor. *De quo vide Bonacim. tom. 2. de contract. disp. 3. quest. 9. primit. 2. n. 1. & 2.*

2 Com tudo se a mulher ficar por fiadora con-

instrumento publico com tres testimunhas , est^a obrigada, *civilitate*, & naturaliter, com tudo concedelhe a exceiçam. *S. C. vel legum*, Pella qual se pôde desobrigar. A primeira parte consta. *Ex leg. Antiqua §. fin.* A segunda, *Patet ex leg. 1. & de multis sequentib. C. ad S. C. Vellejanum*. Mas nam se pôde ajudar do beneficio de Vellejano. 1. Se expressamente enunciou este priuilegio. 2. Se confirmou a fiança com juramento. 3. Se recebeo algum dinheiro pella fiança. *De quo vide Sylvest verb. fidejussor. n. 2.*

3 O homem que nam tem 25. annos fiando alguem obrigase naturalmente, com tudo pôde vñtar do beneficio da restituiçam *in integrum, ex leg. Ait prator. 7. §. non solum 3. ff. de minoribus*, Com tudo se fia^r por fiador de seu pay prezo, obrigase efficazmente. *Colligunt Doctores Ex Anhtent. Si capti- si, C. de Episcop & Clericis.*

Que pessoas nam pôdem ficar por fiadores?

§. 10.

1 **O**S Bispos, & os Clerigos, nam pôdem ficar por fiadores em perjuizo da Igreja , com tudo pôdem em danno proprio. Assi o tem o costume. Tambem os Religiosos nam pôdem ficar por fiadores, ou receber emprestimo , sem consentimento do Prelado, & da maior parte do Capitulo, nem o Prelado sem consentimento do Capitulo, salvo em causa pouca , da qual por si mesmo pôde dispor. *Vide Sylvest. verb. fidejussor.*

Da asecuração como se diffine? §. 10.

I *O Contrato da asecuração se diffine. Est periculi alieni præstatio. He huma segurança do perigo alheo. Tambem se pode diffinir. Est contractus quo quis alienum periculum, in se suscipit, obligando se vel gratis, vel secreto prætio ad eum compensandum si perierit. He hum contrato com o qual alguem toma em si o perigo alheo, obrigando-se, ou de graça, ou por certo preço a compelalo, se a coula perecer. He commua dos Doutores. Vide Bonac. tom. 2. de contractibus disp. 3. quest. 9. punct. 3. num. 1. & sequentib.*

Que se requere para o contrato de asecuração ser justo? §. 11.

I *P Ara a justiça deste cōtrato, se requere igualdade entre o preço, que se dá ao que se asecura, & a obrigação que toma em si, v.g. quanto valha, julgando hum homem que entenda a obrigação, quanto val o preço, que se dá por ella. He douti in commua de Doutores. De quo Bonac. loco citat. num. 3 & seqq.*

Do penhor, & hypotheca. § 12.

I *O Penhor propriamente, sediz a coula que se entrega ao credor A hypotheca, se diz a coula que se contem sem entregas, com sua conveniā. Habeatur Institut. de actionib. §. servitaria. Por hum detres modos se toman, & usurpam.*

1. Por couſa mouel, ou immouel, corporal, ou incorporeo. 2. Por contrato, ou aquella conuenção, com qual o penhor se constitue. 3. Pella obrigaçam que nace do contrato. He doutrina commua dos Doutores.

Porque modos se faz a hypotheca? § 13.

A Hypotheca, por dous modos se contrahe, & faz. 1. Expressamente. 2. Tacitamente. Expressamente se faz de dous modos, com conuensam das partes, & he conuensional, & nam se requere presença, ou entrega. *Vide leg. i. ff. de pignore.* 2. Com decreto do Iuiz, & chamase penhor pretorio, & requere que se meta alguem de posse da couſa, por autoridade do Iuiz, ou do Magistrado. *Ut patet ex leg. Non est mercem 26 ff. de Pignorat.* Tacitamente se contrahe, & faz quando está constiuída por disposição da ley, & isto fazse de direito comum em muitos casos, os quaes conta *Sylvest. Verb. Pignus question. 2. Et fuisse, Antonius Negrostanus, part. 2. memb. 4.*

A hypotheca tacita, & expressa em que especies se divide? § 14.

H Uma, & outra hypotheca, a saber, tacita, & expressa, se diuide em duas, porque huma he vniuersal, & outra particular. A vniuersal he, em a qual se obrigaem todos os bens, effi presentes como futuros. *Ut patet ex leg. fin. c. quare pignor. oblig. posses.* A particular he quando se obriga couſa certa. *Ut patet.*

Que coisas se podem dar em penhor? & que coisas
nam? § 15.

Todas as coisas que se nam podem ven-
der, nem podem dar em penhor, a sa-
ber, a Igreja, o Cemeterio, a sepultura. *Ex leg. i. 5.
ultimo ff. Quæres Pignor. & hypothec.* Tambem o di-
reito do padroeiro. *Ex cap. Bartholdus de sentent.
& re jud.* Tambem os Calices, Casulas, salvo por
cousa necessaria, & com a solemnidade devida, tam-
bem o homem livre. *Ex cap. 2. de Pignor.* Com tra-
do o captivo, pode se entregar a si mesmo, em pe-
nhor do preço, que outra pessoa em seu nome pa-
gou. He doutrina communia. As demais coisas de
que a pessoa tem livre administraçam, pode dar em
penhor. Muitas coisas se podiam dizer deste contra-
to, mas porque mais pertencem ao foro exterior,
que ao interior, por isso nam trato dellas. *Vide Lop.
lib. 2. de contract. cap. 18. Nanar. cap. 17. num. 205.
Molin. dist. 5 28. Sylvest. Pign. 7.*

Da accusaçam, como se diffine? § 16.

Accusaçam se diffine. *Est delatio rei de
crimine ad vindictam publicam.* He le-
nar o crime do Reo por libello, para vingança pu-
blica, oscular, he vingança para exemplo do povo.
Tambem se pode diffinir, & melhor. *Est delatio
Rei delinquentis de crimine in libello accusati co-
ram Indice ob publicam vindictam in scriptis facta
ita Less. tom. 2. de Iustit. lib. 2. cap. 30. dub. 2.*

Azor.lib.13.cap.19, Fillinc.lib.1. tract.40.num.8.
præcept.cap.7.num.20.Rodrig.tract.de Ordine Indicia-
rio.cap.5.nu.1. He leuat o crime do Reo deliquen-
te por libello escrito accusatorio em presença do
Juiz, por amor da vingança pública.

*Que consas se requerem, para accusação do direito
communum. §. 17.*

Para accusação de direito communum, seis
consas se requerem, a 1. Que se faça em
escrito 2. Que se declare o dia, & anno, em o qual
se intenta. 3. O nome do accusador, & do accusado. 4.
A especie do delicto. 5. O lugar, & ainda o tempo,
a saber, o mes, & o anno em que o delicto foi com-
etido 6. que se assine a pessoa que accusa. Ex leg.libel-
lorum 3. §. 1. ff. de accusationibus vide Pagund. tom. 2.
Decalog.lib.8.cap.47.num.2 & seqq. ubi citat alii
Doctores.

*Que pessoas nam podem acusar de direito Civil, &
Canonico? §. 18.*

As pessoas que nam podem acusar de di-
reito Civil, & Canonico, fam muitas,
De quibus agit Glôssa in cap Si legitimus de accusat.
As quaeas pessoas se contem nos versos seguintes.
Famina, pupillus delatus, criminis tenias.
Suspensus, quæsus corruptus, sortiligusque,
Infamis, servus, pauper, cum milite Princeps;
Libertas, socius socium, nec non iniurici
Clericus Ecclesiam nullus deferre valebit.

Donde se infere que todas as pessoas conteudas nestes versos, nem podem accusar, salvo se accusarem sua injuria, ou dos seus. *Iuxta leg. Hi ramen omnes ff de accusat. & leg de criminis. C. qu: accusare impossunt.* Por seus, se entende todos os consanguineos até o quarto grao. A mulher em respeito da morte de seu marido. *Vide Anton. Gomes. lib. 3. variarum cap. 1. nro 34. & patet ex leg. 2. tit. 1. partita. 7. & ex leg. 26. eod. tit. & partita. Eagund. tom. 2. Decalog. lib. 8. cap. 48. & seqq.*

Da acceptaçam de pessoas quando se dà.

§. 19.

Aceitaçam de pessoas, se dà, quando em alguma distribuiçam, nam se olha a causa senam a pessoa, a saber, alguma condiaçam da pessoa, nam fazendo coula alguma para a distribuiçam, por amor da qual este que menos digno he, se prefere ao mais digno, assim como se algum Prelado der beneficios, officios, ou ordens sacras aos indignos, ou menos dignos, porque sam amigos, parentes, ricos, &c. Deixando os mais dignos. He doutrina commua de todos os Doutores.

Que coisas se requerem para acceptaçao de pessoas?

§. 20.

Para este vicio, propriamente se requerem duas coisas. 1. Que os bens, que se distribuem, sejam de algum modo communs, ou sejam seculares, ou Ecclesiasticos. 2. Que em distribuir se atente alguma condiçam da pessoa, nam

310 *Do contrato de companhia*
fazendo cousa alguma à distribuiçam, por amor da
qual o indigno, se prefererá ao mais digno. Também
é doutrina de todos.

Que peccado he ceitaçam de pessoas? §. 21.

A Ceitaçam de pessoas, he peccado mortal
ex suo genere, porque se faz com injuria
do proximo. Com tudo por razam da pouquidade
da materia, será venial, a saber, em cousa de pouco
momento. V. g. Se no lugar da mesa presita o me-
nos digno ao mais digno. He também doutrina
muito certa.

Dos tributos.

CAPITULO IX. §. 1.

Quantos são os tributos?

S Inco generos ha de tributos, a saber. *Tributum*,
veitgal, *portorium pedagium*, & *alcauala*, como
os Espanhoes lhe chamam. E assi a pensam que os
subditos pagam, conforme as riquezas de cada hú,
para a pessoa do Príncipe se sustentar, ou para gas-
tos communs, chama-se *Tribuum*, a pensam que se
paga das cousas que se levam, & trazeim para a Ci-
dade, & Província, que se pagam nas portas, ou
nos confins do Reyno, se chama *Veitgal*. A pen-
sam que se paga por passarem mercadores pellas
pontes, &rios, se chama *Portorium*. A pensam que
pagam os que passam por algum caminho, ou logar

guarda dos caminhos, se chama *Pedagium*. Finalmente a pensam que se paga das causas que se vendem, ou se permudam lhe chamam, *Alcanala*, teste *Medina quest. 13. cum omnibus*.

Que condições se requerem para os tributos serem justos? §. 2.

- 1 **S**inco condições se requerem para o tributo ser justo. 1. Que seja justo por parte do agente. 2. Por parte do fim. 3. Por parte da forma. 4. Por parte da materia. 5. Por parte do uso. Com tudo *Moli. cap de rest. quest. 3.* Porém só tres condições. 1. Que haja autoridade, no que poem o tributo. 2. Que aja justa causa para que ponha. 3. Que se ponha com couueniente forma, & proporção. *Ita omnes.*

Que pessoas podem pôr tributos? §. 3.

- 1 **O**poder legitimo de pôr tributos está. 1. Em o Summo Pontífice, em os lugares que na temporalidade lhe estam sujeitos. 2. E no Concilio geral. *Ex Cap super quibusdam §. Præterea de verb. signif.* 3. E no Imperador. 4. Em todos os Reys, &c nos que tem o poder quasi real, que nem reconhecem superior, a saber, o Gram. Duque de Florença, &c. 5. Em aquelles, que o tal direito quasi regio tem adquirido por prescripçam. 6. Nas Cidades, ainda sujeitas; quanto às cargas que chamam *Collectas* por amor do bem publico, a saber, para reparação dos muros, pontes, caminhos, &c. O mesmo se ha de dizer do Bispo, com consenti-

mento do Cabido, para reparação das Igrejas, & para os necessários alimentos dos Ministros, &c. Ita omnes,

Das causas justas, para pôr tributos? §, 4.

As causas justas, para pôr tributo, sam duas. A necessidade publica, a qual de outro modo se nam pôde socorrer, & pôde o povo ser constrangido, sendo necessário, concorrendo quatro condições. 1. Que conste ser justa a causa. 2. Que a causa seja proporcionada ao tributo. 3. Que nam se gaste em outros usos, a saber, em gastos prodigos, ou em outros que nam aproveitem. 4. Que se nam continue mais do que a causa pede, salvo sobreuier noua causa. A segunda causa para pôr tributos, he compensação de frutos & danos recebidos, & justa vingança. He de todos esta doutrina.

Dos Benefícios.

CAPITVLO X. §. 1.

O Beneficio como se diffine?

O Beneficio diffinise. *Est ius perpetuum percipiendi fructus ex bonis Ecclesiasticis, propter aliquid officium, authoritatis Ecclesiae constitutum.* He direito perpetuo de receber frutos dos bens Ecclesiasticos, por amor de algú officio constituido por autoridade da Igreja. Ita e anes.

2. Tres cousas se acham. 1. O mesmo officio, a saber, ler as preces, dizer Missa, administrar os Sacramentos, & he o fundamento, & a causa do beneficio. O direito de receber certos reditos dos bens Ecclesiasticos: & este direito he propriamente o beneficio, & nace do officio. 3. Os mesmos frutos, que sam alguma couisa temporal. He o fruto. Ita omnes.

O Beneficio em que especies se diuide? §. 2.

1. O Beneficio diuide se, em secular, & regular, em simplex, & duplex. Ita Rebus in proxi 5, & 6. O secular he aquelle que nahi he instituido para os Regulares, ou a elles particularmente annexo. O regular he, aquelle que he instituido para os regulares, a saber, Abbadia, Priorado, Conego Regular, ou de tal modo aunexo, que por elles se deua administrar, como sam algumas Parochias. Os beneficios duplices, se chamam aquelles que sam co n administracām, entre os quaes o maior he o Pontificado Romano, ao qual se attribue o nome de beneficio *in cap. 2. de Maledict.* Tambem o Patriarcha, Arcebispado, Bispo, ou Cardeal. Ex cap. 2. Gleros, dist:uct. 21. & cap. Fatio f. 5. de pænit. in 6. Tambem as Dignidades, a saber, Deão, Arcediago, &c. A qual dignidade se diffine. Ex *præminētia cū jurisdictione in foro externo, & Pan.* in cap. de multa de prab. He huius præminēcia com juris-

jurisdiçam no foro exterior. Os benefícios noplaces, sam todos aquelles que nam tem administracãam nem preheminencia singular, mas sam formente instituidos, para rezar as horas Canonicas, & fazer os outros officios diuinos; como he o Canonico, ainda da Igreja Cathedral. *Vt docet Nauar. lib.3. Conf. 45. deprabend. Rebf. in Beneficia pag. 6.*
 Et allij communit.

Porque modos se adquirem os benefícios?

§. 3.

I **O**S benefícios se adquitem por seis modos.
 1. Por apresentaçam do padroeiro, precedendo, & seguindose iustituiçam. 2. Por eleiçam, & confirmaçam. 3. Por postulaçam, & confirmaçam. 4. Por collaçam liute. 5. Por permutaçam. Por resignaçam em favor, seguindose collaçam. E pera maior declaracaçam diremos, que seja cada huma coufa destas, a saber, que coufa seja apresentaçam, & em que differe a eleiçam, & que coufa seja direito padroeiro, &c.

Que coufa he apresentaçam, iustituiçam; & em que differe a presentação da eleiçam, & da confirmaçam? §. 4.

I **A** Presentaçam he huma exhibicam feita legitimamente, pello padroeiro, ao Bispo, ou a quem pertence à iustituiçam. A iustituiçam, he a collaçam do beneficio, & do direito in re, no beneficio, & somete se pode fazer pellos Ecclesiasticos

asticos, mas a presentaçam, ainda por leigos, tendo o direito do Padroeiro, he doutrina commua.

2 A presentaçam differe da eleiçam, porque a eleiçam se faz por muitos, a saber, pelo Cabido, & por sôs Ecclesiasticos, & por votos, mas a presentaçam, tambem por huma pessoa, ainda leiga. A instituiçam, & confirmaçam differe, porque a presentaçam he daquelle que he apresentado pello padroeiro, mas a confirmaçam, he do que he eleito, ou postulado.

O direito do Padroeiro como se diffine? & quantos Padroados ha? §. §.

1 **O** Direito do Padroeiro deffinise. Est portas presentandi instituendu ad beneficium Ecclesiasticum vacans He hum direito de apresentar, ao que se ha de instituir no beneficio Ecclesiastico que està vago. Ha dous Padroados, hum Ecclesiastico, outro secular. O Ecclesiastico he, aquelle que compete a alguem, porque dos bens Ecclesiasticos, fundou a Igreja, fez ou dotou, ou quetem por razam da reitoria; beneficio, ou Priorado da Igreja, ou dignidade Ecclesiastica. O secular, he o que compete a alguem, porque dos bens patrimoniales, ou seculares fundou a Igreja, fez ou dotou, ou aleuantou algum beneficio de nouo. Ita omnes Doctores.

O direito do Padroeiro, por que modos se adquire? §. 6.

Direito do Padroeiro adquiresce, por respeito da Igreja, ou beneficio. 1. Se alguém para se fazer a Igreja, concedeo o cham. *Ex cap. nobis de jur. patro. cap. Quienque, cap Decernimus. 16. quast. 7.* 2. Se fez a Igreja com consentimento do Bispo. 3. Se a dotou, ou aleuantou algum beneficio. *Ex Conc. Trid. sess. 25. de reform. cap. 9.* Multiplicadas as presentaçoes por tempo, que exceda a memoria dos homens. *Ex Conc. Trid. cit. 5.* Por priuilegio do Summo Pontifice. *Ita omnes.*

A que pessoas compete o direito da collação? . 7.

Direito da collacãam dos beneficios. 1. Compete ao Summo Pontifice, como geral collador que tem poder vniuersal de dar todos os beneficios em qualquer Bispado. 2. Ao Bispo em seu Bispado proprio, saluo este direito competir a outrem, ou por fundaçam do beneficio, ou por legitima prescripçam, a saber, ao Cabido, Deam, Abade, ou a outro Ecclesiastico, &c. He doutrina muito certa dos Doutores.

Que condições se requerem para h̄a pessoa ser caa paz do beneficio? §. 8.

Equerēse dez condições. 1. Ser legitimo do nascimento, *Ex cap. 1. de filijs Presb. in 6.* 2. Ser Clerigo, *Ex cap. Cum adeo 17. de rescript.* & *cap. Ex luter. 6. de transact.* 3. Id de conveniente, a saber, p̄ a Bispo trinta annos. *Ex cap.*

cap. Cum in cunctis 6. de elect para outras dignidades que tem cura de Almas 25. annos, pello menos começados. dict. cap. citat. & ex Concil. Trident. sess. 24. cap. 12. Para outras dignidades 22. annos perfeitos. Ex Concil. Trident. citat. Para o beneficio Parochial 25. annos começados. Ex cap. Licet Canon. de elect. in 6. Para outros quaisquer benefícios 24. annos principiados, Ex Concil. Trident. sess. 23. cap. 6. 4. He o celibado? Ex cap. 1. 2. & 8. de cler. conjug. & Consil. Trid. sess. 22. cap. 4. 5. He que nam estej ligado com alguma censura, ou irregularidade. Da excommunhão, consta. Ex cap. Postulatis de cler. excommun. De suspensam. Ex cap. Cum dilectus 8. de consuet. & cap. Cum bona 8. de atat. & qua lit. Do interdito se collige. Ex cap. 1. de Postulat. Prälat. De irregularidade, he opinião continua, como prova Narr. cap. 27. num. 251. 6. He a proua dos costumes, como consta do direito natural 7. He a sciencia deuida. Ex Concilii Lateran. cap. cum in cunctis de elec., 8. He boa postura do corpo. Ex Concil. Trident. sess. 22. capit. 4. 9. He a intençam do estado Ecclesiastico, como consta da continua sentença dos Doutores. 10. & ultima he, que nam tenha outro beneficio que nam seja compatiuel, o que consta de muitos capitulos de direito, & da continua opinião dos Doutores. Vide Less. lib. 2. cap. 34. dub. 27.

Porquê

Porque modos se perdemos benefícios?

§. 9.

1. **O** Beneficio se pôde perder, ou por disposição de direito, ou por sentença do Juiz, ou por liure dimissam, ou resignação: por disposição de direito, perde-se. 1. Por algum crime ao qual está annexa a pena do perdimento, quaes sejam estes víciós, & crimes. *Vide Less. lib. 2. cap. 34. dub. 34.*
2. Se perde por alcançar outro benefício incompatível.
3. Por profissão de Religiam approuada.
4. Casandose valiosamente. *Ita Doctores communizaver.*

A resignação como se diffine? & porque modo se faz?

§. 10.

1. **A** Resignação se diffine. *Est Ituris sui libera dimissio seu Cessio.* He largar por vontade o direito proprio. A qual resignação se faz tacita, ou expressamente. Tacitamente, se faz por disposição de direito, sem declaração de palavras. *Vide Robuffus. de tacita resignatione.* Expressamente se faz, quando se faz cõ palavras distintas; & ha duas; húa pura, feita sem odiçam, & cõcerto. Outra condicional, ou em fauor, & esta, ou he simplex em fauor, a saber, quando se faz sem reseruação, ou he calefieada, como quando se faz com reseruação para si com o direito do regreso, ou ingresso, ou pensam, ou com alguns frutos. He doutrina certa.

Que condicōens se requerem para se fazer a resignaçam condicional? §. 11.

A Resignaçam condicional tem noue condições. 1. Que o beneficio seja do resignante. 2. Que seja liure. 3. Que se faça nas mãos de quem a pôde admitir. 4. Que se aceite pello Prelado em cujas mãos está. 5. Que se dê a quem em cujo favor he resignado, com a clausula costumada. 6. Que a pessoa a quem se dà o beneficio o aceite por via da resignaçam. 7. Que aja consentimento do Padroeiro se o beneficio o tem. 8. Que se o resignante he enfermo que tenha vida 20 dias despois da resignaçam. 9. Que se a resignaçam se faz na Curia Romana, deue dentro de seis meses computados do dia da supplica offerecida, publicar, se no lugar do beneficio, & se fôr da Curia dentro de hum mes se deue publicar. He doutrina muito certa.

Como se diffine a permutaçam? & que se requere para se fazer? §. 12.

A Permutaçam se diffine. Est certa rei ad alteram facta mutua prestatio. He dar certa cousa por outra. Ex leg. 2. ff. de rerum permut. Requerese. 1. Que os permutantes sejam senhores dos seus beneficios. 2. Que a permutaçam seja liure, a saber, feita nam por engano, ou medo. 3. Que hum, & outro permutante resigno seu beneficio

nas mãos do Ordinario, a quem o beneficio está
togeito. 4. Que se faça colleçam nos que permu-
dam. 5. Que aja consentimento das pessoas a quem
pertence a eleição, ou à presentaçam. 6. Que se o
permutante estiver enfermo, deue de viuer 20. dias
despois da permutaçam, como consta da regra da
Chácellaria: a qual explica Rebuff. Reg. de infirmis.
7. Que se a permutaçam se faz na Curiia Romana,
deue publicar se no lugar do beneficio dentro de seis
meses, computados do dia da supplica offerecida, &
fazendose fora da Curiia, se deue publicar dentro
em hum mes, assi o tem a regra da Chancellaria que
explica Rebuff. 3. Regula de publicandis.

Como se diffine a pensam? & em que espécies se deuidas
§. 14.

A Pensam se diffine. *Est jus non perpetuum*
percipiendi fructus ex alieno beneficio.
He hum direito, nam perpetuo de receber frutos do
beneficio alheo. Ha tres pensioens, a saber, temporal,
espiritual, & media. A temporal he a que se dá por
algum ministerio temporal, dado de presente, ou
que se ha de dar de futuro, a saber, que se ha de dar,
ou dà a hum varão illustre, para que defenda a
Igreja. A espiritual he, a que se funda em titulo
meramente espiritual, como aquella que se dá ao
pregador, ou ao ajudador do Bispo, ou Parochio,
&c A pensam media he, a que se funda tómente no
estado espiritual, & nam em officio espiritual, que
ha aquella que se dá ao Clerigo pobre, ou ao Paro-
cho

cho velho, para que se sustente. Estas duas ultimas sam Ecclesiasticas, porque só aos Clerigos se dam, mas a priueira he secular, porque aos Seculares se concede. He doutrina muito sabida, & certa.

Que se requere para se poder alcançar a pensam Ecclesiastica? §. 15

I **P**ara a pensam Ecclesiastica se poder alcançar, requerese. 1. Que o que a alcança, seja capaz, a saber, que tenha pello menos a primeira tonsura, seja legitimo, nam excommungado, ou irregular. *Vide Gigas q.13. & 22.* 2. Requerese causa justa. 3. Poder no constituinte, ou reseruante. 4. Que seja do Padroado dos leigos, nam he necessario consentimento do Padrociro como querem alguns. 6. Que o pensionario, ainda que de direito antigo, nam esteja obrigado a rezar algumas Preces, agora despois da Constituição de Pio V. onde ella está recebida, he obrigado rezar o officio de nossa Senhora, & deixandoo de rezar, nam faz frutos seus. Pello mesmo modo o Beneficiado nam rezando o officio diuino. He doutrina sem duvida alguma.

Notese finalmente, que a pensam nam he perpetua, assi como he o beneficio, mas com a morte do usofructuario; ainda que o Summo Pontifice pode fazer que seja perpetua, assi como o he o beneficio. *Ita omnes.*

Da Simonia.

CAPITULO XI. §. 1.

Como se diffine a Simonia.

A Simonia se diffine. Est studiofa voluntas emendi, vel vendendi pratio temporali aliquid spirituale, vel spirituali annexu. H. dñi s' ontade de comprar, ou vender por preço temporal algua coufa espiritual, ou annexo a ella. Sic glos in cap. Is quis studet 1. quest. 1. A qual diffiniçam h' communis; & muito recebida dos Doutores. De quo vide Bonacor. tom. 1. de Simonia disp. 1. quest. 1. n. 1. 2. 3. 4. & seqq.

Em que especies se divide a Simonia? & em que consas se acha a simonia de direito divino, & humano? & que coufa he simonia mental, segundo ar. convencional, & real. V. or. 1. m. 2. cap. 9. 1. 2.

A Simonia. 1. Dividesse em simonia do direito diuino, & de direito humano. A Simonia de direito diuino, se acha na venda dos Sacramentos, Sacmentaes, nas acçoens do poder espiritual ou do Caliz consagrado, vendendo o por mais dinheir o que o nem consagrado, &c. A Simonia de direito humano, tem lugar na venda dos beneficios segundo a parte temporal, do officio de Sancristam, & Economo da Igreja, &c. Ex cap. S. Iustor. 1. quest. 1. cap. Si quis Episcopus 1. quest. 1.

Tam-

Tambem na apresentaçam dos benefícios , feita sem authoridade do superior. *Ex cap. Quæsumus 5. de rerum permutatione.* Finalmente na renunciaçam reciproca na Simonia *confidentia*, & em outras coulas semelhantes.

2 A Simonia. 2. Diuide se em mental, conuencional,& real. A mental he hum proposito interior , com o qual alguem dà algu na cousa espiritual a outrem, tendo tençam de o obrigar para lhe dar o temporal, ou quando dà o temporal, pretendendo obrigalo a lhe dar o espiritual sem nenhum pacto, ou concerto exterior. *Vide Bonac. tom. I. de Simonia disp. I. q. 2. n. 1.*

3 A Simonia conuencional he , quando nam somente ha proposito de obrigar , mas tambem conuençam exterior , com tudo sem execuçam, pello menos feita de ambas as partes. E esta conuençam se faz com palauras expressas, & obscuras, &c, E algumas vezes com assenos , ou só com offecimento do preço, o que das cricunstancias se ha de aduertir. Esta Simonia se diuide em puta conuencional,a saber,de nenhuma parte feita, & completa, & em mixta, a qual he. Quando he completa de huma só partes de tal maneira que se com o concerto feito se dé o beneficio, & a outra parte nam pague o preço, ou viceversa, de quo *vide Bonacis, loco citat. ms. 3.*

4 Simonia real,he quando o concerto de huma, & outra parte está completo, pello menos *inchoate*, a saber , se a collaçam do beneficio está feita,

& a parre do preço paga, & esta he peior que a cõuencial, tirando aquella que he *confidentiae*, a qual se comete quando alguem se concerta com huma pessoa a quem dà, ou renuncia o beneficio, com condiçam que lho dè com os seus frutos, ou tire-lhe por sain certa, para outrem por concerto, a saber, para o neto, filho, ou irmão, &c. *De quo vide Bonac. ibidem loco cit. n. 4. & 5.*

Que peccado he a simonia? & porque direito prohibida? & se pôde ser venial por razam da pouca quantidade? §. 3.

1 **A** Simonia, he peccado mortal, prohibida de direito natural, diuino, & humano, nem se pôde fazer venial, por razam da pouquidada da materia, & nunca pôde ser licita. *De quo vide Tolet. lib. 5. cap. 85. & Bonac. loco cit. q. 3 num. 1. & seqq. & num. 11. & seqq.*

Que penas encorre ipso facto o simoniaco real acerca da entrada da Religiam? §. 4.

1 **H**a se de suppor, que nenhuma simonia induz penas algumas de direito ipso facto, senam no Sacramento da Ordem, beneficios, & entrada da Religiam. Pello que.

2 O Simoniaco real acerca da entrada em Religiam, sendo pessoa singular, dando, & recebendo, encorre em excommunham. Mas sendo a simonia real, cometida por Conuento, ou Cabido, fica o tal Cabido encorrendo suspensam ab officio capitul

capitular pertencente à jurisdiçam, ou administraçam Ecclesiastica. *Vt patet ex Extrahag, Vrban.*
IV. Sane in via Domini, de Simonia. O que nam tem lugar no dote que se dà aos Conuentos das Freiras. *Vt statuit Martinus quintus, ut refert Syluest. verb Simonia num. 15. idem concessit Clemens 7. ut refert Navar. cap 27. n. 3.*

Que penas encorre o Bispo, dando Ordens com simonia reali §. 5.

1 *O* Bispo que dà Ordens com simonia real, encorre. 1. Excommunham. *Iuxta Extrahag. Cum detestabile de Simonia.* 2. Suspensam de dar qualquer ordem, ainda a primeira tonsura: ainda que alguns tenham o contrario, quanto a primeira tonsura. *Ita Bulla Sixti V. edita contra male promouend. & promotos.* 3. Tambem encorre suspensam de todos os officios Pontificaes. 4. Interdito da Igreja, & fazendo contra a suspensam, & o interdito, encorre suspensam da administraçam da sua Igreja, & do recolhimento, & recebimento dos frutos, de todos seus beneficios, & ninguem o pôde absolver, senam o Summo Pontifice, ainda que o delicto seja occulto, o que se ha de notar muito por amor do que concede aos Bispos o Conc. Trid. sess. 24. cap. 6.

Que penas encorre o que toma alguma ordem por Simonia real. §. 6.

1 *O* Que tomou alguma ordem por Simonia real, encorre excōmunion. *Ex Extrahag citada.* 4. Suspensam da execuçam de todas sua

ordens. 3. Se presumir estando suspenso ministras, encorre irregularidade. 4. Ninguem, tirado o Summo Pontifice, pode absolu-lo das censuras, ou dispensar com elle; ainda que o caso seja occulto, mas deixando a bulla de Sixto V. citada, pode o Bispo, se o caso for occulto, nam deduzido ao foro exterior, conforme o *Conc. Trid. loco cit.* O que he verdadeiro, ainda que com elle esta simonia se cometesse, porque por isso nam fica priuado, nem suspenso do seu poder. He doutrina communia de todos os Dou-tores,

Que penas encorre o que procura beneficio para ou-trem, ou o dà. §. 7.

I **O** Que procura beneficio para outrem, ou o dà por Simonia real, elegendo, apresentando, instituindo, confirmando, encorre em excommunham ipsofacto, juxta Extranaag. cit. Cum detestabile, de simonia. O mesmo se ha de dizer do que adquirio o beneficio por simonia real. Extranaag. citada, toda a collaçam, & prouimento he nullo, & nam dà nenhum direito? o mesmo se ha de dizer daquelle que nam fez a simonia, mas fella outrem por elle, sabendoo, & nam contradizendo, Ex cap. nobis fruct. 27. de simonia. E fica inhabel para alcançar o mesmo beneficio. Iuxta cap. cit. & cap penult. de elect. & regula de triennali possessione. Nam aproueita aos que entram simoniacamente, em os beneficios, assi como ipsi aos intrusos, *Vi habetur regul. Cancellariae de tricen-*

triennali possess. Finalmēte os medianeiros, & intercessores na simonia do beneficio, & da ordem, encorrem em excomunham ipso facto, chegando a execuçā de ambas as partes. Ex *Extranag. cit. Cum detestabile.*

Que penas encorre o que comete simonia de confidencia? §. 8.

IS que cometem simonia de confidencia.
 1. Encorrem excomunham *ipso facto* Papal. 2. Priuaçām do beneficio, em o qual se cometeu a simonia. 3. Priuaçām dos mais beneficios d'ntes alcançados. 4. Inhabilitade para o mesmo beneficio, & para todos os mais. 4. Todos os beneficios collados, & aceitados *in cōfidentiam simoniacā*, s̄o reseruados à Sé Apostolica E fallādo geralmēte se encorre, priuaçō de todos os beneficios, & inhabilitade para todos; em tres e sis. 1. Em a simonia da confidencia, como fica dito. 2 Na simonia cometida na eleiçām do Papa, como consta *do Concil. Lateranen. sub Iulio. 2. sess 5.* Na simonia que se comete, quando os examinadores, para as Parochias recebem alguma cousa dos que se examinam, por occasiam do exame, como o determina o *Conc. Trid. sess. 2. 4. cap. 18* O que se ha de entender despois da sentença dada.

Se alguma simonia conuencional tirada de confidencia induz algumas penas de d. reito positivo?

§. 9.

Nenhuma simonia conuencional, tirado a que se diz de confidencia induz *ipso facto*, algumas penas de direito positivo. Ita *Natura. cap. 23. num. 104.* E he opiniam quasi communia, se fallarmos daquella simonia conuencional, que de nenhuma parte he completa, ou daquella em a qual se deu preço, mas ainda se nam tem dado a causa espiritual: posto que alguns Doutores nam consintam, se com tudo este concerto simoniaco for completo de huma parte, ou em todo, ou em parte, encorremse as penas; auendo respeito ao tempo do cōtrato simoniaco. v.g. o collador concertou-se com Pedro de lhe dar cem cruzados, dādolhe hum beneficio, & logo lho deu, & Pedro, ainda lhe nam tem dado o dinheiro prometido, ainda naõ encorrem as pena do direito, nem a collaçam he nulla, se com tudo despois ainda passados alguns annos, ou meses, Pedro pagou, entam encorreto a excommunham, & as outras penas dos simoniacos. *Vide Bac. pac. & summistias verb. simonia.*

Das horas Canonicas.

CAPITULO IX. §. 1.

Como se diffine a hora Canonica?

Officio diuino diffinise. *Eftlaus Dei vocabiliter expressa per Ecclesiam de- creta: Ista Tolet. in sum: lib. 2. cap. 10.* He hum lpuuor de Deos declarado pellaboca, determinisado pella

pella Igreja. E assi as horas Canonicas, se chamam aquellas preces, & louvores diuinos, que por determinaçam da Igreja, & sagrados Canones se cantam, pello Ministro de Deos, no choro, de dia, & de noite, & chamamse tambem officio Ecclesiastico, porque o cantalas he officio das pessoas Ecclesiasticas. Finalmente he de fé, que esta forma de deprecar he pia, & saudavel, & hase de ysar della na Igreja, contra os Hereteges deste tempo, que a repronam como inutil. *Vide Bonac. tom. I. disp. I. quest. I. punct. I. num. I.*

2 Tambem se pode diffinir , & melhor. *Hora Canonica est oratio publica sub certo psalmorum numero ordinata ad laudem Dei certis temporibus dicenda.* A hora Canonica, he huma oraçam publica, ordenada com certo numero de psalmo que se hade dizer em certos tempos, sob pena de peccado mortal, deuota, & attentamente. *Ut patet ex cap. Dolentes de celebrat. Missarum.*

Quantas sam as horas Canonicas? §. 2.

1 **A**s horas Canonicas, sam sete instituidas pella Igreja, a saber. *Matinas, Prima, Terça, Sexta Noa, Vespertas, & Completas. Ex cap. I. de celebr. Missarum.* Posto que muitos Doutores dizem, que sam oito distinguindo as Matinas das Laudes. As quaes trazem a origem do tempo dos Apostolos. *De quo vide Bonac. tom. I. disp. I. punct. 3. nro. I. & segq.*

Como se diffine a deuaçam, & attençam:

§. 3.

1 **A** Deuaçam se diffine propriamente. *Est quædam animi promptitudo in Dei obsequium.* Ex D. Thoma 2.2.q.82.art.1. He huma promptidam de animo em obsequio de Deos. Mas impropiamente se diffine. *Est quedam dulcedo spiritualis animæ, quæ saxe oritur ex deuotione propriæ dictæ.* He huma doçura espiritual da alma, a qual ordinariamente nacea da deuaçam tomada propriamente.

2 Attençam, nam he outra coulsa, senam ter o entendimento presente àquillo que se diz de tal modo, que àquillo que a lingoa lança, se tenha no entendimento. Ex Sot.10.de just.q.5.art.5,

Que se requere para satisfazer ao preceito de rezar as horas Canonicas. §. 4.

1 **H**A se de aduertir, que para se satisfazer ao preceito de rezar as horas Canonicas. Basta ter attençam virtual, pello menos para as palavras, assi como quando algum com animo de rezar, ou de satisfazer ao preceito, começa o officio, & rezando nam muda voluntariamente o animo, posto que se distraha voluntariamente; & nam aduertindo acerca de outras cousas, nem que actualmente aduirta que reza, ou que na oracãam se distrahe, fica comprindo, porque ainda tem attençam virtual, & por ilso quando no fim da hora aduerte, que recitou, & rezou com aquelle distrahimeto, não està obrigado a repetir, porque para que per-

leuere a tençam virtual, basta que naõ se admita voluntariamente a vontade contraria, nem que se faça alguma coufa de propósito, que tire a tençam; pella mesma razão não está obrigado, ainda que pequenialmente, a repetir aquelle que tem tençao, mas misturada com alguma negligencia. E aduiitase finalmente que toda a pessoa que diz o officio diuino, cõ deuida, & sufficiente attenção, tem tambem sufficiente deucação, ou *quod idem est*, promptidam no obsequio de Deos. He doutrina cõmua dos Doutores.

Que pessoas tem obrigaçam de rezar o officio diuino?

§. 5,

TRes generos de pessoas tem obrigaçam de rezar o officio diuino de baixo de pecado mortal. 1. Os Clerigos de ordens Sacras. 2. Os Beneficiados, ainda que nam sejam de ordens de Epistola. 3. Os Religiosos para o Choro. Dos Clerigos de ordens Sacras. Procuram os Doutores. Ex cap. 1. de celebr. Miss. Dos Beneficiados. Ex cap. 9. Si quis präsbyter dist. 92. & cap. Dolentes. 9 de celebr. Missar. Dos Religiosos professos, para o Choro, ainda nam ordenados, nam consta de direito Canonico; com tudo he cõmua opinião dos Doutores. De quo vide Bonac. tom. 1. disp. 1. quast 2. punct. 2. n. 1. & punc. 4. n. 1.

Das coufias que excusam de rezar o officio diuino?

§ 6

As coufias que excusam de rezar o officio diuino, saõ muitas. 1. H^a doença, a qual no-

Notauelmente aggrauo rezar o officio diuino. Ex
Naurr. cap. 25. nro. 100. & alijs.

2 A occupaçam vrgente em respeito do nego-
cio particular, ao qual nam acudiria se rezasse, a sa-
ber a occupaçao da demâda, da causa graue, ou a oc-
cupaçam de caminhar cõ pressa, para tomar algua
posse de terra, fazenda, beneficio, &c. Se por ventu-
ra a pouca renda do beneficio excuse de rezar o of-
ficio diuino, ou em todo, ou em parte? Huns Dou-
tores negaõ; outros afirmaõ. *De quibus vide Bonac.*
tom. 1. q. 6. punct. 1. n. 1 4. 5. & seqq.

Das Indulgencias, & Thesouro da Igreja.

CAPITULO XIII. §. 1.

Como se diffine o Thesouro da Igreja.

1 **O** Thesouro da Igreja se diffine. *Est collec-*
tio ex operibus satisfaktionis, que sancti
egerunt, non illis procupsis proprijs necessaria. Ita de-
cernitur in Extranaag. unigenitus de penitent. & re-
miss. He hum aggregado das obras satisfactorias,
que os sanctos fizeram, nam lhe sendo necessarias
pollas calpas proprias, Ita omnes.

De que consta o thesouro da Igreja? Aonde està? &
quem tem a chave delle? §. 2.

1 **E**sce thesouro da Igrej. consta da infinita
satisfacçam de Christo , como materia
prin-

principal, & das superfluas, superabundantes satisfaçam dos sanctos, & da Virgem nossa Senhora, como materia menos principal, & como a satisfaçam de Christo he infinita, mal se pôde este thesouro esgotar pellas indulgencias, o qual estam somente na diuina aceitaçam, a qual todas as obras guarda, para remunerar. A chaeue deste thesouro tem a Igreja, & a cabeça della o Summo Pontifice. Vide Concil. Trid. sess 25. Conc. Lateran. ex Extrauag. Vnigenitus de pænitent. & remiss. ex Doctoribus Smartom. 4. diss. 51. & Egid Trullenck, in exposit. bull. lib. 1. §. 1. dub. 14. num. 2.

Das Indulgencias?

CAPITULO. XIV. §. II

Como se diffine a Indulgencia?

A Indulgencia se diffine. *Est remissio pœnae temporalis pro actualibus peccatis debite extra Sacramentum facta, ex thesauri Ecclesiastici dispensatione.* Ita Tolet. lib. 6. cap. 21. He hui remissão da pena temporal, deuida pelos peccados actuaes, feita fóra do Sacramento da penitencia por dispensação do thesouro da Igreja.

Tambem se diffine. *Est actus spiritualis iurisdictionis, quo peccator in foro Dei liberatur a reatu pœnae temporalis in foro Dei, extra sacramentum ex applicatione thesauri Christi, & sanctorum.* Ita Egid. Trullenck, in exposit. bull. lib. 1. fol. 1. dub. 1.

n.º 2. in principio. He hum acto espiritual de jurisdi-
çam com o qual o peccador no foto de Deos, se li-
ura do resto da pena temporal, fora do Sacramento
por applicaçam do thesouro de Christo, & dos
sanctos.

Em que especies se denide a indulgência?

§. 2.

1. **A** Indulgencia deuidese. 1. Em indulgência
que se faz por contrato, qual he a que se
concede por se dar certa esmola. E em a que se faz
sem contrato, que sam todas as que se concedem
sem esmola taixada. 2. Denidese em temporal, que
he aquella que se concede. v.g. Por hui anno, ou
em perpetua, que he a que se concede para sempre,
sem limitaçam de tempo. 3. Deuidese em indulgen-
cia total, & parcial. A total he, a que se concede,
para remissão de toda a pena, em respeito de todos
os peccados, a que chamão plena, plenaria, & ple-
nissima, v.g. Quando se diz *Concedimus indulgentiam*
plenam, vel plenariam, vel plenissimam, vel omnium peccato-
rum, vel si indistincte dicatur concedimus indulgentiam
peccatorum &c. A indulgência parcial que nam per
doa toda a pena, mas parte, v.g. se se dizer. *Concedi-*
mus indulgentiam tertie partis peccatorum, vel unius anni,
vel centum dierum, aut centum annorum, aut mille. E
entam a pessoa que alcança a dita indulgência par-
cial, alcança tanta remissão de pena, q'nta al-
câçaria setâco tempo fizesse penitencias conforme os
sagrados Canones. E quando se concede a algum
indul-

indulgencia das penitencias postas, concedefelhe tanta remissam de pena, quanto responde às penitencias postas pello confessor, ou taixadas pelos sacerdotes Canones. De quo vide Bonac. to. 1. de Indulg. disp. 6. quest. 1. punct. 1. & 2. num. 1. 2. 3. & seqq. Et Egid. Trullenck in exposit. bull. §. 1. dub. 14. num. 3. 4. 5. 6. 7. 8. & seqq. Suar. tom. 4. disp. 50. sect. 4. Sotium. 4. dist. 21. quest. 2. artic. 1. Ludou. à Cunce. in exposit. bull. disput. 1. cap. 8. dub. 1. num. 5.

Que perdoa & remite a indulgência? §. 3.

I N Em a culpa, nem a pena eterna, mas sómente a pena temporal deuida pelo peccado conforme à divina estimação, se perdoa pela indulgência o que consta da diffiniçam que pos da indulgência. Tambem sómente o homem vivo, ou defunto baptizado, que tem uso de rezar, & que peccou mortalmente, & subdito ao que concede a indulgência: he logoito capas della. De quo vide Bonac. loco cit. punct. 5. numer. 1. & seqq. Suar. tom. 4. disp. 51. sect. 1. Henríg. lib. 7. de indulgent. cap. 18. Egid. Trullenck. lib. 1. §. 1. dub. 16. num. 2.

Quem pode conceder indulgência? §. 4.

I N Mente o Summo Pontifice de plenitude potestatis, pode conceder indulgências de direito communis: o Arcebispo, Bispo, & Legado pode concedelas, de 40. dias. & em a dedicação da Igreja indulgência de hum anno. Iuxta cap. Cū Ex hoc, & cap. Nostro de penitent, & remiss. Sobre as penas,

soas, que as pôdem conceder por priuilegio, nam se pôde dar certa regra: porque nada se pôde dizer, senam conforme o theor dos taes priuilegios. *Vide Bonac. loco cit. punc. 3. n. 1. & seqq.*

2 Os Prelados inferiores ao Summo Pontifice nam pôdem conceder indulgencias aos fieis que estam no Purgatorio. *Quod est notorium.* E notese, que quando o Summo Pontifice concede indulgencias aos defuntos; aproueit ólhe por modo de suffragio, & nam por modo de juizo, & authoridade, a saber, por modo de socorro, & adjutorio applicado a elles, a saber, aos defuntos pella Igreja, & quando o Papa concede indulgencias a todos os fieis, nam entende aos defuntos, nem comprehende os damnados que estam no inferno, porque nam tem pena temporal, nem comprehende aos bemauenturados, porque naõ tem ja que satisfazer. *De quo vide Bonac. tom. 1. de Indulg. disp. 6. q. 10. punc. 3. num. 3. & punc. 6. n. 4.*

Que causa he sufficiente para conceder indulgencias?

§. 5.

1 **A** Causa racionael, & sufficiente para conceder indulgencias o Summo Pontifice, he gloria de Deos, a utilidade da Igreja, & o bem comum dos fieis Christãos. Tambem o motiuo dos fieis da misericordia de Deos, pellas almas do fogo do Purgatorio, & auendo diuida, se o Papateue justa causa, hase de julgar que a teue. *De quo vide Bonac. loco cit. punc. 4. n. 1. & n. 7.*

Da Bulla da Sancta Cruzada.

CAPITVLO XV.

HA se de suppor, que a Bulla da Cruzada contem tres partes. 1. He a Bulla dos viuos. 2. A Bulla dos defuntos. 3. A Bulla da composicām, das quaes tratarei, & darei noticia brevemente.

Da Bulla dos viuos. Das cousas necessarias, & requisitas para apronitar a quem atoma?

§. I.

Para que huma pessoa goze da Bulla, he necessario. 1. Que a receba ; o que he certissimo ; que àcrite, & àpplique a si. *Vide Henrig. lib. 7. de Indulgenc. cap. 20. num. 3.* 2. Que a tenha na sua mam, ou em poder de ou-trem, *Henrig. loco citat. Rodriguez §. 22. num. 17.* Ainda que se nam escreua o nome da pessoa que toma a Bulla, porque he somente conse-ho, & nam preceito o porse o nome na Bulla, *Ut tenent Rodrig. loco citat. num. 16. Henrig. loco cit. num. 5. Villalob. tract. 27. claus 12. num. 24. Luedou à Cruce in exposit. bull. disp. 1. cap. 2. dub. 2. num. 2.* Com tudo aduirte *Henrig. loco citat.* que con-tuem que se escreua o nome na Bulla, para que se a pessoa que a tem tomado, cair em doença, & perder a fila, que se saiba que a tem para lhe applicarcām as indulgencias, & ser absoluto

dos reseruados, & gozar da sepultura Ecclesiastica em tempo de interdito. *Vide Egyd. Trullenck in e: posit. bull. tib. 1. §. 1. dub. 4. 3.* Requerese que a pessoa que toma a Bulla, que esteja dentro do Reyno, aonde ha a Bulla, ou como vizinho, ou como morador, ou vindo a caso a elle, ou nelle se acha a caso, por respeito de algú negocio, aindaque se torne para o seu Reyno aonde nam ha Bulla, porque lá pôde gozar de todos os priuilegios della, tirado o comer cuos, & coufas de leite, no tempo da Quaresma. *De quo vide Henrig. loco cit. num. 6. lit. M. Suar. 8. lib. de legib. cap. 26. num. 4.* *Ludou à Cruce, in exposit. bull. disp. 1. cap. 1. dub. 3.* Aonde diz, que o contrario se ha de dizer do estrangeiro que veio do seu Reyno a este de Portugal, somente com animo de tomar a Bulla, & tomado a se foi, porque este tal nam goza della. *Vide Egyd. Trullenck loco cit. dub. 5. num. 2.*

Da pessoa a que aproveita a Bulla? §. 2.

A Bulla aproueita aos meninos antes do uso da razam, & assi doudos perpetuos. 2. Para no tempo do interdito lhe administrarem os Sacramentos, a saber, do Baptismo, & Confirmaçam. 2. Para se enterrarem em sagrado com pompa moderada, & com missa para accam de graças. Tambem aproueita aos meninos despois que tem uso de razam para comerem ouos, coufas de leite, ganharem as indulgencias, commutarem selhe os votos, elegerem

gerem Confessor, & para serem absolutos dos casos reseruados. *De quo Henr. lib. 7. de indulg. cap. 20. num. 8.*

2 Aproueita às pessoas que estam com fer-
nensis, & aos doudos que cahitão na doudisse, des-
pois do vso de rezão, pera que no tempo do inter-
dito se enterrem em sagrado com pompa modera-
da, para receberem a Eucaristia, & a Extrema vn-
ção, para no artigo da morte serem absolutos das
Censuras, & ganhar em as indulgencias. *Henr. loco cit. Egyd. Trullenck in exposit. bull. lib. 1. §. 1. dub. 6.*

3 Aproueita aos Nouiços contra vontade do Prelado. *Henr. lib. 7. cap. 22. num. 7.* Aos Religiosos das Ordens Militares. *Henr. loco cit. Rodrig. 9. 6. n. 27. to. 2. Regul. q. 21. art. 1. & 11.* Aos Religiosos mendicantes, tirado o priuilegio de eleger confes-
for de casos reseruados. *De quo Trullenck loco cit. dub. 7.* Ao excommungado, & ao que está em pec-
cado mortal em respeito de todos os priuilegios da Bulla, tirado o ganhar as indulgencias. Do ex-
commungado. *Tenent Doctores communiter cum Henr. lib. 7. cap. 18. n. 2 Nauar. notab. 19. de indulg. n. 19. Villalob. 1. part. tract. 27. claus. 1. n. 6. Ludon. à Cruce disp. 1 cap. 1. dub. 4. num. 2.* Ao peccador. *Do-
cet. Sot. in 4. dist. 21. q. 2. art. 3. Nauar. loco citat. Henr. loco cit. cap. 9. §. 6.* Finalmente aproueita ao Heretico interior, & exterior do modo que apro-
ueita ao excommungado. *Vt tenet Egid. Trullenck loco cit. n. 3.*

4 A proueita às pessoas que peccam com confiança negatiua na Bulla, & assi gozam de todos os priuilegios della. *Ita Rodrig. s. 9. n. 99. Henr. lib. 3. de pœnitent. cap. 16. n. 3. lit. O. Lopez cap. 8. de bul. pag. 836.* Tambem aos que peccam com confiança positiuia na Bulla, & assi pòdem gozar de todos os priuilegios nella conteudos, tirados dous, s. A indulgencia conce lida aos que estam no artigo da morte, & a composiçam dos incertos, porque a Bulla claramente os exceptua. *Vide Sylvest. verb. Indulg. dict. s. Nauar. comment. de Ibileo not. 30 nu. 17. & notab. 34. n. 6. Cordub. lib. 5. de Indulg. q. 36. Suar. to. 2 de Relig lib. 6. cap. 13. n. 6. Sanch. Rodrig. Henr. V. I. Malob. Diana, &c.*

5 Ha se de aduertir, para clareza do §. precedente, que a confiança positiuia he aquella, quando a confiança da Bulla, he causa que positiuamente moue a peccar, & sem a qual se nam cometeria tal pecado, & isto he peccat *ex confidentia*. A confiança negatiua he, quando a Bulla nam he causa que excita, & moue a peccar, *Primo, & per se, & causa sine qua non.* Mastendo a Bulla, se pecca por paixam, ou por outra causa, & se he negligente em euitar os casos reseruados, confiando que tem priuilegio: & isto he peccar *cum confidentia bullæ, ita omnes.* E a diferença que ha entre estes dous modos, no primeiro he a Bulla causa motiuia primaria, & no segundo a primaria causa, he a paixam, ou outra causa semelhante que moue a peccar, com confiança de remedio.

*Que Indulgencia ganha a pessoa que tem, & toma
a Bulla? §. 3.*

I A Indulgencia que se concede pella Bulla, he plena, plenaria, & plenissima, ou total, que he o mesmo, como se proua das palauras da Bulla, a saber, *Plenam omnium suorum peccatorum indulgentiam, & remissionem concedimus.* E pera se alcançar requeremse duas cousas, a saber, huma temporal, & outra espiritual, conuem a fazer confissam dos peccados, & nam podendo desejando de se confessar, & a esmola taixada pelo Commisario Geral. *De quo vide Ludou. à Cruce in exposit. bull. disp. 1. cap. 8. dub. 3. & 6. Soar. tom. 4. disp. 52. secl. 4. num. 3. Sylvest. verb. indulg. q. 8. dist. 4. Nauar. notab. 18. n. 2. Henrig. lib. 7. cap. 12. num. 2. Cordub. q. 24. de indulg. prop. 1. opinione 3. Egyd. Trullenck, in exposit. bull. lib. 1. §. 1. dub. 15. 16. §. 3. dub. 1.* Aonde trata muitas cousas dignas de se faberem.

Do prívilegio de celebrar, ou ouuir os officios diuinos no tempo do interdito? §. 4.

I Oda a pessoa que tiuer a Bulla no tempo do interdito local geral, & nam em outro algum, pôde ouuir Missa, & os mais officios diuinos nas Igrejas, Mosteiros, Hermidas, Hospitaes edificados por authoridade do Bispo, leuando consigo os seus familiares, & parentes, ainda que nam tenham a Bulla. Por familiares se entendem aquellas

pessoas que conforme seu estado, o costumam acompanhar: por parentes, nam sômente se entendem até o primeiro grao; como quer Henrques. Mas até o quarto da linha direita, & transuersal. O mesmo priuilegio se concede em os Oratorios particulares, aprovados, visitados, & designados pello Bispo, em presencia de seus familiaries, & domesticos.
De quo vide Henr. lib. 7. cap. 13. nn. 3. & 4. Rodrig. §. 5. nn. 4. Nauar. cap. 27 nn. 181. Sot. in. 4. dist. 22. q. 3. art. 1. Auila de Cens par. 5. disp. 4. sect. 2. dub. 7. §. 5. Egid. Trullenck. loco. citat. §. 2. dub. 2. 3. 4. & 5. quem vide.

Do priuilegio de receber os Sacramentos no tempo do interdito? §. 5.

A Pessoa que tiver a bull, pode no tempo do interdito local geral, & nam em outro receber na Igreja, ou oratorio a sagrada Eucaristia, Extrema vñçam, & Ordem. *Ita Henr. lib. 7. de indulg. cap. 13. §. 4. Ludou à Cruce de exposit. bull. disp. 1. cap. 5. dub. 5. n. 1. & 2.* Com declaraçam que a Eucaristia em todo o tempo tirado o dia de Paschoa. Por dia de Paschoa se entende oito dias antes, & oito dias despois de dia de Paschoa. Conforme á declaraçam de Eugenio IV. E em alguns Bispados, a saber, em todo o Reyno de Portugal toda a Quaresma. O que se ha de entender, tendo licença do Parochio, ainda por virtude da Bull, porque unica se pôde administrar a sagrada communhão sem licença do proprio Pastor, como

como prova largamente *Ægid. Trullenck, loco cit. §. 3. dub. 7. quem vide.* E he communia opiniam dos Doutores. Finalmente tambem se pôdem dar no tempo do interdito por virtude da Bulla as bençoes Matrimoniales, assi na Igreja, como em Oratorio. *De quo idem Ægid. Trullenck, loco cit. cum communi opinione Doctorum.*

Do privilegio da sepultura Ecclesiastica?

§. 6.

i. **T**oda a pessoa que tiver a Bulla, em tempo de interdito local geral, pôde ser enterrada em sagrado, com pompa funeral, moderada, o qual priuilegio da Bulla tambem he necessario aos Clerigos, porque ainda que o direito lhe conceda sepultura Ecclesiastica, he sem enterramento, o que lhe concede a Bulla. *De quo vide Ægid. Trullenck loco citat. §. 3. dubit. 10. per totam.* Finalmente pôde quem tiver a Bulla, comer carne em os dias prohibidos, por conselho do Fisico, & Confessor, & ouos, & coulhas de leite na Quaresma, sem conselho nenhum. *De quo vide Ægid. Trullenck loco cit. §. 4. dub. 1. & 2. & dub. 3. & 4.*

Do priuilegio de eleger Confessor. §. 7.

i. **A**Pessoas que tiver a Bulla pôde eleger confessor secular, ou regular, approuado pello Ordinario: se ha de ser pello ordinario do

Y iiii

penit-

penitente, ou qualquer ordinario? Sam duas opiniãoens prouaueis. Escolhase a mais segura. O qual confessor poderá absoluver o penitente trazendo a bulla de todos os casos reseruados ao Summo Pontifice, ainda dos conteudos na bulla da Cea, tirado e da Heretgia, & os casos que se contem na dita bulla, que nella se podem ver, o que podera fazer huma vez na vida, & outra vez no artigo, ou perigo de morte. Assim mais podera absoluelo de todas as censuras, & casos reseruados aos Bispos, & a outros Prelados, todas as vezes que quiser o penitente contrito, & confessado. *De quo vide Egid. Trullenik, loco cit. §. 7. cap. 1. dub. 1. & seqq. & cap. 2. dub. 1. & seqq.* Aonde trata, como pode absoluver o Confessor eleito por virtude da bullia, de toda a suspensam, interdite especial, ou geral, mas nam pode dispensar na irregularidade, porque a que se pode dispensar pella bulla pertence ao Commissario della, & nam ao Confessor.

Do privilegio de comutar votos? & que votos pode comutar o Confessor eleito? §. 8.

¹ **O** Confessor eleito, por virtude da bullia, pode comutar todos os votos; tirados tres dos cinco reseruados a saber, castidade perpetua, Religiam, & Hierusalem. O qual poder se extende tambem aos juramentos feitos só a Deos, ou para honra sua. *De quo Saa verb. Juramentu nu 32. & verb. votum. nu. 16. Henr. lib. 7. de indulg. cap.*

30. nu. 5. Soar. to. 2. de relig. tract. de voto lib. 6. cap. 14.
 à nro 6. usque ad. 13. S. yr. ini. lus. Reg. lib. 5. cap. 8. n.
 9 Lopez. cap. 9. de bull. pag. 845. col. 1. & alij contra
 Azor. Less. & outros Doutores. Tambem se enten-
 de aos votos jurados, ou seja juramento feito em
 confirmaçam do voto, ou feito sem depender o vo-
 to do jutamento. O contrario se ha de dizer, se o
 juramento for feito sobre a materia reseruada a Sua
 Santidade; porque entam ficam reseruados os ju-
 ramentos, como o sam os votos, a saber, o jura-
 méto de entrar em Religiam, de guardar castidade,
 &c. Tambem se extende o poder de commutar os
 votos feitos antes, & despois da promulgaçam da
 bulla. Finalmente se extende aos votos reseruados
 a Sua Sanctidade, sendo penas, ou meramente
 condicionaes, ou seja ántes, ou despois da pena
 incurrida, ou antes, ou despois da cndicam
 comprida. De quo vide Agid. Trullenck, lib. 1.
 §. 7. cap. 3. dub. 3. 4. 5. 6. 7. & 8. & seqq.

Que se entende por voto de Castidade?

§. 9.

Por voto de Castidade reseruado a Sua San-
 ctidade, se entende o voto de Castidade per-
 feita, ou total. De quo Less. lib. 7. de just. cap. 40 à n.
 105. Sanch. lib. 8. de matrim. disp. 9. num. 6. & lib. 4.
 oper. mor. cap. 40. n. 48.

Donde se infere, que pôde o Confessor por
 virtude da Bulla comutar o voto de Castidade não
 modif. per-

perpetua; de castidade conjugal, de nam pedir o debito sendo feito sem licença do outro conjugue de castidade *absolute*, & *simpliciter*. Sendo o voto feito sem licença do outro conjugue despois do Matrimonio já consumado. O contrario se ha de dizer, se o voto de castidade for feito de licença do outro conjugue, nam estando o Matrimonio consumado, & com animo de entrar em religiam entendendo que de outro modo nam podia comprir o voto perfeitanente. Tambem pode commutar o voto de castidade, que ambos os conjugues fizeram sem licença hum do outro, do mesmo modo que se hum só fizesse sem licença, o contrario se ha de dizer quando o fizessem antes do Matrimonio consumando com animo expresso de entrarem em Religiam, ou quando ambos o fizeram de *communum consentimento*, & por modo de contrato, porque he voto *absoluto* de castidade *omnimoda*, ou quādo hū dos conjugues, o fez antes de casar, & despois de contrahido o Matrimonio quer que lho cō nutem, por que sempre he voto de Castidade perfeita. De quo vide Dian. tract. 11. Resol. 57. & 62. Leff. loco citat. Säch. lib 8. de Matrim. disp. 9. nu. 8. & in decalog. loco cit. nu. 50. Henriq. lib. 7. de indulg. cap. 30. nu 6. Lndou. à Cruce in exposit. bullæ disp 1. cap. 6. dub. 10. nu. 5. & seqq. & Egid. Trullenck. in exposit. bullæ lib. 1. §. 7. cap. 3. dub. 15. à nu. 9. seqq. ad. 20.

Se o Confessor eleito pode comusaro voto de virgindade? §. 10.

Tambem

Ambem se pôde comutar , por virtude da Bulla, o voto de guardar a virginidade, constando que he só de guardar a integridade do corpo , que se perde pello primeiro acto da luxuria. O voto de nam casar : o voto de nam fornigar , ou de se abster de certo acto venereo : o voto defazer voto de castidade: o voto de perfeita castidade , nacido de diuersos votos, a saber , quando alguem por huma vez prometeo de nam casar , por outra de nam fornigar , & por outra , que nam auia de cometer nenhum peccado venereo , porque nenhum he de perfeita castidade. O voto de tomar Ordens Sacras. Finalmente , com probabilidade o voto de castidade , ou de Religiam feito por modo leve. *De quo vide Ægid. Trullenck, loco cit. á num. 21. usque ad 27, cum Doctoribus quos cit.*

Que se entende por voto de Religiam?

§. II.

Por voto de Religiam reseruado a Sua Santidade , se entende quando he perpetuo, perfecto , & absoluto. Donde se infere que pôde o Confessor comutar, por virtude da Bulla, o voto de Religiam, sendo penal,ou verdadeira, & propriamente condicional , o voto de Religiam nam approuada. O voto de tomar o habito de mulheres, que chamam communmente beatas. O voto de pobreza , ou obediencia , feito fora, ou dentro da Religiam,nam approuada. O voto de entrar na Reli-

Religiam, nam approuada. O voto de entrar na Religiam de algúia das tres Ordens Militares, o contrario se ha de dizer da religiam de S. Ioam, a saber, de Malta. Tambem se pode comutar o voto de entrar em Religiam mais apertada, para entrar em mais larga: o voto de perseuerar na Religiam. Tambem se pode comutar a execuçam do voto, prolongandolhe mais tempo, a saber, se alguem votou de entrar em religiam dentro em hum anno, pode selhe alongar mais o tempo. O voto de se entregar alguem a algum Hospital, para seruo, ou de fazer nelle promessa abisoluta de obediencia, ou servidam perpetua por amor de Deos. Do voto que tem amitade do voto de religiam, a saber, o voto de obediencia perpetua, & juntamente pobreza perpetua. Finalmente pode se comutar o voto da religiam todas as vezes que ouuer duuida se he reservado, ou nam, dando se razoes por huma, & outra parte prouaueis; *De quo vide Aegid. Trullenck loco cit. dub. 16. per totum.*

Que se entende por voto ultramarino?

§. 12.

Por voto ultramarino, entendese o voto da perigrinaçam Hierosolomitana feita, ou por deuaçam de visitar os lugares sanctos, ou em socorro da terra sancta. Contra Emmanuel Saas, Graffis, & outros Doutores. Dondese infere que se pode comutar o voto de conuerter as diuidas incertas, para socorro da terra Sancta antes de ser accitado. Tambem a qualidade junta ao voto

Hiero-

Hierosolomitano , a saber , para que vâ a cauallo
o que votou de ir a pé , &c. O voto de pere-
grinaçam Hierosolimitana condicional , penal , ou
meramente condicional , ainda a condiçam com-
prida . O voto de visitar a casa de Sam Pedro ,
& Sam Paulo na Cidade de Roma , & Sanctiago
em Compostella , ou sejam condicionaes , ou total-
mente absolutos , & sejam feitas por qualquer mo-
do , porque estes votos nam se exceptuam na Bulla .
Finalmente o voto de ir a casa de nossa Senhora
Lauretana , porque segundo a opiniam mais pro-
nuauel nam he reseruado , & em caso que fosse re-
seruado , nam he exceptuado na Bulla , *De quo vide*
Sylvest. verb. votum 4. quest. 3. dist. 4. & 5. Naua. cap.
12. num. 75. Sair. in Clau. Reg. lib. 6. cap. 11. num 35.
& 36. Azor. lib. 11. num. 1. cap. 10. quest. 3. & 4.
Leff. lib. 2. de just. cap 40. dub. 13. num. 104. Soar. de
Relig. tom. 2. lib. 6. cap. 21. num. 4. & 5. Sanch. lib. 4.
quer. mor. cap. 40. num. 6.

Como se ha de aner o Confessor no modo da comuta-
çam dos votos em alguns casos com o penitente ?

§. 13.

O Confessor , em quanto o Iubileo , ou a Bul-
la dura , pôde comutar os votos , dizendo :
Eu vos comuto os votos dagora em aquillo , que ca-
despois , ou hum varam douto os comutar . E se
dentro do tempo da Bulla , ou do Iubileo , o peni-
tente pedir ao Confessor a comutaçam dos votos ,
pode loha fazer despois de passado o Iubileo ,

ou da bulla querendo considerar melhor aquæntidade da causa, & o modo da comutaçam? De que se collige, que se hum homem se lembrar, que votou, mas nam se lembrar da materia, ou el pecie em particular. Podet à vfar do prudente arbitrio, & comutar o modo da obrigaçam em alguma materia, ou darlhe mais tempo, para se lembrar. Tambem o penitente que tem muitos votos, pode pedir comutaçam de todos, cujo numero lhe nam alembra. Tambem no tempo que a bulla dura, se podem comutar os votos, confusa, & geralmente, & debaixo de condiçam, a saber, se os tez: Finalmente em quanto a bulla dura, nam só tendo feito alguma em general, nem confusamente comutaçam: nenhuns votos se podem comutar, passado o tempo da bulla, ou Jubileo. Contra Saa, Suarium, Henriques, Sanchez, &c. He doutriuia commua dos Doutores.

Se basta fazerse a comutaçam pello confessor fora da confissam: & se se ha de fazer em dinheiro em socorro dos soldados de Africa? & como se auerà com os ricos, & pobres?

S. 14.

HA se defazera comutaçam pello confessor, & basta que seja fóra da confissam: Ut tenet Henriques. lib. 7. de indulg. cap. 30. nu. 6. Sanchez. lib. 3. de Matrim. disp. 15. nu. 25. & lib. 4. oper. moral. cap. 54. nu. 15. Rodrig. 2. tom. sum. cap. 99. nu. 6. Sot. lib. 7. de just. quest. 4. articul. 3. Dian. tract. 11. resol. 45. Ludou. à Cruce in exposit. bull. disp. 1. cap. 6. dub.

dub. n.7. A qual se deue fazer em socorro de dinheira para os soldados de Africa em os ricos, ainda que com muita probabilidade, ainda nelles, he valida se se fizer parte em dinheiro, & parte em oraçōens, & outras obras pias. *Ita Henrig. loco cjt. Soar, de voto lib.6. cap.19. n.18. Vinald. in candelabr. pag. 258. nn. 42. Sanch. cap. 54. nn. 58. Villalobos, tract. 27. claus. 9. §. 3. nn. 38. Dian. tract. 11. resol 21. Ludou. à Cruce in exposit. bullæ disp. 1. cap. 6. dub. 2. nn. 5.* E aos pobres que nenhum dinheiro podem dar, ou tam pouco que quasi nada se pode fazer a mutaçam em algumas obras espirituaes, o que he asas prouavel, & seguro na consciencia, ainda que o contrario, he mais prouavel. *De quo Anton. Gomes. in Bull. Cruciatæ claus. 20. num. 54. cum Soar. Sanch. Less. Diana citatis.*

Se he necessario fazerse a commutaçam em causa igual fazendose por virtude da bulla, ou por poder ordinario? §. 15.

Q Vando a commutaçam se faz, ha de ser em causa igual. *Vt tenent Doctores communiter, ou se faça por poder Ordinario, ou delegado, ainda que muitos, & graues Doutores querem, que se pode fazer em pouco menos igual: & nestes douos casos requere causa. De quo vide Ægid. Trullenck. in exposit. bullæ lib. 1. §. 2. cap. 3. dub. 12. & 13. per totum, & vide dub 18. Aonde poem noue regras da praxe de que ha de vsar o Confessor na commutaçam dos votos pella bulla, ou Jubileo.*

Das irregularidades em que pode o Commissario da Bulla dispensar? §. 1º.

Nada pode, & la
nossa I
Bulla. **O** Commissario da bulla pode dispensar

em todas as irregularidades contrahidas por delicto, ainda no foro exterior, & sendo publicas, ou occultas, a saber, quando alguem ligado com excommunham, suspensam, ou interdito exercitou algum acto de Ord. m. Sacra: o que se ha de entender: nam sedo contrahidas em despreso das Claves da Igreja. *De quo vide Henrig. lib. 7 de indulg. cap. 13. nro. 5. Rodrig. in addit. ad §. 13. num. 3. Villalob. tract. 27. Claus 11. nro. 7.*

I Dónde se infere, que nam pode dispensar com illegitimo, nem com o que tem vicio natural do corpo, ou da alma, né cõ o luiz, ou capitam que mata justamente o malfeitor com authoridade publica: nem o Bigamo verdadeiro, nem interpretatio, o que he certo; nem com o similitudinario conforme a mais prouavel opiniam, que nam ha de delito, senam *Ex defectu Sacramenti, ut tenet Henrig. loco. cit.* Ainda que o contrario nam ha improuavel. Nem na irregularidade, ainda occulte que nace de homicidio voluntario, porque esta sempre se exceptua, nem na irregularidade que nace de heregia, ou Apostasia: nem na que nace de simonia real, & perfeita, nem a que nace por respeito de alguem ser promovido mal a ordens Sacras. *De quo vide Egid. Trullenck. in exposit. bull. lib. 2. §. 3. dub. 1. & 2 per totum. Aonde por suas duuidas vay tratando*

Da Bulla da Composiçam.

CAPITVLO XIV. §. I.

Quem pôde conceder Bulla de Composiçam.

1 **O** Summo Pontifice pôde conceder Bulla de Composiçam, sobre os bens incertos, adquiridos justa, ou injustamente. *Est communis Doctorum sententia quos refert Sairus in clavi Reg. lib. 10. tract. 5. cap. 2 n. 23. Villalob. tract. 29. a nu. 2. Caiet. 2. 2. q. 100. Ludou. à Cruce in exposit. bull. disp. 3. dub. 1.*

2 O Bispo no seu Bispado, pôde conceder Bulla de Composiçam, porq:ue lhe nam he prohibido de direito natural, nem humano. *Dócer Henriq. lib. 7. de indulgent. cap. 33. num. 4. Villalob. tract. 29. n. 12. Ludou. à Cruce loco citat. dub. 2 num. 4.* Tambem o Rey, ou a Republica poderia fazer composiçam de bens incertos adquiridos licitamente. *Ita Henriq. loco citat. num. 3. Rodrigues. §. unico dub. 5. num. 7.* Porque de direito das gentes a Republica succede em lugar do senhor incerto, & o Rey como cabeça pode dar estes bens incertos, aquelle que os acha, ou fazer composiçam com elle. O contrato se ha de dizer, sendo os bens incertos mal adquiridos, por que entam pertencem à consciencia, a que se nam extende o poder Civil. *Quod tenet Rodrig. loco cit. Sot. in 4. dist. 21. q. 2. art. 4. Villalob. tract. 29. nu. 10. Ludou. à Cruce loco cit. dub. 3. n. 4.*

3. O Comissario Geral da bulla, pode por missam do Papa, conceder composiçam de bens incertos; como consta da Bulla, aonde o Summo Pontifice nam sômente lhe concede poder para conceder, mas tambem para designar a quantida-de, polla qual se ha de fazer a composiçam, o que se prohibe sob pena de excommunicham *lata senten-tia*. Com tudo pôdem os Confessores declarar al-guns casos, alem dos assinados na Bulla da com-posiçam, em os quaes se possa fazer a composiçam de bens incertos.

Das pessoas a quem aproueita a Bulla da Composiçam?

S. 2.

1. A Bulla da Composiçam, aproueita a to-das as pessoas que aproueita, & que pô-dem tomar a Bulla dos viuos. *Vt docet Rodrig. hic num. 12. Henrig. lib. 7 de indulg. cap. 34. num. 3.* E assi o Italiano que se acha neste Reyno. pôde receber a Bulla da composiçam, ou comporse com o Com-missario. Tambem pôde o Papa admitir a composiçam os Cathecumebos fieis, antes do Baptismo, que de sua vontade se sogeitaram à Igreja. *Vt tenet Henrig. loco cit.* o que nam tenho por muito certo. *De quo vide Agid. Trullenc. in exposit. bull. lib. 3. disp. 2. num. 1.* Aproueita tambem ao defunto, se an-tes que morresse, mandou ao herdeiro, ou a outra pessoa, lhe tomasse tantas Bullas da composiçam. *Vt docet Henrig. loco cit.* Ocôtrario he de dizer se o defun-

to o nam mandou. De quo vide *Egid. Trullenck. loco cit.*

2 A Bulla da Composiçam nam aprovouita aquelle que com mà confiança da Bulla, adquisitiō os bens alheos illicitamente, como consta da Bulla. Por confiança entendese, positiva sômente ; quando a Bulla h̄e immedioato motiuo, & fim principal da injusta accepçam. Ut bene Henrig. lib. 7. de Indulg. cap. 34. num. 3. Ludou. à Cruce in exposit. bullæ disp 3. dub. 5. num. 2. & 4. vide Rodrig. hic num. 75. E vejase o que fica assima cap. 14. §. 2. num. 4. & 5.

3 Ha se de aduertir que nam estam em mao es-
tado aquelles que se aparelham para irem ao Com-
missario, em quanto nam vam, com tanto que te-
nham animo de restituiri, se nam forem admiti-
dos a composiçam, ou nam podendo tomar a Bulla
da composiçam. De quo vide Henrig. lib. 7. cap. 34.
n. 9. *Egid. Trullenck. loco citat. nū. 3.*

Sobre que quantidade se pode fazer a composiçam, &
da taixa della? §. 3,

1 **H**a se desuppor, que por hum de dou-
mos se pode fazer a composiçam. 1. Tomando a Bulla da composiçam, dando a esmola
taixada pello Commissario. 2. Pello mesmo Com-
missario, sem se tomar Bulla, & supposto isto.

2 Se se fizer a composiçam tomindo a Bulla.
Dando hum tostam de esmola, por cada bulla, se
çoparem em cinco mil reis, até a contia de cem mil

& dahi por diante, dando por cada Bulla dou-
toens, se compoem em os mesmos cinco mil reis, em
cada húa até conta de duzentos mil reis. E passan-
do de duzentos mil reis, se fará a compoſiçam com
o mesmo Commiſſario, o qual pode fazer a compo-
ſiçam, por toda a diuida incerta de qualquer con-
ta, & quantidade que for, porque a elle nam lhe
está limitada a quantidade. A taxa para esta com-
poſiçam, nam está designada pelo Commiſſario,
mas, costumate fazer pagando dez por cento. Co-
mo refere Henrīq. lib. 7. de Indulg. cap. 33. nro. 4.

Dos bens de que se pode fazer a compoſiçam?

HA se de aduittir que os bens ham de ser
alheos, porque os proprios nam tem
necessid. de composiçam. Os bens alheos po-
de n ter bem adquiridos, quaes sam as couſas echa-
das ou por algum contrato justo grangeadas. Ou
sam mal adquiridas, como sam as couſas vſura-
rias, & furtadas. Tan bem podem ser certos estes
bens, cujo dono he certo, ou incerto, cujo dono,
feita a diligencia se nam sabe. Sup. oſto iſto.

2 Pódeſte fazer a compoſiçam pella Bulla, ou
Commisſario, ſobre bens alheos, bem, ou mal ad-
quiridos. ta Sot lib. 4 de Inst. quæſt. 7. artic. 1. ad 3.
& diſt 21. quæſt. 2. artic. 4. Rodrig. i. Bulla composit.
dub. 1. Sot. lib. 10. tract. 2 cap. 5 nro. 23. E conſta da
ordem dos caſos conteudos na Bulla da compoſi-
çam. Pella qual ordem moſtra o Sumimo Pontifi-

n que bens se pode fazer a composiçam. E estes bens alheos, devem de ser incertos, a saber, deu-se nam se saber o dono, feita a diligencia deuida, tirado hum caso, a saber, quando o legatario, for negligente na arrecadaçam do legado, por hum anno, como consta da Bulla claramente.

3 D onde inferem os Doutores esta regra. Em todos os casos em que obriga a restituçam, & nam se achareedor certo, a quem se possa fazer, tem lugar a Composiçam. Ita Rodriguez. s. unico, numer.

34. & 40. Tambem todas as vezes que alguns bens pertencem a pobres, ou a lugares pios, pode se fazer composiçam, co no consta da Bulla Latina, & da Bulla da composiçam. Ita Rodriguez in Bulla Composit. nn. 12.

4 A diligencia que se ha de fazer em buscar o verdadeiro credor, deve ser tanta quanta costuma fazer hum bom, & timorato varam em semelhante caso, considerada a quantidade, & qualidade da coula; como aduerte bem Rodrig.lib. 7. cit. Do credor incerto; & da diligencia requisita, para o inquirir, vejamse os Doutores, na materia da restituçam, quando tratam da pessoa a quem se ha de fazer a restituçam, & principalmente Sastro in class. Reg lib. 10. trac. 5. cap. 2.

5 Adiirtase, que se despois da composiçam feita a diligencia deuida, o senhor dos bens appa recer, que a pessoa que se comprou nam tem obrigaçam de restituir, no foro interior, & da consciencia, Ita Henrig.lib. 7. cap. 34. num. 6. Sanchez 1. 2.

q. 6. art. 5. dub. 8. à Costa de bulla quest. 93. d.
contra Roarig. Villalob. Lindou à Cruce. Dñe no
foco da consciencia, porque nam val a tal cōposiçā
no foco exterior. De quo vid. Ægid. in exposi-
tione bullæ lib. 3. dub 4. à num. 89. & seqq. Aon-
de trata de todos os cascs em que se pôde dar a
composiçam.

Da Bulla dos Defuntos.

CAPITULO. XVII. §. I.

Como se diffine a Bulla dos defuntos; & que indulgen-
cia se lhe concede?

ABulla dos defuntos se diffine, Est indul-
gentia plena, ià fidelibus defunctis in Pur-
gatorio existentibus à Summo Pontifice in Bulla Cru-
ciata medio aliquo opere à fidei viuo præstanto con-
cessa. Colligele das palavras da Bulla. Hc huma in-
dulgencia plenaria concedida na bulla da Cruzada,
pello Summo Pontifice, aos fieis defuntos, que es-
tan no fogo do Purgatorio, por meio de alguma
obra feita por algum fiel viuo. Esta indulgencia he
plenaria, ou total. Porque o Summo Pontifice con-
cedelhe a mesma, que concede aos fieis viuos, &
assí por huma bulla, ou indulgencia, que se conce-
de por modo de suffragio se liura a alma, a que se
applicou a bulla; como diz Carrillo in Bulla defun-
ctorum pars 2. cap. 7. nn 2. & 11. Porque a indul-

1. Per modum suffragij, concedida aos defuntos, e a infallivel sem o effeito, como a que se concede aos viuos, Per modum absolutionis.

Do modo, porque o Papa pode conceder indulgencias ás almas do Purgatorio? §. 2.

1. **H**A se de suppor, que as almas do fogo do Purgatorio, sam capazes do fruto das indulgencias, & que lhe pôde o Summo Pontifice concedere indulgencias. Ita Theologi in 4. dist. 20. & 45. Nanar. comment. de Iubilao not. 22. Henrig. lib. 7. de indulg. cap. 3. num. 3. & cap. 7. n. 1. Cordub. de indulg. q. 13. art. 2. cum Suar. & Ludou. à Cruce. Supposto isto.

2. O Papa nam pôde conceder aos defuntos indulgencias, por modo de absoluçam, mas somente por modo de suffragio. Ita Theologi communiquer cum Doctoribus citatis. Hetam infallivel, ter o effeito no defunto a indulgência por modo de suffragio, como a indulgência por modo de absoluçam no viuoo. Ita tenent Sot. in 4. dist. 22. q. 2. art. 3. Nanar. not. 22. num. 18. Ludou. à Cruce in exposit. Cruciatæ disp. 2. dub. 4. nu. 6. E ainda que huma Mis sa, em altar priuilegiado, ou huma Bulla baste para tirar huma alma do Purgatorio. Poistem o effeito infallivel, nem por isso ficam frustaneas as mais que se tomam, ou dessem pello mesmo defunto, por muitas razoens que tras. Nanarr. notab 22. de indulg. num. 50. Porque a opiniam de Caietano tra-

*Etat. 2. de indulg. q. 2. he prouael, em que affi
que a indulgencia por modo de suffragio só pro-
veita aos defuntos por via da graça de Eos, que
aceita misericordiosamente, & não infalliuelmen-
te, & de justiça, & porque nā consta da aceitação
diuina, por illo conuem não parar em tomar hu-
ma só Bulla, também, porque he opinião proua-
uel, que se requere estar em graça a pessoa que to-
ma a Bulla pello defunto, & também porque se
requere aja racionael causa pera se conceder a in-
dulgencia pera produzir seu effeito, & todas estas
causas nam consta de certo auellas, ainda que se
ajam de presunir, por isso sempre he bom nam
parar na primeira Missa, nem na primeira Bulla.
*De quo vide Egidii Trullenick. in expositione bullae
lib. 4. dub. 6. nro. 7.**

*Dzs causas que se requerem para alcançar a indul-
gência pello defunto? §. 3.*

R Equerese 1. Que a pessoa viua dé a es-
mola taixada, a saber, meio tostam. 2.
Que receba a Bulla. 3. Que recebendo a applique a
certo defunto, & assi applicada a hum, nam se po-
derà já applicar a outro. 4. Que esta Bulla nam se
tome por dous, ou muitos defuntos, senam por hum
sómente. Porque o Summo Pontifice só em favor
de hum a concede, como o declaro o Commissario
da mesma Bulla. Mas nam se requere que a pessoa
que a toma esteja em graça. *Ita Soar. tom. 4. desp. 55.
sc. Et.*

num. 5 Nauar. de indulg. not. 22. nro. 30. C 31.
 lib. 6. cap 26. nro. 2. de quo vide Egid. Trullik.
 in expo... Bull. dub. 10. lib. 4. Henrig. Carrillo. Villa-
 lobos.

2 Hase de notar Cum Rodrig. §. unico de Bull de-
 funtorum. nn. 6. Que he saudael conselho que os
 fieis chegados à morte despois de receberem os
 Sacramentos da Igreja, & tiverem para si proua-
 uelmente que estam em graça de Deos, mandem
 em seus testamentos, ou por outra via a seus her-
 deiros, que despois de mortos lhe tomem Bullas dos
 defuntos, porque mais lhe aprovaram assi, que
 os herdeiros tornandolhes por seu querer, porque
 acrece o proueito ex opere operantis. O mesmo en-
 sina Henrig. lib. 7. de indulg. cap. 20. nn. 8 in fin.

3 Dauidase se he mais proueitoso para a alma do
 Purgatorio, tomar lhe huma Bulla dos defuntos, ou
 mandar lhe dizer huma Missa em altar priuilegiado?
 Respondo, que ceteris paribus, id est, supposta a cau-
 sa igual, & certeza de huma, & outra indulgencia,
 coula mais proueitosa, & efficaz. he dizer lhe huma
 Missa em altar priuilegiado, que tomar huma Bul-
 la dos defuntos. Disse Ceteris paribus, & post a
 causa igual, & certeza da indulgencia do altar pri-
 uilegiado, nam he tam proporcionada, & certa. co-
 mo he aquella por cuja rezam se concede a Bulla
 dos defuntos, supposto isto, serà mais proueitoso
 tomar a Bulla dos defuntos nam por maior, senam
 por mais certa, & por consequente, mais efficaz,
 & proueitosa. Porque commumente a causa por

cujo, respeito se concede a indulgência em alta
vilegiado costuma ser particular: à saber, de tam
de algum Sancto, ou da Igreja, & nam tem a cer-
teza, & porporsam como a causa geral, por razam
da qual a Bulla se concede, E assi a causa do altar,
nam he tam evidente, como he a causa da indul-
gência da Bulla. *De quo vide Egid. Trullenck.*
in cap. in ex posis. bull. lib. 4. dub. 12. n. 4. & 5.

*Que causa he indulgência por modo de absoluição &
por modo de suffragio? §. 4.*

A Indulgência por modo de absoluição, he
humar relaxação da pena feita, authorita-
tinamente, & com poder judiciario, immediata-
mente em seu subdito, como sõ todas as indul-
gências concedidas aos viuós. A indulgência por
modo de suffragio, socorro & adiutorio, he quan-
dò se concede a alguém mediante o auxilio, & o
bra de outrem, *De quo Egid. Trullenck, loco*
citat. dub 9. nn. 2.

Tudo o que digo neste livro corroio à correição
da Igreja Catholica, & tudo o que não for con-
forme aos Sagrados Concilios & commun consenti-
mento dos Douctores, me retrato, & desfaigo & o não
hei por posto finalmente. Tudo seja em louvor do SS.
SACRAMENTO, & da Immaculada Conceição
da Virgem Maria S. N. concebida sem peccado ori-
ginal.

INDEX DAS MATERIAS

O primeiro numero mostra a pagina: o segundo a regra da mesma pagina.

A

Abbadessa v. voto. n. 10.

Accitaçam de pessoas.

Quando se dá? 309. 13.

Que coisas se querem pera ella? ibid. 25.

Que peccado he? 310 5.

Accusaçam-

Accusaçam se define. 307. 21. 25.

Seis Coisas se requerem pera ella. 308. 8.

Que pessoas nam podem accusar. 308. 20.

Adeuinhaçam,

Definisse. 135. 7.

Aduenticios bens. v. bens. n. 4.

Adulterio se define. 249. 1. v. Luxuria.

Affinidade,

Que impedimento seja, & a que graos se extenda a licita & illicita. 56. 1. &c. & 68. 10.

Amancebamento. v. Concubinato.

Amar.

- 1 Amar a Deus sobre todas as coisas. 207.
- 2 Este preceito obriga, & quando 208. 20
- Amar ao Próximo. v. próximo.
- 1 Ambição se define. 141. 23.
- Amphibologia. v. juramento amphibológico.
- Anjo.
- 1 Os Anjos são incapazes de receber Sacramentos. 5. 16.
- Apostasia.
- 1 Define-se. 116. 25.
- 2 So o Apostata interior, & exterior juntamente encontra as penas 127. 7
- 3 He mais grande peccado que a heregia. 127. 13.
- Asecurança.
- 1 Define-se. 305. 2 & 5.
- 2 Como será justa. 305. 15.
- 1 Attençam que couza seja. 303. 11.
- Attrição.
- 1 Define-se. 33. 28.
- 2 Difere da Contrição. 34. 8.
- Auareça.
- 1 Define-se. 242. 20.
- 2 Este peccado se proíbe. 174. 25.

B

Baptismo.

- 1 Define-se. 13. 6. & 11.
- 2 Sua instituição. 13. 18.
- 3 Sua matéria remota. 15. 19. & 31.

- 1 a forma dos Latinos, & Gregos. 15. 19. 31.
 5 Se n o Baptismo in re, vel in voto, ninguem se
 pode salvar. 3. 9
 6 Esta necessidade quando confessou a obrigar. 3. 13.
 7 Obriga de preceito diuino. 4. 5.
 8 Pera que casefe efecto basta attricam. 6. 3.
 9 Ministro do Baptismo ex officio &c. 16. 16. &c.
 10 Os effeitos deste Sacramento. 17. 8. &c.
 11 Ha tres Baptismos & quaeſsam. 18. 8.
 Bemauenturado.
 1 Os bemauenturados podem de potencia absoluta
 receber os Sacramentos. c. 18.

Beneficio & Beneficiado.

- 1 Defineſe. 312. 21.
 2 Linideſe. 313. 10.
 3 Deſcis modos se adquirem. 314. 11.
 4 Pera ser Beneficiado requeremſe dez con diçõeſ
 316. 22.
 5 Perdeſe o Beneficio 118. 3.

Bens

- 1 Bens Caſtrenſes, quaeſsam. 156. 16. & 178.
 2 Quaſi Caſtrenſes. 156. 17. & 179. 9.
 3 Bens profecticos. 179. 26.
 4 Bens aduenticos 180. 6.
 5 Bestialidade ſe define. 2. 4. 4.

Bigamia

- 1 Ha tres eſpecies de bigamia. 114. 15.
 2 Bispo. v. Fiança. n. 5. & Simonia. n. II.

2 Que idade ha de ter 316. 28.

3 Pode conceder Bulla da composiçam no seu proprio tempo 353. 11.

Blasfemia.

1 Sua definiçam. 132. 3.

2 Deuidose em heretical & simplex. 133. 9.

Bulla da Cruzada.

1 A dos vihos como aproueitara. 337. 10. &c.

2 A que pessoas aproueita. 338. 20. &c.

3 Que indulgencias ganha quem a toma. 341. 3.

4 Pode celebrar &c. no interdito local. 341. 22.

5 Pode receber os Sacramentos no mesmo tempo 342. 15.

6 Pode no tal tempo ser enterrado em sagrado com pompa moderada. 343. 10.

7 Pode eleger confessor. 343. 25.

8 Este pode absolver plenariamente. 344. 2.

9 Pode commutar os votos tirando tres. 344. 22.

Bulla da composiçam

1 Bulla da composiçam, quē a pode conceder. 353.

2 Aque pessoas aproueita. 354. 14.

3 De que quantidade se pode fazer composiçam 355. 21.

4 De que bens 356. 14.

5 Aproueita aos defuntos, & como. 354. 25.

6 Se aproueita aos Cathecumenos. 354. 20.

Bulla dos Defuntos.

1 Bulla dos Defuntos se define. 358. 12.

2 De que modo se concede indulgência aos defuntos

3. 14.

outro couzas se requerem pera alcançar estas
indulgencias pello defunto. 360. 19.

C

Câmbio.

- 1 Cambio se define. 295. 15.
- 2 Deuidese ibid. 22. &c.
- 3 As condiçoes pera ser justo. 296. 14.

Castidade. v. voto.

Castrense. v. Bens.

Censo.

- 1 Censo se define. 292. 5.
- 2 Deuidese ibid. 8.
- 3 Subdiuidese. 294. 3.
- 4 Diuidese mais ibid. 13.
- 5 Diuidese finalmente ibid. 20.
- 6 Que condiçoes hâde ter. 295. 4.

Censura.

- 1 Das Censuras se trata da pagina. 76. tè. III.
- 2 Sua definiçam. 76. 8. & 17.
- 3 Sam tres. 77. 3.
- 4 Diuidese primeiro. 77. 12.
- 5 Asegunda diuisam. 77. 18. & 27.
- 6 Quem pode por Censuras. 78. 24.
- 7 Quem pode ser Censurado. 79. 10.
- 8 As Censuras conuem & diferem entre si. 80. 3. &c.

Cessacãam, & Diuinis.

- 1 Define-se. 110. 27.

2 Distingueſe do interdito. I. I. 11.

3 Quem a quebra nam encorre irregularidade ſaluo &c III. 12.

4 Nenhuma ha de direito ibid. 15.

5 Pode ser geral , especial ibid. 16.

Character.

1 Sua definiçam , 9. 5.

2 Imprimeſe em tres Sacramentos. 8. 16.

3 Dafe primeiro que a graça sacramental. 9. 11.

Charidade

1 Sua definiçam. 130. 14

2 Os peccados contra ella. 130. 21.

Circunſtancia.

1 Defineſe. 234. 13.

2 Circunſtacias aggrauantes. 233. 20.

3 Diuidense. 234. 22.

4 As que mudam eſpecie 255. 9.

5 As aggrauantes 233. 26.

Clerigo. v. Fiança. n. 15.

1 Codicillo defineſe. 286. 19.

Commodato.

1 Defineſe. 190. 8.

2 Difere do mutuo. 190. 16.

3 Quando he obrigado restituir. 191. 3. & 24.

Commutaçam.

1 Commutaçam que he. 154. 25.

2 De que modo ſe faz 349. 25. & 350. 23.

3 Pode fazer ſe for a da Conſſam. ibid.

4 Commutaçam ha de fazer ſe em couza igual
351. 20.

INDEX.

369

Seiaſe voto. n. 17. Bulla. n. 9.

Companhia v. Contrato. n. 6.

1 Compoſiçam val no fóro da conciencia nammo externo. 357. 26.

Compra.

1 Defineſe. 291. 5. &c. 11.

Concubinato.

1 Defineſe. 244. 12.

2 He peccado graue & peccaminoso. 144. 24.

3 Concubinario publico quem seia. 245. 8.

Conduçam. v. Locaçam. n. 1

Confessor por virtude da Cruzada que pode. 43
Bulla. n. 8. 9.

1 Confiança positiva & negativa. 340. 15.

Confirmaçam.

1 Sua definiçam. 19. 6. 11. & 18.

2 Sua instituiçam. 19. 24.

3 A materia remota. 20. 7.

4 A proxima. 20. 16.

5 A forma. 21. 16.

6 O Ministro. 22. 3.

7 Seus efeitos. 22. 20.

8 O seu fogeito. 23. 5.

9 Pera este Sacramento causar efeito, que se require. 6. 3.

Confissam.

1 Confissam se define. 3. 4. 21.

2 Segunda definiçam. 34. 26.

3 Requeremſe dezasfeis condiçōens. 351. 4.

4 Dnas destas sam effencialmente necessarias. 341. 12.

5 Sua forma essencial. 36. 16.

6 A usual. 36. 29.

7 O Ministro da confissam. 37. 28.

8 O effeito deste Sacramento. 39. 28.

O Sigillo. v. em seu lugar.

Consanguinidade.

1 Consanguinidade se define. 62. 29.

2 Contençam se define. 240. ii. § 12.

Contrato.

Vejase companhia, Fendo &c.

1 Define-se de tres modos. 270. 9. &c.

2 Faſſe o contrato de quatro modos ibid. 27.

3 Contrato diuideſe de ſinco modos. 271. 6. &c.

4 Vefteſe de ſeis modos 272. 29. &c.

5 Que pessoas podem contratar 273. 7.

6 Contrato de companhia se define. 298. 16.

7 As condiçōens pera este contrato. 299. 3.

8 Porque modos ſe pode fazer. 299. 24. &c.

Contriçam.

1 Contriçam se define. 33. 8.

2 Difere da attriçam. 34. 8.

Contumelia.

1 Contumelia se define. 197. 16.

2 Differe da murmuracām ibid. 22.

Crime.

1 Crime annulla o Matrimonio. 64. 13.

Culpa.

1 Culpa, & suas diuiſoens. 182. 1. &c.

2 Curiosidade defineſe. 241. 13.

D

Dar. v. *Doação.*

Deleitaçam morosa.

- i Deleitaçam morosa se define. 173. 9.
Depósito.

i Depósito se define. 192. 12.

2 Depositario quando he obrigado a restituir. 193. 14.
Desesperação.

i Defineſe. 129. 19.

Desobediencia.

i Defineſe. 241. 3. ou 4.

Deshonra.

i Defineſe. 200. 13.

i Denação defineſe. 330. 3. & 7.
Diacono.

i O Diacono que pode em caso de necessidade. 29. 2.

i Dignidade se define. 313. 26.

Dinheiro.

i Dinheiro nam frutifica. 185. 21.

i Discórdia se define. 239. 27.

Direito.

i Direito in re & ad rem. 258. 15. 24. & 27.

i Direito natural, positivo, divino, humano, &c. 159. 1. & 9.

Dispensar.

i Dispensar que he. 154. 24. v. irregularidade.

Diminhaçam. v. Adeinhaçam.

Dezimo.

- 1 Dízimo se define 226. 11.
- 2 Que direito obriga a pagalo. ibid. 22.
- 3 Diniðese em 3. espécies. 227. 11.
- 4 Obriga à peccado mortal. 227. 2.
- 5 Que pessoas obriga este preceito. 227. 29.

Doação.

- 1 Doação liberal se define. 274. 22.
- 2 Doação distingue-se da promessa. ibid. 24.
- 3 Quem pode, ou não pode dar. 277. 3. &c.
- 4 Doação quando se pode renegar. 278. 25.

Domingo. v. Festa.

Dominio.

- 1 Dominio em communum define-se. 260. 7.
- 2 Dominio de jurisdictam ibid. 12.
- 3 Dominio de jurisdiçam se denide ibid. 15.
- 4 Dominio de propriedade se define. 260. 22.
- 5 He perfeito. ibid. 17.
- 6 Ou imperfeito. 261. 2.
- 7 Dominio direito. 261. 6.
- 8 Dominio util. ibid. 10.
- 9 Dominio perfeito & pleno se define. ibid. 14.
- 10 Dominio direito pleno. ibid. 18.
- 11 Dominio de que modos se transfere. ibid. 23. &c.
- 12 Dominio aquem compete. 266. 7.

Dúvida.

- 1 Dúvidase define. 204. 10.

E

Efeito.

- Feito dos Sacramentos quando renuisse. 9. 19.
Emphiteusi.
- 1 Empmeneusi se define. 296. 13.
Erro.
- 2 Define se o erro. 25. 16.
Escravo veia se voto. n. 9.
- 1 Escrupulo se define. ibid.
Esperança.
- 1 Como se define, a que, & quando obriga. 23. 16.
Elposorios.
- 1 Os esposorios se definem. 53. 17.
 2 De que idade se podem fazer. 54. 5.
 3 Que obrigaçam nasce delles. 54. 16.
 4 Com causa podem desfazerse. 55. 2. &c.
 1 Estipulaçam se define. 275. 10.
Estupro.
- 1 Estupro se define. 45. 23.
Eucaristia.
- 1 Sua definiçam. 24. 13.
 2 Seu instituidor. 15. 12.
 3 A instituiçam. 15. 20.
 4 O tempo da instituiçam. 25. 28.
 5 A materia remota. 26. 10.
 6 A presença que ha de ter a materia. 27. 16.
 7 A mateira proxima. 28. 6.
 8 A forma do corpo. 28. 13.
 9. Dos sanguine. 28. 14.
 10 O Ministro necessario para o fazer. he o sacerdote. 29. 9.

- 11 O Ministro ordinario deste Sacramento. 29
 & 26.
- 12 O sôgeito capaz de o receber. 30. 8.
- 13 O effeito deste Sacramento he dar graça. 30. 16.
- 14 Obriga de preceito Diuino. 4. 23.
- 15 Ha de preceder confissam 6. 9 & pag. 30. 13.
 Excommungado.
- 1 O excomungado declarado valida, nem licitamente administrat todos os Sacramentos tirando o da Penitencia. 6. 23.
- 2 O tolerado validamente absolve, & administra todos os Sacramentos. 7. 2.
 Excomunham.
- 1 Define se. 81. 2.
- 2 A maior se define 82. 1.
- 3 Diuide se de duas maneiras. 82. 15.
- 4 Para ser valiosa, & justa se requerem 4. con-
 cõoens. 82. 26.
- 5 Pode ser injusta mas valiosa. 83. 26.
- 6 Qual seja seus fins, & que effeitos faz 84. 10 &c.
- 7 Que peccado ou pena encorre quem comunicou
 com excomungado vitando 86. 5. &c.
- 8 Em que casos he lícito falar com excomungado
 vitando. 88. 2. &c.
- 9 Quem pode absolver da excomunham. 90. 5. &c.
- 10 A forma de absolver da excomunham. 91. 18.
- 11 A excomunham menor se define. 93. 3.
- 12 Seus effeitos. 93. 17.
- 13 Quem pode absolver della. 94. 2.
 Extrema Vnçam.

1. extrema vñçam se define. 41. 10. &c. 16.
2. Se nõ constituidor. 43. 6.
3. A materia remota. 43. 16.
4. Note se qual h̄a de ser, & quem a pode benzer.
43. 1j. &c.
5. A materia proxima. 44. 6.
6. A forma. 45. 3.
7. Os sogertos que o podem receber. 46. 1. &c.
8. O Ministro deste Sacramento. 47. 12.
9. Pera o effeito deste Sacramento que se requere.
6. 6.
10. Os effeitos deste Sacramento. 47. 24. &c.

F

Fama.

Fama se define. 199. 4 & 9.

Fé.

1. Difinise a fé. 121. 18. & 122. 3.
2. Diuide se. 122. 11.
3. A que, & a quem obriga o preceito da fé. 122. 25.
4. Sua materia. 123. 24.
5. O Modo & necessidade da fé. 124. 14.
6. Peccados contra a fé. 125. 6.

Festa.

1. As Festas se ham de guardar. 166. 5.
2. As obras que na festa se prohibem. 166. 21.
3. As causas que escusam do peccado.
4. Fendo definise. 297. 25.

Fiança.

- 1 Fiança se define. 302. 19.
- 2 Quatro condições se requerem na fiança.
- 3 Que pessoas podem ser fiadores. 303. 17.
- 4 Como a mulher o p de ser ibid 19. &c.
- 5 Que pessoas não podem ser fiadores. 304. 21.

Filho Familias.

- 1 Quando, & de que bens pode dar. 277. 10.

Fornicação.

- 1 A fornicação simplex. 243 25.
- 2 He prohibida de direito, natural, divino, & humano 244 1.

Furto.

- 1 O furto se define 175. 3. & 10.
- 2 Onde tem quatro definições. ibid.
- 3 O furto se aenide. 176. 9.
- 4 Que quantidade o faz mortal. 177. 10.

G

- 1 Gанho define-se. 288. 1.

- 1 Glória se define. 237 24.

Graça.

- 1 A graça gratum faciens define-se. 7 24.
- 2 A graça Sacramental, & seus efeitos 8. 3.
- Guardar Domingos & Festas vejase Festas.
- 3 Gula se define. 255. 4.

H

Herdeiro.

Nam nam pode ser herdeiro. 285. 26.

Heregia.

Heretica definise. 125. 10.

*Soo herege interior, & exterior juntamente en-
corre as penas.* 126. 7.

Hermaphrodito.

*O Hermaphrodito he incapaz de Sacramento da
Ordem.* 5. 12.

Homem.

*O Homem comes a viriliter quando nasce do ventre
da May.* 5. 14.

Antes de quatorze annos, nam pode dar. 277. 7.

Homicidio.

Definise. 170. 7.

He mais graue peccado que o furto & adulterio
170. 11.

Em que caso he licito. 170. 14.

Dividese o homicidio. 171. 7.

Honestidade.

Honestidade publica. 54. 22. & 57. 2.

Honra.

Honra definise. 200. 3.

Honrar Pay v Pay.

Horas Canonicas

Definemse. 328. 24. & 329. 12.

Sam sete 329. 21.

*O que se requere per a satisfacer ao preceito de as re-
sar* 330. 17.

Quem he obrigado a rezalas 331. 13.

Que causas excusam esta obrogacão.

Vejase, Denacam, & attençam:
Hipocrisia.

- 1 *Hipocrisia se define.* 238. 23.
- 2 *Dividesce.* 238. 28.

Hipoteca.

- 1 *Hipoteca se faz de dous modos.* 306. 7.
- 2 *Dividese ibidem.* 23. v. penhor. n. 3.

I

Lactancia.

- 1 *Lactancia se define.* 238. 6.
- 2 *Lactancia.* 201. 15. &c.

Idade.

- 1 *Idade pera dignidades, beneficios. &c.* 316. 12. 28.
&c.
- 1 *Idiatria se define.* 134. 12.

Jejum.

- 2 *Jejum se divide.* 219. 8.
- 2 *Jejum eclesiastico se define.* 219. 29.
- 3 *Que confessam de essencia do jejum.* 220. 7. &c.
- 4 *A que pessoas obriga.* 221. 16.
- 5 *As coisas que excusam do jejum.* 222. 2, te a pagina. 226. 6.

Igreja vejase restituçam. n. 6.

- 1 *Igualdade hz de dous modos.* 258. 13.

Inpedimento. v. matrimonio. n. 6. & 7.

- 1 *Impiedade se define.* 133. 22.

- 1 *Incesto se define.* 246. 15.

Infamia.

Imia se define. 199. 17.

Infidelidade.

1 *Infidelidade se define.* 127. 16.

Indulgencia.

1 *Indulgencia se define,* 333. 16. & 23.

2 *Indulgencia se diuide.* 334. 8. &c.

3 *Indulgencia perdoa somente a pena temporal.* 335 11.

4 *Quem he capaz della.* ibid. 15.

5 *Quem a pode conceder.* ibid. 23.

6 *Que causa basta para as conceder.* 336. 22.

7 *Por modo de absoluiçam que causa he ibid.*

8 *Por modo de sufragio, que causa he.* 302. v. Pontifices. 2.

1 *Instituiçam que causa seja.* 314. 26.

1 *Inueja se define.*

Inuençam.

1 *Inuençam de nouidades se define.* 258. 15.

Interdito.

0 *O interdito se define.* 101 4.

1 *Suas especies.* ibid. 14.

3 *Quem pode por interdito, & quem ser interdito.* 102. 15.

4 *Tor que peccado se pode por.* 103. 2.

5 *Comque forma se poem.* 103. 16.

6 *Seus effeitos do geral.* 104. 2. &c.

7 *Os effeitos do interdito local especial.* 107. 25.

8 *Que peccado he quebralo & que pena encorre.* 108 20.

9 *Quem pode absolver delle.* 109. 20.

10 *A forma de absolver.* 110. 3. v. bullia. n. 5.

Logo.

- 1 *Iogo definese.* 301. 3. & 8.
- 2 *Que condiçōens se requerem pera ser justo.* ibid. 19.
- 3 *Iogos pro bibidos.* 302. 3.
- 1 *Ira definese.* 254. 19.
- 1 *Ironia.* 201. 15. &c

Irregularidade.

- 1 *Definese.* 112. 3. & 13.
- 2 *Demidefe.* 113. 23.
- 3 *A causa effi siente , & sogeito della* 118. 3.
- 4 *Quem pode dispensala.* 118. 14.
- 5 *A forma da absoluçam.* 120. 10.
- 6 *Quaes pode dispensar o commissario da Cruzada.*
352. 3.

Irritaçam.

- 1 *Sua definiçam.*
- 2 *Irritar ke tirar a materia , & consecutiue a obrigaçam.* 154. 22.
- 3 *Que votos pode irritar opay.* 155. 3.

Iubileu.

- 1 *A forma de absoluçam nelle.* 37, 12

Iuizo.

- 1 *Iuizo firme.* 404. 22.
- 2 *Iuizo temerario se define.* 203. 4.
- 3 *Demidefe este juzgo.* 203. 21.
- 4 *Quando ha peccado mortal.* 205. 8. &c.

Iuramento.

- 1 *Seu definiçam.* 136. 17. & 20.
- 2 *O valioso.* 137. 2. &c.
- 3 *Demida se o juramento.* 137. 24 &c.

- 1 D'assertorio. *ibid.* 27.
 2 D'premissorio. 138. 2.
 6 O execratorio. 138. 5. & 142. 16.
 7 C'mminatorio. *ibid.* 39. & 142. 2.
 8 Pera ser licito que se requere. 138. 18. & 141. 4.
 9 Amphibelogico. 140. 13. &c.
 10 O premissorio tem duas verdades. 141. 4.
 11 Sua materia. 143. 2.
 12 As coisas que excusam de o comprar. 143. 12.
 13 Porque modos se tira sua obrigaçam. 144. 14.
 14 Sua irritaçam. 145. 3.
 15 Sua commutaçam. 145. 26.
 16 Sua dispensaçam. 147. 3.
 17 Que idade se requere para jurar. 153. 5.
Inrisdiçam v. Dominio.

Iustiça.

- 1 Define. 257. 12.
 2 Divide-se em distributiva, & comutativa *ibid.*
Iustiça in re & ad rem. v. direito.

L

- 1 Legado Define. 287. 8

Locaçam

- 1 Locaçam se define. 194. 18.

- 2 Quando obriga a restituicam. 195. 4.

Longo v. Tempo.

Luxuria.

- 1 Luxuria se define. 243. 4.

- 2 Senfim. 243. 5.

- 3 Tem sete species. 243. 14.
 4 Este vicio se prohibe. 172. 23.

M

Magia.

- 1 Sua definiçam 134. 21.
 2 Seu Author. 135. 1.

Maleficio.

- 1 Defineſe. 135. 23.
 2 Diuideſe o maleſicio. 135. 28.

Mandamento do decalogo.

- 1 Explicamſe. 121. &c.

- 1 Maria Virgem nunca interrompeo o acto de amor
de Deos sobre todas as coſas. 208. 13.

Marido.

- 1 O Marido como deve tratar a mulher. 169. 16.

Martyrio.

- 1 Sua definiçam. 18 13.

- 2 Da graça, ex opere operato, & perdoa toda acu-
pa & pena. 18. 23.

Matrimonio.

- 1 Defineſe. 57. 3. & 10.

- 2 Quem o institui, & em que tempo. 57. 20. &c.

- 3 A materia remota, proxima, & forma, 8. 24.
&c.

- 4 O Ministro deſte Sacramento. 60. 22. &c.

- 5 O effeito deſte Sacramento. 61. 2.

- 6 Impedimentos dirimentes. 61. 11. &c. tē 17.

- 7 Impedimentos impedientes da pagina. 72. tē 75.

Este Sacramentio causar seu iefeito, requere se recipiente, contricam ao menos imaginada. 6. 3.
Ejusmodi vejase em seu lugar.

Menor. v. restituçam. n. 6.

1 Menor de 25 annos como pode ser fiador. 304. 12.
Mentira,

1 Mentira se define. 200. 23.

2 A mentira se diuide. 201. 15. & 202. 5. &c.

Ministro v. cada hum dos Sacramentos.

Missa, vejase ouuir *Missa*.

Molher.

1 He incapaz do Sacramento da Ordem. 5. 10.

2 Quando esta obrigado obedecer ao Marido. 169. 16.

3 Até 12. annos nam pode dar. 277. 8.

4 A casada quando & de que bens pode dar. 277.
1. v. fiança. n. 4.

Monte de piedade.

1 Define se. 290. 24.

Murmuraçam:

1 A murmuraçam se define. 196. 25.

2 Difere da contumelia. 197. 3. & 21.

3 De oito modos se faz. 198. 2.

Mutuo.

1 Mutuo se define 188. 24.

N

Necessidade.

1 Necessidade extrema & graue. 209. 26.

2 Quando, & como estamos obrigados a soccorrer os

proximos nestas necessidades 210. 7. &c.

Negoceação.

1 *Definisse. 292. 19.*

2 *He prohibida a os Clerigos de ordens sacras, & Frades. ibid. 24.*

O

Oblaçoens.

1 *Oblaçoens que sam, & em que differem das primicias. 230. 2.*

Officio diuino v. Horas canonicas.

1 *Opinião se define. 204. 17.*

Ordem.

1 *Definisse. 48. 23.*

2 *Quanrias sam as ordens. 49. 2. & 14.*

3 *Seu instituidor. 50. 10.*

4 *A materia remota de cada Ordem. 50. 21. &c.*

5 *A materia proxima. 30. 27.*

6 *A forma. 51. 5. &c.*

7 *O Ministro. 52. 9.*

8 *He necessaria em respeito da Igreja em commun
& nam em respeito de cada hum em particular.
3. 22.*

9 *Pera causar seu effeito requerese no recipiente con-
trigam ao menos imaginada. 6. 3.*

10 *Os effeitos deste Sacramento. 52. 23. &c.*

11 *O sogeito capaz deste Sacramento. 53. 9. &c.*

Ouuir Missa.

1 *Ouuir Missa aos dias de guarda, he preceito E-*

O. 212. 24. &c.

Que pessoas obriga 214. 12.

Que consas excusam deste preceito. 215. 19. &c. a pagina 219.

P

Pacto se define. 270. 22.

Padroeiro.

Padroeiro, & seu poder se define. 315. 15.

He Ecclesiastico ou secular. ibid. 17.

Adquiresce este direito por hum de 5. modos. 316. 3.

A que pessoas compete este direito. 316. 13.

Pau. v. apalavra irritação.

Parentesco espiritual.

Define se. 63. 14.

O legal. 63. 20. & 64. 3.

Peccado.

Peccado se define. 230. 24. & 231. 2.

Peccado se divide. 231. 16.

Qual he mortal, & qual venial. 231. 25.

Peccado de commissam. & omissam. 232. 8.

O Peccado que circunstancias agravantes pode ter. 233. 20.

Sens effeitos. 236. 12.

Consas excusantes. 236. 21.

Peccado contra naturam se define. 239. 23.

Peccado contra naturam se divide em tres especies.

v. Polluçam, Sodomia, Bestidade.

Penhor.

- 1 Penhor se define. 194. 8.
- 2 Quando se deve restituir. 194. 12.
- 3 Penhor, & hipoteca que consa seja. 305. 25.
- 4 Tomase de tres modos. 306. 1.
- 5 As consas que podem, ou nam dar, penhor. 307. ;
Penitencia.

- 1 Penitencia se define. 31. 8 & 16.
- 2 Quem institui este Sacramento, & quando. 31. 24.
- 3 Sua materia remota. 32. 5.
- 4 Materia sufficiente. 32. 17.
- 5 A materia proxima. 32. 25.
- 6 He necessaria pera a salvaçam, in re, vel in votos
aos que peccaram depois do Baptismo. 13. 18.
- 7 Obriga de preceito diuino. 4. 13.
- 8 Pera este Sacramento causar effeito requere se al-
triçam no recipiente. 6. 3.
- 9 A dispositcam do penitente he materia proxima
& parte essencial deste Sacramento por isso sem
ella he nullo, & os outros valiosos. 6. 14. v. Con-
fissam

Pensam.

- 1 Define se. 320. 16.
- 2 He em 3. maneiras. ibid. 19.
- 3 Que condicōens se requere pera se poder alcançar
321 7.

Perjurio.

- 1 Define se. 139. 2.
- 2 O assertorio. 139. 25.

Permutaçam

- 1 Define se. 319. 21.

INDEX.

387

1 Requerer sete condições. *ibid.* 24.

1 Perunacia se define. 139. 14.

1 Pover denominatiuo em que pessoas se dão 154. 13.

1 Polleritaçam. Est offerentis solius promissum. 275. I.

1 Polluçam voluntaria 250. 26.

Pontifice.

1 Pontifice pode conceder bulla da composicam 351. 4.

2 Se pode, & como, conceder indulgencias aos defuntos. 3; 9. 14.

Posse

1 Como se define 264. 4.

2 Posse de farto. *ibid.* 8.

3 De direito *ibid.* 12.

4 Diuidese *ibid.* 19.

5 Aquierese por hum de 3 modos. *ibid.* 22.

6 Perde se de quatro maneiras. 265. 6.

7 Posse de bens de raias se perde. *ibia.* 18.

Possuidor.

1 Possuidor de mafé 185. 4.

2 Possuidor de boa fé. 186. 13.

3 Possuidor de fé diuidosa. 187. 8.

Prescripcam.

1 Tomase de tres modos 266. 17.

2 Do primeiro modo se define. 266. 26.

3 Do segundo modo. *ibid.* 28.

4 Do terceiro modo se define. 267. 6.

5 Requerer quatro condições.

6 Para prescrevermosseis. *ibid.* 19.

7 Prescripcam em bens de raias. 268. 3. v. *Impillo.*
n. 1.

- 8 Prescripçam contra pupilos menores &c. 1.
268. 22.
- 9 Contra seruos, & por elles. 269. 8.
- 10 Comera a seruidam mixta, & uso fructo. ibid. 14.
- 11 Contra a real. ibid. 18.

Presentaçam.

- 1 Presentaçam que couza seja. 314. 24.

Presumpçam.

- 1 Defineſe. 119. 29. & 242. 3.

Primicias.

- 1 Primicias se define. 228. 14.

- 2 Porque direito se deuem. 228. 21.

- 3 A quantidade della qual he. 229. 9.

- 4 Em que diferem dos disimos. 229. 25.

Prodigo. v. Doaçam. n. 3.

Profectivos bens. v. Bens n. 3.

Promessa.

- 1 Sua definiçam. 149 29.

- 2 Nem obriga a peccado mortal ex genere suo. 150. 1.

- 3 Tera ser valiosa que requere. 150. 7.

- 4 A simplex se define. 274. 16.

- 5 Quaes promessas sejam nullas. 275. 13. &c.

- 6 Quando obriga a peccado mortal. 276. 19.

Proximo.

- 1 Proximo se ha de amar. 209. 12.

- Publica honestidade. v. Honestidade publica. n. 1.

Pupillo.

- 1 Contra pupillo nam se dà prescripçam. 268. 22.

R

Rapina.

- 1 Rapina defineſe. 176. 19.
- 2 Nemais graue peccado que o furto. 176. 26.

Rapto.

- 1 Rapto defineſe. 247. 21.
- 2 Distingueſe do esupro. 247. 10.

Religiam.

- 1 Sua definiçam. 131. 10.
- 2 Os peccados contra ella. 131. 28.

Religioso vejase Piança n. 3.

Resignaçam.

- 1 Defineſe. 118. 15.
- 2 Requerer nome condiçoens. 319. 3.

Restituuiçam.

- 1 Restituuiçam se define. 180. 18. & 25.
- 2 He necessaria pera a salvaçam. 191. 3.
- 3 As raizes donde nasce. 182. 28. &c.
- 4 Restituir de culpa leuissima. 191. 3.
- 5 As confusas que desobrigam de restituir. 196. 8.
- 6 Restituuiçam in integrum aquem se concede. 273.

22.

S

Sacramento.

- 1 Defineſe. pag 1. regra. 8.
- 2 Os sacramentos sam ſete. 2. 22.

- 3 Todos instituidos por Christo. 2. 25.
 4 Todos causam graça. 2. 29.
 5 Tres obrigam de preceito divino. 4. 4.
 6 O sogeiro capaz de receber os Sacramentos he homem em quanta viuo. 5. 6.
 7 Para receber Sacramento valiosamente se requere intenção ao menos virtual 5. 28.
 9 Para receber o effeito. v. cada hum dos Sacramentos.
 10 Todos os Sacramentos (tirando a confissam) recebidos em peccado mortal sam valiosos , mas nem causam seu effeito. 6. 14.
 11 Todos causam graça aquem os recebe com a devida disposição. 7. 10.
 12 Dous, Faptismo & Penitencia , dam a primeira graça , por isso se chamam Sacramento dos Mortos 7. 14.
 13 Os outros per se , dam augmento de graça , & podem , per accidens , dar a primeira. 7. 19.
 14 Os da lei velha significam , mas nem causam graça. 10. 11.
 15 Nam abriam as portas do Céo. ibid. 26.
 16 Os da lei nova dam , ex opere operato , a graça que significam. 11. 8.
 17 As diferenças entre os sacramentos de huma , & outra lei 10. 11.
 18 Administrar os seis Sacramentos (excepta a confissam) he ato de ordem 22. 11.
 Sacrilegio.
 Sacrilegio quinta especie da luxuria se define. 248.7

Satisfacām.

satisfacām sacramental se define. 35. 27.

S. nbo. v. voto. n. 9.

1 Sentença. 204. 25.

1 Servidampessoal, real, & mista. 269. 8. &c.
Sigillo.

1 Sigillo da confissam se define 40. 11. & 17.

2 As consas que obriga a calar. 41. 1.

3 As pessoas que estam obrigadas a elle. 41. 13.

Simonia.

1 Simonia se define. 322. 4.

2 Simonia se divide. ibid. 18. &c.

3 De direito divino. ibid. 20.

4 De direito humano. ibid. 24.

5 Mental. 323. 7.

6 Convencional. ibid. 14.

7 Real. ibid. 28.

8 Confidencial. 324. 2.

9 Sempre he peccado mortal. ibid. 12.

10 He prohibida de arreito natural, divino & humano. ibid.

11 Qual simoniaco encorre as penas ipso facto, & que penas 324. 20 &c.

12 Penas dasimonia confidencial. 327. 8.

Soberba.

1 Soberbase se define. 237. 11.

1 Socresto 193. 8.

1 Sodomia se define. 151. 28.

1 Solteiro, ou Solteira quem seja, 245. 1.

1 Suspeita se define. 204. 14.

Subdiacono.

- 1 *O subdiacono em nenhum caso pode administrar a Eucaristia* 29. 26.
- 1 *He mai pro manu contra Bonac.* 30. 4.
- Supersticam.
- 1 *Sua definiçam.* 133. 27.
- 2 *Suas especies sam cinco.* 133. 30.

Suspentam.

- 1 *Definise.* 94. 26.
- 2 *Suas especies.* 95. 15.
- 3 *Quem pode suspender & ser suspenso?* 96. 24.
- 4 *Que peccado se requere pera poder por suspensam*
97. 4.
- 5 *Com que forma se prem.* 97. 18.
- 6 *Seus effeitos* 97. 25. &c.
- 7 *Quem pode absolver aella.* 98. 27.
- 8 *Comque forma* 100. 4.

T

Témpo.

- 1 *Longo tempo qual seja.* 268. 11.

Testamento.

- 1 *Testamento se define.* 268. 5. 280. 5.
- 2 *Divides ibid.* 14.
- 3 *Como sera valioso ibid.* 25.
- 4 *O que se requere em Portugal pera ser valioso.*
282. 18.
- 5 *Que pessoas podem ou nam podem testar.* 284. 18.

Theluroo.

sejuro da Igreja se define. 332. 16.

esta da satisfaçam de Christo &c. ibid. 25.

A cõaue delle tem a Igreja, & a cabeca della o
summo Pontifice 333. 7 v. indulgencia.

Tonsura.

1 A primeira Tonsura nam he ordem. 49. 27.
Tributo.

1 Tributos ha de cinco generos. 310. 15.

2 Per a serem justos que se requerem. 311. 7.

3 Que pessoas os podem por. 311. 17.

4 As coisas pera se porem. 312. 5.

V

Vangloria.

1 Vangloria se define. 237. 7. & 19.

Virgem Maria, v. Maria Virgem.

Virginidade v. voto. n. 20.

Voto.

Sua definiçam 148. 18.

2 Tres coisas se querem pera elle. 148. 24.

3 Que deliberaçam se requere pera o voto. 149. 6.

4 Quantas especies ha de voto. 150. 15.

5 A materia do voto qual seja. 151. 27. &c.

6 De que idade se pode fazer. 151. 16.

7 As coisas que o excusam de o comprar 153. 16.

8 O p^g pode irri^rar o dos filhos. 155. 3.

9 O senhor que votos pode irritar dos escravos. 155. 24.

10 Quaes votos de religiosos & religiosas pode irritar o Prelado, & a Abadeffa. 157. 9.

- 11 O marido pode irritar o. votos da mulher
mulher do marido , & quae. 157. 27.
- 12 A forma da irritação nam tem certas palavras.
- 158. 28.
- 13 Que cosa he disperçam & quem pode disperçar
no voto. 159. 8.
- 14 As coisas para dispensar no voto quae sam. 161 19.
- 15 A forma para dispensar nos votos , nam tem cer-
tas palavras. 162. 10.
- 16 A forma uzada he. 162. 16.
- 17 Commutaçam que couba he , & aquem pertence.
163. 4. v. Bulla n. 9.
- 18 A forma da commutaçam dos votos. 164. 25.
- 19 Voto de castidade. 345. 22.
- 20 Voto da Virgindade. 347. 1.
- 21 Voto de religiam 347. 20,
- 22 Ultramarino. 345. 2;. v. irritação , disper-
saçam , commutaçam.

Vlo.

- 1 Define se. 263. 15.
- 2 Vzo capiam. v. prescripçam. n. 6.
- 3 Vzo capiam de tempo. 268. 11.
- 4 Et ac longissimo. ibid. 13.

Vlo fruto.

- 1 Define se. 262. 18.
- 2 Auquiere se de dous modos. ibid. 21. & 26.
- 3 Perae por hum de outros modos. 263. 2 &c.
- 4 Cemo se prescreve. 270. 1.

Vlura.

- 1 Vlura se define. 287. 19.

- se a usur... 288. 7.
Pera j... explicata que se reqhore. ibid. 16.
Que causas lluram da usurra. 289. 3.
Que penas encorem os usurarios.



Errata sic corrigē.

Pag. 7 lin. 25 gratum leg. gratum Pag. 10 lin. 12 sic ga
leg. significauam. Pag. 19 lin. 17 ex vñctio lege ejus Pag. 10 P
24 lin. 6 Sacramento. leg. sacramentum Pag. 28 lin. 13 Christus
mhor nostro, falso usq; sou Pag. 35 lin. 28 tam lege jam Pag. 38 lin.
do legendo Pag. 43 lin. 5 perfectionem seu compositionem lege per
ditione seu compositione Pag. 45 lin. 14 mortal lege moral Pag. 6
lin. 18 partis lege parti Pag. 70 lin. 8 frigiditas lege frigiditas Pa
77 lin. 23 tu si iegae ex iunc Pag. 81 lin. 6 na defensam falsa
verboprimatur Pag. 95 lin. 3 de lege ad Pag. 96 lin. 14 posiendo leg
pondo Pag. 129 lin. 10 qua lege quo Pag. 10 lin. 1 idem Pag. 133
29 occulto lege occulto Pag. 135 occulito lege occulto Pag. 132 lin.
e contrario lege e contrario Pag. 138 lin. 4 panem. leg. patrem Pag.
173 lin. 20 cognitio lege cogitatio Pag. 180 lin. 19 quod lege qu
ibid. lin. 20 aebur lege debetur Pag. 183. 18. 1. nacem lege na
Pag. 190 lin. 9 concessio lege concessio Pag. 194 lin. 9 debitalege de
biti Pag. 197 lin. 17 honoreus lege honor Pag. 198 lin. 15 prius leg
pejus Pag. 199 lin. 9 meliorum lege multorum Pag. 224 lin. 19 si
casou leges si cansou Pag. 228 lin. 17 ciposil. leg. campos Pag. 222 lin.
2 sem legetem Pag. 256. 2. 4 fures os lege furto Pag. 237 lin. 12 sui
lege sine Pag. 240 lin. 2 dubia lege dubias Pag. 246 lin. 25 culpali
ge cognita

Pode correr este Liuro. Lisboa 29. de Mayo 1668.

Souſa. Fr Pedro de Magalhaens. Magalhaes de Meneses.

Taxam este Liuro em oito vintens em papel Lisboa 30. de
Mayo de 1668.

Marquez Mordomo moy. Miranda. Carneiro.

Jun lxxvii.

Seguidor quia emus y si sun
bi o parte de alij non se su
y den et omnis sive p
reclere

qed sunt causas reservatis in huc
dictori Samacensis Sun quondam
Ieu de amu sentu

homocidio voluntaria foro de justa guerra
Incendio porto a sente unter deser demunido
Ex comunha a jure et ob ligatio ne
Avez abhojo cujo dono sena habe queff solle
cazam condutinoz

o que se ordena por tanto
negligencia de justicia s' se achas infogado
certura falsa ou mala qualquier plaid
dirimor n'agogo
Justicia et agogia

- Doz factos resguardados dute Bupado
- tt 1º Heretico
 - tt 2º Homicidio voluntario fora de j^o guerra
 - tt 3º Incendio porlo asinete antes de ser denunciado
 - tt 4º Excomunhão ajuizada ab homine
 - tt 5º negligencia daquelles lyos f^o e arha^r afogados
- faramento falso en autor ou en juizo
 - tt 6º Sentença falsa ou quall quer falsidade
 - tt 7º Alvar alhojo lyo dono tenor sabe que posse
 - tt 8º Casam.^{to} clandestina ou f^o de celle Cadewi hado
 - tt 9º Se houver agourijos ou nega dono puder
 - tt 10º Blasfemador e cannegador publicos
 - tt 11º O que se ordena por falto ou lièccia falsa
 - tt 12º Comulacion^r de violo quaij quer^r seja
 - tt 13º Sacrifegio scrim de Corijo ou por
maus violentas nelle
 - tt 14º Ciriaco na^r gagoz que gase
de 200